

Relatório Técnico

2017RT09-RC

Registro Civil de Pessoas Naturais

Brasília, DF
Setembro de 2017
Versão 1.0

Identificação

Título: Relatório Técnico: Registro Civil de Pessoas Naturais

2017RT09-RC

Projeto: RCB

Data: Setembro de 2017

Local: Brasília, DF

Versão: 1.0

Revisões

Data	Alterações / Comentário	Revisor
2017.09.01	Criação da versão 1.0.	Bruno Carvalho Castro Souza
2017.09.08	Inclusão do histórico e visão geral.	Mamede Lima-Marques
2017.09.09	Inclusão do capítulo sobre registro civil nos dias atuais e das considerações finais.	Mamede Lima-Marques
2017.09.11	Revisão e ajustes de referências e anexos.	Bruno Carvalho Castro Souza
2017.09.12	Inclusão de cronologia jurídica, condições atuais do documento de registro civil e anexos. Revisão final.	Bruno Carvalho Castro Souza e Mamede Lima-Marques

INOVA INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Fundador e Diretor Executivo

MAMEDE LIMA-MARQUES

Diretor Administrativo e Financeiro

BRUNO CARVALHO CASTRO SOUZA

Diretor de Pesquisa & Inovação

ROMUALDO ALVES PEREIRA JÚNIOR

Diretor de Tecnologia

LAURO CESAR ARAÚJO

Diretor de Negócios

MARCELLO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Produtos

GILBERTO LOURENÇO FERNANDES

Pesquisador Líder

MAMEDE LIMA-MARQUES

Equipe de Pesquisa (em ordem alfabética)

BRUNO CARVALHO CASTRO SOUZA

MAMEDE LIMA-MARQUES

© *copyright* 2017 INOVA – Todos os direitos reservados

Registro Civil de Pessoas Naturais / INOVA. – : Brasília, Setembro de 2017.
232 p. : il. (algumas color.) ; 29,7 cm.

Relatório Técnico – INOVA Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação, Setembro de 2017.
Versão final.

ISSN:

1. Registro Civil de Pessoas Naturais 2. Identificação de pessoas 3. Registro Civil de Nascimento I. Título

CDD 99.999

Sumário

	Sumário	5
	Introdução	7
	O INOVA	8
1	O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	10
1.1	Breve histórico	10
1.2	O Registro de Nascimento	12
1.3	A Universalização do Registro Civil	13
1.4	Competência para o Registro	14
1.5	Cronologia jurídica do Registro Civil no Brasil	17
2	O REGISTRO CIVIL	20
2.1	Acesso ao Registro Civil nos dias atuais	20
2.2	Dificuldades para os índios	23
2.3	Condições Atuais do Documento de Registro Civil de Nascimento	24
	Considerações finais	27
	REFERÊNCIAS	29
	ANEXO A – LEGISLAÇÃO	33
A.1	Decreto nº 1.144/1861	34
A.2	Decreto nº 3.069/1863	36
A.3	Lei nº 1.829/1870	46
A.4	Decreto nº 4.968/1872	48
A.5	Decreto nº 5.604/1874	54
A.6	Decreto nº 9.886/1888	63
A.7	Decreto nº 10.044/1888	72
A.8	Decreto nº 2.887/1914	73
A.9	Decreto nº 3.024/1915	74
A.10	Decreto nº 3.724/1919	75
A.11	Decreto nº 5.053/1926	81
A.12	Decreto nº 18.542/1928	86
A.13	Decreto nº 19.425/1930	114

A.14	Decreto nº 19.710/1931	115
A.15	Decreto-Lei nº 1.116/1939	118
A.16	Decreto nº 4.857/1939	120
A.17	Decreto-Lei nº 1.929/1939	158
A.18	Lei nº 6.015/1973	159
A.19	Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991	210
A.20	Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994	213
A.21	Lei nº 9.053, de 25 de maio de 1995	221
A.22	Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996	222
A.23	Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997	223
A.24	Lei nº 10.169, de 29 de dezembro 2000	225
A.25	Provimento CNJ nº 14/2011	227
A.26	Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 1.537/2014	230
A.27	Medida Provisória nº 776/2017	231

Introdução

O registrador civil tem a difícil missão de solucionar imediatamente os problemas que surgem no balcão da serventia, às vezes diante de um exaltado usuário. A necessidade da pronta resposta faz recair enorme responsabilidade sobre o registrador. E, nem sempre, a solução adotada se revela a mais adequada.

A lei que atualmente regula o registro civil no Brasil é a de número 6.015 de 31 de dezembro de 1973, intitulada “Lei dos Registros Públicos” (BASTOS, 1909; Presidência da República, 1973).

Ainda hoje, o Brasil possui um alto índice de sub-registro, ou seja, muitas crianças não são registradas civilmente nos escritórios de registro civil até os primeiros 45 dias de vida. Esta situação foi sensivelmente atenuada com a aprovação da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997 (TRAVASSOS DOS SANTOS, 1937; Presidência da República, 1997), que determinou a gratuidade universal do registro de nascimento. Antes desta lei, o registro de nascimento gratuito era possível apenas para pessoas “reconhecidamente pobres”, todavia a prova de pobreza era subjetiva e, frequentemente, humilhante para o requerente, desincentivando o registro.

O objetivo desse relatório é inventariar as principais características do registro civil brasileiro, bem como a legislação mais relevante que oferece suporte para esse registro. Para isso, o texto foi estruturado da seguinte forma:

- a) O [Capítulo 1](#) faz um breve histórico sobre o registro civil de nascimento, expande a abordagem histórica para incluir a universalização do registro civil no Brasil, caracteriza o ato propriamente dito do registro civil; esclarece a quem compete realizar o registro civil.
- b) O [Capítulo 2](#) apresenta a realidade do registro civil de nascimento nos dias atuais, traz um relato sobre as dificuldades dos povos indígenas e aborda as condições atuais do documento de Registro Civil.
- c) O [Anexo A](#) inclui toda a legislação referente ao assunto e citada no texto.

O INOVA

O INOVA INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO é uma instituição privada, sem fins lucrativos e de caráter científico¹. Atua no ramo de ciência e tecnologia, tendo por finalidade a concepção, o desenvolvimento e execução de atividades ligadas e concernentes à pesquisa científica básica e aplicada e à inovação para a *gestão do ciclo de vida da informação*.

O INOVA tem como fundamentação o desenvolvimento e inovação, orientado para a aplicação de conhecimentos oriundos de diferentes áreas da Ciência e da Tecnologia. Enfatiza a criação de modelos bem fundamentados para o desenho e o uso da *informação*, cujos resultados sejam ao mesmo tempo: *teóricos* – pela criação de modelos explicativos da própria informação; *práticos* – pela produção de modelos para o ato de desenhar espaços e mecanismos onde a informação se torne útil; e *éticos e estéticos* – pela busca de relações éticas e estéticas nos produtos da informação.

A base científica do INOVA foi desenvolvida durante os últimos dez anos pela nossa equipe quando atuava no CENTRO DE PESQUISA EM ARQUITETURA DA INFORMAÇÃO (CPAI)², da Universidade de Brasília, no campo da Tecnologia e Ciência da Informação, com foco em Arquitetura da Informação.

A *Arquitetura da Informação (AI)*³, no contexto utilizado pelo INOVA, é uma visão de mundo associada a um conjunto de ações aplicadas a um *espaço de informação* determinado de modo a transformá-lo em sistemas de informação. O domínio de modelos de informação é vital para a sobrevivência das organizações. Toda estrutura econômica está montada sobre padrões de informação. Dominar o *ciclo de vida da informação* desde sua origem, seus padrões de organização, suas representações em modelos adequados que possibilitem a compreensão de fenômenos e a tomada de decisões têm sido o esforço constante das organizações desde o final do século XX. Contudo, a quantidade de informação tem se mostrado demasiada para a capacidade humana de consumi-la. A profusão de informação e a relevância dela sobre temas específicos suscitou o desenvolvimento da Tecnologia da Informação como instrumento para reduzir a dispersão da informação e torná-la mais adequada ao entendimento humano.

¹ O INOVA é uma Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT), constituída nos moldes da Lei nº 13.243/2016, que instituiu o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.

² <http://cpai.unb.br/>

³ Ver Siqueira (2012), Lima-Marques (2011), Duarte (2011), Flávia Lacerda Oliveira de Macedo e Mamede Lima-Marques (2006)

Ética, responsabilidade social, reciprocidade social (*accountability*) e excelência são valores do INOVA, cuja vocação é o desenvolvimento de pesquisa aplicada buscando a inovação.

1 O Registro Civil de Pessoas Naturais

1.1 Breve histórico

O registro dos principais fatos na vida de uma pessoa é extremamente relevante para qualquer sociedade, pois propicia segurança quanto às informações constantes desses assentamentos. Os livros de registro, conservados por tempo indefinido, preservam a memória dos acontecimentos mais importantes da vida de todas as pessoas.

No Brasil essa atividade foi, durante o período colonial e no início do período imperial, atribuída da Igreja Católica, à época religião oficial do Estado. É possível encontrar nos livros de registro paroquial os batismos, casamentos e óbitos ocorridos no território brasileiro em tal época. Esses livros estão atualmente nos arquivos das Cúrias Metropolitanas, conforme [dos Santos \(2006\)](#).

Já o registro civil no Brasil foi criado de maneira formal e generalizada com o [Decreto nº 5.604/1874 \(DORNAS FILHO, 1938; Poder Executivo, 1874\)](#), cujo artífice principal foi o então deputado geral do Império do Brasil, João Alfredo Correia de Oliveira.

O [Decreto nº 5.604/1874](#) regulamentou o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos. A partir do ano seguinte, 1875, algumas cidades brasileiras (somente os grandes municípios) deram início paulatino à criação de escritórios do registro civil, os chamados “cartórios do registro civil”.

Antes de 1875 já haviam surgido anteriormente iniciativas de implantar o registro civil no Brasil. A principal delas remonta a 17 de abril de 1863 com a edição do [Decreto nº 3.069/1863 \(FAGGION, 2000; Poder Executivo, 1863\)](#), que dava efeitos civis a registros de casamentos de acatólicos, ou seja, os cidadãos que não fossem católicos, mas praticantes de outras religiões “toleradas” pelo Império. Pelo Decreto, essas pessoas poderiam ter seu casamento reconhecido pelo Estado, fato que anteriormente causava problemas, mormente em casos de sucessões e heranças. Variando em cada município, os casamentos de acatólicos eram registrados em livros de assentamento de paróquias (principalmente imigrantes de religião luterana) ou pela prefeituras. Esta medida visava a atender a crescente demanda da imigração, claramente a alemã. E, de acordo com a [Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 \(Presidência da República, 1991\)](#), os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam

identificados como de interesse público e social (artigo 16).

No entanto, esse sistema de registro paroquial deixou de atender satisfatoriamente às necessidades da sociedade brasileira, especialmente com o início da imigração e o processo de abolição da escravatura.

Com efeito, muitos imigrantes vinham de países que professavam outras religiões que não a católica. Além disso, muitos escravos libertos não seguiam tal crença religiosa. Houve, portanto, um processo histórico de demanda social por um sistema de registro secularizado, de incumbência do Estado, com acesso a todos os cidadãos. Aliás, a secularização do registro civil é apontada como um marco na transição para o Estado laico brasileiro.

Primeiramente, foram previstos os registros dos nascimentos, casamentos e óbitos das pessoas não católicas, feito em livros próprios dos Escrivães dos Juízos de Paz ([Decreto nº 1.144/1861 \(Poder Legislativo, 1861\)](#), e [Decreto nº 3.069/1863 \(Poder Executivo, 1863\)](#)). Em 25 de abril de 1874 foi editado o [Decreto nº 5.604/1874 \(Poder Executivo, 1874\)](#) para a execução do art. 2º da [Lei nº 1.829/1870 \(Poder Executivo, 1870\)](#), na parte que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos.

Pelo referido Regulamento, foram encarregados dos assentos de registro civil, em cada Juizado de Paz, o Escrivão respectivo, sob a imediata direção e inspeção do Juiz de Paz. Com isso, surgiu em nosso país o Registro Civil das Pessoas Naturais, a cargo do Escrivão do Juizado de Paz em cada freguesia do Império. Os livros desse período registraram um enorme contingente de pessoas, constando registros de imigrantes, indigentes, libertos, alienados e condenados, conforme [dos Santos \(2006\)](#).

Posteriormente foi baixado novo Regulamento pelo [Decreto nº 9.886/1888 \(Poder Executivo, 1888b\)](#), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1889, existindo, a partir de então, especialmente após o advento da República, maior assimilação da sociedade sobre a obrigatoriedade do Registro Civil.

Em síntese, o registro das pessoas naturais no Brasil era inicialmente de incumbência da Igreja Católica, tendo evoluído para um sistema de Registro Civil, a cargo dos Escrivães dos Juizados de Paz em cada freguesia do Império e, posteriormente, em cada distrito da República.

Apesar da universalização em 1888, o registro civil demorou a ser aceito pela população, principalmente no interior do país, onde o controle religioso da Igreja Católica e a distância das áreas rurais aos cartórios impossibilitavam um maior índice de registros.

1.2 O Registro de Nascimento

O registro de nascimento consiste na atividade do Oficial de Registro ou um de seus prepostos em assentar, em livro próprio, o nascimento com vida de uma pessoa natural. A finalidade primordial é tornar público o nascimento ocorrido e conservar indefinidamente essa informação.

Uma vez lavrado o assento de nascimento, todos os fatos posteriores da vida civil, como a emancipação, a interdição, o casamento, a separação, a reconciliação, o divórcio, a ausência e a morte, serão anotados à margem do assento. Igualmente, todas as alterações no teor do registro, como a retificação, o reconhecimento de paternidade, a alteração de nome e a perda da nacionalidade brasileira, serão averbadas à margem do registro. Nesse sentido, o registro de nascimento, obrigatório para todos os nascimentos ocorridos no território nacional, salvante as exceções adiante mencionadas, constitui fonte de informação permanente e atualizada sobre o estado civil de uma pessoa natural. Assim, os livros de registro, mesmo os centenários, não são estáticos, mas dinâmicos, pois constantemente são retificados ou recebem novas informações relativas às pessoas naturais, preservando informações relevantes de todos os cidadãos (DOS SANTOS, 2006).

Os livros são a alma do registro civil, desenvolvendo-se em torno deles, essencialmente, a atividade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A Lei 8.935/1994 (Presidência da República, 1994) estabelece que em cada sede municipal haverá pelo menos um registrador civil das pessoas naturais e que nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital também disporá de, no mínimo, um titular (artigo 44, § 2º e § 3º).

Ou seja, prevê a lei a existência de pelo menos um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em cada sede municipal, havendo geralmente um titular também em cada sede distrital. Dessa forma, o Registro Civil das Pessoas Naturais está presente nas pequenas localidades e nas grandes metrópoles, com a finalidade de franquear a todos o registro de nascimento, documento essencial ao exercício da cidadania.

No entanto, apesar da presença do Registro Civil em todos os Municípios e quase todas as localidades, a falta de registro de nascimento foi e continua sendo um grave problema nacional.

A principal justificativa de muitos pais para a falta de registro de seus filhos era a impossibilidade financeira para arcar com os emolumentos, valor previsto

em lei para a remuneração do serviço prestado pelo Oficial de Registro, que presta serviço público em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Foi editada então a Lei 9.534/1997 ([Presidência da República, 1997](#)), com o intuito de amenizar esse grave problema. A lei incluiu no rol de documentos essenciais à cidadania, constante da Lei 9.265/1996 ([Presidência da República, 1996](#)), o registro civil de nascimento; modificou as Leis 6.015/1973 ([Presidência da República, 1973](#)) e 8.935/1994 ([Presidência da República, 1994](#)), isentando de emolumentos o registro civil de nascimento e a primeira certidão respectiva, estendendo a todos a isenção prevista no artigo 5º, LXXVI, “a”, da Constituição Federal; e previu a instituição de serviços itinerantes de registros ([DOS SANTOS, 2006](#)).

Contudo, a referida lei criou uma situação injusta ao isentar todos do pagamento dos emolumentos sem prever, em contrapartida, um mecanismo para o ressarcimento dos atos praticados gratuitamente.

1.3 A Universalização do Registro Civil

A universalização do registro civil foi imposta pelo Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888 ([Poder Executivo, 1888b](#)), que instituiu a obrigatoriedade do registro de nascimento, casamento e óbito em escritórios do Estado, criados e delegados a privados. A partir de então, o registro deixa definitivamente de ser uma prerrogativa da Igreja Católica. A entrada em vigor do Decreto 9886 deu-se em 1 de janeiro de 1889 como determinou o Decreto nº 10.044 de 22 de setembro de 1888 ([Poder Executivo, 1888a](#)) de acordo com [Quintanilha \(1981\)](#).

As forças que levaram a esta obrigatoriedade encontram-se na crescente pressão republicana e positivista. De fato, em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República no Brasil, quebrando os últimos laços oficiais entre a Igreja e o Estado e o fim do regime de padroado.

A partir de então, todos os municípios brasileiros deveriam estar dotados de pelo menos um escritório do registro civil. Nas grandes cidades criaram-se escritórios exclusivos para o registro civil, enquanto que nos médios e pequenos municípios o registro civil foi uma função acumulada pelos cartórios de notas, que normalmente já existiam.

Com a universalização da gratuidade, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, profissional do Direito aprovado em concurso público de provas e títulos, foi demasiadamente onerado, levando-se em consideração os custos e a responsabilidade civil decorrente da atividade, sem a correspondente remuneração ([DOS](#)

SANTOS, 2006).

Ante a questionável constitucionalidade da lei, surgiram inúmeras demandas judiciais. O Procurador Geral da República, então, propôs a Ação Declaratória de Constitucionalidade número 5, a qual foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal para que não pudesse ser questionada a constitucionalidade da lei.

Posteriormente, a Lei 10.169/2000 ([Presidência da República, 2000](#)), que regulamentou do § 2º do artigo 236 da Constituição Federal, dispoendo sobre normas gerais para a fixação de emolumentos, corrigiu a distorção criada pela lei citada de 1997, definindo a obrigação dos Estados e do Distrito Federal em estabelecer forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitamente praticados (artigo 8º).

Passados alguns anos, constatou-se que a gratuidade, embora tenha sido medida salutar, não eliminou o problema da falta de registro de nascimento. Nem mesmo as inúmeras campanhas de mobilização do Registro Civil e os projetos para a implementação de postos avançados de atendimento nas maternidades de diversos Estados foram suficientes para resolver o problema. É indispensável, portanto, maior conscientização de parte da população sobre a necessidade de registrar seus filhos. Em conclusão, pode-se afirmar que o combate à falta de registro de nascimento continua sendo o grande desafio do Registro Civil das Pessoas Naturais.

1.4 Competência para o Registro

Dispõe o artigo 50 da Lei 6.015/1973 ([Presidência da República, 1973](#)), com a redação dada pela Lei 9.053/1995 ([Presidência da República, 1995](#)), que:

Todo nascimento que ocorrer no Território Nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de 30 trinta) quilômetros da sede do cartório.

Pela redação original do referido dispositivo, similar à das leis anteriores¹, o nascimento deveria ser registrado na serventia da circunscrição do lugar onde ocorreu o parto, sendo que somente o nascimento declarado fora do prazo deveria ser registrado na circunscrição da residência do interessado ([DOS SANTOS, 2006](#)).

¹ Decreto 9.886, de 1888, artigo 53; e Decreto-lei 4.857, de 1939, artigo 63

A Lei 9.053/1995 ([Presidência da República, 1995](#)) ampliou a regra de competência, conferindo direito de opção aos pais residentes em circunscrição diversa daquela onde ocorreu o parto. O intuito da lei foi facilitar o registro, já que muitos pais, devido à dificuldade de acesso à serventia da circunscrição do lugar do nascimento, esperavam o decurso do prazo legal para registrar seus filhos na serventia da circunscrição de sua residência.

Segundo o § 1º do artigo 50 da Lei 6.015/1973 ([Presidência da República, 1973](#)), caso os pais residam em circunscrições diferentes, observar-se-á a ordem contida nos itens 1 e 2 do artigo 52. Ou seja, a competência é da serventia da circunscrição da residência do pai e, em caso de falta ou impedimento do pai, na da residência da mãe.

A interpretação literal do dispositivo sugere que, residindo os pais em circunscrições diversas, a serventia competente, além daquela do lugar do parto, seria a da circunscrição da residência do pai. Todavia, tal disposição deve ser interpretada de acordo com a diretriz da modificação legislativa: a facilitação do registro de nascimento.

Assim, caso a mãe declare o nascimento, sozinha ou acompanhada do pai, também será competente a serventia da circunscrição de seu domicílio, evitando-se, destarte, o deslocamento da mãe que teve parto recente a outra localidade, muitas vezes distante de sua residência. É comum que pais residam em diferentes Municípios e até mesmo em Estados diversos e em tais casos é geralmente o pai que se desloca para acompanhar os primeiros dias de vida de seu filho.

Logo, são competentes para o registro de nascimento dentro do prazo legal, as serventias das circunscrições do lugar do parto e da residência dos pais. Caso os pais residam em circunscrições diversas, sendo o pai o único declarante, prevalece a competência da circunscrição de sua residência. Mas, se a mãe for a declarante, sozinha ou acompanhada do pai, a serventia da circunscrição de sua residência também será competente para o registro de nascimento. Após o decurso do prazo de registro, será competente apenas a serventia da circunscrição da residência do interessado, nos termos do artigo 46 da Lei 6.015/1973 ([Presidência da República, 1973](#)).

Ressalte-se, ainda, que existe exceção à regra de competência para o registro de nascimento quando se trata de óbito de criança de idade inferior a um ano. Nessas hipóteses, o Oficial de Registro deve verificar se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito (Lei 6.015/1973, artigo 77, § 1º ([Presidência da República, 1973](#))), ainda que em circunscrição diversa do lugar do parto ou da residência dos pais.

Para [Serpa Lopes \(1996, p. 331\)](#) no entanto, o registro somente poderá ser feito quando “o Oficial possua também competência para fazê-lo, isto é, que o nascimento haja ocorrido na mesma circunstância em que se verificou o óbito”.

Ora, a lei estabelece a competência para o registro de nascimento em tal hipótese sem qualquer restrição quanto à competência originária. E o faz porque excepciona a regra de competência para o registro de nascimento, justificada pela urgência no registro de óbito, o qual é exigido para o sepultamento.

Imagine-se o óbito de um recém-nascido levado a outro Município ou a outro Estado para tratamento de saúde. Com a urgência na internação, os pais deixam de registrar o filho e se deslocam a outra localidade. Ocorrendo o óbito, não se pode exigir deles que previamente se desloquem até a localidade do nascimento ou da residência para o registro de nascimento e, posteriormente, retornem ao lugar da morte para o registro de óbito.

Assim, quando se tratar de registro de óbito de criança menor de um ano, de acordo com o artigo 77, § 1º, da Lei 6.015/1973 ([Presidência da República, 1973](#)), o Oficial de Registro fará previamente o registro de nascimento, caso ainda não tenha sido feito, ainda que em circunscrição diversa do lugar do parto ou da residência dos pais.

Aliás, segundo [dos Santos \(2006\)](#) o item 88.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo dispõe que “o Oficial verificará se houve registro de nascimento, o qual, se inexistente, será previamente feito, na mesma Unidade de Serviço competente para a lavratura do assento de óbito”.

O artigo 50 da Lei 6.015/1973 ([Presidência da República, 1973](#)) estabelece que todo nascimento ocorrido no Território Nacional deverá ser registrado. Os nascimentos ocorridos no exterior, ainda que os pais residam no país, não poderá ser feito diretamente na serventia do lugar da residência dos pais, mas sim na forma prevista pelo artigo 32. Por fim, deve ser analisada a questão do registro feito por serventia territorialmente incompetente.

Apesar da omissão da lei a respeito dessa questão específica, caso tenha sido feito o registro por serventia territorialmente incompetente, o registro não deve ser reputado nulo de pleno direito, como ocorre no Registro de Imóveis. A lavratura de assento com violação da regra de competência não acarreta a invalidade do registro, gerando apenas consequências no âmbito disciplinar para o Oficial de Registro.

Com efeito, o Registro Civil das Pessoas Naturais, ao proceder o registro

de nascimento de uma pessoa, está praticando um ato necessário ao exercício da cidadania, nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.265/1996 ([Presidência da República, 1996](#)), que regulamenta o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal ([Presidência da República, 1988](#)). E, sendo a cidadania um dos fundamentos do Estado Brasileiro (Constituição Federal, artigo 1º, inciso II), na omissão da lei não se pode considerar nulo um ato necessário ao seu exercício por mera violação à regra de competência territorial. O cancelamento de um registro de nascimento após a lavratura do ato e a utilização da certidão para os atos da vida civil não beneficia a ninguém. Pelo contrário, causa inúmeros prejuízos ao registrado por ato irregularmente praticado por outrem, seja o Oficial de Registro, sejam os pais do registrado.

Além disso, ainda de acordo com [dos Santos \(2006\)](#), a legislação pátria prevê que o casamento celebrado por autoridade territorialmente incompetente somente pode ser anulado no prazo decadencial de dois anos contados da celebração (Código Civil, artigo 1.560, inciso II) ([Presidência da República, 2002](#)). Ora, se o registro de casamento feito com violação da regra de competência somente pode ser anulado dentro do prazo decadencial de dois anos, não há como imaginar que o registro de nascimento feito por serventia territorialmente incompetente seja reputado nulo de pleno direito, mormente por se tratar de ato necessário ao exercício da cidadania.

Assim, a violação da regra de competência para o registro de nascimento deverá ter apenas implicação no âmbito disciplinar, estando sujeito o Oficial de Registro às penalidades do artigo 32 da Lei 8.935/1994 ([Presidência da República, 1994](#)), ante a prática de ato com inobservância das prescrições legais.

1.5 Cronologia jurídica do Registro Civil no Brasil

A história jurídica do Registro Civil brasileiro data de meados do Século XIX, ainda na época do Império. A [Tabela 1](#) apresenta os principais marcos legais:

Tabela 1 – Cronologia legal do Registro Civil no Brasil

Data	Norma	Ementa
11/09/1861	Decreto nº 1.144/1861	Efeitos civis dos casamentos religiosos.
24/05/1872	Decreto nº 4.968/1872	Os cônsules brasileiros tiveram atribuições de fazer os registros de nascimentos, casamentos e óbitos fora do território nacional.

Data	Norma	Ementa
25/04/1874	Decreto nº 5.604/1874	Regulamentou os registros civis de nascimentos, casamentos e óbitos.
07/03/1888	Decreto nº 9.886/1888	Fez cessar os efeitos civis dos registros eclesiásticos, surgindo agora o Registro Civil, que antes então existia simplesmente como Registro.
22/09/1888	Decreto nº 10.044/1888	Designou o dia inicial para execução dos Atos do Registro Civil propriamente dito.
25/01/1914	Decreto nº 2.887/1914	Permitiu o registro de nascimento sem multa e com simples requerimento.
17/11/1915	Decreto nº 3.024/1915	Prorrogou o prazo do Decreto nº 2.887/1914, referente ao registro de nascimento sem pagamento de multa.
10/09/1919	Decreto nº 3.724/1919	Regulamentou o registro de nascimento mediante despachos do juiz togado e de duas testemunhas assinando o requerimento.
06/11/1926	Decreto nº 5.053/1926	Aprovou os serviços de Registros Públicos.
24/12/1928	Decreto nº 18.542/1928	Regulamentou os Registros Públicos em geral: pessoas naturais, pessoas jurídicas, títulos e documentos, imóveis, propriedades literárias, científicas e artísticas.
24/11/1930	Decreto nº 19.425/1930	Ampliou o prazo para quatro meses dos registros de nascimentos ocorridos a mais de 30 quilômetros, sem comunicação ferroviária.
18/02/1931	Decreto nº 19.710/1931	Obrigou o registro de nascimento (sem multas e sem justificação para registro tardio).
24/02/1939	Decreto-Lei nº 1.116/1939	Anistiou o povo para registro de nascimento tardio.
09/11/1939	Decreto nº 4.857/1939	Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.

Data	Norma	Ementa
29/12/1939	Decreto-Lei nº 1.929/1939	Prorrogou o prazo do Decreto-Lei nº 1.116/1939, para que o povo ainda pudesse registrar os nascimentos tardios.
31/12/1973	Lei nº 6.015/1973	Revogou o Decreto nº 4.857/1939, sendo a lei atualmente em vigor, considerando as atualizações de seus artigos.
26/04/2017	Medida Provisória nº 776/2017	Altera a Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Fonte: Arpen Brasil (2017)

2 O Registro Civil

2.1 Acesso ao Registro Civil nos dias atuais

A proporção de crianças sem registro de nascimento no Brasil é um problema que vem ganhando visibilidade desde a década de 1990, em debates e campanhas nacionais de conscientização. Estimativas do [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística \(IBGE\) \(2004\)](#) mostram que a situação na primeira década dos anos 2000 era crítica: a cada ano, quase 750 mil crianças brasileiras – mais de um quinto do total de recém-nascidos – completam o primeiro ano de vida sem ter sido registradas e sem ter um documento no qual conste seu nome e o nome de seus pais. O País deixa de atender, assim, o direito fundamental da infância ao nome, ao registro e à certidão de nascimento. De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, todas as crianças devem ser registradas logo depois de nascer ([UNICEF, 2005](#)).

Sem o registro civil, a criança não existe perante o Estado e não pode usufruir de uma série de serviços e benefícios garantidos por lei. Condição básica para toda pessoa ser reconhecida como cidadã, o registro é necessário, por exemplo, para obter certidão de nascimento e outros documentos, fazer matrícula em escola, participar de programas governamentais e ter acesso à Previdência Social. Também consiste em ferramenta essencial para o planejamento de políticas públicas.

O grande número de crianças não registradas é um empecilho para conhecer a situação real da infância no País e criar ações e programas voltados para essa parcela da população. A falta do registro civil agrava ainda questões como o tráfico de crianças e o trabalho infantil, pois sem comprovação legal da existência de cada criança é mais difícil enfrentar esses problemas.

Garantir o registro civil de todos os recém-nascidos é uma das metas do documento *Um mundo para as crianças* ([Nações Unidas, 2002](#)), divulgado para balizar as ações necessárias ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) relacionadas à infância e à adolescência. No Brasil, o Plano *Presidente Amigo da Criança e do Adolescente*, elaborado de acordo com as metas do documento da ONU e lançado em 2003, também compromete-se a trabalhar pela universalização do registro, por meio da Mobilização Nacional para o Registro Civil de Nascimento, iniciada naquele ano.

Mesmo com tais iniciativas no início dos anos 2000, o Brasil ainda possui um alto índice de sub-registro, ou seja, muitas crianças não são registradas civilmente nos escritórios de registro civil até os primeiros 45 dias de vida. Uma forma de diminuir os sub-registros são os mutirões realizados periodicamente para lavar nascimentos de crianças não registradas, expedição de cédula de identidade etc. Nota-se durante os mutirões que ainda é grande o número de pessoas em situação econômico-educacional precária que pensam que o registro de nascimento é “caro”, portanto simplesmente nem cogitam ir ao cartório registrar os filhos. No estágio atual da sociedade, o sub-registro é um fator ainda mais grave de exclusão social, pois sem um registro de nascimento um indivíduo simplesmente não existe oficialmente, vendo-se impossibilitado de gozar das prerrogativas mais básicas de cidadania.

Em dezembro de 2015, o IBGE, apresentou dados importantes sobre a busca pela erradicação do sub-registro brasileiro ([Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística \(IBGE\), 2014](#)). O sub-registro considera nascimentos não registrados no mesmo ano ou até o fim do terceiro mês do ano seguinte e é calculado a partir da comparação dos registros de nascimentos com as projeções populacionais. Em 1980, foi estimado em 23,8% e a partir de 2001, quando marcava 22,1%, houve uma trajetória de queda constante.

Em 2013, o Brasil atingiu a meta mínima da ONU, de 5,1%, e em apenas um ano conseguiu reduzir para 1%. Nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, o sub-registro está praticamente erradicado, mas ainda permanece alto no Norte (12,5%) e Nordeste (11,9%).

Grande parte da conquista deste índice deve-se ao empenho dos Cartórios de Registro Civil e às políticas públicas neste sentido. Segundo o IBGE, as unidades interligadas dentro das maternidades para emissão do registro de nascimento e a realização de campanhas nacionais contribuíram para melhorar as estatísticas.

Dezembro de 2015

De acordo com Ministério dos Direitos Humanos¹ o número de crianças que não receberam a certidão de nascimento no primeiro ano de vida caiu para 1% em 2014, o que indica a erradicação do sub-registro civil de nascimento no Brasil. Em 2004, a taxa de crianças sem o documento era de 17%. Os dados fazem parte do relatório “Estatísticas do Registro Civil”, divulgado pelo [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística \(IBGE\) \(2015\)](#).

¹ <http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/dezembro/brasil-erradica-sub-registro-civil-de-nascimento>

Apesar dos avanços, as regiões Norte e Nordeste ainda possuem altos percentuais de sub-registro civil de nascimento. No ano de 2014, a Norte apresentou 12,5% de sub-registro e a Nordeste 11,9%. Nas demais regiões, há evidências de que a cobertura é praticamente completa.

Nascimentos

Em 2014, foram registrados 2,9 milhões de nascimentos, o que representa um aumento de 2,5% em relação a 2013. O aumento sutil no total de nascimentos foi apresentado em todas as regiões brasileiras. O Sudeste e o Nordeste apresentaram o maior volume e proporção dos nascimentos registrados na década.

Registros Tardios

Em relação aos registros tardios com até 10 anos de atraso, os dados mostram uma drástica redução entre 1974 e 2004 – último ano disponível para análise –, saindo de 54,7% para 10,2%.

Considerando os nascimentos ocorridos em 2004, os registros tardios de até três anos representaram 8,5% dos nascimentos ocorridos no próprio ano. Em 2011, os registros tardios com até 3 anos corresponderam a 3,2% dos nascimentos.

Políticas: Nos últimos anos, o Governo Federal, em parceria com estados, municípios e a sociedade civil, desenvolveu diversas ações para erradicar o sub-registro civil de nascimento no país. As políticas públicas de combate ao sub-registro são acompanhadas pelo Comitê Gestor Nacional, criado em 2007 com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação dos programas relacionados à ampliação do acesso à documentação civil básica.

Entre as ações estão a gratuidade da primeira via dos registros de nascimentos, a realização de mutirões, campanhas nacionais e serviços itinerantes e fluviais, a instalação de postos dos cartórios nas maternidades e a criação do compromisso nacional pela erradicação do sub-registro de nascimentos e ampliação do acesso à documentação civil básica.

Abril de 2017

A [Medida Provisória nº 776/2017 \(Presidência da República, 2017\)](#), publicada em 26 de abril de 2017, possibilita que a certidão de nascimento indique como naturalidade do filho o município onde ocorreu o parto ou o de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado no País. A MP altera a Lei de Registros Públicos ([Lei nº 6.015/1973](#)), que só autoriza o registro na localidade de nascimento.

A justificativa apresentada pela relatora na comissão, senadora Regina Souza, afirmou que essa decisão é pessoal e não pode ser proibida por lei. Segundo a Senadora,

Faz diferença na questão da autoestima da pessoa. A criança cresce e sabe que é de um lugar onde a mãe mora, a família mora, mas nasceu na maternidade de um lugar onde não tem nenhuma afinidade, nenhum vínculo, não conhece esse lugar. . . . [A mudança na regra do registro] é importante para a autoestima do registrando. E para a mãe também, que tem o prazer de registrar seu filho no lugar onde ela mora.

Outro argumento apresentado pelo presidente da comissão, deputado Fausto Pinato, destaca não existirem maternidades em todos os municípios, o que obriga as mães a se deslocarem para terem seus filhos em outras cidades e, assim, acabam sendo registrados em um local sem vínculos com a família à qual pertencem.

Possibilidade de alteração

A [Medida Provisória nº 776/2017](#) não oferece o mesmo direito àqueles que nasceram antes da edição da medida. Em 5 de setembro de 2017, a matéria foi a sanção do Plenário da Câmara dos Deputados (MPV 776-C/2017 - PLV 24/2017).

2.2 Dificuldades para os índios

Nas comunidades indígenas, o problema do sub-registro de nascimento apresenta um grau de complexidade maior que no conjunto da sociedade brasileira. Os índios podem fazer o Registro Administrativo de Nascimento de Índio (Rani) na Fundação Nacional do Índio (Funai) sem precisar ir a um cartório para registrar os filhos. O Rani, em tese, tem o valor de registro civil. Na prática, porém, há órgãos públicos que não aceitam o Rani como registro civil em alguns lugares. Nesses casos, é preciso recorrer aos cartórios, o que às vezes representa uma longa viagem para a família.

Mesmo nos locais em que a validade do Rani é reconhecida, a distância pode ser um grande empecilho. O serviço não vem sendo feito nos postos indígenas da Funai mais próximos das aldeias. Está centralizado nas administrações executivas regionais e nos núcleos de apoio local, acarretando maior dificuldade de acesso. Há um esforço da Funai para levar o serviço às aldeias, mas esbarra na falta de pessoal. Assim, muitas famílias acabam deixando de registrar os filhos simplesmente por causa da distância, especialmente na região da Amazônia, onde as comunidades são mais isoladas.

A falta de informação é outro problema que agrava o sub-registro nas comunidades indígenas, normalmente menos expostas às campanhas de esclarecimento e sensibilização que vêm sendo realizadas no País. Há ainda uma barreira cultural. Para os povos indígenas, o nascimento de uma criança não precisa ser legitimado por um papel ou documento. A noção de cidadania é diferente. Boa parte dos pais também não tem registro civil, o que dificulta ainda mais o registro dos recém-nascidos. Embora ainda não haja estimativas oficiais de sub-registro entre os índios, todos esses fatores contribuem para que algumas comunidades apresentem índices muito altos de crianças sem registro até o primeiro ano de vida. Para combater o problema, é preciso que haja, além da atenção do governo, iniciativas de incentivo ao registro civil que envolvam a participação de organizações indígenas.

2.3 Condições Atuais do Documento de Registro Civil de Nascimento

Os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o Brasil, desde janeiro de 2012, utilizam papéis de segurança, fornecidos pela Casa da Moeda do Brasil (CMB). A medida cumpre decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em 29 de abril de 2011 divulgou o [Provimento CNJ nº 14/2011 \(Conselho Nacional de Justiça, 2011\)](#), regulamentando o uso do papel de segurança. O impresso é utilizado para a expedição de certidões de nascimento, casamento e óbitos e certidões de inteiro teor.

A [Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 1.537/2014 \(Ministério da Justiça, 2014\)](#) estipula que a existência de um modelo único das certidões para todo o território nacional. Esse modelo inclui também o tipo de papel a ser impresso. A primeira via continua sendo gratuita a todos os cidadãos. A matrícula, número de cada documento, é única e nacional.

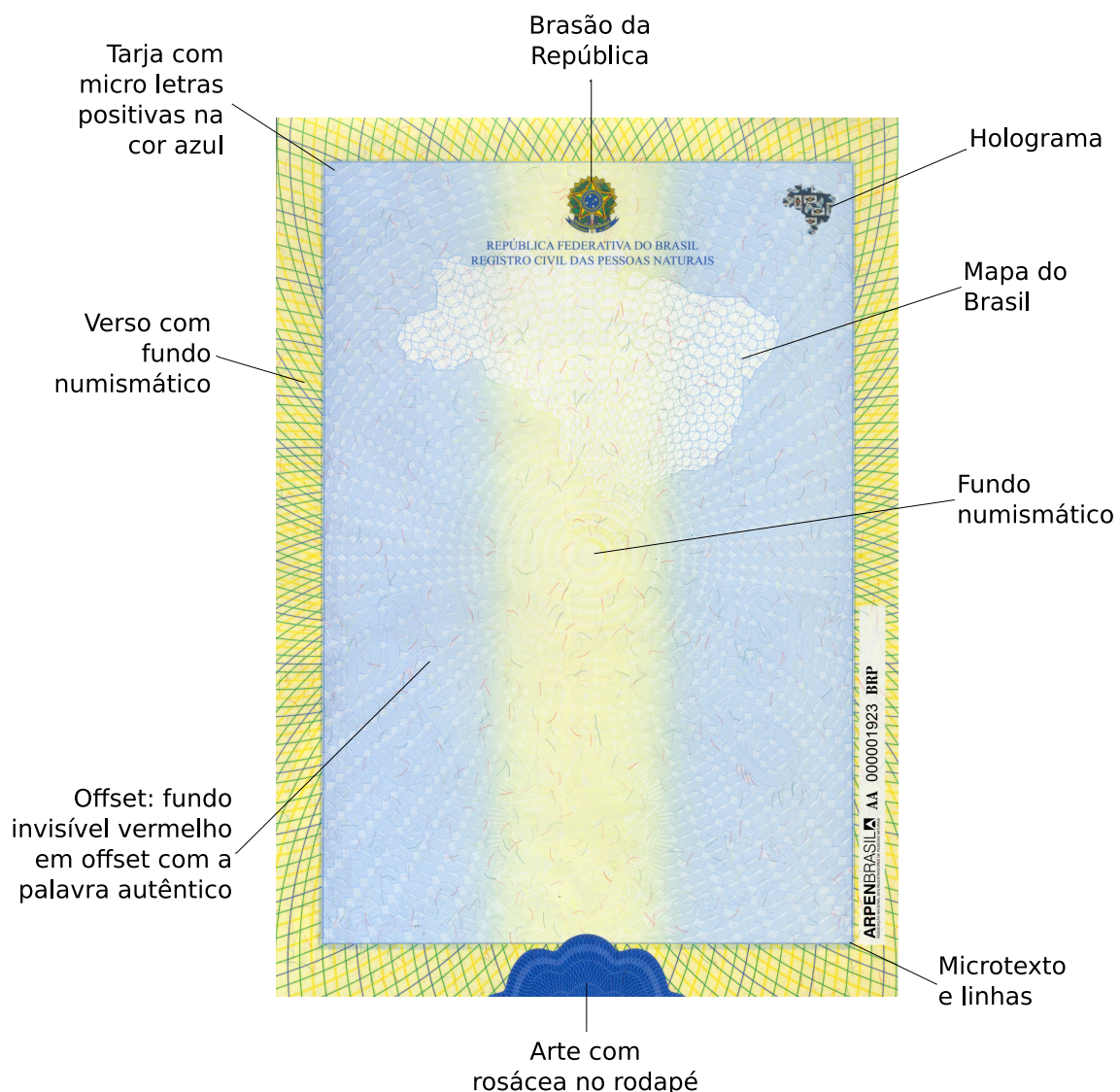
Todas as certidões emitidas a partir da mudança são digitalizadas no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), viabilizando a criação de um banco de dados unificado para a população. As certidões emitidas anteriormente também serão colocadas no sistema, gradativamente.

O papel impresso de segurança para emissões de certidões foi resultado de uma parceria entre o Governo Federal com o Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional da Justiça, contando com apoio da Anoreg-Brasil e Arpen-Brasil

O objetivo principal foi padronizar todas as certidões do cartório de registro civil (certidão de nascimento, certidão de casamento e certidão de óbito) em um modelo impresso único no Brasil inteiro.

Para isso, foi criado um impresso portando elementos de mecanismos de segurança, o que torna o documento mais seguro contra falsificações ou adulterações, evitando qualquer tipo de fraude, conforme a [Figura 1](#). Entre eles estão o uso obrigatório da marca d'água, fio de segurança e filme de impressão a laser.

Figura 1 – Itens de segurança do novo modelo de certidão de Registro Civil



Itens de segurança:

- a) Papel de origem neutra com o peso de 90g
- b) Filigrana exclusiva do fabricante

- c) *Laser-guard*, sistema de proteção para impressão a laser
- d) Fios coloridos visíveis a olho nu em 3 cores
- e) Fios visíveis somente à luz ultravioleta
- f) Impressão visível somente à luz ultravioleta
- g) Fundo numismático próprio
- h) Microtextos distorcidos, positivo e negativo
- i) Medalhão
- j) Rosácea
- k) Impressão com tinta reagente, que garante a sua segurança em caso de tentativa de violação química (se houver tentativa de adulteração química aparecerá no corpo do papel o texto: adulterado, impresso em marrom)
- l) Falha Técnica
- m) Aplicação de holografia exclusiva
- n) Numeração sequencial composta de três letras e nove dígitos, com a finalidade de rastrear e identificar o destinatário final

O papel de segurança esta disponível em dois formatos:

- a) No formato A4 (21cm de largura por 29,7cm de altura).
- b) No formato A5 (14,8cm de largura por 21cm de altura).

A fornecedora oficial do modelo é a empresa JS Gráfica e Encadernadora LTDA, e o papel tem a marca da Arpen-Brasil². Os papéis de segurança tem numeração sequencial e são encaminhados da gráfica com destinatário específico (numeração destinada ao determinado cartório, conforme solicitação feita).

No caso de extravio ou de não recebimento, o cartório deve comunicar o fato à gráfica responsável.

As novas certidões possuem certificação florestal através do selo FSC, que é uma garantia que a madeira utilizada é oriunda de um processo produtivo de manejo ecologicamente adequado

² Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais

Considerações finais

Em todo o País, a falta de informação é uma das principais causas do sub-registro de nascimento. Boa parte da população não sabe que, sem o registro civil, a criança não pode tirar documentos, usufruir de serviços públicos ou receber benefícios do governo. Também ignora os procedimentos necessários para registrar um filho. Um grande número de mulheres deixa de procurar o serviço por falta de reconhecimento da paternidade, embora a lei garanta que elas podem fazer o registro só com o nome da mãe e declarar em cartório o nome do suposto pai.

Muitas famílias desconhecem ainda que, por lei, o serviço é gratuito. Por isso, é importante que as iniciativas para ampliar a cobertura do registro civil envolvam ações de sensibilização das famílias, como campanhas de esclarecimento e mutirões.

O trabalho de conscientização da população, porém, não pode ser apenas temporário. Como demonstra a experiência da campanha realizada pelo Ministério da Saúde em 1999, se não houver um trabalho contínuo, os resultados alcançados, mesmo que sejam significativos, podem não ter efeito duradouro. Nesse sentido, um avanço apresentado pela Mobilização Nacional iniciada em 2003 é combinar eventos pontuais de grande visibilidade, como o Dia Nacional de Mobilização para o Registro Civil, com um esforço permanente de levar informação às famílias, por meio de agentes dos serviços e programas governamentais.

É fundamental também que a preocupação de conscientizar a população não esteja limitada às ações de âmbito nacional. Deve haver engajamento dos atores sociais estaduais e municipais em iniciativas de divulgação do registro civil, especialmente nos locais que concentram maior índice de sub-registro. Já existem no País experiências bem-sucedidas nesse sentido, como a do município de Santa Quitéria, no Maranhão, que conseguiu erradicar o sub-registro de nascimento. Em vários outros lugares, a parceria entre diferentes atores, como o Poder Executivo local, o Ministério Público e organizações não-governamentais, tem viabilizado a realização de campanhas de divulgação do registro civil.



Brasília, DF, Setembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'MAMEDE LIMA-MARQUES'.

MAMEDE LIMA-MARQUES
PESQUISADOR LÍDER

Referências

- Arpen Brasil. *O Registro Civil Ao Longo Da História*. 2017. Disponível em: <<http://www.arpenbrasil.org.br/institucional.php?id=4>>. Citado na página 19.
- BASTOS, J. T. *Registro civil na República: nascimentos, casamentos e óbitos*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1909. Citado na página 7.
- Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 14 de 29/04/2011*. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1301>>. Citado na página 24.
- DORNAS FILHO, J. *Padroado e a Igreja brasileira*. São Paulo: Nacional, 1938. Citado na página 10.
- DOS SANTOS, R. V. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. Citado 7 vezes nas páginas 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 17.
- DUARTE, J. C. *Uma arquitetura ágil da informação organizacional*. Tese (Tese (Doutorado em Ciência da Informação)) — Universidade de Brasília, Faculdade de Ciência da Informação, Brasília, DF, maio 2011. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/9817>>. Citado na página 8.
- FAGGION, M. C. B. *O Registro Civil*. Belo Horizonte: Água Branca, 2000. Citado na página 10.
- Flávia Lacerda Oliveira de Macedo; Mamede Lima-Marques. Arquitetura da informação: base para a gestão do conhecimento. In: Kira Tarapanoff (Ed.). *Inteligência, informação e conhecimento em corporações*. 1. ed. Brasília, DF: IBICT, UNESCO, 2006. p. 241-255. ISBN 85-7652-063-X. Citado na página 8.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Oficial, *IBGE divulga Estatísticas do Registro Civil 2003*. 2004. Disponível em: <<http://2.agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/12877-asi-ibge-divulga-estatisticas-do-registro-civil-2003.html>>. Citado na página 20.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Oficial, *Estatísticas do Registro Civil 2014*. 2014. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2014/default.shtm>>. Citado na página 21.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Oficial, *Estatísticas do Registro Civil 2015*. 2015. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2015/>>. Citado na página 21.
- LIMA-MARQUES, M. Outline of a theoretical framework of Architecture of Information: A School of Brasilia proposal. In: BEZIAU, J.-Y.; CONIGLIO, M. E. (Ed.). *Logic without Frontiers. Festschrift for Walter Alexandre Carnielli on the Occasion of His 60th Birthday*. London: College Publications, 2011, (-). ISBN 1-84890-055-4. Citado na página 8.

Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial nº 1.537, de 3 de setembro de 2014*. 2014. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/09/2014&jornal=1&pagina=35&totalArquivos=84>>. Citado na página 24.

Nações Unidas. *Um mundo para as crianças*. Brasília, DF, 2002. 84 p. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/um_mundo.pdf>. Citado na página 20.

Poder Executivo. *Decreto nº 3.069, de 17 de abril de 1863*. 1863. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-norma-pe.html>>. Citado 2 vezes nas páginas 10 e 11.

Poder Executivo. *Lei nº 1.829, de 09 de setembro de 1870*. 1870. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=58642&norma=74497>>. Citado na página 11.

Poder Executivo. *Decreto nº 5.604, de 24 de abril de 1874*. 1874. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=57742>>. Citado 2 vezes nas páginas 10 e 11.

Poder Executivo. *Decreto nº 10.044, de 22 de setembro de 1888*. 1888. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10044-22-setembro-1888-542833-norma-pe.html>>. Citado na página 13.

Poder Executivo. *Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888*. 1888. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>. Citado 2 vezes nas páginas 11 e 13.

Poder Legislativo. *Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861*. 1861. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Citado na página 11.

Presidência da República. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Citado 5 vezes nas páginas 7, 13, 14, 15 e 16.

Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Citado na página 17.

Presidência da República. *Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991*. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Citado na página 10.

Presidência da República. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Citado 3 vezes nas páginas 12, 13 e 17.

Presidência da República. *Lei nº 9.053, de 25 de maio de 1995*. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9053.htm>. Citado 2 vezes nas páginas 14 e 15.

Presidência da República. *Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996*. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9265.htm>. Citado 2 vezes nas páginas 13 e 17.

Presidência da República. *Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997*. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9534.htm>. Citado 2 vezes nas páginas 7 e 13.

Presidência da República. *Lei nº 10.169, de 29 de dezembro 2000*. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10169.htm>. Citado na página 14.

Presidência da República. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Citado na página 17.

Presidência da República. *Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017*. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13444.htm>. Citado na página 22.

QUINTANILHA, W. J. *Registro civil das pessoas naturais*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. Citado na página 13.

SERPA LOPES, M. M. de. *Tratado dos Registros Públicos*. 5. ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1996. v. 1. Citado na página 16.

SIQUEIRA, A. H. *Arquitetura da informação: uma proposta para fundamentação e caracterização da disciplina científica*. Tese (Doutorado) — Universidade de Brasília, Faculdade de Ciência da Informação, Brasília, DF, ago. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/12157>>. Citado na página 8.

TRAVASSOS DOS SANTOS, P. *Registro civil das pessoas naturais*. Ribeirão Preto: Livraria Lydio Vallada, 1937. Citado na página 7.

UNICEF. *The State of Brazil's Children, 2006: Children up to the Age of 6 Years : The Right to Survival and Development*. Brasília, DF: UNICEF, 2005. ISBN 978-85-87685-05-6. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10167.htm>. Citado na página 20.

Anexos

ANEXO A – Legislação

A.1 Decreto nº 1.144/1861

Decreto nº 1.144, de 11 de Setembro de 1861

Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fôrma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na fôrma das Leis do Imperio serão extensivos:

1º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados fóra do Imperio segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejam sujeitos.

2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

3º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do ato religioso seja provado pelo competente registro, e na fôrma que determinado fôr em Regulamento.

4º Tanto os casamentos de que trata o § 2º, como os do precedente não poderão gozar do beneficio desta Lei, se entre os contrahentes se der impedimento que na conformidade das Leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio Catholico.

Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Sousa Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Setembro de 1861. - Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Setembro de 1861. - José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Império do Brasil de 1861

A.2 Decreto nº 3.069/1863

Decreto nº 3.069, de 17 de Abril de 1863

Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado.

Para execução do art. 2º da lei nº 1.144 de 11 de Setembro de 1861, Hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Dos casamentos de pessoas não catholicas a que são extensivos os efeitos civis dos casamentos catholicos

Art. 1º Os casamentos de nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados fóra do Imperio (art. 1º, § 1º da Lei de 11 de Setembro de 1861) não dependem de registro algum no Imperio, para que lhes sejam extensivos os efeitos civis dos casamentos catholicos.

Art. 2º Esses casamentos celebrados fóra do Imperio reputar-se-hão provados do mesmo modo que os casamentos catholicos, apresentando-se documentos authenticos de onde conste a sua celebração na fórmula do rito, ou leis do respectivo paiz; uma vez que taes documentos estejam legalizados pelo Consul, ou Agente Consular Brasileiro de paiz em que forão passados.

Art. 3º Os casamentos de nacionaes, ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados no Imperio antes da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861, segundo o costume, ou prescripção das religiões respectivas (art. 1º, § 2º da citada lei) tambem não dependem de registro, para que lhes sejam extensivos os efeitos civis dos casamentos catholicos.

Art. 4º Esses outros casamentos reputar-se-hão provados pelas certidões que houverem passado os respectivos Ministros, ou Pastores, uma vez que de taes certidões conste a celebração do acto religioso.

Nenhuma outra prova será admissivel, ainda que se apresente escriptura publica, ou particular de contracto de casamento, e tenham os contrahentes vivido no estado de casados.

Art. 5º Os casamentos de nacionaes, ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados no Imperio depois da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861 (art. 1º, § 3º da citada lei), dependem, para que lhes sejam extensivos os efeitos civis dos casamentos catholicos:

1º Da celebração do acto religioso segundo o costume, ou prescripções das religiões respectivas;

2º Da celebração desse acto religioso por Pastor ou Ministro que, na conformidade deste Regulamento, tenha exercitado funções de seu ministerio religioso com as condições necessarias para que tal acto produza efeitos civis;

3º Do registro, tambem na conformidade deste Regulamento.

Art. 6º Se os casamentos celebrados no Imperio depois da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861 forem registrados nos prazos marcados por este Regulamento (art. 1º da citada lei) ser-lhes-hão extensivos os efeitos civis desde a época de sua celebração.

Se, porém, forem registrados depois desses prazos, não ser-lhes-hão extensivos os efeitos civis em prejuizo de terceiros, senão da data do registro em diante.

CAPITULO II

Dos impedimentos dos casamentos de pessoas não catholicas

Art. 7º Os impedimentos de que trata o art. 1º, § 4º da Lei de 11 de Setembro de 1861, e que privão do beneficio della os casamentos especificados em seu art. 1º, §§ 2º e 3º, são unicamente os dirimentes que não forem dispensaveis; ou que, sendo dispensaveis, não tiverem sido dispensados.

Art. 8º Provados estes casamentos por modo legal, não serão privados do beneficio da citada lei, sem que tenham sido annullados por sentença do juiz competente, proferida em processo regular e passada em julgado.

Art. 9º Compete ao juiz de direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado, conhecer da nullidade de todos os casamentos entre nacionaes, ou estrangeiros que professarem religião diferente da do Estado; e bem assim de qualquer outra questão relativa a estes casamentos.

Art. 10. A nullidade destes casamentos será sempre disputada por acção ordinaria, na qual, pena de nullidade, será ouvido um curador, nomeado e juramentado pelo juiz da causa para defender o casamento em questão.

Art. 11. Quanto ao processo dessas acções de nullidade, e medidas provisórias que por occasião dellas sejam necessarias, observar-se-ha, em tudo que fôr applicavel, o que até agora se tem praticado no juizo ecclesiastico, e no juizo civil, em questão da mesma natureza.

Quanto ao seu julgamento, serão observadas, naquillo em que possam ser applicaveis, as disposições da Lei de 11 de Setembro de 1861, as deste Regulamento, e as prescripções, ou costume das religiões respectivas, com tanto que estas prescripções, ou este costume, não contrariem as disposições da lei, e deste Regulamento.

Art. 12. As sentenças que se proferirem são appellaveis para a Relação do districto, devendo o juiz receber a appellação com efeito suspensivo, e appellar ex-officio sempre, que annullar o casamento.

Na segunda instancia, pena de nullidade, tambem será nomeado o juramentado um curador para defender o casamento; e além disso será ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

As partes, o curador, e o Desembargador Procurador da Corôa, podem interpôr o recurso de revista em conformidade das leis em vigor.

Art. 13. Se a nullidade do casamento provier de impedimentos, que o direito canonico qualifica publicos, ou absolutos, podem demandal-a:

1º Qualquer dos conjuges;

2º Quem na occasião da celebração do matrimonio tiver interesse no julgamento da nullidade;

3º O Promotor Publico da respectiva comarca.

Art. 14. Se, porém, provier de impedimentos privados, ou relativos, sómente podem demanda-la os conjuges, ou seus representantes necessarios; se o direito de allega-la não fôr privativo de um dos conjuges.

Art. 15. Quando o casamento fôr annullavel por falta de consentimento, ou por vicios de consentimento, o direito de allegar essa nullidade é privativo do conjuge que não prestâra seu consentimento, ou cujo consentimento fôra vicioso.

Art. 16. A nullidade do casamento assim na hypothese do art. 14, como na hypothese do art. 15, prescreve no fim de tres annos, contados do dia da celebração do acto religioso. Mas na hypothese do art. 15, se no acto da celebração fôr menor o conjuge que não prestou seu consentimento, ou cujo consentimento havia sido vicioso, será concedido a este conjuge um anno mais depois da maioridade para intentar a acção de nullidade quando os tres já tenham expirado, ou tanto tempo quanto fôr necessario para se completar o anno, com tanto que nunca se exceda este prazo.

Art. 17. Compete ao Governo na Côrte pelo Ministerio dos Negocios do Imperio, e nas Provincias aos respectivos Presidentes, dispensar os impedimentos dos casamentos não catholicos, nos mesmos casos em que são dispensaveis no matrimonio catholico; devendo observar o costume, ou prescripções das religiões respectivas, quando este costume, ou prescripções se possão harmonisar com o casamento catholico.

Art. 18. Concedidas essas dispensas, os casamentos, ou tenham sido celebrados antes, ou depois da Lei n. 1.144 de 11 de Setembro de 1861, não dependerão de revalidação, para que produzão effeitos civis, ou para que sejam válidos os effeitos civis já produzidos.

CAPITULO III

Do registro dos casamentos, nascimentos, e obitos de pessoas não catholicas

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 19. Para o registro dos casamentos, nascimentos e obitos, de nacionaes, ou estrangeiros não catholicos, haverá tres livros: um para o dos casamentos, o qual ficará a cargo do Secretario

da Camara Municipal da residencia de um dos conjuges; e dous para o dos nascimentos, e obitos, os quaes ficarão a cargo do Escrivão do Juiz de Paz do lugar respectivo; podendo porém o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designar o Escrivão, ou Escrivães do Juiz de Paz que desempenhem estas funcções, segundo o exigir a população ou as distancias.

Quanto, porém, ás colonias estabelecidas em lugares em que não estejam ainda creadas as autoridades de que se trata neste artigo, ou que estejam muito distantes destas autoridades, ficarão estes livros a cargo do respectivo Director ou da autoridade superior da colonia designada pelo Presidente da respectiva Provincia. O mesmo Presidente determinará as colonias a que seja applicavel esta disposiçãõ.

Art. 20. Estes tres livros serão fornecidos pela respectiva Camara Municipal, e já sellados. Serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelo Presidente da mesma Camara; declarando os termos de abertura, o encerramento, o destino de cada um delles, e o numero de suas folhas.

Findos os livros dos nascimentos e obitos, serão archivados nas respectivas Camaras Municipaes, e ficarão a cargo de seus Secretarios, assim como a cargo dos mesmos Secretarios os dos casamentos.

Quanto, porém, ás colonias que estiverem no caso da 2ª parte do artigo antecedente, os livros serão fornecidos pela verba colonial, rubricados pelos Secretarios das Presidencias. E findos elles, serão archivados nas mesmas secretarias até que sejam creadas as respectivas Camaras Municipaes.

Art. 21. Na parte esquerda de cada uma das paginas desses tres livros serão feitos os registros de sua classe pela ordem em que forem solicitados, declarando-se o anno, mez, e dia de seu lançamento, e não havendo entre um e outro senão o intervallo do uma linha coberta por um traço horisontal.

Na parte direita ficará uma margem em branco, contendo um terço da pagina, e separada por um traço perpendicular, para nellas se lançarem as notas e verbas necessarias.

Art. 22. A escripturação dos registros far-se-ha seguidamente, sem abreviaturas, e sem algarismos, ainda mesmo que seja nas datas; e no fim de cada um dos assentos, antes de assignados pelo Escrivão, serão resalvadas as emendas, entrelinhas, palavras riscadas, ou qualquer cousa que duvida faça.

Art. 23. Nem os Escrivães do Juizo de Paz depois de lavrado e assignado qualquer dos assentos, nem os Secretarios das Camaras Municipaes, nos livros que estão a seu cargo, poderão fazer qualquer alteraçãõ, emenda, suppressãõ, ou addiçãõ; e se a fizerem, incorrerão no crime de falsidade, pelo qual serão processados.

Poderão sómente anotar, e averbar os assentos, nos casos, e pela fórma que se determina neste Regulamento.

Art. 24. Serão annotados os assentos nos livros correntes a cargo dos Escrivães do Juizo de Paz, ou a cargo dos Secretarios das Camaras Municipaes, quando as partes apresentarem para tal fim

mandados do Juiz Municipal do termo em que os livros se acharem; e designadamente constar desses mandados qual o registro que deve ser anotado, e qual a nota que nelle se deve pôr.

Art. 25. O Juiz Municipal competente admittirá as partes a justificar perante elle, com citação, e audiencia dos interessados, e do Promotor Publico, a necessidade da rectificação do registro, ou para reparar-se alguma omissão, ou para emendar-se qualquer erro, inexactidão, ou engano: e provado quanto baste, e julgado por sentença, ordenará então a expedição do mandado.

Da sentença que julgar procedente a justificação, podem appellar as partes interessadas, e o Promotor Publico; e da que julga-la improcedente podem appellar os justificantes.

Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito da respectiva comarca, e serão recebidas com effeito suspensivo.

Art. 26. Serão averbados os assentos, quando as partes apresentarem aos Secretarios, ou aos Escrivães, encarregados dos registros, sentenças, certidões legaes, ou documentos authenticos de onde constem mudança do estado civil das pessoas, cujos casamentos, nascimentos, ou obitos estejam registrados.

Art. 27. Apresentados os mandados de que trata o art. 25, os Escrivães do Juizo de Paz, ou os Secretarios das Camaras Municipaes, em conformidade do que nelles se determinar, porão a competente nota marginal em frente do assento rectificado, com referencia ao mandado, e data delle; concluindo a nota pela sua assignatura.

Por igual modo procederão os Secretarios das Camaras Municipaes na rectificação dos assentos dos livros findos a seu cargo.

Art. 28. Apresentando-se as sentenças, certidões e documentos de que trata o art. 25, ainda que se refirão ás pessoas cujos assentos se achem nos livros findos, os Escrivães registrarão essas peças no livro corrente e porão a competente verba marginal em frente do assento já feito no livro corrente.

Se o assento feito estiver em livro findo, os Escrivães passarão certidão do novo registro, para que os Secretarios das respectivas Camaras Municipaes o averbem em lugar, competente como acima fica disposto.

Art. 29. Os registros das sentenças, certidões ou documentos, de onde constarem mudanças do estado civil das pessoas cujos casamentos, nascimentos e obitos já estiverem registrados, far-se-hão em resumo ou substancia, sempre que essas peças forem tão extensas, que o seu registro verbo ad verbum exceda a despeza de 20\$000.

Art. 30. Os Escrivães e os Secretarios encarregados do registro, e estes ultimos; quanto aos livros findos, guardaráo, sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e averbados todos os documentos, em virtude dos quaes pozerem notas ou verbas nos respectivos assentos.

Art. 31. Sem dependencia de despacho de qualquer autoridade, elles extrahirão dos livros a seu cargo as certidões que lhes forem pedidas por quem quer que seja.

Estas certidões serão passadas, transcrevendo-se verbo ad verbum não só os assentos, como todas as notas e verbas marginaes; e terão a mesma força probante, que qualquer outro instrumento publico.

Se forem passadas de outra maneira não farão prova em juizo.

Art. 32. Pelos registros, certidões e buscas os Escrivães e Secretarios levarão os seguintes emolumentos: no 1º caso, 1\$000; no 2º, 400 réis por lauda, tendo cada lauda 25 linhas, e cada linha 30 letras; e no 3º, de 200 réis por anno, contado do 2º em diante, depois de lançado o registro.

Estes mesmos emolumentos levarão os Secretarios das Camaras Municipaes pelas certidões extrahidas dos livros findos a seu cargo.

Art. 33. Se os Escrivães ou Secretarios recusarem, ou demorarem os registros, ou se uns e outros recusarem, ou demorarem as notas e verbas marginaes, ou as certidões, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao Juiz Municipal respectivo; e este, ouvindo o recusante, decidirá com a maior brevidade.

Sendo injusta a recusa, ou demora, o juiz que della tomar conhecimento poderá impôr a multa de 20\$000 a 100\$000, ordenando, pena de responsabilidade, que no prazo de 24 horas seja feito o registro, ou se ponha a nota ou verba, ou se passe a certidão exigida.

Art. 34. Os Promotores Publicos, pena de responsabilidade, inspeccionarão os livros do registro, denunciando os Escrivães do Juizo de Paz, ou Secretarios das Camaras Municipaes, que os tiverem a seu cargo e que forem negligentes ou prevaricadores.

Os Juizes de Direito nas correições submeterão tambem esses livros a seu exame e proverão convenientemente.

DO REGISTRO DOS CASAMENTOS

Art. 35. Podem requerer o registro dos casamentos os conjuges, os pais destes, seus parentes, tutores, curadores e o Consul do paiz de qualquer dos conjuges.

Art. 36. Consiste o registro do casamento de nacionaes, ou estrangeiros não catholicos na transcripção verbo ad verbum das certidões autheuticas do celebração do respectivo acto religioso, passado pelos pastores, ou ministros das religiões differentes da do Estado a que pertencerem os contrahentes.

Art. 37. As certidões da celebração do acto religioso, que passarem os pastores ou ministros das religiões toleradas, deverão conter:

1º Os nomes, idades, domicilios e actuaes residencias dos casados;

2º As profissões delles, se as tiverem, e as suas nacionalidades;

3º Os nomes de seus pais e mãis, com a declaração de serem filhos legitimos ou illegitimos;

4º O anno, mez, dia e hora em que o acto religioso foi celebrado, e bem assim o lugar de sua celebração;

5º A declaração de não ter havido algum impedimento, ou de ter sido o impedimento levantado, dispensado, ou julgado improcedente;

6º Os nomes das testemunhas, duas pelo menos, que assistirão á celebração do acto religioso.

Art. 38. A omissão de qualquer das declarações do artigo antecedente não annullará o acto, e poderá ser reparada pela fórmula que se dispõe neste Regulamento, do mesmo modo que qualquer erro, inexactidão ou engano.

Art. 39. Por motivos de taes omissões os Escrivães e os Secretarios não poderão recusar o registro do casamento, salvo quando as certidões não declararem o nome dos contrahentes, e o anno, mez e dia da celebração do acto religioso. Em tal caso, os respectivos pastores, ou ministros passarão outras certidões, ou adicionarão as certidões já passadas.

Art. 40. As certidões destes casamentos, que tiverem sido celebrados depois da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861, mas antes da publicação deste Regulamento, serão registradas na cõrte e Provincia do Rio de Janeiro no prazo de tres mezes, e nas outras provincias no prazo de nove mezes, contados da data da publicação deste Regulamento; e as dos casamentos celebrados depois da publicação deste Regulamento serão registradas no prazo de um mez, a contar da data de sua celebração, sob a pena já comminada no art. 6º deste Regulamento. Aproveitarão ás partes os requerimentos que fizerem para esses registros, sempre que a respeito delles, ou do lugar em que devão ser feitos, occorrer alguma duvida.

Art. 41. Os casamentos, de que trata o art. 4º, 2ª parte, deste Regulamento, não se reputarão provados senão pelas certidões extrahidas de seus registros, e as outras provas não serão admittidas, a não ser em caso de perda, ou destruição do respectivo livro de registros no todo, ou na parte em que se achava o registro do casamento que se tiver de provar.

Art. 42. As disposições dos arts. 1º e 3º deste Regulamento não obstão que se registrem no Imperio os casamentos celebrados fóra delle, ou nelle celebrados antes da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861.

Registrados esses casamentos na fórmula dos arts. 2º e 4º, as certidões que se extrahirem dos registros tambem farão prova em juizo.

DO REGISTRO DOS NASCIMENTOS

Art. 43. O registro dos nascimentos de pessoas não catholicas será feito pelas participações que delles se fizerem, e que dever-se-hão fazer no prazo de dez dias depois de dado a luz o recém-nascido.

Art. 44. São obrigados a fazer a participação do nascimento:

1º O pai do recém-nascido, se este fôr filho legitimo; e na sua falta, a mãe ou pessoa por esta ou por aquelle autorisada.

2º A mãe do recém-nascido, se este fôr filho illegitimo, ou o pai que o tiver reconhecido, ou a pessoa para tal fim autorisada.

Art. 45. O competente Escrivão do Juízo de Paz fará o registro do nascimento, reduzindo a termo no livro correspondente a participação do artigo antecedente, e declarando o seguinte:

1º O dia, mez, anno, e lugar em que é escripto;

2º O dia, mez, anno, e lugar do nascimento, e tambem a hora, se isto fôr possível;

3º O sexo do recém-nascido, seu nome, ou o que no acto se lhe der;

4º Os nomes do pai e mãe, seus domicilios, residencias actuaes, e profissões, se o recém-nascido fôr filho legitimo;

5º O nome só da mãe, seu domicilio, residencia actual, e profissão, se o recém-nascido fôr filho illegitimo; e tambem o nome do pai que o reconheceu, ou reconhecer no acto, seu domicilio, residencia actual e profissão; ou sómente o do pai que o reconheceu, ou reconhecer no acto, no caso de se não declarar o nome da mãe;

6º O nome, domicilio, residencia actual, e profissão da pessoa que participar o nascimento, por estar para isso autorisada.

A participação deverá conter as declarações anteriores; e, quando não as contenha, o Escrivão as exigirá para as lançar no termo.

Art. 46. Os termos de nascimento serão assignados pelo Escrivão, duas testemunhas presentes ao acto, e pela pessoa que tiver feito a participação, no caso de se achar presente. Se a participação tiver sido feita por escripto, isso mesmo será declarado no termo de nascimento, e o Escrivão a emmassará com as demais peças de que trata o art. 30.

Art. 47. A morte do recém-nascido, ainda que elle só tenha vivido um instante depois de completamente separado de sua mãe, não dispensa o registro do nascimento; devendo-se declarar isso mesmo no respectivo assento com todas as circumstancias tendentes a verificar se o fallecimento teve ou não lugar depois do parto.

DO REGISTRO DOS OBITOS

Art. 48. O registro dos obitos de pessoas não catholicas, tambem será feito pelas participações que delles se fizerem, e que dever-se-hão fazer, dentro das cidades e villas no prazo de dous dias, e fóra das cidades e villas no de seis dias depois do fallecimento.

Art. 49. São obrigados a fazer esta participação:

1º O cabeça de familia, em cuja casa se der o fallecimento; ou a pessoa que lhe succeder, ou sua viuva ou viuvo.

2º A pessoa que assistir ao fallecimento, se o defunto vivia só; ou o vizinho que do fallecimento tiver noticia.

3º Os administradores de quaesquer estabelecimentos, em que se realize o fallecimento, ou elles pertença ao Estado, ou a corporações, quer civis, quer religiosas, ou a particulares; com tanto que o fallecido tenha morado no estabelecimento, sujeito á disciplina economica do mesmo.

Art. 50. O competente escrivão fará o registro do obito, reduzindo a termo no livro correspondente a participação do artigo antecedente, e declarando o seguinte:

1º O dia, mez, anno, e lugar, em que é escripto;

2º O dia, mez, anno, e lugar do fallecimento, e tambem a hora, se isto fôr possível;

3º O nome, idade, estado, naturalidade, domicilio actual, residencia e profissão do fallecido;

4º Os nomes, domicilio, naturalidade, e profissão dos pais do fallecido, se isto fôr possível;

5º O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado;

6º A circumstancia de ter fallecido com testamento, ou sem elle;

7º O nome, domicilio, residencia actual, e profissão da pessoa que houver participado o fallecimento.

Art. 51. Observar-se-ha sobre as declarações que deve conter a participação dos obitos, e sobre os termos dos mesmos obitos, o que está disposto nos arts. 44 e 45 em relação aos nascimentos.

CAPITULO IV

Das condições necessarias para que os pastores das religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis

Art. 52. Para que os pastores e ministros das religiões toleradas possam praticar actos de seu ministerio religioso, susceptiveis de produzir efeitos civis, é indispensavel, sob pena de não produzirem taes efeitos, que sua nomeação, ou eleição esteja registrada, quanto aos que residirem na côrte, na Secretaria do Imperio; e, quanto aos que residirem nas provincias, na da provincia de sua residencia.

Para este registro bastará que a nomeação, ou eleição seja apresentada ao chefe da Secretaria, o qual lhe porá o visto, com a designação do official que o deverá fazer.

Art. 53. Se porém a nomeação, ou eleição fôr effectuada no estrangeiro, será necessario, para que se proceda ao registro, que esteja authenticada pelo consul, ou agente consular do Imperio nos respectivos paizes. Quanto porém ao registro de casamento celebrado no estrangeiro antes deste Regulamento na conformidade do art. 42, a eleição, ou nomeação, poderá ser authenticada pelo consul do respectivo paiz residente no Imperio. Em ambos os casos será lançado por extenso no mesmo registro o termo da authenticidade.

Fica entendido que este registro não importa o reconhecimento da validade da nomeação ou eleição.

Art. 54. A recusa, ou demora destes registros, ficará sujeita ás penas declaradas no art. 33 deste Regulamento, sendo impostas pelo Ministro do Imperio ou pelo Presidente respectivo.

Os Chefes da Secretaria respondem pela recusa ou demora.

Art. 55. Por estes registros, pelas certidões, e pelas buscas se receberãõ na Secretaria do Imperio os emolumentos da mesma Secretaria, que são no 1º caso de 1\$000; no 2º de 800 réis por

lauda, tendo cada lauda 25 linhas, e cada uma destas 30 letras; e no 3º de 200 réis por anno, contado do segundo em diante depois de lançado o registro. Nas Provincias se pagarão os mesmos emolumentos; entrando o producto nas Thesourarias de Fazenda nas respectivas Provincias.

Art. 56. Fica prohibido aos mesmos Pastores e Ministros celebrar casamentos entre pessoas de seu culto, sem que precedão banhos ou denunciações segundo o costume, ou prescripções das religiões respectivas.

A falta porém de banhos, ou denunciações não annulará o casamento, e só fará incorrer o respectivo Pastor ou Ministro nas penas do art. 248 do Codigo Criminal.

Art. 57. Os banhos podem ser dispensados pelo Juiz Municipal do termo, onde o casamento tiver de ser celebrado; justificando-se qualquer dos motivos que autorisão a dispensa de banhos para o matrimonio catholico.

Art. 58. Oppondo-se qualquer impedimento ao casamento projectado, proseguir-se-ha nos banhos até conclui-los; mas, depois de corridos, o respectivo Pastor, ou Ministro não celebrará o casamento, sob pena de ser processado como incurso no art. 247 do Codigo Criminal, sem que se lhe apresente documento authenticico que prove ter sido dispensado o impedimento, ou ter sido julgado improcedente.

Art. 59. O competente Juiz Municipal, a quem as denuncias de impedimentos, ou opposição ao casamento forem comunicadas ou pelo respectivo Pastor, ou Ministro, ou por quaesquer pessoas cujos interesses venhão a ser offendidos, procederá summariamente, a requerimento das partes interessadas, mandando autoar a comunicação, dando vista ás partes por cinco dias improrogaveis a cada uma, marcando a dilação probatoria tambem de cinco dias, ouvindo o Promotor Publico, e proferindo sua sentença sem demora.

Estas sentenças, como nos casos do art. 25, tambem são appellaveis para o respectivo Juiz de Direito da comarca, devendo igualmente a appellação ser recebida nos effeitos regulares.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Império do Brasil de 1863

A.3 Lei nº 1.829/1870

Senado Federal

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI N. 1829 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1870

Sancciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Sabditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1º De dez em dez annos proceder-se-ha ao recenseamento da população do Imperio.

§ 1º O Governo designará o dia em que se ha de effectuar o primeiro recenseamento, contando-se porém o prazo decennial para o seguinte do dia 31 de Dezembro de 1870.

Para as respectivas despezas é concedido ao Governo, no corrente exercicio, o credito de 400.000\$000, que no caso de insufficiencia poderá ser elevado mediante a abertura de creditos supplementares, e realizarse-ha pelos meios autorizados na Lei do orçamento vigente.

§ 2º No regulamento que se expedir para a execução do recenseamento poderão ser comminadas multas até a quantia de 300\$000, e as penas de desobediencia (art. 128 do codigo criminal).

§ 3º Na proposta da lei do orçamento para os annos em que se tiverem de fazer os recenseamentos decennaes, o Governo incluirá o credito necessario para essa despeza.

Art. 2º O Governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e obitos, ficando o regulamento que para esse fim expedir sujeito á approvação da Assembléa Geral na parte que se referir á penalidade e effeitos do mesmo registro, e creará na capital do Imperio uma Directoria Geral de Estatistica á qual incumbe:

1º Dirigir os trabalhos do censo de todo o Imperio e proceder ao arrolamento da Córte, dando execução ás ordens que receber do Governo.

2º Organizar os quadros annuaes dos nascimentos, casamentos e obitos.

3º Coordenar e apurar todos os dados estatisticos recolhidos pelas diversas Repartições Publicas.

4º Formular os planos de cada ramo de estatistica do Imperio, da local de cada provincia, quando a isso for chamada, e da especial a cada classe de factos.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a desde; já despender annualmente até 25:000\$ com o pessoal da Directoria Geral de Estatistica, annexando-a, se julgar conveniente, ao Archivo Publico, a que poderá dar nova organização.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Paulino José Soares de Souza.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa geral, que Houve por bem Sancionar, sobre o recenseamento da população do Imperio, creando uma Directoria Geral de Estatistica.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Pedro Guedes de Carvalho a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. - Barão de Muritiba.

Transitou em 13 de Setembro de 1870. - Registrado. - José da Cunha Barbosa.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 14 de Setembro de 1870. - José Bonifacio Nascentes de Azambuja, Director geral substituto.

A.4 Decreto nº 4.968/1872

EXECUTIVO. 361

DECRETO N. 4968 — DE 24 DE MAIO DE 1872.

Manda executar o Regulamento Consular desta data, em substituição do de 11 de Junho de 1847.

Carecendo de revisão o Regulamento Consular mandado executar pelo Decreto n.º 520 de 11 de Junho de 1847, não só para serem eliminadas disposições que, em consequência de actos posteriores, deixaram de ter execução, como para se adicionarem outras que a experiência tem aconselhado, algumas das quaes se observam já em virtude de ordens do Governo, Hei por bém que o referido Regulamento Consular seja substituído pelo que com este baixa, assignado por Manoel Francisco Correia, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Francisco Correia.

REGULAMENTO CONSULAR.

TITULO I.

Dos empregados consulares.

CAPITULO I.

Das nomeações, classes, vencimentos e prerogativas dos empregados consulares.

Art. 1.º Aos consules incumbe nos seus districtos e lugares de residencia promover o commercio e navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos subditos brasileiros.

PARTE II. 46.

Art. 2.º Os districtos comprehendem todo o territorio em que os consules geraes e consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio de vice-consules.

Lugares de residencia comprehendem o territorio em que os consules geraes, consules, e vice-consules ou agentes commerciaes exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade.

Art. 3.º Haverá, em regra, um consul geral em cada potencia marítima. Poderá este, porém, servir em mais de uma se, por sua pequena extensão e limitadas relações commerciaes com o Imperio, assim convier.

Art. 4.º Na potencia marítima em que por sua posição geographica, vastidão de territorio, e multiplicadas relações commerciaes com o Brasil não fór sufficiente um consul geral, poderá haver mais de um districto consular.

Art. 5.º Quando occorrerem circumstancias attendiveis, poderá haver em uma potencia marítima, além do consul geral, um ou mais consules privativos.

Art. 6.º O consul geral e o consul privativo deverão ser acreditados por um regular procedimento, peritos na lingua franceza ou ingleza, e se possivel fór na do paiz em que tiverem de exercer suas funcções, e instruidos no direito das gentes mórmente marítimo, no mercantil e nos usos e estylos do commercio.

Art. 7.º O director geral da Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros presidirá aos exames dos consules, e o ministro nomeará para examinadores quatro pessoas aptas para preencherem esta commissão.

Art. 8.º São dispensados do exame do art. 7.º os estrangeiros e os brasileiros de reconhecida aptidão, que residirem fóra do Imperio.

Art. 9.º Para os empregos consulares serão preferidos aos estrangeiros os subditos brasileiros em identicas circumstancias.

Art. 10. Quando circumstancias especiaes o exijam, podem ser empregados consulares os de outras nações, obtida prévia licença de seus respectivos governos.

Art. 11. Os consules não poderão exercer a profissão do commercio em seus districtos.

Exceptuam-se os de potencias de pequena importancia commercial com o Imperio, uma vez que renunciem aos ordenados e se não encontrem nellas pessoas igualmente habilitadas, que não sejam negociantes.

Art. 12. São applicaveis aos consules geraes e consules privativos as disposições do regulamento do corpo diplomatico relativas á aposentadoria, disponibilidade e demissão.

Art. 13. As nomeações dos consules geraes e consules serão feitas em cartas patentes, sujeitas aos direitos marcados em lei.

Art. 14. Só poderão ser estabelecidos novos vice-consulados por ordem do governo, á qual deverão preceder propostas dos consules e informações das respectivas legações, que as hão de acompanhar, ácerca da necessidade que delles ha pela frequencia dos navios brasileiros, importancia de suas relações commerciaes com o Brasil, e por outras attendiveis circumstancias.

Art. 15. Haverá um vice-consul em cada vice-consulado, e no lugar da residencia do consul para servir em seus impedimentos.

Art. 16. Os vice-consules deverão ter, sendo possivel, as habilitações dos consules.

Art. 17. Os vice-consules serão nomeados pelo consul respectivo, que, sempre que fór possivel, submeterá, por intermedio da legação, a nomeação á confirmação do governo, sem a qual não poderão entrar em exercicio. No caso, porém, de ser este immediatamente necessario, poderá ter lugar o provimento interino, com prévio assentimento da legação.

Art. 18. A nomeação dos vice-consules será feita em portarias (modelo n. 1).

Art. 19. Os vice-consules poderão nomear agentes commerciaes para substituil-os em seus impedimentos (modelo n. 2); mas, todas as vezes que as circumstancias o permittirem, deverão préviamente propôr taes nomeações ao respectivo consul para sua approvação. Não fica, porém, inhibido o consul de nomear por si o agente não estando pela proposta do vice-consul.

Art. 20. Os consules geraes e privativos perceberão : 1.º os ordenados que lhes forem arbitrados pelo governo com attenção á carestia dos respectivos paizes ; 2.º uma quantia paga por uma vez sómente, a titulo de ajuda de custo, para as despezas de seus transportes, estabelecimento e conservação dos respectivos consulados, a qual será arbitrada em attenção ás distancias e despezas que tiverem de fazer ; 3.º, uma quantia conveniente para as despezas do expediente da sua secretaria, das dos seus vice-consulados (quando os tenham), e para aquisição dos sellos de officio, dos livros do expediente, e caixas dos archivos dos consulados de nova

creação ; e finalmente os emolumentos que vão marcados na tabella junta a este regulamento.

Art. 21. Os consules, que não vencerem ordenado, só terão direito a receber a quantia arbitrada para despesas do expediente da secretaria, e os emolumentos marcados na tabella A.

Art. 22. Os vice-consules e os agentes commerciaes, que os substituem, não perceberão vencimento algum pelo thesouro publico, tendo simplesmente direito á metade do producto dos emolumentos que, como os consules, são autorizados a perceber nos portos dos seus vice-consulados, pertencendo a outra metade ao consul respectivo, a quem a deverão remetter com a conta corrente no fim de cada semestre.

E' prohibido aos consules fazerem ajustes com os vice-consules para receberem mais de metade destes emolumentos.

Art. 23. O vice-consul do lugar da residencia do consul só terá direito a emolumentos quando servir no impedimento do consul, e nesse caso vencerá, como os mais vice-consules, a metade dos percebidos no lugar de sua residencia. No caso de morte, e no de demissão do consul em que deva cessar as suas funções na conformidade do art. 60, o mesmo vice-consul perceberá os emolumentos de todo o districto consular pertencentes ao consul até se apresentar o successor deste.

Art. 24. Os emolumentos que competem aos consules serão os marcados na tabella A em pesos fortes, ou o seu equivalente em moeda do paiz em que residirem, e não poderão sob pretexto algum exigir outros nem maiores emolumentos.

Art. 25. Nos emolumentos fixados para os documentos passados ou legalizados no consulado, relativos á navegação e commercio, ficam comprehendidos os respectivos registros.

Art. 26. A tabella dos emolumentos do art. 24 deve estar publica na secretaria do consulado, ou vice-consulado, em lugar em que possa ser consultada por quem quizer, na lingua nacional, e traduzida na do paiz em que estiver a agencia consular.

Art. 27. Serão dados gratuitamente os documentos que os marinheiros, moços, e quaesquer outros subditos brasileiros desvalidos pedirem aos empregados consulares.

Art. 28. No caso de serem os consules demittidos, sem o terem requerido, terão direito ao pagamento do ordenado até a data em que receberem a communicação

da demissão, e, quando esta não houver sido motivada por falta grave, receberão a título de ajuda de custo um quartel do ordenado, se tiverem de voltar para o Brasil.

Se o governo imperial marcar a época da partida, vencerão os consules o ordenado até essa época.

Art. 29. Quando pór qualquer occurrencia não houver legação no districto, o consul só praticará os actos diplomaticos que em casos taes costuma permittir o governo junto do qual está acreditado.

Art. 30. Os vice-consules confirmados pelo governo imperial, ou ainda mesmo interinamente nomeados pelos consules, com approvação do ministro diplomatico, sendo reconhecidos pelas autoridades locais, terão nos lugares de sua residencia os mesmos direitos e deveres que aos ditos consules competem por este regulamento, desde o art. 80 inclusive até aos paragraphos do art. 96, hem como todas as outras faculdades que pelos consules, sob sua responsabilidade, lhes forem concedidas.

Os mesmos direitos e deveres competem aos agentes commerciaes, uma vez que tenham obtido o exequatur do governo, e sejam reconhecidos pelas autoridades locais.

Art. 31. No exercicio das incumbencias extraordinarias do governo imperial, e no das do art. 29, os consules não poderão pretender privilegios, isenções, ou immunidades diplomaticas.

Art. 32. Nos actos de seu officio serão respeitadas e obedecidas pelos brasileiros que estiverem no seu districto, ou residencia.

Art. 33. Aos consules geraes compete o uniforme de capitão de mar e guerra da armada imperial, aos consules o de capitão de fragata, e aos vice-consules o de capitão tenente.

Art. 34. Os empregados consulares deverão comparecer sempre vestidos com o seu uniforme em todos os actos de seu officio que praticarem em publico perante os brasileiros, e ainda perante estrangeiros, quando não contrariem os costumes locais.

Art. 35. Os empregados consulares primeiro visitarão aos navios da armada imperial surtos nos portos do seu districto, que formam divisão ou esquadra.

E primeiro visitarão aos empregados consulares os commandantes das outras embarcações de guerra, que entrarem nos portos de suas residencias.

Art. 36. Quando os empregados consulares fizerem sua primeira visita aos navios da armada imperial, surtos nos portos do seu districto, têm uma salva de nove tiros de peça o consul geral, de sete o consul, de cinco o vice-consul.

O consul geral será recebido no alto da escada pelo 1.º commandante, e a tropa estará em armas.

Nos navios mercantes, que não têm peças, será içada a bandeira nacional á chegada do empregado consular, e se este fór consul geral, a equipagem se formará.

Art. 37. Os empregados consulares gozarão em seus districtos das honras outorgadas pelos tratados, ou daquellas a que as leis e usos do paiz lhes derem direito.

Art. 38. Não poderão exigir precedencias, nem qualquer etiqueta nas festas solemnes, senão estiverem reguladas em tratados, nem distincção alguma que lhes não seja incontestavelmente devida por posse, consentimento ou jerarchia.

Art. 39. Os consules que forem aposentados poderão, se o governo imperial assim o entender, conservar os seus titulos e uniformes.

CAPITULO II.

Do exercicio, suspensão e cessação do officio consular.

Art. 40. Os consules prestarão juramento por si, ou por procurador, nas mãos do ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, os vice-consules nas dos consules, e os agentes commerciaes nas do consul ou vice-consul.

Art. 41. Os consules prestarão juramento, ou simplesmente affirmarão conforme os preceitos da religião que professarem; e sem que o façam não poderão entrar no exercicio dos seus empregos.

Art. 42. Nenhum empregado consular principiará a exercer o seu officio antes de obter exequatur da autoridade do paiz em que residir.

Art. 43. Os consules entregarão, ou remetterão suas cartas patentes ao chefe da legação brasileira, para que este obtenha o exequatur da autoridade competente.

Quando não houver legação brasileira no Estado, em que os consules deverem exercer suas funcções, a

continua >

A.5 Decreto nº 5.604/1874

434

ACTOS DO PODER

DECRETO N. 5604 — DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2.º da Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos.

Hei por bem Mandar que, para execução do art. 2.º da Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento do registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, a que se refere o Decreto supra.

TITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO I.

Do registro em geral.

Art. 1.º O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existencia de tres factos: o nascimento, o casamento e a morte.

Art. 2.º É encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada Juizado de Paz, o Escrivão respectivo, sob a immediata direcção e inspecção do Juiz de Paz, a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, emquanto os livros do registro se conservarem no seu Juizo.

As notas, averbações e certidões ficarão a cargo do Secretario da Camara Municipal respectiva, depois que, findos os livros, forem remettidos para o archivo daquella corporação.

Art. 3.º Os assentos do registro civil serão exarados em livros, para esse fim especialmente destinados, sendo um para o registro dos nascimentos, outro para o dos casamentos, e outro para o dos obitos.

Art. 4.º Estes livros serão fornecidos pelas Camaras Municipaes respectivas, cujos Presidentes deverão lavrar nelles os termos de abertura e encerramento, e numerar e rubricar as folhas.

Art. 5.º Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos, que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, senão aquillo que os interessados declararem de accôrdo com as disposições deste Regulamento.

Art. 6.º Nas colonias estabelecidas em lugares onde não estejam ainda creados os empregados de que trata o art. 2.º, e que ficarem muito distantes delles, serão incumbidos dos livros do registro civil, sob a immediata direcção e inspecção dos Directores das mesmas colonias, os empregados que os Presidentes das Provincias designarem.

Quando se puzer em execução o presente Regulamento, declarar-se-ha logo quaes são as colonias sujeitas a esta disposição.

Art. 7.º Os factos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, no Exercito em campanha, e em territorio estrangeiro, serão communicados em tempo opportuno aos respectivos Ministerios, a fim de que pelo do Imperio se ordene o lançamento, nota ou averbação nos livros competentes dos districtos a que pertencerem os individuos a quem se referirem, ou suas familias.

CAPITULO II.

Da escripturação dos livros do registro civil.

Art. 8.º Os livros para a escripturação do registro civil serão preparados da forma seguinte:

§ 1.º Terão 200 folhas com 40 centímetros de altura e 27 de largura.

§ 2.º Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixado á margem um espaço em branco de 35 millímetros, serão feitos os assentos pela ordem chronologica em que forem solicitados, declarando-se o dia, mez e anno do lançamento, e não havendo entre elles senão o intervallo de uma linha, que será coberta por um traço horizontal. (Modelo n.º 1.)

§ 3.º Na parte direita, e salva a margem da pagina de 35 millímetros, ficará um espaço em branco de 7 centímetros, separado dos assentos por um traço vertical, para ahí se fazerem, em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe forem relativas.

Art. 9.º A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas nem algarismos; e no fim de cada assento e antes da subscrição e das assignaturas, se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 10. As partes ou seus procuradores assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim tambem as testemunhas nos casos em que são necessarias.

Si comtudo alguma destas pessoas não puder escrever por qualquer circumstancia, far-se-ha declaração disto no assento, assignando a rôgo outra pessoa.

Art. 11. Antes da assignatura dos assentos, notas ou averbações, serão estes lidos ás partes, ou procuradores dellas, e ás testemunhas; do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

Art. 12. As testemunhas para os assentos do registro civil deverão ser, sempre que fôr possível, varões, livres e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admittirão como testemunhas os escravos e os menores de 14 annos.

Art. 13. Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessario fazer alguma emenda ou addição, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do art. 9.º

Art. 14. Depois de concluído e assignado o assento, si em acto successivo e presentes ainda as partes e testemunhas se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta em seguida ao mesmo assento, e como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

Art. 15. Fóra dos casos previstos nos artigos precedentes, nenhuma rectificação se poderá fazer senão á vista e por virtude de decisão do poder judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

Art. 16. A rectificação, de que trata o artigo antecedente, resultante de decisão judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e em frente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dous assentos.

Art. 17. Serão consideradas não existentes e sem effectos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores, ou não resalvadas nos termos deste Regulamento; e os empregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e á civil, que no caso couber.

Art. 18. A' mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que, não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

Art. 19. Depois de escriptos e assignados os assentos os empregados do registro só os poderão anotar ou averbar nos casos e pela fórma neste Regulamento determinados.

CAPITULO III.

Da annotação e averbação dos assentos.

Art. 20. Para ter lugar a annotação de qualquer assento do registro civil pelo Escrivão do Juiz de Paz nos livros correntes, e pelo Secretario da Camara Municipal nos livros findos, é necessario mandado do Juiz Municipal do termo respectivo, ou do Juiz de Direito nas comarcas especiaes, designando o assento que deve ser annotado e a nota que se deve fazer.

Art. 21. O Juiz Municipal, ou o de Direito nas comarcas especiaes, é competente para admittir as partes a justificarem perante elle, com citação e audiencia dos interessados e do Promotor Publico, a necessidade da

rectificação do registro na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto ou circumstancia essencial.

Provdos juridicamente os factos allegados, o Juiz julgará a justificação por sentença, ordenando nesta que se passe mandado de rectificação do registro, com especificada declaração dos factos que fazem o objecto da rectificação.

Art. 22. Da sentença, que julgar, ou não, procedente a justificação, poderão as partes interessadas e o Promotor Publico appellar no prazo de 10 dias contado da intimação da sentença.

Art. 23. Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito, quando a sentença fôr de Juiz Municipal, ou para a Relação, quando fôr de Juiz de Direito nas comarcas especiaes, e serão recebidas nos effeitos regulares.

Art. 24. Para ter lugar a averbação de algum assento, é necessario que as partes apresentem ao empregado do registro sentença, mandado, certidão ou documento legal e authenticico, d'onde conste a mudança do estado civil das pessoas, a que o assento disser respeito.

Art. 25. Apresentados os mandados, de que trata o art. 20, o empregado do registro lançará, em conformidade do que nelles se determinar, e assignará, as notas competentes na columna em branco, em frente dos assentos rectificados, com declaração dos mandados e datas destes.

Art. 26. Apresentadas as sentenças, certidões ou documentos, de que trata o art. 24, ainda que se retiram a pessoas, a respeito das quaes os assentos se achem em livros findos e recolhidos ao archivo municipal, o Escrivão de Paz registrará essas peças no livro corrente, e fará em frente desse registro, e do assento primitivo (se este se achar no mesmo livro), as notas remissivas de que trata o art. 16.

Art. 27. Se o assento, a que a sentença, certidão ou documento se referir, estiver em livro findo, no archivo municipal, o Escrivão, depois de concluido o novo registro no livro corrente, passará certidão desse registro, a fim de ser feita pelo Secretario da Camara Municipal a averbação competente, como acima ficou dito.

Art. 28. Os registros das sentenças, certidões ou documentos, donde constar a mudança do estado civil das pessoas, cujos nascimentos e casamentos já estiverem registrados, far-se-hão por extracto do que nelles houver de substancial, sempre que essas peças forem tão

extensas que as custas do lançamento *verbo ad verbum* excedam a 5\$000.

Art. 29. Os Escrivães dos Juizes de Paz, quanto aos assentos, notas e averbações dos livros correntes, e os Secretarios das Camaras Municipaes, quanto ás notas e averbações dos livros findos, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentos, os documentos que lhes forem relativos.

Art. 30. No caso previsto no art. 27, o lançamento ou registro da certidão não se poderá demorar por mais de quarenta e oito horas, depois de apresentada pela parte, ou remetida *ex officio* pelo Juiz de Paz ou pelo Presidente da respectiva Municipalidade, quando por qualquer circumstancia assim se faça necessario.

Art. 31. Os documentos e procurações, que forem apresentados para se lavrarem os assentos a que se referem os arts. 40 e 41, serão rubricados pelo apresentante, e emmassados e rotulados do modo prescripto no art. 29; acompanharão os livros findos para o archivo da Camara Municipal, onde se conservarão pelo tempo que se guardam nos cartorios dos Tabelliães de notas os documentos concernentes a escripturas.

Art. 32. O extravio destes papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus guardas ou depositarios.

Art. 33. Não existindo registro, ou tendo-se perdido, a prova do nascimento, casamento ou obito será sómente admissivel nos termos do art. 21.

Art. 34. Se a perda resultar de incendio, alagamento ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do cofre da respectiva Municipalidade. Se resultar, porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos e na falta á custa da Municipalidade.

Art. 35. Os Escrivães de Paz e Secretarios das Camaras Municipaes poderão dar ás partes, sem dependencia de petição e de despacho, certidão dos assentos, notas e averbações do registro; e deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões, que passarem, dos assentos, as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

Art. 36. Estas certidões farão fê em Juizo sómente para provar os factos constantes do registro, de conformidade com o disposto nos capitulos 1.º, 2.º e 3.º do titulo 2.º deste Regulamento.

Art. 37. Para que os assentos de nascimentos, casamentos ou obitos de Brasileiros em paiz estrangeiro

sejam considerados authenticos e produzam os effeitos juridicos dos assentos do registro civil do Imperio, é necessario que tenham sido feitos segundo as leis do paiz em que foram passados, ou que tenham sido passados nos Consulados Brasileiros nos termos do presente Regulamento, do Regulamento Consular expedido com o Decreto n.º 4968 de 24 de Maio de 1872, e mais legislação respectiva.

CAPITULO IV.

Dos emolumentos, penalidades e recursos.

Art. 38. Os Escrivães de Paz e Secretarios das Camaras Municipaes cobrarão os seguintes emolumentos:

§ 1.º Pelos registros, 500 réis.

§ 2.º Pela annotação ou averbação de qualquer assento, na fórma dos arts. 25 e 26, 200 réis.

§ 3.º Pelas certidões, 400 réis por lauda de 33 linhas, contendo cada linha 30 letras pelo menos.

§ 4.º Pelas buscas, 200 réis por anno, contados os annos do segundo em diante, depois da data do assento. Em nenhum caso porém se cobrará, a titulo de busca, mais de 5\$000; nem se cobrará mais de 500 réis, si a parte indicar o dia, mez e anno do assento.

Art. 39. A despeza do registro das sentenças, certidões e documentos, feito *verbo ad verbum*, será calculada de conformidade com o disposto no § 3.º do artigo antecedente.

Art. 40. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres, a filhos livres de mulher escrava, e a escravos a bem de sua liberdade, nem ainda pelas certidões que solicitarem para defesa de seus direitos.

E' sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos Parochos, Juizes de Paz ou Subdelegados de Policia.

Art. 41. Se os empregados do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbamento, annotação, ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao Juiz de Paz ou ao Municipal ou, nas comarcas especiaes, ao Juiz de Direito, conforme a recusa ou demora fór do Escrivão de Paz ou do Secretario da Camara. O Juiz, ouvindo o empregado, decidirá com a maior brevidade.

EXECUTIVO.

111

Art. 42. Sendo injusta a recusa ou injustificável a demora, o Juiz que tomar conhecimento do facto poderá impôr ao empregado do registro a multa de 20\$000 a 50\$000, e ordenará, sob pena de prisão correccional, que no prazo improrogavel de 24 horas seja feito o registro, annotação, averbamento ou certidão.

Art. 43. Os Promotores Publicos, sob pena de responsabilidade, inspecionaráo, uma vez pelo menos em cada trimestre, os livros do registro civil, denunciando os Escrivães de Paz ou Secretarios das Camaras Municipaes, que no desempenho das obrigações, que lhes são commettidas por este Regulamento, forem negligentes ou prevaricadores.

Do resultado dessa inspecção darão logo parte ao Presidente da Provincia.

Art. 44. Os Juizes de Direito, nas correições que abrirem, examinarão tambem esses livros, e proverão a respeito delles, como fôr conveniente.

Art. 45. Das decisões dos Juizes de Paz e dos Municipaes ou de Direito, em materia de registro civil, caberá ás partes interessadas o recurso de appellação nos termos dos arts. 22 e 23.

Art. 46. Toda pessoa, nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou obito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados neste Regulamento, incorrerá na multa de 5\$000 a 20\$000, elevada ao duplo no caso de reincidencia, além de ser a condemnação publicada por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 47. Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos arts. 17 e 18.

Os que commetterem o crime previsto no art. 32 ficam sujeitos ás penas do art. 265 do Codigo Criminal.

TITULO II.

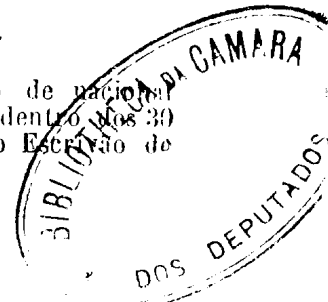
DAS DIVERSAS ESPECIES DE REGISTRO.

CAPITULO I.

Do registro dos nascimentos.

Art. 48. Todo recém-nascido, filho de nacional ou estrangeiro, deverá ser apresentado, dentro dos primeiros dias depois do nascimento, ao Escrivão de

PARTE II. 56.



Paz do districto em que residir sua familia, a fim de fazer o registro competente. Se o Escrivão residir a mais de uma légua de distancia do lugar em que fôr dado á luz o recém-nascido, a apresentação será feita ao Inspector do quartirão do lugar, obrigado este a ir á casa do recém-nascido, quando fôr chamado, e com a sua declaração fará o Escrivão o registro.

O prazo aqui marcado poderá ser prorogado até tres mezes pelo Juiz de Paz.

Art. 49. No caso de ter a criança nascido morta, e no de ter morrido na occasião do parto ou dentro dos trinta dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pai ou mãe da criança fallecida, ou por quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas presenciasaes.

Art. 50. O nascimento será communicado pelo pai, e na falta delle pelos medicos, cirurgiões, parteiras ou outras pessoas, que tenham assistido ao parto; e, quando a mãe do recém-nascido tiver dado á luz fóra de sua residencia, por pessoa idonea da casa em que o parto se tiver dado, a qual, se estiver presente, assignará tambem o assento.

Art. 51. O assento do nascimento deverá conter :

1.º O dia, mez, anno e lugar do nascimento, e a hora certa ou approximada, sendo possivel determinál-a;

2.º O sexo do recém-nascido;

3.º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido;

4.º A declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto;

5.º A declaração de ser filho de mulher livre ou escrava, e sendo de escrava, o nome do senhor desta;

6.º O nome, no caso de já ser baptizado;

7.º A declaração de que nasceu morto, ou morreu no acto ou logo depois do parto;

8.º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido;

9.º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais; a naturalidade, condição e profissão destes; a parochia onde casaram e o domicilio ou residencia actual;

10.º Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos;

11.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas pelo menos, assim como a profissão destas e daquelle, se o recém-nascido já fôr baptizado. (Modelo n.º 2.)

Art. 52. Podem ser omittidos, se dahi resultar escandalo, o nome do pai ou o da mãe ou os de ambos, e quaes-

continua>

A.6 Decreto nº 9.886/1888

248

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

ou qualquer herdeiro que esteja na posse dos bens, ainda que a partilha se tenha feito.

Art. 42. Quando fallido o devedor contra o qual se promover a cobrança da dívida de origem fiscal, o Procurador da Fazenda reclamará administrativamente no Juizo da fallencia o seu pagamento, intentando préviamente o processo executivo pelo Juizo dos Feitos, bem como o sequestro, si fôr necessario. Caso não produza effeito a reclamação, proseguirá no Juizo dos Feitos o executivo, até real embolso da Fazenda Nacional.

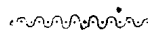
Art. 43. A venda ou arrematação em hasta publica, nas execuções dos particulares, não extinguirá o onus dos bens obrigados á Fazenda Nacional.

Art. 44. Nenhum official de justiça, sob pena de suspensão, poderá conservar em seu poder, por mais de quinze dias, sem lhe dar execução, o mandado executivo que lhe fôr entregue para diligencia.

Art. 45. Em tudo quanto não contrariarem o disposto neste Decreto, observar-se-hão, nas execuções fiscaes, as disposições dos de ns. 737 de 25 de Novembro de 1850 e 9549 de 23 de Janeiro de 1886, na que forem applicaveis.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio de Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888 --
F. Belisario Soares de Souza.



DECRETO N. 9886 -- DE 7 DE MARÇO DE 1888

Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, de accordo com a authorisação do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho de 1887.

Usando da attribuição conferida pelo art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho de 1887, que approvou, na parte penal, o Regulamento n. 5604 de 25 de Abril de 1881, e autorison o Governo a reformar o mesmo, segundo as exigencias do serviço publico, e conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Me por bem, em Nome do Imperador, Mandar que, para execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, em substituição do citado Regulamento n. 5604, se observe o que com este baixa, assignado pelo Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do

Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883, 67ª da Independência e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Regulamento do Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO I

Do registro em geral

Art. 1.º O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existência de tres factos: o nascimento, o casamento e a morte.

Art. 2.º É encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada parochia, o Escrivão do Juiz de Paz do 1.º ou unico districto, sob a immediata direcção e inspecção do Juiz respectivo, a quem cabe decidir administrativamente quaisquer duvidas que occorrerem, enquanto os livros do registro se conservarem no seu Juizo.

As notas, averbações e certidões ficarão a cargo do Secretario da Camera Municipal respectiva, depois que, findos os livros, forem remettidos para o archivo daquelle corporação.

Art. 3.º Os assentos do registro civil serao exarados em livros para esse fim especialmente destinados, sendo um para o registro dos nascimentos, outro para o dos casamentos e outro para o dos obitos.

Art. 4.º Para a installação do registro civil fornecerá o Governo os primeiros livros, que servirão de modelo aos que deverão substituil-os depois de findos, contendo termos de abertura e encerramento, e todas as folhas numeradas e rubricadas, no Municipio Neutro pelo Chefe da 3.ª Directoria do Ministerio do Imperio, e nas Provincias pelo Secretario do Governo.

Art. 5.º Findos estes livros, serão substituidos por outros, cuja aquisição e sello ficarão a cargo dos funcionarios encar-

regados do registro civil, incumbindo aos Juizes de Direito das comarcas lavrar nelles os termos de abertura e encerramento, numerar e rubricar as respectivas folhas.

Nas comarcas especiaes em que houver mais de um Juiz de Direito, essa incumbencia caberá ao da 1ª vara civil.

Nas comarcas de mais de um termo, havendo affluencia de trabalho, poderão os Juizes de Direito commetter este encargo aos Juizes Municipaes ou substitutos.

Art. 6.º Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos, que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, sinão aquillo que os interessados declararem, de accôrdo com as disposições deste Regulamento.

Art. 7.º Nas colonias estabelecidas em logares onde não estejam ainda creados os empregados do que trata o art. 2º, e que ficarem muito distantes delles, serão incumbidos dos livros do registro civil, sob a immediata direcção e inspecção dos Directores das mesmas colonias, os empregados que os Presidentes das Provincias designarem.

Os Presidentes das Provincias designarão as colonias a que deverá applicar-se a disposição deste artigo, communicando-o ao Ministerio do Imperio.

Art. 8.º Os factos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, no Exercito em campanha, e em territorio estrangeiro, serão communicados em tempo opportuno aos respectivos Ministerios, a fim de que pelo do Imperio se ordene o lançamento, nota ou averbação nos livros competentes dos districtos a que pertencerem os individuos a quem se referirem, ou suas familias.

CAPITULO II

Da escripturação dos livros do registro civil

Art. 9.º Os livros para a escripturação do registro civil serão preparados da fórma seguinte :

§ 1.º Terão 200 folhas com 40 centimetros de altura e 27 de largura.

§ 2.º Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixado á margem um espaço em branco de 35 millimetros, serão feitos os assentos pela ordem chronologica em que forem solicitados, declarando-se o dia, mez e anno do lançamento, e não havendo entre elles sinão o intervallo de uma linha, que será coberta por um traço horizontal. (Modelo n. 1.)

§ 3.º Na parte direita, e salva a margem da pagina de 35 millimetros, ficará um espaço em branco de 7 centimetros, separado dos assentos por um traço vertical, para ahi se fazerem, em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe forem relativas.

Art. 10. A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas nem algarismos; e no fim de cada assento e antes da subscrição e das assignaturas se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 11. As partes ou seus procuradores assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim tambem as testemunhas, nos casos em que são necessarias.

Si contudo alguma destas pessoas não puder escrever por qualquer circumstancia, far-se-ha declaração disto no assento, assignando a rogo outra pessoa.

Art. 12. Antes da assignatura dos assentos, notas ou averbações, serão estes lidos ás partes, ou procuradores dellas, e ás testemunhas; do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

Art. 13. As testemunhas para os assentos do registro civil deverão ser, sempre que fór possível, varões, livres e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admittirão como testemunhas os menores de 14 annos.

Art. 14. Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessario fazer alguma emenda ou adição, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do art. 10.

Art. 15. Depois de concluido e assignado o assento, si em acto successivo e presentes ainda as partes e testemunhas se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta em seguida ao mesmo assento, e como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

Art. 16. Fóra dos casos previstos nos artigos precedentes, nenhuma rectificação se poderá fazer sinão á vista e por virtude de decisão do poder judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

Art. 17. A rectificação, de que trata o artigo antecedente, resultante de decisão judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e em frente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dous assentos.

Art. 18. Serão consideradas não existentes e sem effeitos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores, ou não resalvadas nos termos deste Regulamento; e os empregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e á civil, que no caso couber.

Art. 19. A' mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que, não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

Art. 20. Depois de escriptos e assignados os assentos, os empregados do registro só os poderão anotar ou averbar nos casos e pela fórma neste Regulamento determinados.

Art. 21. Os Escrivães do registro civil não poderão lavar assentos referentes a si, ou aos seus parentes e affins até o

3º grau, fazendo nesses casos as suas vezes os legítimos substitutos ou suplentes.

Art. 22. No ultimo dia do anno encerrar-se-ha a escripturação a elle correspondente, lavrando para esse fim o encarregado um termo, que declarará em cada livro o numero de assentos abertos, e devendo esse termo ser rubricado pelo Juiz de Direito da comarca, ou pelo Municipal ou substituto na forma do art. 5.º (Modelo n. 5.)

A cada um dos livros do registro civil findos juntará o respectivo Escrivão um indice alphabetico dos assentos nelles lançados, organizado pelos nomes das pessoas a cujo nascimento, casamento ou obito se referirem.

Art. 23. Esgotados os prazos estabelecidos neste Regulamento, nenhuma declaração para registro será attendida sem ordem do Juiz de Paz, que imporrá a quem nella tiver incorrido a multa que no caso couber.

Nas colonias serão os Juizes Municipaes dos termos a que pertencerem, os competentes para expedir a ordem e impôr a multa.

CAPITULO III

Da annotação e averbação dos assentos

Art. 24. Para ter logar a annotação de qualquer assento do registro civil pelo Escrivão do Juizo de Paz competente nos livros correntes e pelo Secretario da Camara Municipal nos livros findos, é necessario mandado do Juiz Municipal do termo respectivo ou do Juiz de Direito, nas comarcas especiaes, designando o assento que deve ser annotado e a nota que se deve fazer, salvo o disposto no art. 41.

Art. 25. O Juiz Municipal ou de Direito nas comarcas especiaes é competente para admittir as partes a justificarem perante elle, com citação e audiencia dos interessados e do Promotor Publico ou seu adjunto, a necessidade de supprir ou restaurar o registro, quando não o haja, da rectificação do mesmo, na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omisão de facto ou circumstancia essencial.

Provados os factos allegados, o Juiz julgará a justificação por sentença, ordenando nesta que se passe mandado de rectificação do registro, com especifica declaração dos factos que fazem o objecto da rectificação, ou de abertura de novos assentos, conforme o caso.

Art. 26. Da sentença, que julgar, ou não, procedente a justificação, poderão as partes interessadas e o Promotor Publico appellar no prazo de 10 dias, contado da intimação da sentença.

Art. 27. Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito, quando a sentença fór de Juiz Municipal, ou para a Re-

ação, quando fôr de Juiz de Direito nas comarcas especiaes, e serão recebidas no effeito devolutivo.

Art. 28. Para ter logar a averbação de algum assento, é necessario que as partes apresentem ao empregado do registro sentença, mandado, certidão ou documento legal e authenticico, d'onde conste a mudança do estado civil das pessoas, a que o assento disser respeito.

Art. 29. Apresentados os mandados de que trata o art. 24, o empregado do registro lançará, em conformidade do que nelles se determinar, e assignará as notas competentes na columna em branco, em frente dos assentos rectificandos, com declaração dos mandados e datas destes.

Art. 30. Apresentadas as sentenças, certidões ou documentos, de que trata o art. 28, ainda que se refiram a pessoas, a respeito das quaes os assentos se achem em livros findos e recolhidos ao archivo municipal, o Escrivão registrará essas peças no livro corrente, e fará em frente desse registro, e do assento primitivo (si este se achar no mesmo livro), as notas remissivas de que trata o art. 17.

Art. 31. Si o assento, a que a sentença, certidão ou documento se referir, estiver em livro findo, no archivo municipal, o Escrivão, depois de concluido o novo registro no livro corrente, passará certidão d'esse registro, alim de ser feita pelo Secretario da Camara Municipal a averbação competente, como acima ficou dito.

Art. 32. Os registros das sentenças, certidões ou documentos donde constar a mudança do estado civil das pessoas, cujos nascimentos ou casamentos já estiverem registrados, far-se-hão por extracto do que nelles houver de substancial, sempre que essas peças forem tão extensas que as custas do lançamento *verbo ad verbum* excedam a 5\$000.

Art. 33. Os Escrivães dos Juizes de Paz e demais empregados do registro civil, quanto aos assentos, notas e averbações dos livros correntes, e os Secretarios das Camaras Municipaes, quanto ás notas e averbações dos livros findos, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentos, os documentos que lhes forem relativos.

Art. 34. No caso previsto no art. 31, o lançamento ou registro da certidão não se poderá demorar por mais de quarenta e oito horas, depois de apresentada pela parte, ou remettida *ex officio* pelo Juiz de Paz ou pelo Presidente da respectiva Municipalidade, sob as penas do art. 46.

Art. 35. Os documentos e procurações, que forem apresentados para se lavrarem os assentos a que se referem os arts. 11 e 12, serão rubricados pelo apresentante, e emmassados e rotulados do modo prescripto no art. 33; acompanharão os livros findos para o archivo da Camara Municipal, onde se conservarão.

Art. 36. O extravio destes papeis sujeita a responsabilidade civil e criminal os seus guardas ou depositarios.

Art. 37. Si a perda resultar de incendio, alagamento ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do

cofre da respectiva Municipalidade. Si resultar, porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos e na falta á custa da Municipalidade.

Art. 38. Os Escrivães encarregados do registro e Secretarios das Camaras Municipaes poderão dar ás partes, sem dependencia de petição e de despacho, certidão dos assentos, notas e averbações do registro; e deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões, que passarem, dos assentos as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

Art. 39. Estas certidões farão fé em Juizo sómente para provar os factos constantes do registro, de conformidade com o disposto nos capitulos 1º, 2º e 3º do titulo 2º deste Regulamento.

Art. 40. Para que os assentos de nascimentos, casamentos ou obitos de Brasileiros em paiz estrangeiro sejam considerados authenticos e produzam os effeitos juridicos dos assentos do registro civil do Imperio, é necessario que tenham sido feitos segundo as leis do paiz em que foram passados, ou que tenham sido passados nos Consulados Brasileiros nos termos do presente Regulamento, do Regulamento Consular expedido com o Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872, e mais legislação respectiva.

Art. 41. Logo depois de concluido qualquer assento de casamento ou obito, na forma por que adiante se preceitua, o Official do registro notará o facto, mencionando os nomes e datas nos registros anteriores referentes ao estado civil dos conjuges ou da pessoa fallecida. A certidão dos assentos deverá comprehender todas as notas, que lhe digam respeito.

CAPITULO IV

Dos emolumentos, penalidades e recursos

Art. 42. Os Officiaes do registro e Secretarios das Camaras Municipaes cobrarão os seguintes emolumentos:

§ 1.º Pelos registros, 500 réis.

§ 2.º Pela annotação ou averbação de qualquer assento, na forma dos arts. 29 e 30, 200 réis.

§ 3.º Pelas certidões, 400 réis por lauda de 33 linhas, contendo cada linha 30 letras, pelo menos.

§ 4.º Pelas buscas, 200 réis por anno, contados os annos do segundo em diante, depois da data do assento. Em nenhum caso, porém, se cobrará, a titulo de busca, mais de 5\$000; nem se cobrará mais de 500 réis, si a parte indicar o mez e o anno do assento.

Art. 43. A despeza do registro das sentenças, certidões e documentos, feito *verbo ad verbum*, será calculada de conformidade com o disposto no § 3º do artigo antecedente.

Art. 44. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, anotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres.

É sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos Parochos, Juizes de Paz ou Subdelegados de Policia.

Art. 45. Si os empregados do registro civil recusarem fazer, ou demorarem qualquer registro, averbamento, anotação, ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao Juiz de Paz ou ao Municipal ou, nas comarcas especiaes, ao Juiz de Direito, conforme a recusa ou demora fór do Escrivão de Paz ou do Secretario da Camara. O Juiz, ouvindo o empregado, decidirá com a maior brevidade.

Art. 46. Sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o Juiz que tomar conhecimento do facto podera impôr ao empregado do registro a multa de 20\$000 a 50\$000, e ordenará, sob pena de prisão correccional de 5 a 20 dias, que no prazo improrrogavel de 24 horas seja feito o registro, anotação, averbamento ou certidão.

Art. 47. Os Promotores Publicos e seus adjuntos, sob pena de responsabilidade, inspecionarão, ao menos uma vez por anno, os livros do registro civil, denunciando os Escrivães encarreg dos do mesmo, ou Secretarios das Camaras Municipaes, que no desempenho das obrigações, que lhes são commettidas por este Regulamento, forem negligentes ou prevaricadores.

Do resultado dessa inspecção darão logo parte ao Presidente da Provincia.

Art. 48. Os Juizes de Direito, nas correições que abrirem, examinarão tambem esses livros, e proverão a respeito delles como fór conveniente.

Art. 49. Das decisões dos Juizes de Paz e dos Municipaes ou de Direito, em materia de registro civil, caberá ás partes interessadas o recurso de appellação nos termos dos arts. 26 e 27.

Art. 50. Toda pessoa, nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou obito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados neste Regulamento, incorrerá na multa de 5\$000 a 20\$000, elevada ao duplo no caso de reincidencia.

Art. 51. São competentes para a imposição da multa, de que trata o artigo antecedente:— nos districtos, os Juizes de Paz; nas colonias, os respectivos Directores, com recurso em ambos os casos para o Juiz de Direito da comarca; nos navios de guerra, os commandantes, com recurso para o Chefe do Quartel-General da Armada; nos navios mercantes em viagem, o capitão ou mestre, com recurso para o Consul do primeiro porto estrangeiro em que entrar o navio, ou para o Juiz de Direito da comarca onde registrar-se o termo de bordo.

Art. 52. Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos arts. 18 e 19.

Os que commetterem o crime previsto no art. 36 ficam sujeitos ás penas do art. 265 do Codigo Criminal.

TITULO II

DAS DIVERSAS ESPECIES DE REGISTRO

CAPITULO I

Do registro dos nascimentos

Art. 53. Todo o nascimento que o parto se fizer no Imperio, a bordo de navios de guerra, ou mercantes em viagem, e nos acampamentos do Exército em campanha, deve ser registado no termo de tres dias.

O registro far-se-ha dos que nascerem :

No Imperio, pelo Escrivão de Paz do Districto da Parochia em que tiver logar o parto, ou pelo Escrivão da colonia para isso designado pelo Presidente da Parochia ;

A bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, na fórma do art. 63 do presente Regulamento ;

Nos acampamentos do Exército, de accordo com o disposto no art. 67.

Art. 54. O prazo de que trata o artigo antecedente ampliar-se-ha :

A 8 dias, para os que residirem de 1 a 8 leguas de distancia do districto de paz ;

A 20, para os que residirem de 10 a 20 leguas ;

A 60, para os que residirem a maior distancia.

Parapho unico. Si, porém, a menor distancia das mencionadas neste artigo houver Inspector de quartirão, a declaração dever-lhe-ha ser previamente feita nos termos do art. 58, o que certificará, e em vista da certidão far-se-ha o registro.

Art. 55. Quando o Inspector de quartirão, ou o Official do registro tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir á casa do recém-nascido, verificar a sua existencia, ou exigir a attestação do medico ou parteira, que tiver assistido ao parto, ou testemunho jurado de duas pessoas, que não sejam os pais, e tenham visto o mesmo recém-nascido.

Art. 56. No caso de ter a criança nascido morta, e no de ter morrido na occasião do parto ou dentro dos trinta dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pai ou mãe da criança fallecida, ou por quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas presenciaes.

Art. 57. O nascimento será communicado pelo pai ; em sua falta ou impedimento, pela mãe ; no impedimento de ambos, pelo parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente ; na sua falta e impedimento, pelo facultativo ou parteira que tenha assistido o parto, e por pessoa idonea da casa em que occorrer, si sobrevier fóra da residencia da mãe.

continua >

A.7 Decreto nº 10.044/1888

284

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 10.044 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1888

Fixa o dia em que deve comegar a ter execuão, em todo o Imperio, o Regulamento do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos.

Hei por bem Designar o dia 1 de Janeiro de 1889 para que comeco a ter execuão, em todo o Imperio, o Regulamento do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos, expedido com o Decreto n. 9886 de 7 de Março do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

.....

DECRETO N. 10.045 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1888

Proroga novamente a actual sessão da Assembléa Geral.

Hei por bem Prorogar novamente a actual sessão da Assembléa Geral até ao dia 10 de Outubro proximo vindouro.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

.....

DECRETO N. 10.046 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1888

Crêo um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pão d'Alho, na Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' creado na comarca de Pão d'Alho, na Provincia de Pernambuco, um corpo de cavallaria com dous esquadrões e a designação de 8º; revogadas as disposições em contrario.

A.8 Decreto nº 2.887/1914

DECRETO Nº 2.887, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1914

Permite, sem multa e dentro de um anno, o registro de nascimento, no Brazil, de 1 de janeiro de 1890 até a data da presente lei

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. A pessoa nascida no Brazil de 1 de janeiro de 1890 até a data desta lei da qual não se tenha feito o registro de nascimento poderá fazel-o, sem multa, dentro de um anno, requerendo, por si, ou por seus representantes legaes ou pelos interessados, de accôrdo com a legislação vigente, e levando as devidas declarações ao official do registro do logar do nascimento ou do domicilio do requerente, que os inscreverá nos livros, em andamento, com as devidas annotações; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 27/11/1914

A.9 Decreto nº 3.024/1915

DECRETO Nº 3.024, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1915

Proroga até 25 de novembro de 1917, o prazo de um ano, estabelecido no decreto n. 2.887, de 25 de novembro de 1914, que manda admitir a registro sem multa os nascimentos ocorridos no Brasil de 1 de janeiro de 1889 a 25 de novembro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica prorogado até 25 de novembro de 1917, o prazo de um ano, estabelecido no decreto n. 2.887, de 25 de novembro de 1914, sendo admitidos a registro sem multa os nascimentos ocorridos no Brazil de 1 de janeiro de 1889 a 25 de novembro de 1914, e a respeito dos quaes não tenha sido observada essa formalidade.

Art. 2º Esses registros serão feitos mediante simples declarações dos interessados e na conformidade do que dispõe o titulo 2º, capitulo 1º, do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, na parte que lhes fôr applicavel.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 19/11/1915

A.10 Decreto nº 3.724/1919

DECRETO Nº 3.724, DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

TITULO I DOS ACCIDENTES NO TRABALHO

Art. 1º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei: I a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcçionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho; I b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

Art. 3º São considerados operarios, para o effeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways electricos, rêdes de esgotos, de illuminação, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transporte carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados.

Art. 4º A obrigação estabelecida no art. 2º estende-se á União, Estados e municipios para com seus operarios, na execução dos serviços mencionados no artigo antecedente.

TITULO II DA INDEMNIZAÇÃO

Art. 5º A indemnização será calculada segundo a gravidade das consequencias do accidente, as quaes podem ser:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente para o trabalho;

- c) incapacidade total e temporaria;
- d) incapacidade parcial e permanente;
incapacidade parcial e temporaria.

e)

Paragrapho unico. Os casos de incapacidade serão definidos e especificados no regulamento desta lei. Entende-se permanente a incapacidade que durar mais de um anno.

Art. 6º O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

Art. 7º Em caso de morte a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, a qual será paga de uma só vez á sua familia, conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria e mais 100\$ para as despesas de enterramento.

§ 1º O conjuge sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do direito commum.

§ 2º Deixando a victima sómente conjuge ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dous annos. A mesma reduçção terá logar si o conjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3º Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, si a victima deixar pessoas cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma igual ao salario de um anno.

Art. 8º Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga~á victima do accidente consistirá em uma somma igual á do seu salario de tres annos.

Art. 9º Em caso de incapacidade total, mas temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade do salario diario até o maximo de um anno. Si a incapacidade exceder desse prazo será considerada permanente, nos termos do paragrapho unico do art. 5º, e a indemnização regulada pelo disposto no artigo anterior.

Art. 10. Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 5 a 60 % da que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade, de accôrdo com a classificação que será estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 11. Em caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vencia e o que vencer em consequencia da

diminuição da sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.

Art. 12. Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização devida em caso de incapacidade permanente.

Paragrapho unico. A victima do accidente perderá tambem o direito á diaria desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual, ou fôr attingida por uma incapacidade permanente. Neste ultimo caso, receberá a respectiva indemnização.

Art. 13. Em todos os casos o patrão é obrigado a prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.

§ 1º Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima immediata assistencia, fará, si o estado da mesma o permittir, transportal-a para o logar mais proximo em que fôr possivel o tratamento.

§ 2º Quando o estado da victima não permittir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

Art. 14. As indemnizações e diarias recebidas pela victima em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indemnizações que forem devidas por motivo de seu falecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 15. Entende-se por salario annual 300 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente.

Paragrapho unico. Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario diario não é inferior ao menor salario de um operario adulto, que trabalhe em serviço da mesma natureza. Todavia, em caso de incapacidade temporaria, a diaria do aprendiz não excederá á que elle effectivamente percebia.

Art. 16. As indemnizações a que esta lei obriga serão pagas no logar do estabelecimento em que occorreu o accidente, sendo que as diarias serão pagas semanalmente. Em caso de morte, o pagamento aos beneficiarios será feito após a apresentação de todos os documentos necessarios, que serão indicados no regulamento desta lei.

Art. 17. Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade de se agravar, se attenuar, se repetir, ou desaparecer, ou se verificar no julgamento um erro substancial de calculo, poderão o patrão, a victima, ou seus representantes, pedir a revisão do julgamento que determinou as consequencias do accidente e fixou a indemnização.

§ 1º Não será considerada como consequencia do accidente a aggravação da enfermidade ou a morte provocada por culpa exclusiva da victima.

§ 2º A revisão de que trata este artigo só poderá ser pedida dentro do prazo de dous annos, contados da data do julgamento.

Art. 18. Os operarios da União, Estados ou municipios, que tenham direito a montepio, aposentadoria ou pensão, não poderão pedir a indemnização determinada nos arts. 7º e 8º desta lei; nem os que tenham direito a licença remunerada, a indemnização estabelecida nos arts. 9º, 10 e 11.

TITULO III DA DECLARAÇÃO DO ACCIDENTE

Art. 19. Todo o accidente de trabalho que obrigue o operario a suspender o serviço ou se ausentar, deverá ser immediatamente communicado á autoridade policial do logar, pelo patrão, pelo proprio operario, ou qualquer outro. A autoridade policial comparecerá sem demora ao logar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade, a residencia do patrão, o nome, a qualidade, a residencia e o salario da victima, o logar preciso, a hora e a natureza do accidente, as circunstancias em que se deu e a natureza dos ferimentos, os nomes e as residencias das testemunhas e dos beneficiarios da victima.

§ 1º No quinto dia, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial, que tomou conhecimento do facto, prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos ou hospitalares, um attestado medico sobre o estado da victima, as consequencias verificadas ou provaveis do accidente, e a época em que será possivel conhecer-lhe o resultado definitivo.

§ 2º Nesse mesmo dia a autoridade policial remetterá o inquerito, com os documentos a que se refere o paragrapho anterior, ao juizo competente, para a instauração do summario.

Art. 20. Durante o tratamento, é permittido, quer ao patrão, quer ao operario, requerer a verificação do estado de saude deste ultimo, nomeando o juiz um medico para fazer o exame que se effectuará em presença do medico assistente. Si houver divergencia entre ambos sobre o estado da victima e as suas condições de capacidade para o trabalho, o juiz nomeará um outro medico para fazer o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

TITULO IV DA ACÇÃO JUDICIAL

Art. 21. Recebidos pelo juiz competente o inquerito e documentos de que trata o § 2º do art. 18, será immediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo maximo de 12 dias, contados da data do accidente. Findo esse prazo será proferida sentença e

ordenado o pagamento devido pelo accidente.

Art. 22. Todas as acções que se originarem da presente lei serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria, terão curso summario e prescreverão no prazo de dous annos.

Art. 23. O representante do ministerio publico é obrigado a prestar assistencia judiciaria á victima. A victima do accidente ou seus representantes gosarão da reduçção de metade das custas regimentaes, que serão cotadas para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas ou das devidas pelo patrão retardar a marcha dos respectivos processos.

Art. 24. A presente lei não exclue o procedimento criminal, nos caso previstos em direito commum.

TITULO V DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. E' privilegiado e insusceptivel de penhora o credito da victima pelas indemnizações determinadas na presente lei.

Paragrapho unico. A divida proveniente dessas indemnizações gosa, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do art. 759 do Codigo Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas.

Art. 26. E' nulla de pleno direito qualquer convenção contraria á presente lei, tendente a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 27. Quando os beneficiarios da victima forem estrangeiros só terão direito ás indemnizações si residirem no territorio nacional por occasião do accidente.

Art. 28. Todos os patrões attingidos por esta lei são obrigados a affixal-a, com os respectivos regulamentos, em logar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 29. Esta lei será regulamentada dentro de 30 dias e findo esse prazo entrará immediatamente em vigor.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO
Urbano Santos da Costa Araujo
Antonio de Padua Salles

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 25/01/1915

A.11 Decreto nº 5.053/1926



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.053, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1926.

Modifica a organização judiciária do Distrito Federal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º A Côrte de Appellação, constituída de vinte e dous desembargadores, se comporá de tres Camaras, das quaes duas de appellações e uma de agravos, que funcionarão como tribunaes de ultima instancia, salvo as excepções expressadamente determinadas na lei.

Art. 2º As camaras de appellações e de agravos serão compostas de sete desembargadores, dos quaes um será o presidente, eleito annualmente.

Art. 3º A primeira Camara será de appellações criminaes, a segunda de agravos e a terceira de appellações civeis.

§ 1º As actuaes quatro Camaras de Appellação ficarão fundidas em duas.

§ 2º Os desembargadores providos nos seis novos logares creados na Côrte de Appellação terão exercicio: quatro na Camara de Aggravo e dous, um em cada uma das Camaras de Appellação, sendo a respectiva designação feita pelo Presidente da Republica.

Art. 4º Os julgamentos nas camaras de appellações e de agravos se farão por turmas de tres desembargadores, fazendo-se a distribuição dos feitos a um relator, observada a ordem de antiguidade, com exclusão dos presidentes das respectivas camaras. Além do relator haverá, nas appellações e nos embargos, somente um revisor, que será o desembargador immediato em antiguidade.

Paragrapho unico. Quando o relator ou o revisor fôr o mais moderno, será substituido pelo mais antigo.

Art. 5º Os accordãos da Camara de Appellações civeis estão sujeitos a embargos de nullidade ou infringentes do julgado, excepto quando proferidos em causas de pretoria, as quaes serão julgadas por toda a Camara.

Art. 6º Os accordãos da Camara de Aggravos constituirão decisão de ultima instancia, salvo quando os agravos tenham sido interpostos de sentenças: 1º, de liquidação; 2º, que decretarem ou não a dissolução das sociedades commerciaes ou civis e das de credito real, ou que mandarem proceder á sua liquidação, de modo diverso do estabelecido no contracto; 3º, que, em processo de execução, annullarem arrematação ou venda solemnemente feita; 4º, que julgarem a acção de divisão ou demarcação de terras particulares; 5º, que decidirem dos embargos do executado oppostos á penhora nas acções executivas de qualquer natureza.

Art. 7º Os embargos de nullidade e infringentes do julgado, oppostos aos accordãos das Camaras de Appellação e de Aggravos, serão julgados por todos os membros da Camara que os houver proferido, inclusive o seu presidente.

Paragrapho unico. Não poderá servir de relator ou revisor o juiz que houver funcionado na decisão embargada, e deverão tomar parte no julgamento, pelo menos, cinco desembargadores, inclusive o presidente.

Art. 8º Nos julgamentos dos embargos de nullidade e infringentes do julgado a Camara de Appellações Civeis será presidida pelo presidente da Corte de Appellação, e a Camara de Aggravo pelo vice-presidente, que será, sempre e independentemente de eleição, o juiz mais antigo do Tribunal que não exerça, na occasião, a presidencia.

Art. 9º Cada uma das camaras da Côrte se reunirá duas vezes por semana, em dias préviamente fixados, podendo ser convocadas extraordinariamente pelo presidente, quando o exigir a affluencia do serviço.

Art. 10. Continuum na competencia da Côrte de Appellação, pela reunião de suas tres Camaras, todos os demais casos previstos nos [numero 2 e 4, do art. 108 do decreto numero 16.273, de 1923.](#)

§ 1º Para funcionamento da Côrte, deverão estar presentes pelo menos doze desembargadores, além do presidente.

§ 2º Nos julgamentos das causas de pretoria e dos embargos infringentes do julgado ou de nullidade, as Camaras de Appellações Civeis e de Aggravos não poderão funcionar sem a presença de seis juizes, pelo menos, inclusive o seu

presidente.

Art. 11. E' instituido, em substituição ao Conselho de Justiça, o Conselho Supremo da Côrte Appellação, que se comporá do presidente e dos desembargadores mais antigos, e terá como secretario o da Côrte.

Art. 12. Ao Conselho Supremo compete, além das funções definidas no [art. 123 do decreto n. 16.273. de 1923](#), a decisão dos conflictos de jurisdição, positivos ou negativos, entre autoridades judiciaes, as suspeições postas aos juizes, os recursos das decisões do juiz eleitoral e as correições geraes e parciaes nos casos não susceptiveis de recursos; bem como julgar em gráo de recurso os processos de qualquer natureza do Juizo de Menores.

Art. 13. Os juizes das Camaras se substituirão nos impedimentos ou faltas occasionaes: os da Camara de Appellações Civeis pelos da Camara de Aggravos, estes pelos da Camara de Appellações Criminaes e estes, finalmente, pelos da Camara de Appellações Civeis. Nos impedimentos permanentes a substituição se dará, pelos juizes de direito na ordem de sua antiguidade.

Paragrapho unico. Nas faltas occasionaes do juiz da Camara, que não seja o relator ou revisor, será elle substituido pelo mais antigo da respectiva Camara, podendo, na falta de outro, tomar parte o presidente da mesma.

Art. 14. O Presidente da Côrte em exercicio no periodo das férias poderá gosar-as no correr do anno, por igual tempo.

Art. 15. Na sessão de julgamento, apregoadas as partes, quer estejam presentes ou não, o presidente dará a palavra ao relator do feito para a exposição do facto e das provas dos autos.

Art. 16. Findo o relatorio, o presidente dará a palavra ao recorrente e depois ao recorrido para exposição da causa ao Tribunal, sendo sempre a este facultado fallar, ainda que esteja ausente, ou desista de fazel-o o recorrente.

Paragrapho unico. A cada uma das partes se concederá, para esse fim, o prazo improrogavel de vinte minutos.

Art. 17. Em qualquer phase do julgamento será facultado a qualquer dos juizes pedir aos advogados das partes esclarecimentos sobre os factos attinentes á causa.

Art. 18. Concluidas estas diligencias preparatorias reunir-se-hão os julgadores em sessão secreta para discussão e julgamento da causa, devendo, porém, ser a decisão publicada logo depois.

§ 1º Os juizes vencidos poderão declarar no accordão os fundamentos de seus votos, dentro do prazo de cinco dias da data em que fôr apresentado elle pelo relator, para a que ficarão os autos á sua disposição na Secretaria do Tribunal. Não poderão fazel-o depois deste prazo.

§ 2º Os accórdãos serão, pelo relator, apresentados ao Tribunal até a segunda sessão seguinte áquella em que fôr proferido o julgamento.

Art. 19. A Comissão Disciplinar será constituída por tres juizes de direito e de um escrivão, como secretario.

§ 1º Os juizes de direito serão eleitos pelo Conselho Supremo e o escrivão designado pelo presidente da comissão.

§ 2º A comissão funcçionará sob a presidencia do juiz de direito mais antigo, com direito de voto.

§ 3º O mandato da comissão será de dous annos.

Art. 20. Compete á Comissão Disciplinar:

1º, julgar os recursos voluntarios interpostos das decisões dos juizes, que impuzerem, aos funcçionarios auxiliares da justiça, pena de suspensão;

2º, proceder aos concursos e organizar as listas para nomeação e promoção dos mesmos funcçionarios.

Art. 21. Os juizes de direito de primeira entranca serão nomeados, tres quartos dentre os pretores e membros do Ministerio Publico, classificados na lista de promoção organizada pelo Conselho Supremo, e um quarto dentre os bachareis ou doutores em direito com dous annos de pratica na advocacia, magistratura ou ministerio publico, habilitados em concurso de provas, nos termos dos [arts. 202 e seguintes do decreto n. 16.273. de dezembro de 1923](#). O preenchimento das vagas que cabem aos classificados na lista de promoção far-se-ha alternadamente, uma vez por merecimento e outra por antiguidade no cargo, tendo preferencia o mais velho, quando igual fôr a antiguidade.

Art. 22. As listas de promoção serão organizadas pelo Conselho Supremo em sessão secreta, no mez de abril, ou no correr do anno, si se tornar necessario.

Art. 23. Para a formação das listas de promoção cada membro do Conselho terá direito a quatro votos, distribuídos obrigatoriamente, entre quatro candidatos, à sua escolha, sendo considerados classificados os quatro nomes que tenham obtido maior número de votos e na ordem da respectiva votação.

Art. 24. Considera-se esgotada a lista de promoção quando reduzida a dois nomes, fazendo-se a sua recomposição nos termos do [art. 194 do decreto n. 16.273, de 1923](#), votando cada membro do conselho em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher para completá-la.

Art. 25. Os juizes de direito se substituem, entre si, na ordem de antiguidade e nas respectivas jurisdições, nos impedimentos e faltas ocasionaes, e nos outros casos pelo pretor designado pelo presidente da Côrte de Appellação.

Art. 26. Vetado.

Art. 27. Vetado.

Art. 28. Vetado.

Art. 29. Os juizes e membros do ministerio publico exceptuados os pretores criminaes e os promotores publicos, perceberão metade das custas estabelecidas no regimento, sendo a outra metade arrecadada em sellos que serão appostos e inutilizados pelos respectivos escrivães.

Paragrapho unico. Os pretores criminaes e os promotores publicos não perceberão custas, mas terão uma gratificação mensal de 300\$000. ([Vide Decreto nº 19.408, de 1930](#))

Art. 30. Vetado.

Art. 31. Os continuos da Côrte de Appellação exercerão tambem as funções de officiaes de justiça do Tribunal.

Art. 32. A habilitação a que se refere o [art. 214 do decreto n. 16.273, de 1923](#), será valida pelo prazo de dous annos.

Art. 33. Nos feitos pendentes de julgamento se observará o disposto no art. 339 e seus paragraphos do decreto numero 9.263, de 1911, no que forem applicaveis.

Art. 34. O Governo poderá para as primeiras nomeações dos seis cargos de desembargadores, creados em virtude desta lei, os escolher livremente entre doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica das magistraturas, federal ou estaduaes, do Ministerio Publico, ou da advocacia, ou entre os juizes de direito da justiça local, estes, porém, de conformidade com o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926.

Art. 35. Ficam creados na secretaria da Côrte de Appellação mais quatro cargos de amanuenses, que passarão a se denominar „officiaes“, providos dentre os addidos de quaesquer ministerios.

Art. 36. A taxa judiciaria nas causas processadas perante a justiça local do Districto Federal será paga metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final.

Art. 37. Os officiaes de justiça das Varas Federaes deste districto terão os mesmos vencimentos dos officiaes de justiça das Varas Criminaes da justiça local.

Art. 38. Os actuaes escreventes juramentados poderão inscrever-se no concurso para escrivão, até a idade de 60 annos.

Art. 39. Fica creado no Districto Federal o Juiz Privativo do Accidentes no Trabalho, constituído de um juiz de direito, um curador especial, um escrivão e dous officiaes de justiça, com os direitos e garantias constantes do capitulo VI do [decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923](#).

§ 1º Compete:

I – Ao juiz de direito processar e julgar as causas relativas a accidentes no trabalho, nos termos da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e seu regulamento n. 13.498, de 12 de março do mesmo anno.

II – Ao curador especial, já creado pela lei n. 4.907, de 7 de janeiro de 1925 prestar assistencia gratuita ás victimas de accidentes no trabalho, nos termos da legislação federal, promovendo, ex-officio e independente de solicitação do interessado, todos os processos necessarios á defesa dos operarios, para a indemnização que lhes fôr devida.

III – Ao escrivão servir nos processos e ter sob sua guarda, em cartorio, todas as causas relativas a accidentes no trabalho, funcionando em todos os feitos de interesse do operariado decorrentes da alludida lei e seu regulamento, com as demais attribuições do [art. 155 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923](#).

IV – Aos officiaes de justiça cumprir as ordens do juiz, fazer todas as diligencias necessarias ao andamento dos processos de accidentes, observando o disposto no [art. 183. do decreto n. 16.273. de 20 de dezembro de 1923.](#)

§ 2º Os vencimentos destes cargos serão respectivamente os mesmos do juiz, escrivão e officiaes das varas criminaes, sendo as primeiras nomeações de livre escolha do Governo.

Art. 40. As promoções ao cargo de curador e promotor, no quadro do ministerio publico, serão feitas pela mesma forma por que se fazem as promoções para os juizes de direito.

Art. 41. Os escreventes juramentados serão nomeados na forma prevista no art. 18, paragrapho unico do decreto numero 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

Art. 42. O juizo eleitoral terá, para o serviço a seu cargo, vinte e quatro escreventes, com os vencimentos actuaes, podendo ser aproveitados os que actualmente servem no Juizo Eleitoral e no Juizo da 2ª Vara Federal.

Art. 43. Fica creada na secção do Districto Federal mais um cargo de procurador da Republica, com as vantagens e atribuições que competem aos demais procuradores que servem no civil.

Art. 44. Os escrivães das varas e pretorias criminaes, além de remetterem á Casa de Correção a carta de guia da sentença proferida contra os réos condemnados, entregarão ao presidente do Conselho Penitenciario, pelo prazo de trinta dias, os autos findos que o mesmo requisito aos respectivos juizes.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) consolidar a legislação relativa a officios de justiça, podendo alterar as condições de investidura e acesso dos respectivos titulares;

b) rever a legislação relativa aos actuaes Registro Civil, Registro de Immoveis, antigos Registros Geraes de Hypotheca, bem como os Officios de Protestos de Letras e Titulos, no sentido de, realizando uma melhor distribuição de zonas, obter serviço que mais convenha ao interesse publico, podendo crear mais um officio de cada natureza e provel-os livremente;

c) consolidar todas as disposições do [decreto n. 16.273. de 1923](#), [lei 4.911. de 12 de janeiro de 1925. art. 6º](#), e da presente lei, no sentido de uniformizal-as e harmonizal-as;

d) rever o actual regimento de custas, podendo elevar as respectivas taxas de 50%.

Art. 46. Os officios e empregos de justiça só serão incompativeis com o exercicio da advocacia.

Art. 47. Nas secções da Justiça Federal nos Estados em que existirem dous ou mais procuradores da Republica, estes se substituirão, reciprocamente, nas suas faltas e impedimentos, independentemente de designação especial.

Art. 48. Os promotores publicos adjuntos serão nomeados pelo Governo dentre os bachareis ou doutores em direito com mais de dous annos de pratica forense, independente do requisito exigido pelo [art. 203. n. 3. do decreto n. 16.273. de 20 de dezembro de 1923.](#)

Art. 49. O procurador dos Feitos da Saude Publica e os primeiro e segundo adjuntos, como orgãos que são do Ministerio Publico Federal, são conservados emquanto bem servirem, nos termos do [decreto n. 10.902. de 1914;](#)

Art. 50. As férias a que teem direito os juizes, membros do Ministerio Publico e serventuarios da Justiça do Districto Federal serão para os primeiros de 60 dias e para os ultimos de 30 dias, devendo ser gosadas de uma só vez, em qualquer época do anno, tendo-se nas concessões em vista o interesse do serviço publico e de forma a não se darem substituições em globo.

Art. 51. Ficam abertos os necessarios creditos até á importancia de 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis), para a execução da presente lei.

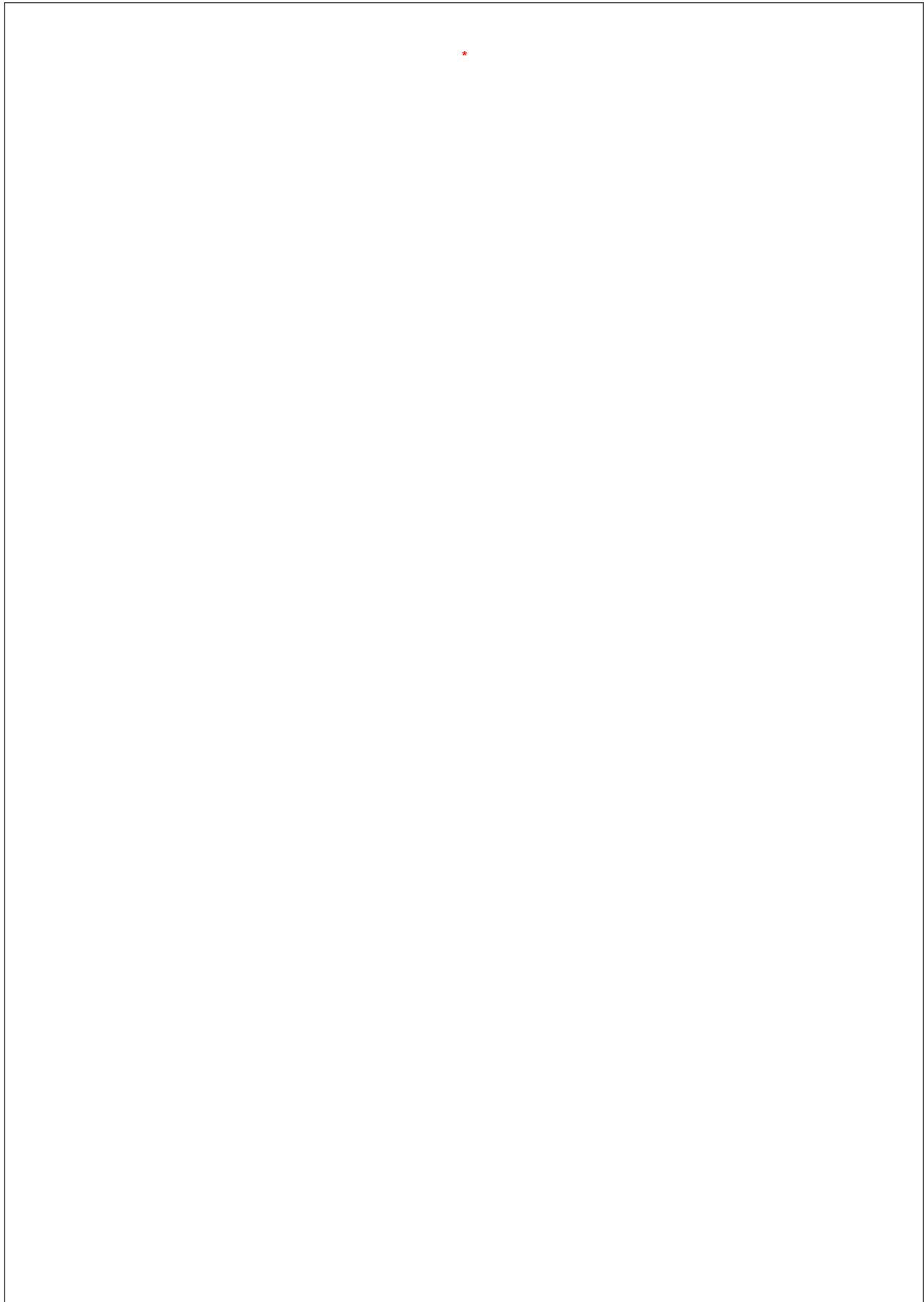
Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Aos artigos 26, 27, 28 e 30, da presente resolução foi opposto véto, na conformidade do [art. 37. § 1º. da Constituição Federal.](#)

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Affonso Penna Junior.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1926



A.12 Decreto nº 18.542/1928



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 18.542, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1928.

Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991

Approva o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe conferem o art. 11, letra a, do decreto legislativo n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924 e o art. 45, letra b, do decreto legislativo n. 5.073, de 6 de novembro de 1926, resolve, para execução dos serviços concernentes aos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil, approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1928, 107ª da Independencia o 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Augusto de Vianna do Castello.

Este texto não substitui o publicado na CLB de 31.12.1927

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 18.542, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1928

TITULO I

Disposições geraes

CAPITULO I

DIVISÃO

Art. 1º Os registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil para authenticidade, segurança e validade dos actos juridicos comprehenderão:

- I, o civil das pessoas naturaes;
- II, o civil das pessoas juridicas;
- III, o de titulos e documentos;
- IV, o de immoveis;
- V, o da propriedade litteraria, scientifica e artistica. (Lei n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, art.1º).

Paragrapho unico. O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação commercial.

Art. 2º Os registros indicados nos ns. I a IV do artigo interior ficarão a cargo de serventuarios privativos e vitalicios, nomeados de accôrdo com a legislação de cada Estado e do Territorio do Acre, observando-se, no Districto Federal, o disposto no titulo VIII deste regulamento e serão feitos:

- 1º, o de n. I, nos officios privativos ou nos cartorios de registros de nascimentos, casamentos e obitos;
- 2º, os de ns. II e III, nos officios privativos ou nos cartorios do registro especial de titulos e documentos, creados pela lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, e, na falta, nos cartorios e officios privativos do registro geral, creado pelo decreto n. 169 A, de 49 de janeiro de 1890;
- 3º, o de n. IV, nos officios privativos, ou nos cartorios do registro geral. (Lei n. 4.827, cit., art. 6º, e §§ 1º a 3º).

Art. 3º O registro constante do n. V do art. 1º ficará a cargo da administração federal por intermedio das repartições technicas, indicadas no titulo VI deste regulamento. (Lei n. 4.827, cit., art. 6º, § 4º.)

Art. 4º As leis de organização judiciaria dos Estados e do Territorio do Acre discriminação dos direitos e deveres dos serventuarios, a sua subordinação administrativa e judiciaria, as substituições, na auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão, observando-se, quanto ao Districto Federal, o disposto no titulo VIII deste regulamento.

CAPITULO II

ESCRITURAÇÃO

Art. 5º Os livros serão, em todo o paiz, uniformes e devidamente encadernados e obedecerão aos modelos annexos a este regulamento; a sua aquisição ficará a cargo dos respectivos funcionarios, sujeitos à correição da autoridade competente. (Lei n. 4.827, cit., art. 11; decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, art. 5º; decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, arts. 15 e 17.)

Art. 6º Os livros de escripturação serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pela autoridade judiciaria (numeros I a IV do art. 1º) ou administrativa (n. V) competente. (Decreto n. 9.886, cit., art. 5º; decreto n. 370, cit., arts. 13 e 14; decreto n. 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, art. 43.)

Paragrapho unico. A sua sellagem obedecerá ás prescripções da legislação fiscal, attendidas as isenções por esta estabelecidas. (Decreto n. 605, de 26 de julho de 1890, artigo 1º, parapho unico e decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, art. 30, ns. 4 e 35.)

Art. 7º O official providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escriptos dous terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo. (Decreto n. 9.886, cit., art. 17 e decreto n. 4.775, cit., art. 27.)

Art. 8º Conforme o movimento dos registros, o juiz ao qual estiver sujeito o official poderá autorizar a diminuição do numero de paginas dos livros até a terça parte do consignado neste regulamento. (Decreto n. 370, cit., arts. 18 e 19.)

Art. 9º Findando-se um livro, o immediato tomará o numero seguinte, accrescido à respectiva letra, salvo no registro de immoveis, em que o conservará, com a addição successiva de letras, na ordem do alfabeto, simples e, depois, repetidas. (Decreto n. 370, cit., art. 20.)

Art. 10. Os numeros de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes, da mesma especie. (Decreto numero 370, cit., art. 21 e decreto n. 4.775, cit., art. 14.)

CAPITULO III

ORDEM DE SERVIÇO

Art. 11. O serviço começará e terminará á mesma hora preestabelecida, em todos os dias, exceptuados os domingos e feriados, reconhecidos por lei federal ou estadual. (Decreto n. 370, cit., art. 40; decreto n. 4.775, cit., art. 33; Cod. Civ., art. 836.)

Paragrapho unico. O registro civil das pessoas naturaes funcionará todos os dias sem excepção, (Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 156, n. II.)

Art. 12. Serão nullos os registros lavrados fóra das horas regulamentares ou nos domingos e dias feriados, salvo a excepção do parapho unico do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsaveis os officiaes que derem causa á nulidade. (Decreto n. 370, cit., art. 41; decreto numero 4.775, cit., art. 77.)

Art. 13. Todos os titulos que, em tempo, forem apresentados, e não puderem ser registrados antes da hora do encerramento, serão, ao menos, protocolados, aguardando registro no dia seguinte, em que terão preferencia. (Decreto n. 370, cit., art. 61; decreto n.4.775, cit., art. 52)

Paragrapho unico. O registro civil de pessoa natural não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 14. Os officiaes adaptarão o melhor regimen interno, de modo a assegurar ás partes a precedencia na apresentação de seus titulos, estabelecendo-se, sempre, o numero de ordem geral. (Decreto n. 4.775, cit., art.35.)

Art. 15. Nenhuma exigencia fiscal ou duvida de qualquer especie obstará a apresentação de um titulo e lançamento no protocollo com o respectivo numero de ordem, nos casos, em que, dessa formalidade, decorrer em direitos de prioridade para o apresentante. (Decreto n. 370, cit., artigos 65 e 66.)

Art. 16. Os actos do registro não poderão ser praticados ex officio, sinão a requerimento verbal ou por escripto das partes, e quando a lei autorizar, do Ministerio Publico ou por ordem judicial, salvo as averbações e annotações obrigatorias. (Decreto n. 370, cit., art. 62.)

Art. 17. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer. (Lei n. 4.827, cit., art. 9º.)

Art. 18. Quando o official ou algum seu parente em grão prohibido fôr interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva lei de organização judiciaria. (Decreto n. 9.886, cit., art. 21 e decreto n. 4.775, cit., art. 51.)

CAPITULO IV

PUBLICIDADE

Art. 19. Os officiaes, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

1º, a passar as certidões requeridas;

2º, a mostrar as pares, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbaes que pedirem. (Decreto n. 370, cit., art. 77 e decreto n. 4.775, cit., art. 54.)

Art. 20. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem importar ao official ou funcionario o motivo ou interesse do pedido. (Decreto n. 9.880, cit., art. 38; decreto n. 370, cit., art. 78 e decreto n. 4.775, cit., art. 55.)

Art. 21. As certidões serão passadas sem dependencia de qualquer despacho judicial; devendo referir-se aos livros de registro ou a documentos archivados e a este pertinentes. (Decreto n. 9.886, cit., art. 38; decreto n. 370, cit., artigos 80 e 82 e decreto n. 4.775, cit., art. 57.)

Art. 22. As certidões serão passadas por inteiro teo, em resumo ou em relatório, conforme o quesito ou quesitos da petição, si houver, não podendo o official retardar-as por mais de tres dias. (Decreto n. 9.886, cit., art. 38; decreto n. 370, cit., art. 83 e decreto n. 4.775, cit., art. 58.)

Art. 23. No caso de recusa ou demora da certidão pedida, a parte poderá reclamar á autoridade judiciaria (ns. I a IV do art. 1º), ou administrativa (n. V) competente, que deverá providenciar com toda a presteza, applicando, si fôr o caso, a pena disciplinar estabelecida. (Decreto n. 9.886, cit., arts. 45 e 46; decreto n. 370, cit., arts. 85 e 97 e decreto n. 4.775, cit., arts. 56 a 58.)

Art. 24. Para tornar possivel a verificação da demora, o official, logo que receber alguma petição, dará á parte uma nota de entrega, devidamente authenticada. (Decreto numero 370, cit., art. 86 e decreto n. 4.775, cit., art. 59.)

Art. 25. Sempre que houver qualquer alteração, posterior ao acto, cuja certidão é pedida, deve o official mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal. (Decreto n. 9.886, cit., art. 38; decreto n. 370, cit., art. 84.)

CAPITULO V

CONSERVAÇÃO

Art. 26. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigencia legal expressa, não sahirão do cartorio respectivo por nenhum motivo ou pretexto. (Decreto n. 370, cit., art. 37 e decreto n. 4.775, cit., art. 28.)

Art. 27. Todas as diligencias judiciaes e extra-judiciaes, que exigir em a apresentação de qualquer livro, effectuar-se-hão no proprio cartorio. (Decreto n. 370, cit., artigo 37 e decreto n. 4.775, cit., art. 28.)

Art. 28. Todos os dias, ao terminar o serviço, o official guardará, debaixo de chave, em logar seguro, os livros, bem como os documentos apresentados. (Decreto n. 370, cit., art. 38 e decreto n. 4.775, cit., art. 29.)

Art. 29. Os papeis respectivos, do serviço normal do registro, serão archivados, com o rotulo do anno a que pertencerem e divididos em maços, relativos ás suas diferentes classes. (Decreto n. 9.886, cit., art. 33; decreto n. 370, cit., art. 76 e decreto n. 4.775, cit., art. 53.)

Art. 30. Os livros e papeis pertencerão ao archivo do cartorio, indefinidamente, sendo defeso aos officiaes destruil-os, qualquer que seja o seu tempo. (Decreto n. 370, cit., art. 37; decreto n. 4.775, cit., art. 28 e lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 7º.)

Art. 31. De todos os registros feitos, extrairá o official, em livros talões, segundo os modelos annexos, e isentos de sello, certidões resumidas, em duplicata, sendo parte destacavel entregue ao interessado.

Parapho unico. Os registros do pessoas jurídicas e de titulos e documentos dispensarão essa providencia.

Art. 32. Ao findar-se o livro, o canhoto será, obrigatoriamente, enviado, dentro de 15 dias, ás repartições dos Estados e da União, no Distrito Federal e Territorio do Acre, encarregadas do archivo publico, que os colleccionarão devidamente, com todas as indicações necessarias, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, imposta pelo chefe da repartição e cobravel executivamente, além da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber. (Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 7º. § 2º.)

Art. 33. Dos livros assim archivados, as repartições só poderão dar certidões em caso de perda ou deterioração dos livros originaes, existentes nos cartorios, facilitando, porém, as pesquisas e fornecendo elementos ás autoridades federaes, no que fôr do interesse dos serviços da União.

Art. 34. Poderão servir, ainda, para confronto em casos de exames periciaes em causas civeis e criminaes e, bem assim, para serviço publico, de caracter gratuito.

Art. 35. Os referidos livros, destinados a supprir a falta dos originaes dos registros, serão conservados com o maximo cuidado, sob a responsabilidade dos funcionarios encarregados de tal serviço.

Art. 36. Dividido um cartorio por criterio geographico ou de distribuição de actos, serão validos os antigos registros feitos até a instalação do novo cartorio, pertencendo o archivo ao antigo.

Parapho unico. Proceder-se-ha da mesma fórma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPITULO VI

RESPONSABILIDADE

Art. 37. Além dos casos expressamente consignados, os officiaes serão civilmente responsaveis por todos os prejuizos que, por culpa ou dolo, causarem ou seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parapho unico. A responsabilidade civil independerá da criminal pelos delictos que praticarem. (Decreto numero 9.886, cit., arts. 18 e 36; decreto n. 370, cit., art. 84 e decreto n. 4.775, cit., art. 64.)

Art. 38. Os officiaes ficarão tambem responsaveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papeis, sob as penas legaes.

TITULO II

Registro das pessoas naturaes

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Serão inscriptos no registro civil das pessoas naturais:

- I, os nascimentos;
- II, os casamentos;
- III, os obitos;
- IV, as emancipações por outorga do pae ou da mãe ou por sentença do juiz;
- V, as interdições dos loucos, surdos-mudos e prodigos;
- VI, as sentenças declaratorias de ausencia.

Parapho unico. Serão averbados no registro:

- I, as sentenças que decidirem a nullidade ou annullação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II, as sentenças que julgarem illegítimos os filhos concebidos na constancia do casamento o as que provarem a filiação legitima;
- III, os casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- IV, os actos judiciaes ou extrajudiciaes de reconhecimento de filhos illegítimos;
- V, as escripturas de adopção e os actos que a dissolverem. (Lei n. 4.827, cit., art. 2º.)

Art. 40. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil de pessoas miseraveis, á vista de attestado passado pela autoridade competente, judiciaria ou policial. (Decreto n. 9.886, cit., art. 44.)

Parapho unico. Serão fornecidas gratuitamente ás unidades a que houverem pertencido as primeiras certidões de obito de praças, bem como as de officiaes, quando fallecidos em campanha.

Art. 41. Os factos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exercito em campanha serão immediatamente registrados e comunicados em tempo opportuno, por cópia authentica, aos respectivos ministerios, afim de que, pelo da Justiça e Negocios Interiores, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circumscripções a que pertencerem os individuos a que se referirem. (Decreto n. 9.886, cit., art. 8º.)

Art. 42. Os assentos de nascimentos, obitos ou casamentos do brasileiros em paiz estrangeiro serão considerados authenticos, nos termos da lei do logar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos consules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. (Decreto n. 9.886, cit., art. 40.)

Parapho unico. Taes assentos serão, porém, transcriptos nos cartorios do 1º officio do domicilio do registrando, ou no 1º officio do Districto Federal, em falta de domicilio conhecido, quando tiverem de produzir effeito no paiz ou antes, por meio da segunda via que os consules serão obrigados a remetter por intermedio do Ministerio da Relações Exteriores.

CAPITULO II
ESCRITURAÇÃO E ORDEME DE SERVIÇO

Art. 43. Haverá em cada cartorio os seguintes livros.

- A de nascimento, com 300 folhas;
- B de casamentos, com 300 folhas;
- C de obitos, com 300 folhas;
- D de editaes de proclamas, com 300 folhas. (Decreto n. 9.886, cit., art. 3º; Cod. Civ., art. 182.)

Parapho unico. No cartorio do 1º officio ou da sub-divisão judiciaria, em cada comarca, haverá outro livro para inscripção dos demais actos relativos ao estado civil, de signado sob a letra E, com 150 folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiaes de emancipações, interdições e ausencias.

Art. 44. Os livros obedecerão aos modelos annexos ao presente regulamento; a cada um delles juntará o official um indice alphabetico dos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem. (Decreto n. 233, de 27 de fevereiro de 1890, art. 3º, e lei n. 4.827, cit., art. 11.)

Art. 45. A escripturação será feita seguidamente, em ordem chronologica de declarações, sem abreviaturas nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscripção e das assignaturas, serão resalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circumstancias que puderem occasionar duvidas.

Entre cada dous assentos será traçada, uma linha de intervallo, tendo cada um o seu numero do ordem. (Decreto n. 9.880, cit., art. 10.)

Art. 46. Os livros de registro serão divididos em tres partes, de accórdo com o modelo, sendo na esquerda lançado, o numero de ordem e na central o assento, ficando, na direita, espaço para as notas e averbações. (Decreto n. 9.886, cit., art. 9º)

Parapho unico. O dos editaes de proclamas será escripturado chronologicamente, com o resumo do que constar dos editaes expedidos pelo cartorio ou recebidos de outros todos assignados pelo official, sendo dispensada a exigencia do livro talão correspondentente.

Art. 47. As partes ou seus procuradores assignarão esses assentos com seus nomes por inteiro e bem assim as testemunhas, sendo apenas insertas as declarações feitas, de accórdo com os requisitos legais ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão archivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e officio em que foram passadas, quando por instrumento publico.

Parapho unico. Si algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever por qualquer circumstancia, far-se-ha declaração no assento, assignando a rogo outra pessoa. (Decreto n. 9.886, cit., art. 11.)

Art. 48. Antes da assignatura dos assentos ou averbações, serão estes lidos ás partes e ás testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas. (Decreto n. 9.886, cit., art. 12.)

Art. 49. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessario fazer emenda ou addição, estas serão feitas antes da assignatura ou ainda em seguida, mas antes outro assento, sendo a resalva novamente por todos assignada. (Decreto n. 9.886, cit., arts. 14 e 15.)

Art. 50. Fóra da rectificação feita no acto, qualquer outra só poderá ser feita á vista e por decisão judicial, nos termos dos arts. 117 a 120. (Decreto n. 9.886, cit., artigos 16 e 17.)

Art. 51. Serão consideradas não existentes e sem feitos judiciaes quaesquer emendas ou alterações posteriores não resalvadas ou lançadas na fórmula indicada, sob pena de responsabilidade civil e criminal. (Decreto n. 9.886, cit., art. 18.)

Art. 52. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer ás condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos os parentes, em qualquer gráo, do registrando. (Decreto n. 9.886, cit., art. 13, combinado com os arts. 112 e 143 do Cod. Civ.)

Art. 53. Em seguida a qualquer assento, rectificação ou averbação, o official lançará um resumo no livro talão, com 200 folhas, entregando a parte destacavel ao interessado, qual valerá como certidão. Será sempre feita referencia reciproca, na columna das notas ao numero e folha dos livros de registro e do talão.

Art. 54. As certidões poderão ser dadas em resumos impressos, com as indicações exigidas por lei, ou verbum ad verbum, devendo sempre constar, sob pena de responsabilidade, todas as notas, averbações e rectificações posteriores, ainda que não pedidas pela parte.

Paraphrased unico. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subseqüente matrimonio ou regularmente reconhecidos poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como si fossem legitimos; na certidão de casamento tambem poderá ser omitida a referencia, áquelles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPITULO III RESPONSABILIDADE

Art. 55. Nenhuma declaração será attendida após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente e pagamento em sello federal, inutilizado no termo, da multa de 10\$000 a 50\$000, podendo aquelle exigir justificação, nos termos dos arts. 117 a 120, ou outra prova sufficiente, quando for allegada a perda ou ausencia de assento anterior, e tornando-se a mesma obrigatoria, quando houver decorrido um anno do facto a registrar. (Decreto n. 9.886, cit., art. 50.)

Paraphrased unico. A multa não isentará a responsabilidade civil e criminal decorrente da demora ou do não cumprimento das obrigações inherentes ás declarações do registro civil. (Codigo Penal, art. 286.)

Art. 56. Commetterão crime os que deixarem de fazer dentro dos prazos marcados neste regulamento, a declaração de nascimento de criança nascida, como os que a fizeram a respeito de criança que jámais existira para crear ou extinguir direitos, nos termos do art. 286 do Codigo Penal.

Art. 57. Commetterá crime, nos termos da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923:

- a) quem falsificar, fabricando ou alterando, assentamentos dos registros civis e certidões desse registro; usar desses titulos sabendo que são falsos (art. 21);
- b) quem attestar como verdadeiros e passados em sua presença factos não occorridos, alterar ou omitir os verdadeiros, quando lhe cumpre declarar-os (arts. 23 a 24);
- c) quem affirmar falsamente ao funcionario ou official publico ou em qualquer documento particular a propria identidade ou estado ou attestar os de outra pessoa, de modo que possa resultar qualquer prejuizo publico ou particular (artigo 25);
- d) o medico que der, por favor, attestado falso destinado a fazer fé perante a autoridade (art. 28).

Art. 58. O extravio de papeis que devam ficar archivados constituirá, conforme o caso, os crimes previstos nos arts. 208, n. 5, e 210, do Codigo Penal e 1 a 3, da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Art. 59. Si os officiaes do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, annotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se á autoridade judiciaria, que, ouvindo o accusado, decidirá com a maior brevidade.

Paraphrased unico. Sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o juiz que tomar conhecimento do facto poderá pôr ao official a multa de 20\$ a 50\$ e ordenará, sob pena de prisão correccional de 5 a 20 dias, que, no prazo improrogavel de 24 horas, seja feito o registro, averbação annotação ou certidão. (Decreto n. 9.886, art., arts. 45 e 46.)

Art. 60. Os juizes togados e o Ministerio Publico farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme leis de organização judiciaria. (Decreto n. 9.886, art., artigos 47 e 48.)

Art. 61. Os officiaes do registro civil remetterão directamente á Directoria Geral da Estatistica, dentro dos primeiros oito dias dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro de cada anno, um mappa dos nascimentos, casamentos e obitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1º A mencionada directoria fornecerá os mapas necessarios para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos officiaes do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º Os officiaes que não remetterem em tempo os mapps exigidos incorrerão na multa de 50\$ a 500\$, cobrada executivamente pelo procurador da Republica como renda da União para ser recolhida aos cofres federaes, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, nos termos dos arts. 207, n.4, e 210, do Codigo Penal. (Decreto n. 722, de 6 de setembro de 1890 e lei n. 1.850, de 2 de janeiro de 1908.)

Art. 62. Os officiaes do registro serão ainda obrigados satisfazer ás exigencias da legislação federal sobre alistamento e sorteo militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPITULO IV NASCIMENTO

Art. 63. Todo o nascimento que occorrer no territorio nacional deverá ser dado a registro no cartorio do logar em que tiver occorrido o parto, dentro de 15 dias, ampliando-se até 60 para os logares distantes da sede dos cartorios mais de 30 kilometros e sem communicações ferroviarias. (Decreto n. 9.886, cit., arts. 53 e 54 e lei n. 3.917, de 3 de dezembro de 1919.)

Art. 64. Os nascimentos occorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 78, deverão ser declarados dentro de 48 horas a contar da entrada do navio no primeiro porto, no respectivo cartorio ou consulado.

Art. 65. Serão obrigados a fazer a declaração de nascimento:

- 1º o pae;
- 2º em falta ou impedimento do pae, a mãe, sendo neste caso o prazo para a declaração prorogado por 15 dias;
- 3º no impedimento de ambos, o parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente;
- 4º na sua falta e impedimento, os administradores de hospitaes ou os medicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
- 5º finalmente, a pessoa idonea da casa em que occorrer si sobrevier fóra da residencia da mãe. (Decreto n. 9.886, cit., art. 57.)

Art. 66. Quando o official tiver motivo para duvidar da declaração poderá ir á casa do recémnascido verificar a sua existencia ou exigir a attestação do medico ou parteira que tiver assistido ao parto ou o testemunho de duas pessoas, que não forem os paes e tiverem visto o mesmo recémnascido. (Decreto n. 9.886, cit., art. 55.)

Art. 67. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na occasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do obito. (Decreto n. 9.886, cit., art. 56.)

Art. 68. O assento do nascimento deverá conter:

- 1º, o dia, mez, anno e logar do nascimento e, a hora certa, sendo possivel determinal-a, ou approximada;
- 2º, o sexo e a côr do recémnascido;
- 3º, o facto de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º, a declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto;
- 5º, o nome e o prenome, que forem postos á creança;

- 6º, a declaração de que nasceu morta ou morreu no acto ou logo depois do parto;
- 7º, a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 8º, os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência actual;
- 9º, os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;
- 10, os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento. (Dec. n. 9.886, cit., art. 58.)
- Art. 69. Quando o declarante não indicar o nome completo, o official lançará, adiante do prenome escolhido, o nome do pae e, na falta, o da mãe, si forem conhecidos e não o impedir a condição de illegitimidade, salvo reconhecimento no acto (arts. 73 e 74.)
- Art. 70. O interessado, no primeiro anno após ter attingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, por averbação com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa.
- Art. 71. Qualquer mudança posterior do nome, só por excepção e motivadamente, será permitida por despacho do juiz togado e audiencia do Ministerio Publico, archivando-se o mandado competente e fazendo-se publicação pela imprensa.
- Paragrapho unico. Poderá tambem ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma commercial registrada, ou em qualquer actividade profissional.
- Art. 72. O prenome será immutavel.
- Art. 73. Sendo o filho illegitimo, não será declarado o nome do pae, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assignar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assignar o seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas. (Dec. n. 9.886 cit., art. 61.)
- Art. 74. Serão omitidas, si dahi resultar escandalo, quaesquer das declarações indicadas do art. 68, que fizerem conhecida a filiação. (Dec. n. 9.886, cit., art. 59.)
- Art. 75. Tratando-se de exposto, o registro será feito de accôrdo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos logares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, communicarem ao official competente, nos prazos mencionados no art. 63, a partir do achado ou entrega e sob as penas dos arts. 55 e 56, apresentando ao official, salvo motivo de força maior comprovado, o exposto e os objectos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte. (Dec. n. 9.886, cit., art. 60.)
- Art. 76. Declarar-se-ha o dia, mez e anno, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade apparente. Nesse caso o envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trazer a creança, e que possam, a todo o tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados, e fechados em caixa, lacrada e sellada, com o seguinte rotulo ♦ ?pertencente ao exposto tal, assento de fis... ♦ do livro... ♦ o remetidos immediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que serão archivados, farse-hão á margem do assento as notas convenientes. (Dec. numero 9.886 cit., 60.)
- Art. 77. Sendo gêmeos será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem prenome igual deverão ser inscriptos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros. (Dec. n. 9.886, cit., art. 62.)
- Paragrapho unico. Tambem serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.
- Art. 78. Os assentos de nascimentos no mar, a bordo de navio brasileiro, mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o facto se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consular e de marinha, e nelles se observarão todas disposições desses e do presente regulamento. (Dec. numero 9.886, cit., art. 63.)
- Art. 79. No primeiro porto a que se chegar, o commandante depositará immediatamente, na Capitania do Porto ou, em falta, na estação fiscal ou ainda no consulado, si se tratar de porto estrangeiro, duas cópias authenticadas, uma das quaes será remetida por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ao official de registro, para a inscripção no lugar da residência dos paes ou si não fôr possível descobri-la no 1º officio do Districto Federal.
- Uma terceira cópia será entregue pelo commandante ao interessado que, após conferencia na Capitania do Porto, por ella poderá tambem promover a transcripção, no cartorio competente.
- Paragrapho unico. Os nascimentos occorridos a bordo de navio estrangeiro poderão ser dados a registro pelos paes brasileiros, no cartorio ou consulado do primeiro porto em que tocar o navio ou no de desembarque, si não tiver havido demora sufficiente nas escalas. (Dec. n. 9.886 cit., arts. 64 a 66.)
- Art. 80. Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimento de filhos de militares ou assemelhados em livros creados pela administração militar, mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos commandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possível, trasladados por cópias authenticadas, ex-officio ou a requerimento dos interessados para o cartorio de registro civil a que competir ou para o do 1º officio do Districto Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pae.
- Paragrapho unico. Essa providencia será extensiva aos assentos de nascimento de filhos de civis, quando em consequencia das operações de guerra, não funcionarem os cartorios locais. (Dec. n. 9.886 cit., arts. 67 e 68.)

CAPITULO V

CASAMENTO

- Art. 81. Do matrimonio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assignado pelo presidente do acto, os conjuges, as testemunhas e o official, sendo exarados:
- 1º, os nomes, prenomes, data de nascimento, profissão, domicilio e residência actual dos conjuges;
 - 2º, os nomes, prenomes, data de nascimento ou da morte, domicilio e residência actual dos paes;
 - 3º, os nomes e prenomes do conjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando fôr o caso;
 - 4º, a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
 - 5º, a relação dos documentos apresentados ao official de registro;
 - 6º, os nomes, prenomes, profissão, domicilio e residência actual das testemunhas;
 - 7º, o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio, em cujas notas foi passada a escriptura antenupcial, quando o regimen não fôr o da communhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;
 - 8º, o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;
 - 9º, os nomes e as idades dos filhos legitimados pelo casamento. (Cod. Civ., art. 195.)
- Paragrapho unico. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, paragrapho unico, do Codigo Civil.
- Art. 82. O casamento de brasileiros, feito no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os consules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou os dous conjuges vierem ao Brasil, dentro do prazo de tres mezes, no cartorio do respectivo domicilio, e, em sua falta, no do 1º officio do Districto Federal.
- Paragrapho unico. Esse registro constará de um termo assignado pelo official e pelo conjuge apresentante ou procurador especial, no qual se incluirá a transcripção do documento ou, quando fôr o caso, de sua traducção, devidamente authenticados. (Dec. n. 9.886 cit., art. 74. Lei n. 184, de 24 de janeiro de 1890, art. 47 e Cod. Civ., art. 204.)
- Art. 83. No caso do art. 198, do Codigo Civil, o termo avulso lavrado pelo official ?ad-hoc♦ será transcripto no respectivo registro dentro de cinco dias perante quatro testemunhas, ficando archivado. (Cod. Civ., art. cit.)
- Art. 84. Do casamento nuncupativo será tomado assento, nos termos dos arts. 199 e 200 do Codigo Civil.

Art. 85. Nos Casos dos arts. 202, paragrapho unico, e 205, do Codigo Civil, será lavrado novo assento no registro de casamento, com as formalidades legais.

Art. 86. O registro dos editaes de casamento conterà todas as indicações necessarias quanto á época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo tambem os editaes remetidos por outro official processante. (Cod. Civ., art. 182.)

Art. 87. Na habilitação para o casamento entre contrahentes nascidos na vigencia da lei do Registro Civil, quando a prova de idade não fór feita com a certidão do nascimento e sim por meio de justificação, como permite dec. n. 773, de 20 de setembro de 1890, determinará o Juiz de Casamentos:

- a) que seja lavrado o termo de nascimento de accôrdo com a justificação no cartorio do districto em que residirem os contrahentes;
- b) que seja junta aos autos de habilitação a certidão desse termo de nascimento.

Paragrapho unico. Nos demais casos de justificação de idade o juiz determinará tambem que seja lavrado o termo do de nascimento no cartorio do districto da residencia do justificante, antes da entrega a este do respectivo processado (Dec. leg. n. 5.542, de 1 de outubro de 1928, art. 1º)

CAPITULO VI

OBITO

Art. 88. Nenhum enterramento será feito sem certidão do official de registro do logar do fallecimento, extrahida após a lavratura do assento de obito, em vista do attestado de medico si houver no logar, ou em caso contrario, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o obito.

Paragrapho unico. Antes de proceder o assento de obito de creança de menos de um anno, o official indagará si foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartorio; em caso de falta tomará previamente o assento omitido. (Dec. n. 9.886 cit., art. 74 e paragrapho unico.)

Art. 89. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 horas do fallecimento, pela distancia ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgencia, e járnais ultrapassando os prazos fixados no artigo 66. (Dec. n. 9.886 cit., art. 75.)

Art. 90. Serão obrigados a fazer a declaração de obito:

- 1º, o chefe de familia, a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados e famulos;
- 2º, a viuva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no numero antecedente;
- 3º, o filho, a respeito do pae ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no numero 1; o parente mais proximo, maior e presente;
- 4º, o administrador, director, gerente de qualquer estabelecimento publico ou particular, a respeito dos que nelle fallecerem, salvo si estiver presente algum parente em gráo acima indicado;
- 5º, na falta de pessoa competente, nos termos dos numeros anteriores, a que tiver assistido aos ultimos momentos do finado, o medico, o sacerdote ou o visinho que do fallecimento tiver noticia;
- 6º, a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas. (Dec. n. 9.886 cit., art. 76.)

Art. 91. O assento de obito deverá conter:

- 1º, a hora, si possivel, dia, mez e anno do fallecimento;
- 2º, o logar do fallecimento, com indicação precisa;
- 3º, o prenome, nome, sexo, idade, côr, estado, profissão, naturalidade, domicilio e residencia do morto;
- 4º, si era casado, o nome do conjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; si viuvo, do conjuge predefunto; o cartorio do casamento;
- 5º, a declaração de que era filho legitimo ou illegitimo, de paes incognitos ou expostos;
- 6º, os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residencia dos paes;
- 7º, si falleceu com testamento conhecido;
- 8º, si deixou filhos legitimos ou illegitimos reconhecidos, nome e idade de cada um;
- 9º, si a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos attestantes;
- 10º, o logar do sepultamento;
- 11º, si deixou bens e herdeiros menores ou interdictos. (Dec. n. 9.886, art. 77.)

Art. 92. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, si fór possivel, côr, signaes apparentes, idade presumida, vestuario e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circumstancia e o logar em que foi encontrado e o da necropsia, si tiver havido. (Dec. n. 9.886 cit., art. 78.)

Paragrapho unico. Neste caso, será extrahida a individual dactyloscopica, si no local existir esse serviço.

Art. 93. O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a comunicação, ou por alguem a seu rogo, si não souber ou não puder assignar. (Dec. n. 9.886 cit., art. 79, 1ª parte.)

Art. 94. Quando o assento fór posterior ao enterro, faltando attestado de medico ou de duas pessoas qualificadas, assignarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao fallecimento ou ao enterro e puderem attestar, por conhecimento proprio ou por informações que tiverem colhido, a identidade do cadaver. (Dec. numero 9.886 cit., art. 79, 2ª parte.)

Art. 95. Os assentos de obitos de pessoas fallecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de accôrdo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes fór applicavel, com as referencias constantes do art. 91, salvo si o enterro fór feito no porto, onde será tomado o assento. (Dec. n. 9.886 cit., art. 80.)

Art. 96. Os obitos verificados em campanha serão registrados em livro proprio para esse fim destinados, nas formações sanitarias e corpos de tropa pelos officaes de administração do Exercito, authenticado cada assento com a rubrica do respectivo medico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos obitos que se derem no proprio local do combate. (Dec. n. 9.886 cit., art. 81.)

Art. 97. Os obitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim do Exercito e inscriptos no registro civil, mediante relações authenticadas remetidas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, logar de residencia ou de mobilisação, dia, mez e anno e logar do fallecimento e do sepultamento, para, á vista dessas relações, se fazerem os assentamentos, na conformidade do que a respeito está disposto no art. 80. (Dec. n. 9.886 cit., art. 82.)

Art. 98. O assentamento de obito occorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento publico, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 93 e 94, e o do que fór relativo a pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, segundo a comunicação officio das autoridades policiaes, incumbindo ás mesmas fazer dita comunicação, logo que tenham conhecimento do facto occorrente. (Dec. n. 9.886 cit., art. 83.)

Art. 99. Poderão os juizes togados admitir justificação para o assento de obitos de pessoas desaparecidas em naufragio, inundação, incendio, terremoto ou qualquer outra catastrophe, quando não fór possivel encontrar-se o cadaver para exame, passados tres annos do successo o estiver provada a sua presença no local do desastre.

Paraphrased. Para os desaparecidos em campanha, a justificação de que trata este artigo poderá ser também produzida em juízo, mas contado o prazo de tres annos da data da terminação da campanha.

CAPITULO VII

EMANCIPAÇÃO, INTERDICÇÃO E AUSENCIA

Art. 100. Em livro especial, no cartorio do 1º officio, do registro de cada comarca, serão registradas as sentenças de emancipação, bem como os actos dos paes que a concederem em relação aos menores, na mesma domiciliados (Codigo Civil, art. 36).

Art. 101. O registro será feito mediante transcrição da sentença, offerecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escriptura publica, ás referencias da data, livro, folha e officio em que fór passada, sem dependencia da presença de testemunhas, mas com a assignatura do apresentante; delle sempre constarão:

1º, data do registro e da emancipação;

2º, nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residencia do emancipado; data e cartorio em que foi registrado o seu nascimento;

3º, nome, profissão, naturalidade e residencia dos paes ou do tutor.

Art. 102. Quando o juiz conceder emancipação, deverá communicar-a ex-officio ao official de registro, si não constar dos autos haver sido effectuado este dentro de oito dias.

Paraphrased. Antes do registro a emancipação, em qualquer caso, não produzirá effectos.

Art. 103. A interdicção dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos e prodigos deverá ser registrada no mesmo cartorio e no mesmo livro, de que cogita o art. 100, salvo a hypothese do final do paraphrased unico do art. 43, declarando-se:

1º, data do registro;

2º, nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicilio e residencia do interdicto; data e cartorio em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do conjuge, si fór casado;

3º, data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º nome, profissão, estado civil, domicilio e residencia do curador;

5º, nome do requerente da interdicção e causa desta;

6º, limites da curadoria, quando fór parcial, nos termos do art. 451, do Codigo Civil e do art. 12, § 5º, do decreto numero 14.969, de 3 de setembro de 1921;

7º, logar onde está internado, nos casos do art. 457 do Codigo Civil.

Art. 104. A communicação, com os dados precisos, acompanhada de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartorio, para registro ex-officio, si o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

Paraphrased. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assignar o respectivo termo.

Art. 105. A inscrição das sentenças declaratorias de ausencia, que nomearam curador (Cod. Civil, arts. 463 e 464), será feita no cartorio do domicilio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e effectos do registro de interdicção, declarando-se:

1º, data do registro;

2º, nome, idade, estado, profissão e domicilio anterior do ausente, data e cartorio em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do conjuge, si fór casado;

3º, tempo da ausencia até a data da sentença;

4º, nome do promotor do processo;

5º, data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º, nome, estado, profissão, domicilio e residencia do curador e os limites da curatela.

CAPITULO VIII

AVERBAÇÃO

Art. 106. A averbação será feita pelo official do cartorio, em que constar o assento, á vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e authenticico, que ficarão archivados, emacados e rotulados, após o competente lançamento. (Dec. n. 9.886 cit., art. 28.)

Art. 107. A averbação será feita á margem do assento, e quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões reciprocas, que facilitem a busca. (Dec. n. 9.886 cit., arts. 17, 29 e 31.)

Paraphrased. No livro talão será lançado a averbação com a nota expressa a respeito e a referencia ao talão anterior, o que tudo será communicado á repartição onde estiverem archivados os livros anteriores.

Art. 108. No livro de casamentos será feita a averbação das sentenças de nullidade e annullação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

Paraphrased. Antes de averbadas, as sentenças não produzirão effectos contra terceiros. (Dec. n. 181 cit., de 1890, art. 11 e Lei n. 4.827 cit., art. 2º, letra b, I.)

Art. 109. Será também averbado, com as mesmas indicações e effectos, o acto de restabelecimento de sociedade conjugal. (Lei n. 4.827 cit., art. 2º, letra b, I.)

Art. 110. No livro de nascimentos serão averbadas as sentenças, que julgarem illegitimos os filhos concebidos na constancia do casamento ou que provarem a filiação legitima, as escripturas de adopção e os actos que a dissolverem, bem como os de reconhecimento judicial ou extrajudicial de filhos illegitimos, salvo si este constar, do proprio assento. (Lei numero 4.827 cit., art. 2º, letra b, II, III e V.)

Art. 111. Será ainda feita, mesmo ex-officio, directamente quando no mesmo cartorio ou por communicação do official que registrar o casamento, a averbação da legitimação de filhos por subsequente matrimonio dos paes, quando tal circumstancia constar do assento relativo a este, (Lei numero 4.827 cit., 2º, letra b, IV.)

Art. 112. A averbação será feita nos termos do art. 107, mediante a indicação minuciosa dos caracteristicos extrinsecos e intrinsecos, das sentenças ou actos que determinarem a alteração do registro, analogamente ao disposto no artigo 108.

Art. 113. no livro de emancipações, interdicções e ausencias será feita a averbação das sentenças que puzerem termo á interdicção, das substituições dos curadores do interdictos ou ausentes, das alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausencia pelo apparecimento do ausente, de accôrdo com o disposto nos artigos anteriores.

Paraphrased. Será também averbada no assento de ausencia, a sentença de abertura de successão provisoria, após haver passado em julgado com refererencia especial ao testamento do ausente, si houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPITULO IX

ANOTAÇÃO

Art. 114. Sempre que fizer o official algum registro ou averbação, deverá, obrigatoriamente, anotar-o nos actos anteriores, si lançados em seu cartorio; em caso contrario, fará communicação com o resumo do assento ao official em cujo cartorio estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre á fórma prescripta no art. 107. (Dec. n. 9.886 cit., artigo 41.)

Art. 115. O obito deverá ser anotado, com remissões reciprocas, nos assentos de casamento e nascimento e o casamento no deste. A emancipação, a interdição e a ausencia serão anotadas pela mesma fórma nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, e sua cessação pelo divorcio. Todas as communicações ficarão archivadas. O divorcio, a annullação de casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão tambem anotados nos assentos de nascimento dos conjuges. (Dec. n. 9.886 cit., art. 41, completado com os novos casos do Cod. Civil.)

Art. 116. Os officiaes, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente nos termos dos arts. 207, n. 4, e 210, do Codigo Penal, pela omissão ou atrazo da remessa das communicações que tiverem de fazer a outros cartorios.

CAPITULO X

RECTIFICAÇÃO E SUPPRIMENTO

Art. 117. O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante elle, com citação e audiencia dos interessados e do Ministerio Publico, a necessidade de supprir a sua falta, rectificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão; julgada por sentença, com recurso voluntario interposto por qualquer interessado ou pelo Ministerio Publico, o juiz passará mandado de rectificação ou abertura de novo assento conforme o caso. (Dec. n. 9.886 cit., arts. 16, 25 e 26.)

Art. 118. A rectificação será feita á margem do assento, com a trascripção do mandado, que ficará archivado; si não houver espaço, poderá ser tomado novo assento, com as indispensaveis remissões, á margem dos dous assentos, de modo a dar claramente a conhecer a respectiva relação. (Dec. numero 9.886 cit., art. 17.)

Art. 119. Nenhuma justificação em materia de registro civil será entregue á parte, ficando archivada com o mandado, devidamente cumprido, e fornecendo-se certidão do assento aberto ou rectificado, com a indicação das causas que a motivaram e da respectiva sentença.

Art. 120. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciaria competente ao conhecer de acções que se relacionarem com os factos justificados.

Art. 121. Não será admittida justificação que versar sobre questões de filiação legitima ou illegitima, que só mediante processo contencioso para annullação ou reforma de assento poderão ser apreciadas.

TITULO III

Registro civil das pessoas jurídicas

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES E ESCRITURAÇÃO

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão inscriptos:

I, os contractos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, moraes, scientificas ou literarias, das associações de utilidade publica e das fundações;

II, as sociedades civis que revestirem as fórmas estabelecidas nas leis commerciaes. (Lei n. 4.827 cit., art. 3º.)

Paragrapho unico. No mesmo registro será feita a matricula das officinas impressoras e dos jornaes e outros periodicos, a que se refere o art. 383, do Codigo Penal. (Lei numero 4.743, de 1923, art. 20.)

Art. 123. Este registro poderá ser estabelecido, em cada comarca, em zonas, ou apenas na capital dos Estados, abrangendo todo o seu territorio.

Art. 124. Haverá os dous seguintes livros:

A, para fins indicados nos ns. I e II do art. 122, com 300 folhas;

B, para a matricula das officinas impressoras, jornaes e periodicos, com 150 folhas. (Dec. n. 4.775 cit., art. 11.)

Art. 125. Todos os exemplares de contractos, actos, estatutos e publicações, registrados e archivados, serão encadernados por periodos certos, acompanhados de indices que facilitem a busca e exame. (Dec. n. 434, de 1891, art. 80 e Decreto n. 4.775 cit., art. 53.)

Art. 126. Os officiaes farão indices, pela ordem chronologica e alphabetica, de todos os registros e archivamentos, podendo adoptar o systema de fichas, mas ficando sempre, responsaveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 127. A existencia legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus actos constitutivos. (Codigo Civ., art. 18.)

Paragrapho unico. Quando a lei exigir autorização para o funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquella, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente. (Cod. Civ. arts. 18, 20 e 27.)

CAPITULO II

PESSOA JURIDICA

Art. 128. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo official, do numero de ordem, data da apresentação e especie do acto constitutivo, com as seguintes indicações:

I, a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a séde da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II, o modo por que se administra e representa, activa e passiva, judicial e extrajudicialmente;

III, si os estatutos, o contracto ou o compromisso são reformaveis, no tocante á administração, e de que modo;

IV, si os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes;

V, as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimonio nesse caso;

VI, os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da directoria, provisoria ou definitiva, e do apresentante dos exemplares. (Dec. leg. n. 173 de 10 de setembro de 1893, art. 3º; Cod. Civ., art. 19 e Dec. n. 4.775 cit., art. 32.)

Art. 129. Para o registro serão apresentados dous exemplares do jornal official, em que houverem sido publicados os estatutos, compromissos ou contractos, além de um exemplar destes, quando a publicação não fór integral, e por aquelles se fará a inscripção, mediante petição, com a firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o official nos dous exemplares a competente declaração do registro, com o respectivo numero de ordem, um dos quaes será entregue ao apresentante com a certidão do registro, e o outro archivado em cartorio, rubricando o official e sellando as folhas em que estiver impresso o contracto, compromisso ou estatuto. (Dec. n. 4.775 cit., art. 39.)

CAPITULO III

MATRICULA DE JORNAES

Art. 130. A matrícula de officinas, jornaes e periodicos será feita em virtude de despacho do juiz, a quem competir a superintendencia do serviço de registros, e deverá conter, extrahida de uma declaração em duplicata:

1º, nome, residencia, nacionalidade e folha corrida do dono da officina, séde da respectiva administração, o logar, rua e casa onde é estabelecida.

2º, nome, residencia, naturalidade e folha corrida do gerente, e, tratando-se de jornal ou outro escripto periodico, tambem o nome, a residencia, a nacionalidade e folha corrida do director ou redactor principal, sendo que sempre que se tratar de sociedade, deve ficar archivado o respectivo contracto. (Lei n. 4.743 cit., de 1923, art. 20.)

Art. 131. O processo do registro será o mesmo da parte final do art. 129, communicando o official ao juiz competente, quando tiver conhecimento, a falta de matricula, para os efeitos legais.

CAPITULO IV

AVERBAÇÃO

Art. 132. Serão averbadas nas respectivas inscripções e matriculas, todas as alterações supervenientes que importarem em modificação das circunstancias constantes do registro anterior; salvo a mudança de administradores, que será, facultativa, attendidas as exigencias das leis especiaes, que regerem a vida das sociedades. (Cod. Civ., art. 18, paragrapho unico e Decreto n. 4.775, cit., art. 32.)

Art. 133. Em caso de reforma total dos estatutos ou de ser insufficiente a margem para averbações, far-se-ha novo assento no livro corrente, com as reciprocas remissões, sem qualquer onus para as partes.

TITULO IV

Registro de titulos e documentos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 134. No registro de titulos e documentos serão feitas:

a) a transcripção:

I, dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionaes de qualquer valor, bem como da cessão de creditos e de outros direitos, por elles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;

II, do penhor commum sobre cousas moveis, feito por instrumento particular;

III, da caução de titulos de credito pessoal e da divida publica federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

IV, do contracto por instrumento particular de penhor de animaes, não comprehendido nas disposições do art. 781. n. 5, doCodigo Civil;

V, do contracto, por instrumento particular, de parceria agricola ou pecuaria;

VI, facultativa, de documentos para a sua conservação.

b) a averbação:

de prorogação do contracto particular de penhor de animaes.

Paragrapho unico. Todo registro que não fôr attribuido expressamente a outro officio, pertencerá a este. (Lei n. 4.827 cit., art. 4º).

Art. 135. Serão tambem aceitos pelos officiaes os contractos a que se referem os ns. II, IV e V, do art. 134 constantes de escripturas publicas, quando levadas a registro.

CAPITULO II

ESCRITURAÇÃO

Art. 136. No registro de titulos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

A, protocollo, para apontamento de todos os titulos, documentos a papeis apresentados diariamente para serem transcriptos ou averbados;

B, livro de transcripção integral de titulos e documentos, para sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extracto em outros livros;

C, livro para registro, por extracto, de titulos e documentos, para validade contra terceiros e authenticação da data;

D, livro para registro de penhores, cauções e contractos de parceria;

E, indicador pessoal.

Paragrapho unico. Em logar do livro E poderão os officiaes adoptar livros indices, pela ordem chronologica e alphabetica, ou um systema de fichas, ficando sempre responsaveis por erros e omissões e obrigados a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro, observados, no que fôr applicavel, os arts. 143 a 145. (Dec. n. 4.775 cit., artigo 11.)

Art. 137. Os livros obedecerão aos modelos annexos. Na parte superior de cada pagina se escreverá o titulo, a letra o numero e o anno em que começar. (Dec. n. 4.827 cit., art. 11 e Dec. n. 4.775 cit., art. 16.)

Art. 138. O juiz competente, em caso de affluencia de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registros para escripturação das varias especies de actos, sem prejuizo da unidade do Protocollo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Paragrapho unico. Esses livros desdobrados terão as indicações de F, G, H, etc. (Dec. n. 4.775 cit. art. 26.)

Art. 139. O protocollo deverá conter columnas para as seguintes declarações:

1º, numero de ordem, continuado indefinidamente nos seguintes;

2º, dia e mez;

3º, natureza do titulo e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4º, nome do apresentante;

5º, annotações e averbações.

Em seguida ao registro, far-se-ha, no Protocollo, remissão ao numero e pagina do livro em que se tiver feito o lançamento e de outros, em que houver quaesquer notas ou declarações. (Dec. n. 4.775 cit., arts. 15, 16 e 40.)

Art. 140. O livro de registro integral de titulos, conterá columnas, de acórdio com o modelo, e será escripturado como livro de notas dos tabelliães, sendo antes de cada transcripção, declarados o numero de ordem e data do Protocollo e o nome do apresentante, ficando margem para annotações e averbações. (Dec. n. 4.775 cit., arts. 15, 18 e

30.)

Art. 141. O livro de registro, por extracto, conterá columnas, para as seguintes declarações:

1º, numero de ordem;

2º, dia e mez;

3º, especie e resumo do titulo, nos termos do art. 147;

4º, anotações e averbações para lançamento das occurrencias que se derem a respeito do titulo, documento ou papel no acto do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos. (Dec. n. 4.775 cit., art. 31.)

Art. 142. O livro de registro de penhores, cauções e contractos de parceria será tambem escripturado por extracto, seguidamente, com as seguintes columnas, abrangendo e verso de uma folha e a face da seguinte:

1º, numero de ordem;

2º, dia e mez;

3º, especie do onus e especificação dos bens;

4º, titulo;

5º, nome, profissão e domicilio do credor;

6º, nome, profissão e domicilio do devedor;

7º, valor da divida, prazo, juros, penas e condições;

8º, averbações e anotações.

Na ultima columna serão averbadas as prorrogações, cancellamentos, cessões, etc., sendo cada transcripção separada das outras por um traço horizontal, observadas as normas de escripturação do registro de immoveis no que forem applicaveis. (Cod. Civil, art. 761).

Art. 143. O indicador pessoal será dividido alphabeticamente para a inscripção do nome, de todas as pessoas que, activa ou passivamente, individual ou collectivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referencias aos numeros de ordem e pagina dos outros livros e anotações. (Dec. n. 4.775 cit., art. 21.)

Art. 144. Si a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, sómente se fará na columna das anotações, uma referencia ao numero de ordem, pagina e numero do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação. (Dec. numero 4.775 cit., art. 22.)

Art. 145. Si no mesmo registro ou averbação figurar mais de uma pessoa, activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no indicador pessoal com referencia reciproca na columna das anotações. (Dec. numero 4.775 cit., art. 23.)

CAPITULO III

TRANSCRIPÇÃO E AVERBAÇÃO

Art. 146. O registro integral dos documentos consistirá na transcripção completa, com a mesma orthographia e pontuação, referencia ás entrelinhas ou quaesquer acrescimos, alterações, defeitos ou vicios que tiver o original apresentado, e bem assim dos seus caracteristicos exteriores e formalidades legais, qualidade e importancia do sello, podendo o registro dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feito pela mesma forma em que estiverem escriptos, si a parto solicitar.

Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o official assignará o nome por inteiro. (Dec. numero 4.775 cit, art. 30.)

Art. 147. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do titulo, documento ou papel, valor, prazo, logar em que tenha sido lavrado, nome e condição juridica das partes, nome das testemunhas, data da assignatura e do reconhecimento da firma pelo tabelião, si houver, e o nome deste, nome, do apresentante, numero de ordem e data do protocollo e da averbação, importancia e qualidade do sello pago, depois do que será datado e rubricado pelo official. (Dec. n. 4.775 cit., art. 31.)

Art. 148. O registro de contractos de penhor, caução e parceria será feito com declação do nome, profissão e domicilio do credor e devedor, valor da divida, juros, penas, vencimento e, especificação dos objectos apenhados, em poder de quem ficam, especie do titulo, condições do contracto, data e numero de ordem. (Cod. Civil, art. 761.)

Parapho unico. Serão considerados, nos contractos de parceria, credor o parceiro proprietario, e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 149. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contractos de penhor ou caução. (Cod. Civil, art. 800.)

CAPITULO IV

ORDEM DE SERVIÇO

Art. 150. Apresentado o titulo ou documento para o registro ou averbação, serão tomados, no Protocollo, a data de sua apresentação sob o numero de ordem que se seguir immediatamente, a natureza do titulo, a qualidade do lançamento a fazer (transcripção integral ou resumida, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao numero de ordem, á data e qualidade do lançamento no corpo do titulo, documento ou papel pela forma seguinte:

?Apresentado no dia (tal) para registro (ou averbação), apontado sob o numero de ordem (tal) do Protocollo, no dia (tal). Data e logar. O official. (Dec. n. 4.775 cit., art. 36.)

Art. 151. Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido, etc.) e concluido este se declarará no corpo do titulo, documento ou papel o numero de ordem e data do registro (ou averbação) no livro competente, rubricando o official essa declaração e as demais folhas do titulo, documento ou papel pela forma seguinte:

?Registrado (ou averbado) sob numero (tal), no livro (tal), no dia (tal). Data e logar. O official. (Dec. n. 4.775 cit., art. 37.)

Art. 152. Os titulos, documentos e mais papeis em lingua estrangeira, uma vez adoptados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o effeito da sua conservação ou perpetuidade; para produzirem effeitos legais no paiz e valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser competentemente vertidos em portuguez e registrada a traducção, o que tambem se observará em relação ás procurações passadas em lingua estrangeira.

Parapho unico. Para o registro resumido, deverão ser sempre traduzidos. (Dec. n. 4.775 cit., art. 38.)

Art. 153. Depois de concluidos os lançamentos nos livros respectivos, será feito nas anotações do Protocollo referencia ao numero de ordem, sob o qual tiver sido feito o registro ou averbação no livro respectivo, datando e rubricando em seguida o official. (Dec. n. 4.775 cit., art. 40.)

Art. 154. O apontamento do titulo, documento ou papel no livro Protocollo será feito em seguida e immediatamente, um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a qualidade do lançamento a fazer e onde terminar cada apontamento será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diario, lavrado termo do proprio punho do official, por este datado e rubricado. (Dec. n. 4.775 cit., art. 41.)

Art. 155. O lançamento dos registros e averbações nos livros respectivos será tambem seguidamente na ordem de prioridade de seu apontamento no Protocollo, quando não fór obtado por ordem de autoridade competente ou duvida que surja no momento; seguindo-se neste caso o lançamento dos immediatos, sem prejuizo da data authenticada pelo competente apontamento. (Dec. n. 4.775 cit., art. 42.)

Art. 156. Cada registro ou averbação será datado e assignado por inteiro, de per si, pelo official e separado um do outro por uma linha horizontal. (Dec. n. 4.775 cit., art. 43.)

Art. 157. Os títulos terão sempre um numero diferente, se segundo a ordem de apresentação, mesmo que se referirem á mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser immediatos e quando não o puderem ser, por affluencia de serviço, o registro será feito no prazo estrictamente necessario e sem prejuizo da ordem. Em qualquer desses casos o official, depois de haver dado entrada no Protocollo e lançado no corpo do titulo as declarações prescriptas, fornecera um recibo contendo a declaração da data, a apresentação, numero de ordem do Protocollo e do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pela parte contra a devolução do documento.

Assim:

?O Sr. F. apresentou para ser o titulo apontado sob n....., o qual lhe será entregue no dia....., devidamente legalizado e mediante a devolução deste recibo. ♦ Data e rubrica do official ou sub-official. ♦ (Dec. n. 4.775 cit., arts. 44 e 45.)

Art. 158. Nos termos de encerramento diario do Protocollo lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados pelos respectivos numeros quaes os titulos apresentados cujo registro não se tiver praticado, com a declaração dos motivos. Ainda que haja prorogação do expediente para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admittida depois do finda a hora regulamentar. (Dec. n. 4.775 cit., art. 46.)

Art. 159. Quando o titulo, já registrado por extracto, fôr levado a registro integral ou exigido, simultaneamente, o duplo registro, mencionar-se-á essa circumstancia no lançamento posterior e nas annotações do Protocollo se farão referencias reciprocas para a verificação das diversas qualidades de lançamento do mesmo titulo. (Dec. n. 4.775, cit., art. 47.)

Art. 160. O official não poderá recusar o registro de titulo, documento ou papel que lhe fôr apresentado.

Si tiver suspeita de falsificação, poderá sobreestar no registro, depois de protocollado, até notificar o apresentante dessa circumstancia; si este insistir, registrará com essa nota, podendo, entretanto, submeter a duvida ao juiz ou notificar o signatario para assistir ao registro, mencionado tambem os termos da impugnação por este offerecida. (Dec. n. 4.775, cit., art. 48.)

Paragrapho unico. O official não será, porém, responsavel pelos danos da annullação do registro, inscrição ou averbação, por vicio intrinseco ou extrinseco do titulo, documento ou papel, mas, tão sómente, por erro ou vicio no processo do registro, salvo quando obrar de má fé. (Dec. numero 4.775, cit., art. 64.)

Art. 161. As procurações de proprio punho deverão trazer previamente reconhecidas a letra e firma do mandante. (Cod. Cível, art. 1.289, e Dec. n. 4.775, cit., art. 76.)

Art. 162. As folhas do titulo, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo official, antes de entregues á parte. As declarações da apresentação e da entrada no Protocollo, bem como as dos registros ou averbações lançadas no corpo do titulo, documento ou papel e as respectivas datas nos termos dos arts. 150 e 151, poderão ser appostas por carimbo, devendo, porém, ser de proprio punho a authenticação e a rubrica do official ou de quem suas vezes fizer. (Dec. n. 4.775, cit., arts. 49 e 50.)

Art. 163. O official de registro será obrigado, quando o interessado requerer, a notificar do registro ou averbação ás partes que figurarem no titulo, documento ou papel apresentado e a quaesquer terceiros interessados que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos officiaes de Registro em outro municipio as notificações dos interessados nelle residentes. Por esse processo tambem poderão ser feitos avisos, denuncias e notificações, quando não fôr exigida a intervenção judicial. (Dec. n. 4.775, cit., art. 60.)

§ 1º Os certificados de notificação ou entrega de registros serão lavrados nas columnas das annotações do livro competente, á margem das respectivas transcrições.

§ 2º O official poderá propor á autoridade judiciaria a que estiver subordinado, um ou mais sub-officiaes juramentados para o serviço das notificações e demais diligencias solicitadas pelas partes. (Dec. n. 4.775, cit., art. 10.)

Art. 164. As certidões do registro integral de titulos terão o mesmo valor probante que os originaes, nos termos do art. 138 do Codigo Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, opportunamente levantado em juizo.

§ 1º O apresentante de titulo para registro integral poderá tambem deixá-lo archivado em cartorio, ou sua photographia authentificada pelo official, circumstancias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver muita affluencia de trabalho, poderá algum dos sub-officiaes ser autorizado pelo juiz, a requerimento do official e sob sua declarada responsabilidade, a passar certidões, independentemente da subscricção do mesmo official. (Dec. n. 4.775 cit., art. 9º.)

Art. 165. O facto da apresentação de um titulo, documento ou papel para registro ou averbação não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja a propria parte. (Dec. n. 4.775 cit., art. 71.)

Art. 166. O titulo, documento ou papel poderá ser registrado em resumo ou integralmente em qualquer tempo, bastando qualquer desses actos para produzir efeitos contra terceiros, salvo si não tiver sido attendido o disposto no artigo 135 do Codigo Civil. (Dec. n. 4.775 cit., art. 8º.)

Art. 167. O contracto de penhor poderá tambem ser registrado no livro B, sem prejuizo da transcrição no livro D.

Art. 168. Os tabelliães só poderão registrar em suas notas as procurações e mais documentos a que fizerem referencia as escripturas que lavrarem e que, pelo art. 79, § 3º, do decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, podem deixar de incorporar ás mesmas, devendo nas certidões que delles passarem fazer obrigatoria remissão ao livro e á pagina em que se encontrarem as ditas escripturas.

Os documentos assim registrados, salvo as procurações, só valerão contra terceiros, si antes houverem sido transcriptos no registro de titulos e documentos, nos termos do artigo 135 do Codigo Civil. (Dec. n. 4. 775 cit., art. 83.)

CAPITULO V

CANCELLAMENTO

Art. 169. O cancellamento poderá ser feito em virtude de sentença ou documento authenticico de quitação ou exoneração do titulo registrado. (Dec. n. 4.775 cit., art. 65.)

Art. 170. Apresentado qualquer desses documentos, o official certificará na columna das averbações do livro respectivo o cancellamento, a razão delle e o documento em virtude, do qual fôr feito, datando e rubricando, e fará referencia a essas declarações nas annotações do protocollo. (Dec. numero 4.775 cit., art. 66.)

Paragrapho unico. Quando não fôr sufficiente o espaço da columna das averbações, será feito novo registro, com referencias reciprocas na dita columna.

Art. 171. Os requerimentos de cancellamento serão archivados com os documentos que os instruirem. (Dec. numero 4.775 cit., art. 67.)

Art. 172. O cancellamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, si o documento fôr particular.

Paragrapho unico. O mesmo direito competirá ao adquirente do objecto do penhor, por adjudicação, compra, successão ou remissão, exhibindo seu titulo, que será restituído, depois de registrado em sua integra. (Cod. Civil, art. 801 e paragrapho unico.)

TITULO V

Registro de immoveis

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 173. No registro de immoveis será feita:

a) a inscrição:

I, do instrumento publico da instituição do bem de familia:

II, do instrumento publico das convenções ante-nupciaes;

- III, do descobrimento de minas;
 - IV, das hypothecas legaes ou convencionaes;
 - V, dos emprestimos por obrigações ao portador;
 - VI, das penhoras, arrestos e sequestros de immoveis;
 - VII, das citações de acções reaes ou pessoas reipersecutorias, relativas a immoveis;
- b) a transcrição:
- I, da sentença de desquite e de nullidade ou annullação de casamento, quando nas respectivas partilhas, existirem immoveis ou direitos reaes, sujeitos a transcrição;
 - II, do contracto de locação, no qual tenha sido consignada clausula de sua vigencia, no caso de alienação da cousa locada;
 - III, dos titulos translativos da propriedade immovel, entre vivos, para sua aquisição e extincção;
 - IV, dos julgados, nas acções divisorias, pelos quaes se puzer termo á indivisão;
 - V, das sentenças que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de paiz em pagamento das dividas da herança;
 - VI, da arrematação e adjudicação em hasta publica;
 - VII, da sentença declaratoria da posse do immovel, por 30 annos, sem interrupção nem opposição para servir de titulo ao acquirente por usucapião;
 - VIII, da sentença declaratoria da posse incontestada e continua de uma servidão apparente por dez ou vinte annos, nos termos do art. 551 do Codigo Civil, para servir de titulo acquisitivo;
 - IX, para a perda do dominio da propriedade immovel, dos titulos transmissiveis ou dos actos renunciativos;
 - X, dos titulos ou a inscripção dos actos inter-vivos relativamente aos direitos reaes sobre immoveis, quer para a aquisição do dominio, quer para a validade contra terceiros;
 - XI, dos titulos das servidões não apparentes para a sua constituição;
 - XII, do usufructo e do uso sobre immoveis e habitação, quando não resultarem do direito de familia;
 - XIII, das rendas constituidas ou vinculadas a immoveis por disposição de ultima vontade;
 - XIV, do contracto de penhor agricola.
- c) a averbação:
- I, na inscripção, da sentença de separação de dote;
 - II, do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
 - III, da clausula de inalienabilidade imposta a immoveis pelos testadores e doadores;
 - IV, por cancelamento, da extincção dos direitos reaes. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º.)
- Art. 174. Todos os registros serão effectuados no cartorio da situação do immovel. (Cod. Civil, art. 833.)
- Paragrapho unico. Em relação aos immoveis situados em comarcas ou circumscripções territoriaes limitrophes, o registro devera ser feito em todas ellas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro, já feito no novo cartorio. (Dec. n. 370, de 1890, arts. 204 e 205.)
- Art. 175. Os actos relativos a vias-ferreas serão registrados no cartorio correspondente á estação inicial da respectiva linha. (Cod. Civil, art. 852.)
- Art. 176. Continuará a ser feito neste registro o archivamento de publicações relativas ás sociedades anonymas, bem como o registro de syndicatos agricolas e profissionaes. (Decreto n. 484, de 1891, art. 80.)

CAPITULO II ESCRITURAÇÃO

- Art. 177. Haverá no Registro os seguintes livros:
- N. 1, protocollo, com 300 folhas;
 - N. 2, inscripção hypothecaria, com 300 folhas;
 - N. 3, transcripção das transmissões, com 300 folhas;
 - N. 4, registros diversos, com 300 folhas;
 - N. 5, emissão de debentures, com 150 folhas;
 - N. 6, indicador real, com 300 folhas;
 - N. 7, indicador pessoal, com 300 folhas. (Dec. n. 370 cit. art. 11, e Dec. n. 177 A, de 1893, art. 4º.)
- Paragrapho unico. Além desses, haverá um livro auxiliar e o talão. (Dec. n. 370 cit., art. 12; Cod. Civil, art. 261.)
- Art. 178. O livro 1 ♦ Protocollo ♦ será a chave do registro geral e servirá para apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem registrados.
- Este livro determinará, a quantidade e qualidades dos titulos, assim como a data de sua apresentação, nome do apresentante e o seu numero de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros posteriores, sem interrupção. (Dec. n. 370 cit., art. 23.)
- Art. 179. O livro 2 ♦ Inscripção hypothecaria ♦ será destinado á inscripção das hypothecas de qualquer especie e escripturar-se-ha pela fórmula seguinte:
- A inscripção abrangerá o verso de uma folha e mais a face da folha seguinte:
- Este espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares em numero bastante para formar tantas columnas, quantos os requisitos da inscripção, inclusive a que devera ficar em branco para receber as averbações.
- Em cada folha poderão ser feitas tantas inscripções quantas nellas couberem, conforme o numero de immoveis e seus requisitos e em attenção á probabilidade do numero de averbações. Si todos ou alguns dos requisitos tiverem de occupar mais de uma pagina serão transportados para a pagina seguinte. Quando, porém, somente um dos requisitos da inscripção tiver de continuar no verso da folha seguinte, proseguira o respectivo lançamento, occupando toda a largura disponivel da mesma folha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a columna para as averbações. (Dec. n. 370 cit., art. 24, e Dec. n. 544, de 1890, art. 2º.)

Art. 180. O livro 3 ♦ Transcrição das transmissões ♦ servirá para transcrever a transmissão dos imóveis. Este livro será escripturado nos mesmos termos do livro n. 2 ♦ Inscrição hypothecaria. (Dec. n. 370 cit., art. 25, e Dec. numero 544 cit., art.2º.)

Art. 181. Do mesmo modo será escripturado o livro n. 4, onde serão registrados todos os mais actos, á excepção dos mencionados nos artigos anteriores e nos de ns. 193 e 194. (Dec. n. 370 cit., arts. 26 e 27.)

Art. 182. O livro 6 ♦ Indicador real ♦ será o repertorio de todos os imóveis que, directa ou indirectamente, figurarem nos livros 2, 3 e 4.

As folhas deste livro repartir-se-hão por igual entre as circumscripções, que se comprehendem na comarca ou zona.

Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quarto da pagina do livro e cada espaço cinco columnas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1º, numero de ordem;
- 2º, denominação do imóvel, si fór rural, menção da rua e numero, si fór urbano;
- 3º, nome do proprietario;
- 4º, referencia aos numeros de ordem e paginas dos demais livros (2, 3e 4);
- 5º, anotações. (Dec. n. 370 cit., art. 30.)

Art. 183. Para auxiliar a consulta farão os officaes um indice pelas ruas e numeros de cada circumscripção, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando de ruraes, podendo adoptar, sob sua exclusiva responsabilidade, o systema de fichas.

Art. 184. O livro 7 ♦ Indicador pessoal ♦ será dividido, alphabeticamente e nelle, sob a letra respectiva, se escreverá, por extenso o nome de todas as pessoas que, activa ou passiva, individual ou collectivamente, figurarem nos livros de registro.

As indicações, em seis columnas perpendiculares, satisfarão aos seguintes requisitos:

- 1º, numero de ordem;
- 2º, nome das pessoas;
- 3º, domicilio;
- 4º, profissão;
- 5º, referencias aos demais livros;
- 6º, anotações.

O espaço de cada indicação abrangerá, pelo menos, um oitavo de cada pagina. (Dec. n. 370 cit., art. 31.)

Art. 185. Si a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no indicador real ou pessoal ♦ sómente se fará referencia na respectiva columna ao numero de ordem e á pagina do livro onde se lavrar o novo registro. (Dec. n. 370 cit., art. 32.)

Art. 186. Si no mesmo acto figurar mais de uma pessoa, activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no Indicador pessoal com referencia reciproca na columna das anotações. (Dec. n. 370 cit., art. 33.)

Art. 187. As indicações do Indicador real ou pessoal terão seu numero de ordem especial, correspondendo o numero de ordem dos imóveis á circumscripção onde são situados e o numero de ordem das pessoas á respectiva letra do alphabeto. (Dec. n.,370 cit., art. 34.)

Art. 188. Esgotadas as folhas destinadas a uma circumscripção no Indicador real e uma letra do alphabeto no Indicador pessoal, a escripturação continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente ou no mesmo, em folhas aproveitaveis, feita a referencia reciproca no transporte.

Da mesma fórma se procederá no caso de nova circumscripção creada ou transferida para o cartorio. (Dec. n. 370, cit., art. 35.)

Art. 189. No caso do artigo antecedente caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior numero á circumscripção ou á letra do alphabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuidas ás outras circumscripções ou letras. (Dec. n. 370 cit., art. 36.)

Art. 190. O livro auxiliar será escripturado como livro de notas dos tabelliães havendo, porém, entre os registros um espaço formado por duas linhas horizontaes para nelle se escreverem o numero de ordem e do registro e a referencia aos numeros de ordem e ás paginas dos demais livros, além da margem para, averbações.

Esse registro só se fará em casos expressos em lei ou a requerimento da parte e ás suas expensas, independentemente do que couber em outros livros. (Dec. n. 370 cit., art. 29, e Lei n. 4.827 cit., art. 8º.)

Art. 191. No livro auxiliar do cartorio do domicilio conjugal serão inscriptas por extracto ou integralmente, si a parte requerer, as convenções ante-nupcias Com referencia ao nome dos conjuges, data, cartorio, livro e folha onde, foi lavrada a escriptura e ás clausulas da convenção, sem prejuizo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regimen diverso do commum. (Codigo Civil, art. 261.)

Art. 192. Serão inscriptas no livro 5, dividido em columnas correspondentes aos requisitos exigidos, além da de averbações, as emissões de debentures, sem prejuizo da inscrição eventual e definitiva, no livro 2, das hypothecas que abonarem especialmente ditas emissões.

Paragrapho unico. A prioridade entre as series de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem da inscrição. (Lei n. 177 A cit., de 1893, art. 4º.)

CAPITULO III

PROCESSO DE REGISTRO

Art. 193. Logo que qualquer titulo fór apresentado a registro o official tomará, no Protocollo, a data de sua apresentação e o numero de ordem que em razão della lhe competir, reproduzindo no mesmo titulo essa data e esse numero de ordem.

N. tal

Pagina tal

Apresentado no dia tal. (Dec. n. 370 cit., art. 42.)

Paragrapho unico. A escripturação do Protocollo incumbirá exclusiva e pessoalmente ao official. (Dec. n. 370 cit., art. 10.)

Art. 194. O numero de ordem determinará a prioridade do titulo e esta a preferencia dos direitos reaes; ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um titulo, simultaneamente, terão todos numeros seguidos, salvo si se referirem ao mesmo objecto, caso em que o numero de ordem será o mesmo accrescido de letras, segundo a ordem do alphabeto. (Dec. n. 370 cit., arts. 43, 47 e 48; Cod. Civil, artigo 833.)

Art. 195. Na permuta haverá duas transcripções com referencia reciproca e numeros do ordem seguidos no Protocollo e no livro da transcripção, sendo tambem distinctas e com referencias reciprocas as indicações no Indicador real. (Decreto n. 370 cit., art. 256.)

Art. 196. Havendo transferencia e hypothecas, simultaneas. de um imóvel haverá, com o mesmo numero de ordem, duplo registro com referencias reciprocas. (Dec. n. 370 cit., art. 206.)

- Art. 197. Tomada a data da apresentação e o numero do Protocollo o official procederá ao registro, salvo nos casos adiante consignados. (Dec. n. 370 cit., art. 49.)
- Art. 198. Si fór apresentado titulo de segunda hypotheca, com referencia expressa á existencia de outra anterior, o official, depois de protocollal-o, esperará 30 dias que o interessado na outra promova o registro com a devida preferencia.
- Esgotado esse prazo, que correrá da apresentação, sem que appareça o primeiro titulo, o segundo será registrado e obterá, preferencia sobre aquelle.
- Art. 199. Não serão registrados no mesmo dia direitos reaes contradictorios sobre o mesmo immovel, salvo si ambas as escripturas, do mesmo dia determinarem a hora de sua lavratura, prevalecendo neste caso a que tiver sido lavrada em primeiro logar ou ficarão em pé de igualdade si coincidirem.
- Art. 200. Si as escripturas forem de dias diversos prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a de data anterior: quando não, prevalecerá o dia da apresentação, salvo o caso do art. 198.
- Art. 201. Si forem do mesmo dia o sem referencia a hora, a que for apresentada depois só será protocollada no dia immediato.
- Art. 202. O registro será feito pela simples exhibição do titulo, sem dependencia de extractos. (Cod. Civ., art. 838.)
- Art. 203. Si o titulo fór de natureza particular deve ser apresentado ao mesmo em duplicata, ficando um dos exemplares archivado no registro e sendo o outro ou os demais devolvidos aos interessados após o registro. (Dec. n. 370 cit., artigo 51.)
- Paragrapho unico. Em caso de permuta serão pelo menos tres os exemplares, sendo a inscripção feita obrigatoriamente em todos os immoveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.
- Art. 204. Si existir uma só via, a parte poderá apresentar com esta, que ficará archivada, certidões do registro de titulos.
- Art. 205. Todas as transcripções e inscripções serão por extracto, salvo si a parte pedir por extenso, no livro auxiliar, sem prejuizo daquella e com annotações reciprocas. (Dec. n. 370 cit., art. 93 e lei n. 4.827 cit., art. 8.º.)
- Art. 206. Si o immovel não estiver lançado em nome do outorgante o official exigirá a transcripção do titulo anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.
- Art. 207. Tomada a nota da apresentação e conferido o numero de ordem, o official, duvidando da legalidade do titulo ou de sua validade, poderá recusar-lhe registro, entregando-o immediatamente á parte com a declaração da duvida que achou para que ella possa recorrer ao juiz competente, averbando logo a entrega e a duvida, em resumo, no Protocollo e declarando no termo de encerramento diario o numero de linhas deixadas em branco no Protocollo para tal fim, a respeito de cada titulo impugnado. (Dec. n. 370 cit., artigo 66 e Cod. Civ., art. 834.)
- Art. 208. Lançará o official a duvida e entregará o titulo com a nota á parte interessada, rubricando às folhas e exigindo recibo. (Dec. n. 370 cit., art. 67.)
- Art. 209. A parte, juntando o titulo com a duvida do official e a impugnando, requererá ao juiz competente que, não obstante ella, mande proceder ao registro. (Dec. n. 370 cit., art. 68.)
- Paragrapho unico. Do escrivão exigirá a parte recibo para ser notado pelo official de registro á margem do protocollo.
- Art. 210. Decidindo o juiz que a duvida procede, o respectivo escrivão remetterá incontinenti certidão do despacho ao official, que cancellará a apresentação, declarando na columna das annotações que a duvida foi declarada procedente por despacho de tal dia e archivará a sobredita, certidão. (Dec. n. 370 cit., art. 69.)
- Paragrapho unico. A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.
- Art. 211. Sendo a duvida julgada improcedente a parte apresentará de novo o seu titulo com certidão do despacho do juiz e o official procederá logo ao registro, declarando, na columna das annotações, que a duvida se houve como improcedente por despacho do juiz de tal data que fica archivado.
- Paragrapho unico. As leis locais poderão estabelecer recursos para essas decisões, sempre sem prejuizo do processo contencioso a que os interessados poderão recorrer. (Dec. n. 370 cit., art. 70 e Cod. Civ., art. 835.)
- Art. 212. Si a duvida, dentro de 30 dias, fór julgada improcedente, o registro far-se-ha com o mesmo numero que teria na data da apresentação. No caso contrario, desprezada esta, receberá o numero correspondente a data em que se tornar a requerer. (Cod. Civ., art. 835.)
- Art. 213. Si, lançada a apresentação, depender o registro de qualquer exigencia fiscal ou de registro de titulo anterior, este deverá ser effectuado ou aquella satisfeita dentro de 15 dias, procedendo-se de accordo com a parte final do art. 207.
- Art. 214. O registro começado dentro das horas fixados não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorogando-se a hora até ser concluido. (Dec. n. 370 cit., art. 59.)
- Art. 215. Durante a prorogação nenhuma nova apresentação será admittida, lavrando-se termo de encerramento no Protocollo. (Dec. n. 370 cit., art. 60.)
- Art. 216. Todos os actos onde terminarem serão assignados pelo official de registro.
- No titulo o official declarará o numero de ordem e o grau da collocação, restituindo á parte, depois de numerar e rubricar todas as suas folhas. (Dec. n. 370 cit., art. 72.)
- Art. 217. De todos os actos de registro farão os officiaes um lançamento resumido em livro talão, sendo a parte destacavel entregue juntamente com o titulo. devidamente annotado, ao interessado; o canhoto, depois de completo o livro, será remittido á repartição de archivo competente.
- Paragrapho unico. Os officiaes poderão ter livros talões especiaes para transcripções, inscripções, registros diversos e averbações; de ambas as partes do livro deverão constar todos os requisitos indispensaveis ao registro, consignados neste regulamento, sendo licito accrescentar no modelo quaesquer outros dizéres impressos, referentes ao assumpto, conforme os officiaes reconhecerem de utilidade.
- Art. 218. Si o teor do registro não exprimir a verdade poderá o prejudicado reclamar a rectificação por meio de processo contencioso, que será inscripto, (Cod. Civ., art. 860.)
- Art. 219. Os erros commetidos na tomada de indicações constantes dos titulos poderão ser rectificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão effectos dahi em deante, salvo quanto aos enganos evidentes commetidos no registro e que não possam acarretar prejuizos a terceiros, os quaes serão corrigidos pelo official, com as devidas cautelas.
- Art. 220. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no independentemente de acção directa. (Dec. n.370 cit., art. 103.)
- São nullos os registros feitos após sentença de abertura de fallencia, salvo si a apresentação tiver sido feita anteriormente. (Dec. n. 370 cit., art. 129 e Cod. Civ., art. 535.)
- Art. 221. Tambem o registro poderá der rectificado ou annullado pelas decisões contenciosas proferidas sobre fraude de credores, quer em acção directa, quer indirectamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor em execução ou acção executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa fé e a titulo oneroso.
- Art. 222. Quando houver muita affluencia de trabalho, poderá algum dos sub-officiaes ser autorizado pelo juiz, a requerimento do official e sob sua declarada responsabilidade, a passar certidões, independentemente da subscripção do mesmo official. (Dec. n. 370 cit., art. 81.)

CAPITULO IV

PESSÓAS

- Art. 223. O registro será promovido por qualquer interessado, constante dos titulos apresentados, seus successores ou representantes. (Dec. n. 370 cit., art. 63.)
- Paragrapho unico. Nos actos a titulo gratuito o registro poderá ser tambem promovido pelo transferente, acompanhado da prova de acceitação do beneficiado. (Cod. Civ., artigo 857.)
- Art. 224. O registro de penhor agricola só poderá ser feito com licença do credor, si houver hypotheca anterior. (Cod. Civ. art. 783.)

Art. 225. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrario. (Lei n. 4.827 cit., art. 9º)

Art. 226. Serão considerados para os fins da escripturação credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, os donos dos predios dominante e serviente;

No uso, o usuario e o proprietario;

Na habitação, o habitante e o proprietario;

Na antichrese, o mutuante e o mutuário;

No usufructo, o usufructuario e o nú proprietario;

Na emphyteuse, o senhorio directo e o emphyteuta;

Na constituição da renda, o beneficiario e o rendeiro censuario;

Na locação, o locatario e o locador;

Nas penhoras e acções, o autor e o réo. (Dec. n. 544 cit., art. 4º.)

CAPITULO V

TITULOS

Art. 227. Serão sómente admittidos a registro:

Esripturas publicas, inclusive, lavradas em consulados brasileiros;

Esriptos particulares, assignados com firma reconhecida perante duas testemunhas e devidamente sellados, nos casos de locação, penhor agricola ou contractos constitutivos ou translativos de direitos reaes sobre immoveis de valor não superior a um conto de réis;

Autos autenticos de paizes estrangeiros, com caracter de instrumento publico, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional;

Cartas de sentença, mandados, formaes de partilha e certidões extrahidas de processos. (Dec. n. 370 cit., art. 74.)

Art. 228. Em todas as escripturas e actos relativos a immoveis, os tabelliães e escriptães farão referencia ao registro anterior, seu numero e cartorio, bem como nas declarações de bens prestados em inventarios e nos autos de partilha.

Paraphrso unico. Nas escripturas lavradas em virtude de autorização judicial, serão imprescindivelmente transcriptos os respectivos alvarás.

CAPITULO VI

TRANSCRIPÇÃO

Art. 229. Estarão sujeitos á transcripção no livro 3, para operarem a transferencia do dominio. os seguintes actos:

Compra e venda, pura ou condicional;

Permuta;

Dação em pagamento;

Transferencia de quota a sociedades;

Doação entre vivos;

Dote;

Arrematação e adjudicação em hasta publica e remissões;

Sentença que, nos inventarios e partilhas, adjudicar bens em pagamento de dividas da herança;

Em geral, todos os demais contractos translativos de immoveis, inclusive de minas e pedreiras. independentemente do sólo em que se acharem. (Dec. n. 370 cit., art. 236 e Cod. Civ., art. 533.)

Art. 230. Serão transcriptos no livro 3, para valerem contra terceiros e permittirem a disponibilidade dos immoveis, as sentenças declaratorias da posse por 30 annos, sem interrupção nem opposição e que servirem de titulo ao adquirente por usucapião. (Cod. Civ., art. 550.)

Art. 231. Serão transcriptos no livro 3 os formaes de partilha em inventarios, consequentes a sentença e desquite e nulidade ou annullação de casamento, em relação aos immoveis nelles comprehendidos para valerem contra terceiros e permittirem a disponibilidade, com as mesmas indicações. (Cod. Civ., art. 267 e lei n. 4.827 cit., art. 4º, b, l.)

Art. 232. Serão sujeitos á transcripção no livro 3 e em qualquer tempo, simplesmente para permittirem a disponibilidade dos immoveis, ou julgados pelos quaes, nas acções de divisão, demarcação e partilha. se puzer termo á indivisão. (Cod. Civ., arts. 532, 533 e 1.572.)

Art. 233. Tambem serão transcriptos para o mesmo fim e no livro 3. os actos de entrega de legados de immoveis e as sentenças de adjudicação em inventario, quando não houver partilha.

Art. 234. Em qualquer caso não se poderá fazer transcripção ou inscripção sem prévio registro do titulo anterior. salvo se este não estivesse obrigado a registro, segundo o direito então vigente de modo a assegurar a continuidade do registro de cada predio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes assim, da transcripção anterior.

Art. 235. A transcripção do titulo de transmissão do dominio directo aproveita ao titular do dominio util e vice versa e será feita no livro 3, embora a constituição originaria da emphyteuse tenha de ser transcripta no livro 4. (Cod. Civ., art. 858.)

Art. 236. O cancelamento das transcripções decorre das subsequentes transferencias, independentemente de qualquer formalidade. (Cod. Civ. art. 589 e lei n. 4. 827 cit., artigo 5º, b, IX.)

Art. 237. Serão os seguintes os requisitos da transcripção para a transferencia da propriedade immovel, em qualquer caso:

1º, numero de ordem e o da anterior transcripção;

2º, data;

3º, circumscripção judicial ou administrativa em que é situado o immovel, conforme o criterio adoptado pela legislação local;

4º, denominação do immovel si rural, rua e numero, si urbano;

5º, caracteristicos e confrontações do immovel;

6º, nome, domicílio e profissão do adquirente;

7º, nome, domicílio e profissão do transmitente;

8º, título de transmissão;

9º, forma do título, data e nome do tabelião ou do juiz e escrivão;

10, valor do contracto;

11, condição do contracto com todas as clausulas adjectas que possam affectar a terceiros e de necessaria publicidade. (Dec. n. 370 cit., art. 245.)

Paraphrasedo unico. Nas transcripções serão posteriormente feitas referencias aos numeros relativos ao mesmo immovel, quando fór de novo transmittido, integralmente ou por partes. (Dec. n. 370 cit., art. 251.)

Art. 238. Serão sujeitos á transcripção, no livro 4, todas as constituções de direitos reaes reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer ?causa mortis, para valerem contra terceiros e permittirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos:

1º, numero de ordem e o da transcripção do immovel:

2, data,

3º, circumscripção onde está situado;

4º, denominação do immovel, si rural, e indicação da rua e numero, si urbano;

5º, seus características e confrontações;

6º, nome, domicílio e profissão do credor;

7º, nome, domicílio e profissão do devedor;

8º, onus;

9º, título do onus, com todas as especificações o condições;

10, valor da cousa ou da divida, prazo desta, e mais indicações, conforme o caso. (Dec. n. 370 cit., art. 246.)

Art. 239. Estarão sujeitos á transcripção no mesmo livro o usufructo, o uso e a habitação, salvo quando resultarem do direito de familia, a constituição de rendas vinculadas a immoveis, por disposição de ultima vontade e as servidões mesmo apparentes. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, b, XII.)

Paraphrasedo unico. Será, tambem, transcripta, nos termos do art. 232, e no livro 4, a sentença declaratoria de posse de uma servidão apparente pelo decurso de 10 ou 20 annos. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º b, VIII.)

Art. 240. Será transcripto, no livro 4, o penhor agricola, com os mesmos requisitos, declarando-se o valor da divida e seu prazo, além do objecto, sendo o prazo maximo de um anno, ulteriormente prorogavel por seis mezes. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, b, XIIIIV)

Art. 241. Serão transcriptos, no livro 4, os contractos de locação com clausula expressa de vigencia contra adquirentes, sob os mesmos requisitos indicados no art. 240, e mais o valor do contracto, renda, prazo, tempo e logar dos pagamentos e pena convencional. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, b, II.)

CAPITULO VII

INSCRIPÇÃO

Art. 242. Serão inscriptas, no livro 2, as hypothecas de qualquer especie, inclusive as que abonarem especialmente emissões de debentures. (Dec. n. 370 cit., art. 197 e dec. n. 177 A, de 1893.)

Art. 243. Serão os seguintes os requisitos para a inscripção:

1º, numero de ordem e o da transcripção do immovel;

2º, data;

3º, nome, domicílio e profissão do credor;

4º, nome, domicílio e profissão do devedor;

5º, título, data e nome do tabelião ou do juiz e escrivão;

6º, valor do credito e do immovel ou sua estimativa por accôrdo entre as partes;

7º, prazo;

8º, juros, penas e mais condições necessarias;

9º, circumscripção onde está situado o immovel;

10, denominação do immovel, si rural, rua e numero, si urbano;

11, caracteristicos e confrontações. (Dec. n. 370 cit., art.196 e Cod. Civ., art. 846.)

§ 1º O credor, além do domicilio real, poderá designar outro onde possa tambem ser citado ou notificado. (Ident.)

§ 2º Quando o immovel pertencer a terceiro, que o tiver hypothecado em garantia de divida alheia, serão tambem registrados o seu nome, profissão e domicilio. (Cod. Civ., art.764.)

Art. 244 As hypothecas legaes e judiciaes devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 30 annos, embora a inscripção valha enquanto a obrigação perdurar.

Paraphrasedo unico. No registro das hypothecas legaes serão declaradas, na columna das averbações, a data de inicio e a origem da responsabilidade. (Cod. Civ., arts. 828 e 830.)

Art. 245. A inscripção das hypothecas convencionaes valerá por 30 annos, findos os quaes só será mantido o numero anterior. Si tiverem sido reconstituidas por novo titulo e nova inscripção. (Cod. Civ., art. 817)

Art. 246. A prioridade das hypothecas convencionaes, legaes ou judiciaes, todas especies ou especializadas, será exclusivamente regulada pelo numero de ordem do protocollo, ressalvas as hypotheses dos arts. 198 a 200. (Cod. Civ.; arts. 833 e 835 a 837.)

Art. 247. A hypotheca legal será especializada para determinação de valor da responsabilidade e da designação dos immoveis, de accôrdo com o disposto nas leis processuaes, devendo constar sempre do titulo os requisitos exigidos para o registro. (Cod. Civ., art. 828.)

Art. 248. Caberá a hypotheca legal:

- I, á mulher casada, sobre os immoveis do marido para garantia do dote e dos outros bens particulares della, sujeitos á administração marital;
- II, aos descendentes sobre os immoveis do ascendente, que lhes administrar os bens;
- III, aos filhos, sobre os immoveis do pae ou da mãe, que passar a outras municipios, antes de fazer inventario do casal anterior;
- IV, ás pessoas que não tiverem a administração de seus bens, sobre os immoveis dos seus tutores e curadores;
- V, á Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal, sobre os immoveis dos thesoureiros, collectores, administradores exactores, prepostos, rendeiros e contractadores de rendas e fiadores;
- VI, ao offendido ou aos seus herdeiros, sobre os immoveis do delinquente para satisfação do damno causado pelo delicto e pagamento das custas;
- VII, á Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal sobre os immoveis do delinquente, para o cumprimento das penas pecuniarias e o pagamento das custas;
- VIII, ao coherdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o immovel adjudicado ao herdeiro reponente. (Cod. Civ., art. 827.)

Art. 249. As hypothecas abrangerão a responsabilidade:

- ◆ dos ascendentes, desde o titulo de aquisição dos bens do menor ou do casamento em segundas nupcias sem abertura do inventario;
- ◆ do tutor ou curador, desde a assignatura do respectivo termo;
- ◆ do marido, desde o casamento e nos termos da escriptura ante-nupcial ou desde a aquisição posterior dos bens;
- ◆ dos exactores, desde a data da nomeação;
- ◆ dos delinquentes, desde a data do delicto;
- ◆ dos coherdeiros, desde a partilha. (Dec. n. 370 cit., art. 131.)

Art. 250. Incumbirá ao marido ou ao pae requerer a inscrição e a especialização da hypotheca legal da mulher casada, na fórmula da lei processual.

§ 1º O official publico que lavrar a escriptura do dote ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher communcial-o-ha ?ex-officio◆, com todos os elementos necessarios, aos officiaes do registro em que estiverem situados os immoveis a que se refere a escriptura, bem como notificará ao responsavel para inscrição da hypotheca em seus bens no prazo de oito dias, o que tudo annotará á margem do livro.

§ 2º Esse aviso servirá para o official levantar duvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre os ditos immoveis, mas não importará por si so em onus real.

§ 3º Considerar-se-hão interessados em requerer a inscrição desta hypotheca, no caso de não o fazer o marido ou o pae, no prazo de oito dias, o dotador, a propria mulher e qualquer de seus parentes successiveis, bem como o testamenteiro do espolio em que houver legado ou herança nesse casos. (Cod. Civ., art. 839.)

Art. 251. Incumbirá requerer a inscrição e especialização da hypotheca legal dos incapazes:

- I, ao pae, mãe, tutor ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e em falta daquelles, ao Ministerio Publico e ao juiz competente;
- II, ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;
- III, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias, qualquer parente successivel do incapaz.

Paragrapho unico. O escrivão, em se assignando termo de tutela ou curatela, remetterá, ex-officio, e com a possivel brevidade, uma cópia delle com a relação dos immoveis do incapaz ao official de registro, nos mesmos termos e sob os mesmos effeitos consignados nos §§ 1º e 2º do art. 250, sem prejuizo da communicação ao interessado para que promova a inscrição. (Cod. Civ., arts. 840 e 841.)

Art. 252. Incumbirá ao offendido ou a seus herdeiros a inscrição da hypotheca legal que lhe assistir.

§ 1º Si fór incapaz caberá ao seu representante legal promovel-a, para satisfação do estatuido no n. VI do art. 248.

§ 2º Ao Ministerio Publico competirá a inscrição, no caso do n. VII do art. 248.

§ 3º Ainda ao Ministerio Publico caberá providenciar ex-officio, quando o offendido o solicitar. (Cod. Civ., artigo 842.)

Art. 253. A inscrição da hypotheca dos bens dos responsaveis para com a Fazenda Publica será requerida por elles mesmos e, em sua falta, pelos procuradores e representantes fiscaes. (Cod. Civ., art. 844.)

Art. 254. As pessoas a quem incumbir a inscrição e a especialização das hypothecas legae ficarão sujeitas a perdas e damnos pela omissão, bem como os escrivães e tabellães a quem incumbir a remessa de avisos e communicações e os juizes encarregados da fiscalização, (Cod. Civ., art. 845.)

§ 1º Os testamenteiros, tutores e curadores que não promoverem a inscrição perderão suas vintenas e premios e não terão julgadas suas contas sem provarem o cumprimento daquelle acto, devendo os ultimos ser immediatamente removidos. (Dec. n. 370 cit., arts. 178, 179, 187, 192 e 195.)

§ 2º A indemnização não isentará os funcionarios culpados da responsabilidade criminal; incorrerão tambem nas penas do crime de estellionato os responsaveis que, antes da inscrição da hypotheca legal, alienarem ou onerarem immoveis sujeitos á responsabilidade. (Dec. n. 370 cit., artigo 195.)

Art. 255. Considerar-se-á especializada e apenas dependente da inscrição, mediante o formal de partilha, a hypotheca de coherdeiro sobre o immovel adjudicado ao reponente. (Dec. n. 370 cit., art. 200.)

Paragrapho unico. Será tambem permitida a inscrição de hypotheca a favor ou contra os conjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 256. Serão consideradas especializadas quanto ao valor da responsabilidade as hypothecas do marido, para garantir o dote estimado na escriptura ante-nupcial, ou os bens excluidos da communhão (Cod. Civil, arts. 273 e 278), e da Fazenda Publica, quanto ás fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniarias e custas devidamente contadas. (Dec. numero 370 cit., arts. 147 e 148.)

Art. 257. Tornando-se insufficientes os bens dados em hypotheca legal, será exigivel o seu reforço, podendo a mesma ser tambem substituida por caução de titulos da divida publica federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação minima no anno em curso. (Dec. n. 370 cit., art. 168 e Cod. Civ., art. 820.)

Art. 258. Considerar-se-á tambem especializada e apenas dependente de inscrição a hypotheca judicial, mediante mandado ou carta de sentença quando esta fór liquida, quanto aos bens existentes em posse do condemnado ou alienados em fraude de execução. Em caso contrario, apurar-se-á provisoriamente o valor da responsabilidade, sem prejuizo do processo de liquidação.

§ 1º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu effeito, autorizará a inscrição com caracter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º O credor indicará, em petição, os immoveis sobre os quaes deve recahir a inscrição, com os requisitos necessarios, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos immoveis apontados. (Dec. n. 370 cit., art. 201 e Cod. Civ., art. 824.)

Art. 259. Inscriptas serão tambem, no livro 2, as hypothecas que abonarem especialmente emprestimos, sob debentures, no cartorio da situação dos immoveis, nos termos do decreto 177, de 1893, inscrição que será provisoria para ratificação dentro de seis mezes, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor. (Dec. n. 177 A, cit., de 1893.)

- Art. 260. No livro 5 será feita, porém, a inscrição das emissões de debentures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior e sob os seguintes requisitos:
- 1º, número de ordem;
 - 2º, data;
 - 3º, nome, objecto e sede da sociedade;
 - 4º, data da publicação na folha oficial de seus estatutos bem como das alterações por que tiverem passado;
 - 5º, data da publicação oficial da acta da assembléa geral que resolveu a omissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornaes em que essa publicação se fez;
 - 6º, importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;
 - 7º, o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização ou do resgate e do pagamento dos juros. (Dec. n. 177 A, de 1893.)
- Art. 261. A inscrição da antichrese, no livro 4, declarará também o prazo a época do pagamento e a fôrma de administração. (Cod. Civ., art. 808.)
- Art. 262. Serão ainda inscriptos, no livro 4, os instrumentos publicos de instituição de bem de família, sendo, após feita a publicação exigida pela lei civil. (Cod. Civ., art. 73 e lei n. 4.827 cit., art. 5º, a, 1.)
- Art. 263. O descobrimento e a lavra de minas serão inscriptos no livro 4, sem prejuízo do registro nos livros especiaes que forem estabelecidos para esse fim. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, a, III; lei n. 4.265 e dec. n. 15.211, de 1921.)
- Art. 264. Inscriptas serão as escrituras ante-nupcias no livro auxiliar do cartorio do domicilio conjugal, nos termos do art. 191, sem prejuízo da averbação obrigatoria no logar da situação dos immoveis existentes ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regimen diverso do commum com a declaração das respectivas clausulas, para sciencia de terceiros. (Cod. Civ., art. 261 e lei n. 4.827 cit. art. 5º, a, II.)
- Paragrapho unico. Sempre que fór possível será feita essa averbação nos casos de casamento em que o regimen fór determinado por lei, incumbindo ao Ministerio Publico velar pela fiscalização e observancia dessa providencia.
- Art. 265. Inscriptos no livro 4 serão as penhoras, arrestos e sequestros de immoveis, á vista das certidões do escrivão, declarando-se também o nome e categoria do juiz, o depositario, as partes e a natureza do processo. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, a, VI.)
- Paragrapho unico. A certidão será dada pelo escrivão como a declaração do fim especial a que se destina, após accusação da medida em audiencia ou a entrega do mandado, devidamente cumprido, em cartorio.
- Art. 266. A inscrição da penhora importará na prova de fraude de qualquer transacção posterior. (Dec. n. 737, de 1850, art. 494 e codigos processuaes.)
- Art. 267. Inscriptas no livro 4, serão as acções reaes ou pessoas reipersecutorias, inclusive possessorias, quando fór o caso, e as de rectificação de registro, pelas certidões das citações com os mesmos requisitos do art. 265, no que fór applicavel, averbando-se as decisões, recursos e seus efeitos e ficando desde logo considerados os bens como litigiosos para o efeito de apreciação da fraude de posteriores alienações. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, a, VII.)

CAPITULO VIII

AVERBAÇÃO E CANCELLAMENTO

- Art. 268. Em todos os livros de registro haverá a columna das averbações, sendo que, no livro 3, serão averbadas:
- ◆ a sentença de separação de dote;
 - ◆ o julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
 - ◆ as clausulas de inalienabilidade impostas a immoveis, bem como a constituição do fideicomisso. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, c, I a III.)
- Art. 269. Serão averbadas na transcrição dos immoveis de que forem desmembradas quaesquer alienações ou onerações, independentemente do solo, das minas e pedreiras, sempre com remissões reciprocas, bem como da sua invenção e lavra. (Cod. Civ., art. 810; lei n. 4.265 e dec. numero 15.211, de 1921.)
- Art. 270. As averbações, serão feitas pela mesma fôrma regulada e abrangerão, além dos casos já expressamente indicados, as cessões, subrogações e outras occurrencias que, por qualquer modo, alterarem o registro, quer em relação aos immoveis, quer ás pessoas que nestes actos figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hypotheca, nos termos do art. 817 do Codigo Civil. (Dec. n. 370 cit., art. 75.)
- Paragrapho unico. Poderão ser facultativamente averbadas ainda quaesquer outras circunstancias, como a mudança de numeração, a edificação, o desmembramento, a demolição, a alteração de nome por casamento ou divorcio, a requerimento dos interessados, mediante prova plena, a criterio do official do registro, que, si tiver duvida, procederá na fôrma dos arts. 207 e seguintes: da omissão dessas cautelas não poderá, porém, advir prejuizo aos titulares de direitos, regularmente adquiridos pelo registro anterior.
- Art. 271. O cancellamento effectuar-se-ha mediante certidão escrita na columna das averbações do livro competente e datada, assignando o official, que certificará a razão d'elle e o titulo em virtude, do qual tiver sido feito (Dec. n. 370 cit., art. 99.)
- Art. 272. O cancellamento poderá ser total ou parcial e se referir a qualquer dos actos do registro, sendo promovido pelos interessados mediante sentença definitiva ou documento habil ou a requerimento de ambas as partes, si capazes e conhecidos do official. (Dec. n. 370, arts. 102 e 106 e Cod. Civ., art. 851.)
- Art. 273. O cancellamento da servidão, quando o predio dominante estiver hypothecado só poderá ser feito mediante assentimento do credor. (Cod. Civ., art. 712.)
- Art. 274. O dono do predio serviente terá direito a cancelar a servidão, nos casos dos arts. 709 e 710 do Codigo Civil. (Cod. Civ., arts. 709 e 710.)
- Art. 275. O foreiro poderá inscrever a renuncia do seu direito, sem dependencia de consentimento do senhorio directo, nos termos do art. 687 do Codigo Civil. (Cod. Civil, art. 687.)
- Art. 276. O registro, enquanto não fór cancellado, produzirá todos os seus efeitos legaes, ainda que por outra maneira se prove que o titulo está desfeito, annullado, extincto ou rescindido. (Dec. n. 370, art. 103 e Cod. Civ., art. 850.)
- Paragrapho unico. Aos terceiros prejudicados será licito, em juizo, fazer, não obstante, a prova da extincção dos onus reaes e promover a effectivação do cancellamento.
- Art. 277. O cancellamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu effeito, mesmo o extraordinario, interposto para o Supremo Tribunal Federal.
- Art. 278. O cancellamento da inscrição não importará a extincção do direito real, que não estiver extincto, sendo em tal caso, licito ao credor promover novo registro, o qual só valerá desde a nova data. (Dec. n. 370, art. 104.)
- Paragrapho unico. Outrosim, si o cancellamento se fundar na nulidade do registro e não na do titulo, poderá ser aquelle renovado, só valendo, porém, desde a nova data. (Dec. n. 370, art. 105.)
- Art. 279. O cancellamento da hypotheca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hypothecario ou em processo administrativo ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do art. 826 do Codigo Civil; em caso contrario, a hypotheca continuará a gravar o immovel, mesmo transcripto em nome do adquirente. (Cod. Civ., art. 826.)

TITULO VI

Registro da Propriedade Literaria, Scientifica e Artistica

Art. 280. O registro da propriedade literária artística e científica será feito na Bibliotheca Nacional, no Instituto Nacional de Musica ou na Escola Nacional de Bellas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietario. (Lei n. 4.827, cit., art. 6º, § 4º).

Art. 281. Sendo a produção de caracter mixto será registrada no estabelecimento que fór mais compativel com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrar-a em todos os estabelecimentos, com que tiver relação. (Lei n. 4.827, cit., art. 6º, § 4º).

Art. 282. As obras literarias e scientificas, carlas geographicas e, quaequer outros escriptos, inclusive composições theatraes, serão registradas na Bibliotheca Nacional; as composições musicas, no Instituto Nacional de Musica, e as obras do caracter artistico, inclusive photographias e films cinematographicos, na Escola Nacional de Bellas Artes. (Instrs. de 18 de janeiro de 1917, art. 1º e Lei n. 4.790, de 1924).

Art. 283. Para obter o registro, o autor ou proprietario da obra, nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por typographia, lithographia, gravura, modelagem ou qualquer outro systema de reprodução, deverá requerel-o, por si ou por procurador, ao director do estabelecimento a que competir, e ahi depositará dous exemplares em perfeito estado de conservação. (Instrs. de 1917, art. 3º).

§ 1º As composições theatraes poderão ser registradas, mediante duas copias dactylographadas, rubricadas pelo autor. (Lei n. 4.790, de 1924 e Dec. n. 5.492, de 1928, artigo 20).

§ 2º As obras de pintura, architectura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dous exemplares das respectivas photographias, perfeitamente nitidas conferidas com a original, com as dimensões mínimas de 0m,18 x 0m,24. (Instrs. de 11 de junho de 1911 e Lei n. 496, de 1898, art. 13).

Art. 284. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento em que se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicilio do autor, nacionalidade e domicilio do proprietario actual, no caso de ter havido transferencia de direitos; titulo da obra, logar e tempo da publicação, systema da reprodução que houver sido empregado e todos os caracteristicos que á mesma obra forem essenciaes, de modo a ser possível distingui-la, em todo tempo, de qualquer obra congenera.

Paragrapho unico. Qualquer dos collaboradores da obra feita em commum poderá requerer o seu registro. (Instrucções de 1917, art. 4º).

Art. 285. O director do estabelecimento em que se tiver de effectuar o registro poderá exigir, quando julgar necessario, a prova da nacionalidade e do domicilio do autor ou do proprietario, bem como a do tempo da publicação. (Instrs. de 1917, art. 5º).

Art. 286. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compendio, alguma obra não entregue ao dominio commum, assim como no de contracto de edição ou nos de cessão e successão, é indispensavel que se faça a respectiva prova. (Instrs. de 1917, art. 6º).

Art. 287. Haverá para o registro em cada um dos estabelecimentos um livro especial, que será aberto e encerrado pelo director e no qual será lavrada, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterà um numero de ordem e todos os esclarecimentos necessarios e será assignado pelo secretario. (Instrs. de 1917, art. 7º).

Art. 288. Um dos exemplares depositados será archivado na secretaria, devidamente acondicionado e o outro será destinado ás colleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o numero de ordem e a data do registro e applicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos de autor". (Instrs. de 1917, art. 8º).

Art. 289. A certidão do registro, assignada pelo secretario e authenticada pelo director, dará a transcripção integral termo, com o numero de ordem e o do livro em que houver sido lavrado. (Instrs. de 1917, art. 9º).

Paragrapho unico. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrario. (Cod. Civil, art. 683).

Art. 290. Si duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra ou de obras que pareçam identicas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controversia não se fará o registro sem que se haja decidido por accódo das partes ou perante o juizo competente a quem cabem os direitos do autor. (Instrs. de 1917, art. 11).

Art. 291. Do mesmo modo se procederá, quando, depois de effectuado o registro de uma, fór elle novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao ultimo requerente se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior. (Instrs. de 1917, art. 12).

Art. 292. A margem dos termos de registro serão averbadas os cessões, transferencias, contractos de edições e mais actos que disserem respeito á propriedade e que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 293. A relação das obras registradas será publicada mensalmente no Diario Official. (Instrs. de 1917, art. 13).

Art. 294. Das decisões dos directores do estabelecimento, admitindo ou negando o registro por desconhecer o caracter litterario, scientifico ou artistico da obra ou qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro da Justiça e Negocios Interiores, sem prejuizo da acção judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos prescripções e regras de competencia acções relativas á propriedade industrial e facultada a mesma defesa nos processos criminaes relativos ao assumpto.

Paragrapho unico. O director poderá ouvir préviamente o parecer da Congregação ou Conselho Technico do estabelecimento.

TITULO VII

Disposições especiaes

Art. 295. O registro de minas obedecerá disposições do regulamento especial, que for expedido pelo Ministerio da Agricultura, sem prejuizo do registro nos livros communs, na fórma do disposto no Titulo V deste Regulamento. Lei n. 4.265 e Dec. n. 15.211 cits., de 1921).

Art. 296. O registro de hypothecas marítimas será feito nos cartorios dos officios privativos de notas e registro de contractos marítimos, a que se refere o decreto n. 5.372 B, de 10 de dezembro de 1927, observados os regulamentos especiaes, que regerem a materia. (Decretos n. 15.788 e 15.809, de 1922; Cod. Civ., art. 825 e Dec. n. 5.372 B, de 1927).

Art. 297. A averbação das cauções de titulos nominativos da divida publica federal, estadual ou municipal será feita na Caixa de Amortização e repartições locais, de accódo com os respectivos regulamentos. (Lei n. 4.827 cit., art. 7º).

Art. 298. O registro das cauções de acções nominativas emitidas por sociedades anonymas será feito nas sociedades emissoras, mediante no livro a que se refere o artigo 23 decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. (Lei n. 4.827 cit., art. 7º).

TITULO VIII

Organização no Districto Federal

CAPITULO I

DIVISÃO

Art. 299. No Districto Federal o registro civil das pessoas naturaes ficará a cargo dos escrivães das Pretorias Civeis, cada um, privativamente, no limite de suas circumscripções, de accódo com o decreto n. 12.356, de 10 de Janeiro de 1917, e assim discriminadas:

1ª Pretoria ♦ freguezia de Candelaria e de Paquetá;

1ª Pretoria ♦ freguezia de São José;

2ª Pretoria ♦ freguezia de Santa Rita e Ilha do Governador;

2ª Pretoria ♦ freguezia do Sacramento;

3ª Pretoria ♦ freguezia de Santo Antonio;

3ª Pretoria ♦ freguezia de Sant' Anna;

4ª Pretoria ♦ freguezia da Gloria;

- 4ª Pretoria ♦ freguezia da Lagôa e Gavea;
- 5ª Pretoria ♦ freguezia do Espírito Santo;
- 5ª Pretoria ♦ freguezia do Engenho Velho;
- 6ª Pretoria ♦ freguezia de São Christovão;
- 6ª Pretoria ♦ freguezia do Engenho Novo;
- 7ª Pretoria ♦ freguezia de Inhaúma.
- 7ª Pretoria ♦ freguezia de Irajá e Jacarépaguá;
- 8ª Pretoria ♦ freguezia de Santa Cruz e Guaratiba e as localidades de Paciencia, Inhoaiba e Campo Grande;
- 8ª Pretoria ♦ Senador Vasconcellos, Santissimo, Senador Camará, Bangú, Realengo e distrito municipal de Madureira. (Dec. n. 12.356, de 1917; Dec. n. 46.273, de 1923, artigo 156 e Dec. n. 5.451 de 1928).

Paragrapho unico. O da 1ª Pretoria Cível, freguezia da Candelaria, terá a seu cargo o registro dos actos que devem caber ao 1º Officio de cada comarca.

Art. 300. O registro de titulos e documentos, cumuladamente, com o civil das pessoas, jurídicas, ficará confinado nos officias do registro especial de titulos e documentos, que funcionarão por distribuição alienada e obrigatoria do 6º distribuidor. (Dec. n. 16.273 cit., art. 3º § 4º).

Art. 301. O registro de immoveis incumbirá aos cinco officias do Registro Geral, de accôrdo com a divisão territorial feita pelo decreto n. 17.749, de 11 de novembro de 1926, assim discriminada:

- 1º Officio ♦ freguezias da Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Espirito Santo a Engenho Novo;
- 2º Officio ♦ freguezias do Sacramento, São José, Santo Antonio e Gavea e distrito municipal da Gambôa;
- 3º Officio ♦ freguezias de Egenho Velho, Lagôa, São Christovão e Paquetá;
- 4º Officio ♦ freguezias de Inhaúma, Irajá, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz;
- 5º Officio ♦ freguezias da Gloria, Ilha do Governador e Jacarépaguá e districtos municipaes de Andarahy e Copacabana. (Dec. n. 16.273 cit., art. 3º § 4º).

Paragrapho unico. Ficam excluidas das zonas das freguezias incluidas, com os limites fixados no decreto numero 12.356, de 10 de janeiro de 1917, as dos districtos municipaes destacados para outros officios, de accôrdo com a divisão territorial estabelecida pelos decretos municipaes numeros 864, de 29 de abril de 1912, e 1.698, de 5 de agosto de 1915 (Dec. n. 17.749, de 1926).

Art. 302. Ao Conselho Supremo da Côte de Appellação competirá conhecer dos recursos interpostos das decisões do juiz eleitoral em materia de registros. (Dec. leg. n. 5.053, de 1926, art. 12).

Art. 303. A hora do serviço será, para o registro civil, das 7 às 18 horas e para os demais das 10 às 17, tempo em que os cartorios deverão estar abertos. (Dec. n. 16.273 cit., art. 156).

Art. 304. O serviço de registro não soffrerá paralysação nas férias, mas se suspenderá nos domingos, feriados federaes e municipaes e dias de ponto facultativo, salvo o registro civil, que, nesses dias, funcionará até às 14 horas.

Art. 305. Os vencimentos que caberão aos officias serão os constantes do regimento de custas, sendo que as notas taíões, exigidas em cada registro serão cobradas como certidões resumidas e impressas, salvo, quanto aos miseraveis, para os actos de estado civil.

Serão sempre observadas as demais disposições do regimento de custas.

Art. 306. No exercicio de suas funções cumpre aos officias de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos e sellos devidos por força dos actos que lhes forem apresentados em razão do officio. (Dec. n. 16.273 cit., art. 315).

CAPITULO III NOMEAÇÕES E DIREITOS

Art. 307. Os officias do Registro de Immoveis e de Titulos e Documentos serão nomeados dentre os escreventes dos respectivos cartorios com quatro annos de pratica e os bachareis ou doutores em direito com igual tempo de pratica forense que tenham os requisitos de comprovada idoneidade moral, habilitados legalmente. (Dec. n. 16.273 cit., artigo 236).

Art. 308. A inscripção para o concurso será aberta logo que ao Presidente da Comissão Disciplinar seja comunicada pelo Presidente da Côte de Appellação a existencia da vaga. (Dec. n. 16.273, art. 235).

O prazo de inscripção será de 30 dias, a contar do edital publicado no Diario Official, instruindo os candidatos os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- I, certidão de idade ou prova equivalente;
- II, folha corrida;
- III, prova de idoneidade moral. (Dec. n. 16.273, artigo 235).

Art. 309. Encerrada a inscripção, a Comissão se reunirá dentro do prazo de 10 dias para proceder á habilitação dos candidatos. Essa habilitação será resolvida por maioria de votos, inclusive o do presidente.

A lista dos habilitados poderá conter até 10 nomes e será remetida pelo Presidente da Comissão ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores. (Dec. n. 16.273, art. 235, § 2º).

Art. 310. Os escrivães das pretorias civéis serão nomeados por promoção um terço por antiguidade exclusiva, mas não absoluto, e um terço por merecimento, dentre os escrivães das pretorias criminaes. (Dec. n. 16.273, art. 229).

O outro terço será preenchido em virtude de concurso pela fôrma estabelecida para o provimento das escrivães das pretorias criminaes nos termos dos arts. 230 a 234 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, sendo que os escreventes de cartorio poderão entrar em concurso até a idade de 60 annos. (Dec. n. 16.273, art. 229).

Art. 311. O serventuario nomeado terá o prazo de 45 dias para tomar posse o entrar em exercicio do cargo, salvo prorrogação concedida pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores. (Dec. n. 16.273, art. 236, § 2º).

Art. 312. Ao exercicio precederá a autorização dada pelo juiz do alistamento eleitoral e publicada no Diario Official, desde que o serventuario prove:

- a) ter feito no Thesouro Nacional a caução de 20 contos de réis em dinheiro ou apolices federaes ou municipaes do Distrito Federal;
- b) ter estabelecido a séde de seu officio em condições de offerecer a necessaria segurança para a guarda e conservação dos livros e documentos que lhe forem entregues ou deva possuir, por dever de officio;
- c) ter lançado em livro especial, que fica instituido o será conservado sob a guarda do juiz da Vara Eleitoral, a sua assignatura o a signal publico de que fará uso.

Esse livro será aberto, rubricado e encerrado pelo mesmo juiz;

d) ter depositado o signal publico no Ministerio da Justiça o Negocios Interiores. (Dec. n. 16.273, art. 236, § 2º).

Art. 313. Os empregados de justiça não poderão entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente, para lhes dar posse, o titulo de sua nomeação, que deverá ser solicitado dentro do prazo de um mez da publicação no Diario Oficial ou da prorogação que fór concedida, salvo as excepções previstas neste regulamento.

Provando a parte impedimento legitimo, antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida prorogação por metade do tempo. (Dec. n. 16.273, arts. 242 e 243).

Art. 314. O official que, nos prazos dos artigos anteriores, não tirar o titulo e entrar em exercicio, perderá o direito á nomeação, e, verificado o lapso de tempo, será ella considerada sem effeito e declarada a vacancia do logar. (Dec. n. 16.273, art. 244).

Art. 315. São competentes para dar posse:

- a) os pretores civis aos respectivos escrivães e escreventes;
- b) o juiz de direito do Alistamento Eleitoral aos serventuarios dos officios de justiça sob sua, immediata inspecção.

§ 1º A posse deve ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem servir o cargo, mas o acto só se considerará completo, para os effeitos legais, depois do exercicio.

§ 2º Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio, deverá o funcionario remetter a respectiva certidão ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e á secretaria da Côte de Appellação. (Dec. n. 16.273, arts. 245 a 247).

Art. 316. Na concessão de licenças aos officiaes de registro serão observadas as disposições das leis vigentes.

§ 1º Ficará, sem effeito a licença, si o que a tiver obtido não entrar na respectivo goso dentro do prazo de um mez.

§ 2º Ao Presidente da Côte de Appellação competirá a concessão de licenças aos officiaes do registro. (Dec. numero 16.273, arts. 257 e 258).

Art. 317. Os officiaes de registro terão direito a 30 dias de férias gosadas de uma só vez em qualquer época do anno, sem desconto do tempo e sendo substituidos de accórdio com a lei. (Dec. leg. n. 5.053, de 1926, art. 50).

Art. 318. E♦ garantida aos officiaes de registro que contarem mais de quatro annos de exercicio no caso de impossibilidade para o servico, proveniente de idade avançada, cegueira, surdez, demencia ou molestia incuravel, verificadas, por meio de exame por junta medica, presidida pelo juiz da Vara Eleitoral, a nomeação de successor, que em caso algum lhe será facultado indicar.

Paragrapho unico. Esse successor será nomeado a seu requerimento, ou, quando, verificada a incapacidade, o não faça, a requerimento do Ministerio Publico, ouvido o interessado ou, si demente, o curador nomeado e por decisão da Comissão Disciplinar. (Dec. n. 16.273, art. 281).

Art. 319. Verificada a incapacidade, o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores nomeará o successor, com a obrigação de pagar ao serventuario inhabilitado a terça parte do rendimento, quando provar bons servicos no exercicio do cargo.

§ 1º O successor nomeado servirá durante a vida do serventuario inhabilitado, com os deveres, garantias e onus do cargo.

§ 2º O successor será demittido si faltar ao pagamento da contribuição arbitrada.

§ 3º O successor que tenha exercido o cargo nessa precisa qualidade por mais de cinco annos, será nelle provido, quando vagar, si não tiver nota alguma que o desabone. (Dec. n. 16.273, art. 282).

CAPITULO IV

DEVÊRES E PENALIDADES

Art. 320. Os officiaes do registro civil ficarão subordinados aos respectivos pretores do civil, aos quaes competirá:

Rubricar os livros do registro;

Processar e julgar as justificações e quaesquer actos que tenham por objecto a averbação ou rectificação do registro civil;

Exercer as attribuições não contenciosas relativas ao casamento e sua celebração;

Exercer a vigilancia disciplinar sobre os officiaes, impondo-lhes, correccionalmente, por faltas no cumprimento de seus devêres, as penas regulamentares. (Dec. n. 16.273, artigos 77 e 80).

Paragrapho unico. As attribuições não contenciosas relativas ao registro civil, inclusive as de processar justificações e celebrar casamentos, poderão ser exercidas pelos respectivos primeiros supplentes. (Dec. leg. n. 5.053, art. 26).

Art. 321. Os officiaes do registro de immoveis e de titulos e documentos ficarão subordinados ao juiz do Alistamento Eleitoral, a quem competirá:

Decidir as duvidas oppostas pelos officiaes do registro, relativas ao exercicio de suas funções.

Rubricar os livros do registro;

Exercer a vigilancia disciplinar sobre os officiaes, impondo-lhes, correccionalmente, por falta no cumprimento de seus devêres, as penas regulamentares. (Dec. n. 16.273, artigo 85).

Art. 322. Pelas faltas no cumprimento de seus devêres, os officiaes de registro ficarão sujeitos ás seguintes penalidades:

I, advertencia em particular ou em autos;

II, censura, acompanhada ou não de multa do 100\$ a 200\$000;

III, suspensão;

IV, afastamento forçado do cargo por periodo de um a tres annos;

V, demissão. (Dec. n. 16.273, art. 317).

Art. 323. A advertencia tem logar no caso de faltas leves, depois de chamado ou notificado o funcionario para dar explicações.

Essa sancção disciplinar é applicada pelo juiz sob cujas ordens servir o funcionario ou a cuja jurisdicção inspecionadora estiver sujeito, podendo ser comminada ex-officio por determinação do presidente da Côte de Appellação ou por provocação dos membros do Ministerio Publico ou das partes. (Dec. n. 16.273, art. 318).

Art. 324. A censura consiste em uma reprovação formal por portaria, registrada nos livros de assentos que serão instituidos e mantidos sob a guarda do orgão competente para a punição, sendo applicada em processo administrativo pelas autoridades referidas no artigo anterior e nas mesmas condições ahi fixadas, nos casos de reincidencia reiterada em faltas leves ou no caso de culpa grave.

Tal seja, o caracter da falta, fica ao prudente criterio do orgão competente para a punição a imposição da multa. (Dec. n. 16.273, art. 319).

Art. 325. A pena de suspensão compete ao mesmo juiz, com recurso no effeito devolutivo para a Comissão Disciplinar.

A pena de suspensão terá a duração maxima de tres mezes.

Essa pena será cominada em processo administrativo, presidido pelo juiz e com assistência do Ministério Público, nos seguintes casos:

- a) de culpa grave;
- b) de maliciosa infração aos regimentos de custas, entendendo-se de tal natureza a infração aos dispositivos de aplicação constante não passíveis de dúvida em sua interpretação;
- c) de reincidência, em culpa decorrente do retardamento de actos de officio contra expressa declaração de lei;
- d) de desrespeito às ordens ou determinações que expressamente lhe forem dadas, ou, quando as dúvidas que haja oposto por dever do officio, tendo sido julgadas impropriedades, insistir em embarçar o seu cumprimento;
- e) de processo criminal movido contra o funcionamento por qualquer crime de acção publica, desde o momento em que a denuncia haja sido recebida, salvo nos casos de offensas phisicas, quando a sua causa não affecte a dignidade ou o decôro do funcionario.

§ 1º A pena de suspensão poderá ser acrescida da perda do direito de promoção, a criterio da Comissão Disciplinar e attenta a gravidade maior ou menor da falta.

§ 2º A perda do direito de promoção poderá ser tornada sem effeito após cinco annos de incensuravel conducta, ficando entendido, porém, que esse cancelamento de punição se dará sempre com a sua conversão em perda de dous annos de antiguidade.

§ 3º A pena de afastamento forçado do cargo se applicará ao funcionario auxiliar de justiça no caso de reincidencia das faltas anteriormente previstas e quando se afastar do cargo, sem licença legal, seguidamente em épocas diferentes, por periodos que, sommados, atirjam em um anno 90 dias, excluidas as férias. (Dec. n. 16.273, art. 320).

Art. 326. A pena de demissão compete á Comissão Disciplinar e será applicada em processo administrativo, promovido a requerimento do Ministerio Publico ou em virtude de representação do juiz:

- a) no caso de reincidencia generica, em culpa grave, por parto do funcionario vitalicio;
- b) de reincidencia reiterada, dentro de um anno, em culpa de qualquer especie, por parte dos funcionarios que ainda não hajam alcançado a vitalicidade;
- c) de notorios habitos de devassidão ou incontinencia de conducta;
- d) de condemnação definitiva por crime commum do qual seja elemento constitutivo a fraude ou o abuso de confiança ou por outros crimes communs inafiançaveis, quando estes não hajam sido commettidos na defesa de direitos, ainda que não em legitima defesa;
- e) em todos os casos em que a perda do emprego ou inhabilitação para função publica seja prescripta pelo Godigo Penal, desde que a sentença condemnatoria tenha passado em julgado ou quando essa ultima condição se não haja dado por força da evasão do accusado á intimação judicial da sentença. (Dec. n. 16.273, art. 321).

Art. 327. Em todos os casos dar-se-ha no processo administrativo o prazo do 48 horas para a apresentação de defesa prévia, podendo o accusado arrolar, quando fór o caso, até cinco testemunhas, e, terminada a instrução, lhe será dado o prazo de tres dias para defesa final. (Dec. n. 16.273, artigo 322).

Art. 328. O processo administrativo contra os funcionarios de Justiça, quando da competencia do juiz, será instaurado por portaria deste, ex-officio, pela representação do Ministerio Publico, ou por determinação do presidente da Côte de Appellação, quando este haja tido conhecimento dos factos e o juiz sobre elles não tenha providenciado.

Quando o procedimento fór de competencia da Comissão Disciplinar, o processo será instaurado mediante representação do juiz sob cujas ordens sirva ou a cuja jurisdicção esteja o funcionario submetido, ou do Ministerio Publico, dirigida ao presidente da Comissão Disciplinar, bem como por determinação feita a este ultimo pelo presidente da Côte. Nestes casos o presidente da Comissão Disciplinar, logo que haja recebido a representação ou ordens para instauração do processo, designará um de seus membros para funcionar como juiz instructor e relator do feito, cumprindo a este fazer toda, a instrução do processo.

Encerrada a instrução do processo, será concedido ao funcionario, ou seu procurador o prazo de tres dias para sua defesa escripta, á qual poderá juntar quaesquer documentos, com exclusão de justificações.

Apresentada a defesa, o relator, dentro de cinco dias, entregará relatorio escripto ao presidente e lhe solicitará dia para julgamento, ficando, porém, o processo em mesa durante tres dias, prazo durante o qual o mesmo presidente e o outro membro da comissão deverão appôr-lhe o seu visto.

Na sessão de julgamento não haverá defesa oral, funcionando a comissão em sessão secreta.

§ 1º Da decisão da Comissão Disciplinar caberá, tão sómente no caso de demissão, recurso de revisão, interposto no prazo de oito dias, com effeito suspensivo para o Conselho Supremo da Côte de Appellação.

Remettidos os autos ao Conselho, o seu presidente designará dentre os seus membros, em distribuição alternada, o relator, sendo o recurso julgado em reunião secreta, na primeira sessão do Conselho, quando o relator fará o relatorio do feito. O Conselho poderá adiar o julgamento do recurso para outra sessão, quando se não julgue bem instruido, ficando, nesse caso, o recurso em mesa.

Nesse julgamento tem intervenção e Ministerio Publico.

A decisão do Conselho é irrecorrivel.

§ 2º A Comissão Disciplinar, como o Conselho Supremo, não estão adstrictos a regra alguma de lei na apreciação das provas a favor ou contra funcionarios de Justiça para applicação das sanções previstas neste regulamento.

O Conselho proporá ao Governo a pena de demissão nos casos em que ella deva ter logar, em vista dos processos disciplinares de sua competencia. (Dec. n. 16.273, art. 323.)

Art. 329. A Comissão Disciplinar competirá:

- ◆ julgar os recursos voluntarios interpostos das decisões dos juizes, que impuzerem aos officiaes pena de suspensão;
- ◆ proceder aos concursos e organizar as listas para nomeação e promoção dos mesmos;
- ◆ processar e julgar as faltas disciplinares dos officiaes, quando a pena applicavel fór a de demissão. (Dec. numero 16.273, art. 124.)

Art. 330. Ao Conselho Supremo da Côte de Appellação competirá:

- ◆ fazer correições geraes e parciaes nos casos não susceptiveis de recursos;
- ◆ proceder, de dous em dous annos, á correição geral do fóro, por delegação a seus membros, a juizes ou a membros do Ministerio Publico;
- ◆ julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Disciplinar, quando a pena applicavel aos funcionarios auxiliares da Justiça fór a de demissão. (Dec. numero 16.273; art. 123 e Dec. leg. n. 5.053, art. 12.)

Art. 331. Ao procurador geral, como chefe do Ministerio Publico, competirá, além das attribuições geraes definidas nas leis de organização judiciaria:

- ◆ exercer, directamente, ou delegando poderes a algum membro do Ministerio Publico, as funções de alta vigilancia sobre os officiaes, promovendo ou fazendo promover a applicação das sanções legaes;
- ◆ tomar conhecimento dos processos que lhe forem presentes com referencia á inspecção do registro civil e dos cartorios do registro, providenciando como no caso couber e exercendo directa inspecção sempre que entender necessaria;
- ◆ exercer a alta vigilancia de todos os officios do registro de immoveis e de titulos e documentos, podendo ordenar as inspecções que julgar necessarias. (Dec. n. 16.273, art. 129.)

Art. 332. Para esse fim, sem prejuízo da sua vigilância disciplinar, designará, em períodos nunca maiores de dois anos, os membros do Ministério Público que, isoladamente ou em comissão, devam exercer, directamente, aquella vigilância podendo sempre que se torne conveniente designar um tabellião para servir de secretario. (Dec. n. 16.273, art. 129, § 14.)

Art. 333. Aos membros do Ministério Público, que forem designados, expedirá instruções para verificarem:

I, si o respectivo serventuario possui, em fôrma legal, os livros que por lei lhe são prescriptos e, bem assim, os necessarios para a prompta busca de qualquer acto, quando estes livros lhe hajam sido prescriptos por sua determinação;

II, si a escripturação e lançamentos nos livros tombo e repertorios se acham feitos com a devida clareza, methodo conveniente e de accôrdo com a praxe, quando não prejudicial, seguida nos casos omissos;

III, si as formalidades legais dos actos de officio de qualquer especie foram observadas;

IV, si a conservação e guarda de todos os actos publicos de officio, documentos e livros oferece a devida, segurança;

V, si os serventuarios ou seus substitutos legais fazem uso uniforme e regular do signal publico, do cuja authenticidade tenha feito prova, com o deposito comprobatorio no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores realizado por occasião da posse e exercicio do cargo;

VI, si as taxas, sellos, impostos e emolumentos são satisfeitos na fôrma prescripta em lei. (Dec. n. 16.273, artigo 129, § 44.)

Art. 334. Aos promotores publicos adjuntos, compete:

I, representar o Ministerio Público perante as pretorias em que funcionarem, junto ás quaes exercerão as funções attribuidas aos promotores publicos, entre as quaes: ♦ representar ás autoridades competentes sobre irregularidades, abusos e erros que observarem na praxe dos cartorios e dar conhecimento ás autoridades competentes por intermedio do procurador geral ou directamente, quando a urgencia do caso o exigir, das omissões, negligencias e prevaricações dos funcionarios da administração da justiça e, bem assim, oferecer denuncia quando se convencerem da existencia de crimes de sua competencia;

II, inspecionar, durante as primeiras quinzenas de maio e novembro, os cartorios de registro civil, fazendo de cada inspecção lavrar um auto por escrevente juramentado designado pelo procurador geral. Terminada a inspecção, remetterão referido auto ao procurador geral.

Essa inspecção será realizada para os fins de verificar:

a) se são mantidos em fôrma legal os livros especiaes de assentos do registro civil;

b) se os assentos e rectificações são lavrados, assignados e subscriptos com obediencia das prescrições legais;

III, representar incontinenti ao respectivo pretor contra qualquer falta ou omissão encontrada nas inspecções de que trata o paragrapho anterior, promovendo a punição disciplinar ou providenciando para a repressão penal que no caso couber ;

IV, funcionar nos processos de rectificação e averbação dos assentos de registro civil, nas respectivas pretorias, observando e fazendo observar o disposto neste regulamento. (Decreto n. 16.273, arts. 131 e 132.)

Art. 335. O Conselho Supremo procederá, em qualquer época do anno, a correições parciais nos juizes ou officios, sempre que os interessados ou o procurador geral as requererem, contra omissão de deveres attribuidas aos juizes e funcionarios de justiça ou pela emenda de erros ou abusos e contra a inversão tumultuaria dos actos e formulas da ordem legal dos processos em prejuizo do direito das partes. (Cod. Proc. Civ., art. 1.195.)

Art. 336. A correição geral do fôro a que houver de proceder o Conselho Supremo será annunciada por edital do respectivo presidente, determinando o dia logar e hora da audiencia, chamando a comparecer os funcionarios que lhe são sujeitos e cominando penas aos que faltarem.

§ 1º Na audiencia aprazada fará o secretario a chamada dos funcionarios, pela lista extrahida do livro respectivo de matricula, préviamente organizado para esse fim.

§ 2º Feita a chamada e mencionados na acta os nomes dos que compareceram e dos que faltaram, seguir-se-ha a apresentação dos titulos com que servem os respectivos cargos e empregos. (Cod. Proc. Civ., art. 1.186.)

Art. 337 A correição geral será especialmente destinada ao exame dos livros dos diferentes officios ou serventias e da sua escripturação. (Cod. Proc. Civ., art. 1.187.)

Art. 338. Devem ser apresentados á correição todos os livros da escripturação do registro (Cod. Proc. Civ., artigo 1.188.)

Art. 339. Com referencia aos funcionarios devem os corregedores:

♦ verificar os titulos com que servem seus officios e empregos e si pagaram os respectivos direitos, representando contra os que forem encontrados em exercicio sem esse pagamento, assignando-lhes prazo para o satisfazer e suspendendo os que não exhibirem titulo legitimo, provendo, como de direito, á sua substituição. (Cod. Proc. Civ., art. 1.190.)

Art. 340. No tocante aos livros, devem verificar:

♦ se estão abertos, numerados, rubricados e encerrados por autoridade, competente devidamente sellados os que são sujeitos ao imposto do sello;

♦ se estão escriptos por pessoa legitima e pela fôrma que a lei prescreve;

♦ se a escripturação é seguida sem interrupção e espaço em branco, se tem rasuras, borrões, emendas e entrelinhas e, no caso affirmativo, si estão resalvados taes defeitos;

♦ se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com as formalidades e declarações exigidas na lei e assignadas pelas pessoas que devem assignal-as, fazendo emendar e supprir erros e omissões que acharem e determinando, em conformidade com a lei, a fôrma e o modelo da escripturação. (Cod. Proc. Civ., art. 1.191.)

Art. 341. Contra aquelles que forem achados em culpa procederá o Conselho Supremo, conforme o caso, punindo-os disciplinarmente ou remetendo ao procurador geral os documentos, para promover o processo criminal. (Cod. Proc. Civ., art. 1.191.)

Art. 342. Terminados os serviços de correição será a mesma encerrada por uma audiencia especial, com as mesmas formalidades. (Cod. Proc. Civ., art. 1.193.)

Art. 343. A caução de que trata o art. 312 ficará vinculada com direito de prelação:

I, ao resarcimento dos danos occasionados pelo serventuario no exercicio de suas funções;

II, ao pagamento de quaesquer multas ou encargos legais.

Paragrapho unico. Desfalçada, a caução será marcado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores prazo não excedente de quatro mezes para sua reintegração, sob pena de perda do cargo, por acto do Presidente da Republica. (Dec. numero 16.273, art. 236, § 3º.)

Art. 344. Os officiaes de registro deverão matricular-se na secretaria da Côrte de Appellação, mediante requerimento, instruido com a certidão da posse e do exercicio do cargo.

§ 1º A matricula deverá conter o nome, idade, data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções e seus motivos e as reconduções.

§ 2º A lista de matricula será organizada e revista annualmente pela Côrte de Appellação; a revisão tem por fim incluir os novos funcionarios, excluir os aposentados, dispensados, mortos e os que houverem perdido o cargo e fazer a deducção do tempo que se não deve contar da antiguidade.

§ 3º A lista será publicada no Diario Official até o dia 15 de janeiro de cada anno e dentro de igual prazo, contado da publicação, os que se julgarem prejudicados poderão reclamar, decidindo-se pela, fôrma do art. 328 do decreto numero 9.263, de 1911.

A multa será cobrada executivamente pela Procuradoria dos Feitos da Saude Publica e recolhida aos cofres federaes, como renda, da União.

§ 4º Por antiguidade entende-se o tempo de effectivo exercicio no cargo, deduzidas quaesquer interrupções, salvo por licença não excedente a seis mezes, dentro do periodo de tres annos, férias ou suspensão em virtude de pronuncia, quando se dé a absolvição.

§ 5º A antiguidade conta-se da data do effectivo exercicio, prevalecendo em igualdade de condições:

- 1º, a data da posse;
- 2º, a data da nomeação ;
- 3º, a idade.

§ 6º As interrupções de exercicio sem licença regularmente concedidas não serão computadas na contagem de tempo para antiguidade. (Dec. n. 16.273, arts. 248 a 254.)

Art. 345. Os officiaes de registro deverão residir dentro dos limites do Districto Federal, não podendo ausentar-se sem licença.

Serão tambem obrigados a permanecer diariamente em seus cartorios nas horas estabelecidas no art. 303. (Decreto n. 16.273, art. 255.)

Art. 346. E♦ deverá fundamental dos officiaes manter irreprehensivel compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierarchicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta prohibidade o seu officio. (Dec. n. 16.273, art. 314.)

Art. 347. E♦ dever imperioso dos officiaes de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes ás suas attribuições e á fiel observancia do regimento de custas. (Dec. n. 16.273, art. 315.)

Art. 348. Ao presidente da Côrte de Appellação competirá conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, na fórma declarada no regimento de custas e impôr as respectivas penas disciplinares, sem prejuizo do disposto no art. 325, letra b. (Dec. n. 16.273, art. 120, § 13.)

Art. 349. Aos serventuarios dos officios cumprirá:

- I, manter a necessaria disciplina em seus officios, representando e solicitando ao órgão competente as providencias necessarias contra qualquer irregularidade, funcional;
- II, possuir escripturados em fórma legal todos os livros exigidos por lei, ou recommendados pelo procurador geral e manter os seus cartorios em asseio e devida ordem;
- III, facilitar todos os meios de inspecção disciplinar, periodica ou permanente, nos órgãos disso incumbidos, considerada culpa grave a infracção desse preceito;
- IV, attender ás partes e fazer em que sejam attendidas com urbanidade e compostura.

Paragrapho unico. E♦ expressamente prohibida a qualquer funcionario auxiliar da Justiça e delegação das proprias attribuições, salvo as excepções estabelecidas neste regulamento. (Dec. n. 16.273, art. 316.)

Art. 350. A Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria do Departamento Nacional de Saude Publica poderá requisitar ás repartições competentes todos os elementos que julgar necessarios aos fins especiaes de estatistica demographo-sanitaria.

§ 1º Os officiaes do registro civil notificarão, mensalmente, á Inspectoria, os nascimentos occorridos as respectivas circumscrições, com discriminação dos nomes, data do nascimento, filiação e residencia, bem como os casamentos.

§ 2º A falta de remessa desses extractos, bem como da duplicata do attestado de obito, passado, obrigatoriamente nos impressos fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica será punida com a multa de 100\$ a 1.000\$, dobrada na reincidencia, applicavel pelo inspector de Estatistica Demographo-Sanitaria, com recurso para o director geral do Departamento Nacional de Saude Publica. (Dec. n. 16.300, de 1923, arts. 81 a 87, 1.647 e 1.655.)

§ 3º Os officiaes remetterão mensalmente aos Curadores de Orphãos uma relação das pessoas fallecidas, que tenham deixado bens e herdeiros menores ou interdictos, com as indicações necessarias que permitam a diligencia daquelles para a abertura de inventarios, sujeitos, em caso de falta, á applicação das penas disciplinares consignadas neste regulamento.

CAPITULO V

SUBSTITUIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 351. Os officiaes do registro poderão ter os escreventes juramentados que necessario forem, os quaes serão nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do serventurio, informada pelo respectivo juiz, sendo demissiveis admutum. (Dec. n. 16.273, art. 260, § 9º e Dec. leg. n. 5.053 de 1926, art. 41.)

Art. 352. Esses escreventes que, nos registros de immoveis e de titulos, terão a denominação de sub-officiaes, ficarão habilitados a escrever todos os actos do registro, contanto que estes sejam subscriptos pelo official, exceptuados, porém, os actos que incumbirem privativa e pessoalmente aos officiaes, nos termos deste regulamento. (Dec. n. 370, de 1890, art. 10 e Dec. n. 4.775, de 1903, art. 8º.)

Art. 353. Os escreventes juramentados das pretorias civis podem ser encarregados, de accôrdo com a affluencia de serviço, de todo e qualquer acto, sob a responsabilidade exclusiva do escriptão que os subscreverá. (Dec. n. 16.273, artigo 158.)

Art. 354. Os escriptões das pretorias serão substituidos em seus impedimentos ou faltas occasionaes até oito dias pelos seus escreventes juramentados e nos demais casos por um desses escreventes, nomeado interinamente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores. (Dec. n. 16.273, art. 260, § 9º.)

Art. 355. Os substitutos interinos dos officiaes de registro serão nomeados por portaria do Ministro da Justiça e Negocios Interiores entre as pessoas que reunirem os requisitos exigidos para o cargo, independente de concurso, mediante proposta do respectivo serventurio, approvada pela Comissão Disciplinar ou, na falta de proposta, por indicação desta, em lista de tres nomes, salvo nos impedimentos ou faltas occasionaes, até oito dias, em que serão os officiaes substituidos por seus sub-officiaes. (Dec. n. 16.273, art. 236, § 5º.)

Art. 356. Os officiaes de registro serão suspeitos para intervirem em actos que lhe disserem respeito bem como a seus parentes consanguineos até o segundo grão e si não o fizerem, poderão, como tal, ser recusados por qualquer interessado. (Dec. n. 16.273, arts. 271 e 273.)

Art. 357. Os officios de registro só serão incompativeis com o exercicio da advocacia (Dec. leg. n. 5.053, de 1926, art. 46.)

TITULO IX

Disposições transitorias

Art. 358. Este regulamento entrará em vigor no dia 1º de maio de 1929. Nesse dia lavrarão os officiaes um termo nos livros e remetterão cópias ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, que não contiverem grandes alterações, até o seu esgotamento, sem prejuizo do cumprimento integral das disposições deste regulamento e iniciando-se nova numeração.

Art. 359. Ficam revogadas as disposições em contrario, inclusive as dos regulamentos anteriores, em materia de registro, ficando, entretanto, salva a parte do decreto do Governo Provisorio, n. 370, de 2 de maio de 1890, relativa ás sociedades de credito real.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1928. ♦ Vianna do Castello.

N. I

REGISTRO CIVIL DAS PESSÓAS NATURAES

Modelo dos livros A. B. C e E

0,m03	0,m 15	0, m08	0,m01
-------	--------	--------	-------

Largura total 0,m 27

Altura 0,m40

REGISTRO CIVIL DAS PESSÓAS NATURAES

Modelo do livro D

O livro D pôde ser escripturado de accôrdo com o modelo anterior ou impresso com os dizêres abaixo indicados, abrangendo cada pagina um cu mais editaes:

Transcrição do edital n.....

F....., faz saber que pretendem casar: F..... Natural de..... Nascido em..... de profissão..... estado civil..... em..... e residente....., filho de..... e F..... natural de..... nascida em..... de profissão..... civil..... domiciliada .

Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180, ns..... do Código Civil.

Si alguém souber de algum impedimento, opponha-o na fôrma da lei. Lavro o presente para ser affixado em e publicado em.....

Observações.....

Nas observações far-se á menção do dia da publicação, da expedição da habilitação e do dia do casamento, com referencia ao livro e folha mesmo cartorio, e bem assim do official que processou a habilitação nos casos do art. 182, n. 2. do Codigio Civil. Essas referencias serão feitas como anotações a margem, quando o com o Mod. n. 1.

N.3

REGISTRO CIVIL DAS PESSÓAS NATURAES

Modelo do livro talão A

<p>N..... Pag.....</p> <p>Nascimento (Nº.....)</p> <p>Certifico que a fls..... de livro n..... de registro de nascimento foi..... hoje o assento de..... nascido ao..... de..... às..... horas, em..... do Sexo..... de côr..... filho..... de..... e..... sendo avós paternos..... e maternos..... e.....</p> <p>Foi declarante..... e serviram de testemunhas..... e.....</p> <p>Observações.....</p> <p>O referido é verdade e dou fê.</p> <p>..... de..... de 19.....</p> <p>O official</p> <p>(0,m 18)</p>	<p>Talão n..... Pag.....</p> <p>Republica dos Estados Unidos do Brasil</p> <p>Registro civil</p> <p>Estado de.....</p> <p>Municipio de.....</p> <p>Districto de.....</p> <p>Nascimento (Nº.....)</p> <p>F.....</p> <p>Official.....</p> <p>Certifico que a fls..... do livro n....., de registro de nascimentos foi..... hoje o assento de..... nascido ao..... de..... às..... hora, em..... do sexo....., de côr....., filho..... de..... e..... sendo avós paternos..... e maternos..... e.....</p> <p>Foi declarante..... e serviram de testemunhas.....</p> <p>O referido é verdade e dou fê.</p> <p>..... de..... de 19.....</p> <p>O official</p> <p>(0,m22)</p>
<p>Largura total 0,m 40</p> <p>Altura 0,m 33</p>	<p>O mesmo talão servirá para as rectificações e averbações do registro, sendo que nas observações além da circunstancias especiaes referidas no regulamento, o official deve naquelle caso indicar o numero e folha do livro talão em que foi certificado o registro rectificado ou o que soffreu averbação.</p>

N. 7

Registro Civil Das Pessôas Juridicas

Modelo do livro A

Anno.....	Registro de pessôas juridicas		Livro A. n.....	
Numero de ordem	Mez	Dia	Inscrição	Averbação
0m,035	0m,025	0m,015	0m,230	0m,115

--	--	--	--

Largura total 0m,42
Altura 0m,59

N. 8

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Modelo do livro B

Matricula de oficinas impressoras e de jornaes e outros periodicos				
Anno.....		Livro B. n.....		
Numero de ordem	Mez	Dia	Resumo	Averbações
0m,035	0m,025	0m,015	0m,230	0m,115

Largura total 0m,42
Altura 0m,59

N. 9

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro A

Anno.....		Protocollo			Livro A. n.....	
Numero de ordem	Mez	Dia	Nome do apresentado	Natureza do titulo documento, etc.	Qualidade do lançamento	Anotações e averbações
0m,035	0m,025	0m,015	0m,073	0m,053	0m,053	0m,166

Largura total 0m,42
Altura 0m,59

N. 10

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro B

Registro integral de titulos, documentos e outros papeis				
Anno.....		Livro B. n.....		
Numero de ordem	Mez	Dia	Transcripção	Anotações
0m,035	0m,025	0m,015	0m,280	0m,65

Largura total 0m,42
Altura 0m,59

N. 11

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro C

Registro resumido de titulos, documentos e outros papeis				
Anno.....		Livro C. n.....		
Numero de ordem	Mez	Dia	Resumo	Anotações
0m,035	0m,025	0m,015	0m,280	0m,65

Largura total 0m,42
Altura 0m,59

N. 12

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro D

Livro D n.....								
Transcrição de penhores, cauções e contractos de parceria								
Anno.....				Anno.....				
Numero de ordem	Mez	Dia	Especie do onus e especificação dos bens	Titulo	Nome, profissão e domicilio do credor	Nome, profissão e domicilio do devedor	Valor da divida, prazo, juros, penas e condições	Averbações e anotações

Largura total 0m,84 (abrangendo o verso de uma folha
 Altura 0m,59 e o anverso da seguinte)

N. 13

REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS

Modelo do livro E

Letra.....		Indicador pessoal		Livro E. e Nº.....	
Numero de ordem	Nomes	Referencias aos outros livros		Averbações e anotações	

Largura total 0m,42
 Altura 0m,59

N.14

Modelo do livro n.1						
REGISTRO DE IMMOVEIS						
Anno			Protocollo		Livro 1.....	
Numero de ordem	Mez	Dia	Nome do apresentante	Qualidade de titulo	Anotações e averbações	

Altura 0m, 59

Largura 0m,42

N. 15

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n.2

Anno		Livro 2.....						Anno			
Inscrição hypothecaria											
Numero de ordem	Data	Nome,domicilio e profissão do credor	Nome,domicilio e profissão do devedor	Titulo, forma, data e nome do serventuario	Valor do credito e da cousa	Epoca do vencimento	Juros estipulados	Circumscrição	Denominação ou rua e numero	Caracteristicos e confrontações	Ave

Altura 0m,59 (abrangendo verso de uma folha e anverso da seguinte)

Largura total 0m,42

N.16

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 3

Anno		Livro 3.....						Anno			
Transcrição das transmissões											
Numero de ordem	Data	Circumscrição	Denominação ou rua e numero	Caracteristicos e confrontações	Nome domicilio e profissão do adquirente	Nome domicilio e profissão do transmittente	Titulo	Forma do titulo, data e serventuario	Valor do contracto	Condições do Contracto	Anotações

Largura total 0m, 84 (abrangendo o verso de uma folha e o anverso da seguinte)

Altura 0m, 59

N. 17

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 4

Anno		Registros diversos							Anno		
Numero de ordem	Data	Circumscrição	Denominação ou rua e numero	Caracteristicos e confrontações	Nome domicilio e profissão do credor	Nome domicilio e profissão do devedor	Onus	Titulo forma data e serventuario	Valor da cousa ou da divida	Condições	Averbações

A.13 Decreto nº 19.425/1930

Decreto nº 19.425, de 24 de Novembro de 1930

Amplia o prazo para o registo, sem multa, dos nascimentos ocorridos no interior do Brasil

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil

DECRETA :

Artigo único. Fica ampliado até quatro meses o prazo de sessenta dias, de que trata o art. 63 do regulamento aprovado pelo decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, dentro dos quais deverão ser registados, sem multa e independente de justificação judicial, os nascimentos ocorridos nos lugares distantes da sede dos cartórios, nas condições expressas no mesmo artigo; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 02/12/1930

A.14 Decreto nº 19.710/1931

Decreto nº 19.710, de 18 de Fevereiro de 1931

Obriga ao registro, sem multa, até 31 de dezembro de 1932, dos nascimentos ocorridos no território nacional, de 1 de janeiro de 1889 até a publicação do presente decreto.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando que a "personalidade" civil do homem começa do nascimento com vida (Código Civil, art. 4º, 1ª parte);

Considerando que quasi todos os actos da vida pública ou privada, de cada indivíduo, dependem da verificação da personalidade civil do mesmo;

Considerando que essa verificação, sobre interessar a cada um, em particular, consulta principalmente aos interesses do Estado, sob vários aspectos jurídicos, sociaes e administrativos;

Considerando que o instituto do registro civil das pessoas naturaes (universalmente reconhecido como indispensável à verificação da existência legal da personalidade, principalmente no que se refere aos nascimentos), embora em vigência obrigatória desde 1 de janeiro de 1889 (decreto n. 10.044, de 22 de setembro de 1888), e na conformidade dos regulamentos que teem sido baixados, desde o decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, até o decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, não tem sido obedecido por uma grande parcella da população do paiz;

Considerando que, por isso, se encontram-se, não só no interior, mas tambem nos centros mais populosos do litoral, inúmeros brasileiros que não teem o respectivo registro de nascimento;

Considerando que, dentre as várias causas dessa desobediência á lei, avultam, por parte dos obrigados, a negligência, a miserabilidade, a ignorância e o preconceito de crenças religiosas; e a incúria e displicência no cumprimento dos deveres da parte das autoridades, ás quaes incumbe, por força das próprias funcções propagar entre as populações incultas e illetradas a necessidade e as vantagens do cumprimento das disposições legaes;

Considerando que, em todo o interior do paiz avulta cada vez mais o número dos casamentos feitos sómente perante a igreja, pelo facto dos noivos não terem sido registados no tempo legal; occorrendo, em consequência disso, que os nascimentos dos filhos destes casaes tambem não são registados, por não poderem ser os ditos filhos considerados como legítimos :

Decreta:

Art. 1º As pessoas nascidas no território nacional, depois de 1 de janeiro de 1889, inclusive; e de cujo nascimento não exista registro civil ou seja ignorado o local em que teria sido feito, terão de

suprir essa falta até o dia 31 de dezembro de 1932, sob pena de incorrerem os responsáveis por ella nas comminações adeante estabelecidas.

Art. 2º Aquelles a quem se refere o presente decreto comparecerão, pessoalmente, ao cartório do Registo Civil da Jurisdicção da sua residencia actual, seja qual for a idade; procedendo-se como se segue, independentemente da justificação a que, se refere o art. 55 do regulamento que baixou com o decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928:

I, Se o registando fôr menor, comparecerá acompanhado de quem, nos termos do art. 65 do regulamento citado, possa fazer as declarações referentes ao nascimento; bem como, de duas pessoas, juridicamente rapazes e que, como testemunhas, confirmem as declarações feitas e assumam, como o declarante, a responsabilidade de seus actos, na conformidade da lei penal em vigor.

II. Se o registando já houver attingido a maioridade legal, fará elle mesmo as declarações relativas ao seu nascimento, perante duas testemunhas idoneas, que hajam conhecido os paes, ou parentes próximos do declarante, ao tempo dos factos declarados, e os confirmem; assumindo ambas, bem como o próprio declarante, a responsabilidade dos seus actos, na forma da lei penal vigente.

Art. 3º Os registos de nascimento, feitos nos termos e por força deste decreto, são isentos da multa e demais formalidades a que se refere o art. 55 do regulamento de 24 de dezembro de 1928, acima referido.

Art. 4º O official do Registo Civil averbará em cada termo de nascimento que o respectivo registo foi feito em virtude deste decreto; fazendo constar essa circumstância das certidões que extrahir.

Parágrafo único. Depois de feito e assignado cada registo, o official fornecerá ao interessado uma certidão do mesmo, independentemente de sello.

Art. 5º Quando o official do Registo, à vista do registando, tiver motivos de dúvida, ou suspeita, sobre a sua nacionalidade, poderá protelar o registo por prazo nunca superior a quinze dias, para, no decurso do mesmo, promover as investigações que julgar necessárias.

Art. 6º Embora, cessem automaticamente, ao fim do dia 31 de dezembro de 1932, os effeitos civis deste decreto, subsistirão, em plena vigência, todas as suas disposições penaes.

Art. 7º Depois de 31 de dezembro de 1932, as autoridades judiciaes ou administrativas da União, que verificarem, no exercício de suas funcções, a inexistência do registo de nascimento de qualquer pessoa nascida no território nacional, de 1 de janeiro de 1889 em diante, farão immediata communicação desse facto no juízo competente, para a imposição da multa de 20\$0 a 100\$0 ao responsável pela falta.

Art. 8º Serão expulsos do território nacional os estrangeiros que se hajam valido da liberalidade do presente decreto para obter, por meio de declarações falsas, os direitos que a lei só confere aos brasileiros natos.

Art. 9º Para o effeito da prescrição da responsabilidade penal dos declarantes e das testemunhas que se refere este decreto, considerar-se-ão praticados os delictos de falsas declarações e falso testemunho, no dia que forem os mesmos verificados.

Art. 10. As hypóteses que occorrerem sobre o assumpto do presente decreto e que não hajam sido expressamente previstas no mesmo, serão solucionadas de conformidade com o disposto no regulamento a que se refere o decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

Art. 11. Revogam-se a disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1931, 110º da Independência e 43º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 24/02/1931

A.15 Decreto-Lei nº 1.116/1939

DECRETO-LEI Nº 1.116, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1939

Concede prazo para o registro civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Os nascimentos ocorridos no país desde 1º de janeiro de 1879 e não registrados no tempo próprio deverão ser levados a registro até 31 de dezembro do corrente ano, mediante:

- a) petição e despacho do juiz togado do civil do lugar do nascimento, ou da residência do registando, si tiver doze ou mais anos de idade;
- b) declaração nos termos dos arts. 56 e 68 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, si tiver menos de 12 anos.

Art. 2º A petição, assinada pelo próprio ou, si incapaz, por seu representante legal, conterá:

- 1º, dia, mês, ano e lugar do nascimento;
- 2º, declaração de seu filho legítimo ou ilegítimo;
- 3º, nome e prenome;
- 4º, residência;
- 5º, nome e prenome, naturalidade e profissão dos pais; si forem vivos, residência atual;
- 6º, nomes e prenomes dos avós, paternos e maternos;
- 7º, tempo de residência no distrito do registro, e local do seu último domicílio;
- 8º, atestação de duas testemunhas idôneas, a critério do juiz, que poderá exigir ainda a presença do registando.

Far-se-á ainda menção, quando for o caso:

- a) de tratar-se de gêmeos;
- b) da existência de irmãos do mesmo prenome, vivos ou falecidos, e respectiva ordem de filiação;
- c) do lugar e cartório em que tenham casado os pais.

Art. 3º Aqueles que fizerem declarações para registro nos termos desta lei ficam isentos de quaisquer cominações; sujeitos os que as não fizerem às do art. 55 do Regulamento citado, sem prejuízo do disposto no art. 286 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 4º Serão expulsos do território nacional os estrangeiros que se valerem desta lei para, por meio de declarações ou testemunhos falsos, atribuir-se a si mesmos, aos seus filhos ou a quem quer que seja, a nacionalidade brasileira.

Art. 5º Para os efeitos da prescrição da responsabilidade penal dos declarantes e das testemunhas considerar-se-ão praticados no dia em que forem conhecidos os delitos de falsas declarações e falso testemunho.

Art. 6º A falsificação de declarações sujeita o responsável às penas do art. 252 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7º No termo do registo o oficial fará menção de ser o mesmo feito em virtude da presente lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo o seu texto enviado, para esse fim, aos governos dos Estados e do Território do Acre; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 01/03/1939

A.16 Decreto nº 4.857/1939



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.857 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939.

Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.000, de 1969

Revogado pela Lei nº 6.015, de 1973

Revogado pela Lei nº 6.064, de 1974

Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil

Vigência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

DIVISÃO

Art. 1º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos no regime estabelecido neste decreto.

Esses registros são:

- I - o registro civil das pessoas naturais;
- II - o registro civil das pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis;
- V - o registro da propriedade literária, científica e artística.

Parágrafo único. O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2º Os registros indicados nos números I a IV, do artigo anterior, ficarão a cargo de serventuários privativos e vitalícios, nomeados de acordo com a legislação em vigor no Distrito Federal nos Estados e no Território do Acre, e serão feitos:

- 1º, o de n. I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimento, de casamentos e de óbitos;
- 2º, os de ns. II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios do registro de títulos e documentos;
- 3º, o de n. IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios do registro dos imóveis.

Art. 3º O registro constante do n. V, do art. 1º ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas deste decreto.

Art. 4º As leis de organização judiciária do Distrito Federal dos Estados e do Território do Acre, discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

CAPÍTULO II

ESCRITURAÇÃO

Art. 5º Os livros serão, em todo o país, uniformes e encadernados, e obedecerão aos modelos atualmente usados, e sua aquisição ficará a cargo dos respectivos serventuários, sujeitos, porem, à correição da autoridade competente.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço poderão tais livros ser impressos, observadas as exigências legais.

Art. 6º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pela autoridade judiciária, ou administrativa, competente.

Parágrafo único. A sua selagem obedecerá às prescrições da legislação fiscal, atendidas as isenções por esta estabelecidas.

Art. 7º O oficial providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escritos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 8º Conforme o movimento dos registros, o juiz, ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado neste decreto.

Art. 9º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética, simples, e, depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente. Exemplo: 3-A a 3-Z; 3-AB a 3-AZ; 3-BA a 3-BZ etc.

Art. 10. Os números de ordem dos registros não serão interrompidos, no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes, da mesma espécie.

CAPÍTULO III

ORDEM DO SERVIÇO

Art. 11. O serviço começará e terminará, à mesma hora, em todos os dias excetuados os domingos e feriados reconhecidos por lei federal ou estadual.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 12. Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares, ou nos domingos e nos dias feriados, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsáveis os oficiais que derem causa à nulidade.

Art. 13. Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 14. Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a procedência na apresentação dos seus títulos estabelecendo-se, sempre, o número de ordem.

Art. 15. Nenhuma exigência, fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo, com o respectivo número de ordem, nos casos em que, dessa formalidade, decorrem direitos de prioridade para o apresentante.

Art. 16. Os atos do registro não poderão ser praticados ex-officio si não a requerimento verbal ou por escrito dos interessados, e, quando a lei autorizar, do Ministério Público, ou por ordem judicial, salvo as averbações e anotações obrigatórias.

§ 1º O reconhecimento da firma nas comunicações ao registro civil poderá ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º Não se compreende nas anotações ex-officio a de emancipação por outorga de pai ou mãe, que deverá ser homologada pelo juiz togado a que estiver sujeito o oficial competente para a anotação. ([Revogado pela Lei nº 2.375, de 1975](#))

§ 3º Embora isenta de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 17. As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer, e serão pagas no ato da apresentação do título, ou do requerimento, que pode ser escrito ou verbal.

Art. 18. Quando o oficial, ou algum seu parente, em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto, designado na respectiva lei de organização judiciária.

CAPÍTULO IV

PUBLICIDADE

Art. 19. Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros serão obrigados:

1º, a passar as certidões requeridas;

2º, a mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

Art. 20. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem importar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 21. As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro, ou a documentos arquivados e a este pertinentes.

Art. 22. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme o quesito, ou quesitos, da petição, si houver, não podendo o oficial retardá-las por mais de cinco dias.

Art. 23. No caso de recusa, ou de demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa, competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, si for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

Art. 24. Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma, petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

Art. 25. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. O termo de alteração deverá, constar, em inteiro teor, nas respectivas certidões.

CAPÍTULO V

CONSERVAÇÃO

Art. 26. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

Art. 27. Todas as diligências judiciais e extra-judiciais, que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 28. Todos os dias, ao terminar o serviço, o oficial guardará, debaixo de chave, em lugar seguro, os livros, bem como os documentos apresentados.

Art. 29. Os papéis respectivos, do serviço normal do registro, serão arquivados com rótulo do ano a que pertencerem, e divididos em maços, relativos às suas diferentes classes.

Art. 30. Os livros e papéis pertencerão ao arquivo do cartório, indefinidamente, sendo defeso aos oficiais destruí-los, qualquer que seja o seu tempo.

Art. 31. De todos os registros feitos, extrairá o oficial, em livros talões, segundo os modelos usuais, e isentos de selos, certidões resumidas, em duplicata, sendo a parte destacável entregue ao interessado.

Parágrafo único. Os registros de pessoas jurídicas e de títulos e documentos dispensarão essa providência.

Art. 32. Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatoriamente enviado, dentro em trinta dias, às repartições dos Estados e da União no Distrito Federal e no Território do Acre, encarregadas do arquivo público, que os colecionarão devidamente, com todas as indicações necessárias, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, imposta pelo juiz a que estiver sujeito o oficial, mediante representação do chefe da repartição arquivadora, e cobrável executivamente, além da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

Art. 33. Dos livros assim arquivados, as repartições só poderão dar certidões em caso de perda ou deterioração dos livros originais, facilitando, porem, as pesquisas e fornecendo elementos às autoridades federais, no que for do interesse dos serviços da União.

Art. 34. Poderão servir, ainda para confrontos em casos de exames periciais, em causas cíveis e criminais, e, bem assim, para serviço público, de caráter gratuito.

Art. 35. Os referidos livros, destinados a suprir a falta dos originais dos registros, serão conservados com o máximo cuidado, sob a responsabilidade dos funcionários encarregados de tal serviço.

Art. 36. Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os antigos registros feitos até a instalação do novo ofício, pertencendo o arquivo ao antigo.

Parágrafo único. Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE

Art. 37. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem, pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal, pelos delitos que praticarem.

Art. 38. Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

TÍTULO II

Registro civil das pessoas naturais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Serão inscritos no registro civil das pessoas naturais:

- I. Os nascimentos;
- II. Os casamentos;
- III. Os óbitos;
- IV. As emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;
- V. As interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;
- VI. As sentenças declaratórias de ausência;
- VII. As opções de nacionalidade.

§ 1º Serão averbados no registro:

I. As sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II. As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III. Os casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV. Os atos judiciais ou extra-judiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V. As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI. As alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou do de seus pais.

Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará, no 1º Ofício da Capital Federal.

Art. 40. Não será, cobrado emolumento algum pelo registro civil das pessoas comprovadamente pobres, à vista do atestado da autoridade competente, passado mediante requisição do Juiz togado ou a pedido do Oficial do Registro.

Art. 41. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, afim de que, pelo da Justiça e Negócios Interiores, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que pertencerem os indivíduos a que se referirem.

Art. 42. Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

Parágrafo único. Tais assentos serão, porem, transcritos nos cartórios do 1º Ofício, do domicílio do registrando, ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio da segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II

ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 43. Haverá em cada cartório os seguintes livros:

A, de registro de nascimentos, com 300 folhas;

B, de registro de casamentos, com 300 folhas;

C, de registro de óbitos, com 300 folhas;

D, de registro de editais de proclamas, com 300 folhas.

Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª sub-divisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra E, com 150 folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

Art. 44. Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas as exigências de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 45. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas.

Entre cada dois assentos será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 46. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1º O dos editais de proclamas será escriturado cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial, sendo dispensada a exigência do livro talão correspondente.

§ 2º As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

Art. 47. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos com seus nomes por inteiro e bem assim as testemunhas, sendo apenas insertas as declarações feitas, de acordo com os requisitos legais ou ordenadas por decisão judicial. As proclamações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º Si algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa.

§ 2º As custas com a autuação e arquivamento das proclamações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 48. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

Art. 49. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 50. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita à vista e por decisão judicial, nos termos dos artigos 117 a 120.

Art. 51. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas na forma indicada, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 52. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos parentes, em qualquer grau, do registrando.

Art. 53. Em seguida a qualquer assento, o oficial lançará um resumo no livro talão, entregando a parte destacável no interessado a qual valerá como certidão. Fará o oficial, quando for caso, as referências necessárias na coluna das notas.

Parágrafo único. A alteração posterior dos assentos deverá ser comunicada com as necessárias remissões, ao Arquivo Nacional, pagas as custas pelo interessado.

Art. 54. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subsequente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito como se fossem legítimas; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE

Art. 55. Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e pagamento em selo federal, inutilizado no termo, da multa de 10\$000 (dez mil réis) podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 117 a 120 ou outra prova suficiente, quando for alegada a perda ou ausência de assento anterior, e tomando-se a mesma obrigatória, quando houver decorrido um ano do fato a registrar.

§ 1º A multa não isentará a responsabilidade civil e criminal decorrente da demora ou do não cumprimento das obrigações inerentes às declarações do registro civil.

§ 2º Quando o registrando tiver mais de 18 e menos de 30 anos, deverá o oficial comunicar ao Ministério da Guerra para o efeito do sorteio e serviço militar o ato do registro.

Art. 56. Cometerão crime os que deixarem de fazer, dentro dos prazos marcados neste decreto, a declaração de nascimento de criança nascida, como os que a fizerem a respeito de criança que jamais existira, para criar ou extinguir direitos, nos termos do art. 286 do Código Penal.

Art. 57. Cometerá crime, nos termos da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923:

- a) quem falsificar, fabricando ou alterando assentamentos do registro civil e certidão desse registro; usar desses títulos sabendo que são falsos;
- b) que atestar como verdadeiros e passados em sua presença fatos não ocorridos, alterar ou omitir os verdadeiros, quando lhe cumpre declará-los;
- c) quem afirmar falsamente ao funcionário ou oficial público ou em qualquer documento particular a própria identidade ou estado ou atestar os de outra pessoa, de modo que possa resultar qualquer prejuízo público ou particular;
- d) o médico que der, por favor atestado falso destinado a fazer fé perante a autoridade.

Art. 58. O extravio de papéis que devam ficar arquivados constituirá, conforme o caso, os crimes previstos nos arts. 208, n. 5, e 210, do Código Penal, e 1 a 3, da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Art. 59. Si os oficiais do registro civil, recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária que, ouvindo o acusado, decidirá com a maior brevidade.

Parágrafo único. Sendo injusta a recusa ou injustificável a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial a multa de 20\$0 (vinte mil réis) a 50\$0 (cincoenta mil réis) e ordenará, sob pena de prisão correccional de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias, que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, seja feita o registro, averbação, anotação ou certidão.

Art. 60. Os juizes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

Art. 61. Os oficiais do registro civil remeterão diretamente à Diretoria Geral da Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1º A mencionada diretoria fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de 50\$0 (cincoenta mil réis) a 500\$0 (quinhentos mil réis), cobrada executivamente como renda da União para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber, nos termos dos arts. 207, n. 4, e 210, do Código Penal.

Art. 62. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

NASCIMENTO

Art. 63. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de 15 dias, ampliando-se até 3 meses para os lugares distantes da sede dos cartórios mais de 30 quilômetros e sem comunicações ferroviárias.

§ 1º Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em territórios nacional, enquanto não civilizados.

§ 2º Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão, pessoalmente, e isentos da multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º E' facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará, o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 64. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 78, deverão ser declarados dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar da entrada do navio no primeiro porto, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 65. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º, o pai;

2º, em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para a declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3º, no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º, na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido ao parto;

5º, finalmente, pessoa idônea da casa em que ocorrer si sobrevier fora da residência da mãe;

6º, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Art. 66. Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistida ao parto ou o testemunho de duas pessoas, que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

Art. 67. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 68. O assento do nascimento deverá conter:

1º, o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º, o sexo e a côr do recém-nascido;

- 3º, o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º, a declaração de ser legítimo, ilegítimo ou exposto;
- 5, o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 6º, a declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 7º, a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 8º, os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;
- 9º, os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;
- 10, os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 69. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançara adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, si forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso independentemente da cobrança de quaisquer selos, custas ou emolumentos, à, decisão do juiz a quem esteja subordinado.

Art. 70. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, por averbação com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa.

Art. 71. Qualquer mudança posterior de nome, só por exceção e motivadamente será permitida, por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, e quando for o caso, e publicando-se pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma comercial registrada, ou em qualquer atividade profissional.

Art. 72. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não se altere sua pronúncia, admite-se a retificação.

Art. 73. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

Art. 74. Serão omitidas, si daí resultar escândalo, qualquer das declarações indicadas no art. 68, que fizerem conhecida a filiação.

Parágrafo único. Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou da mãe, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 75. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 63, a partir do achado ou entrega e sob as penas dos arts. 55 e 56, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovado, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte.

Art. 76. Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança, e que possam, a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa, lacrada e selada, com o seguinte rótulo - "pertencente ao exposto tal, assento de fls..... do livro....." - e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes.

Art. 77. Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 78. Os assentos de nascimentos no mar, a bordo de navio brasileiro, mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consular e de marinha, e neles se observarão todas as disposições desses e do presente decreto.

Art. 79. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na Capitania do Porto ou, em falta, na estação fiscal ou ainda no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao oficial de registro, para a inscrição no lugar da residência dos pais, ou, se não for possível descobri-la, no 1º Ofício do Distrito Federal.

Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na Capitania do Porto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de navio estrangeiro poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros, no cartório ou consulado do primeiro porto em que tocar o navio ou no de desembarque, se não tiver havido demora suficiente nas escalas.

Art. 80. Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados, em livros creados pela administração militar, mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possível, trasladados por cópias autenticadas, ex-officio ou a requerimento dos interessados, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva aos assentos de nascimento de filhos de civis, quando em consequência das operações de guerra não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

CASAMENTO

Art. 81. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Vide Lei nº 1.110, de 1950\)](#)

- 1º, os nomes, prenomes, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- 2º, os nomes, prenomes, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;
- 3º, os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;
- 4º, a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
- 5º, a relação dos documentos apresentados ao oficial de registro;
- 6º, os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;
- 7º, o regime do casamento, com declaração da data e do cartório, em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;
- 8º, o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;
- 9º, os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 82. O casamento de brasileiros, feito no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou os dois cônjuges vierem ao Brasil, dentro do prazo de tres meses, no cartório do respectivo domicílio, e, em sua falta, no do 1º Ofício do Distrito Federal.

Parágrafo único. Esse registro constará de um termo assinado pelo oficial e pelo cônjuge apresentante ou procurador especial, no qual se incluirá, a transcrição do documento ou, quando for o caso, de sua tradução, devidamente autenticados.

Art. 83. No caso do art. 198 do Código Civil, o termo avulso lavrado pelo oficial ad-hoc será transcrito no respectivo registro dentro de cinco dias, perante quatro testemunhas, ficando arquivado.

Art. 84. Do casamento nupcial será tomado assento nos termos dos arts. 199 e 200 do Código Civil.

Art. 85. Nos casos dos arts. 202, parágrafo único, e 205 do Código Civil, será lavrado novo assento no registro de casamento, com as formalidades legais.

Art. 86. O registro dos editais de casamento conterà todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também os editais remetidos por outra oficial processante.

Art. 87. Na habilitação para o casamento entre contraentes nascidos na vigência da lei do Registro Civil, quando a prova de idade não for feita com a certidão do nascimento e sim por meio de justificação, como permite o decreto n. 773, de 20 de setembro de 1890, determinará o Juiz de Casamentos:

- a) que seja lavrado o registro de nascimento de acordo com a justificação e na forma do artigo 68 deste decreto, no cartório em que se estiver processando a habilitação;
- b) que a justificação se processe, independentemente de outras formalidades, nos próprios autos da habilitação;
- c) que seja junta aos respectivos autos a certidão desse registro.

CAPÍTULO VI

ÓBITO

Art. 88. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, si houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiver em presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo unico. Antes de proceder a assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará si foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 89. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 63.

Art. 90. São obrigados a fazer a declaração de óbito:

- 1º, o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- 2º, a viuva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3º, o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no número 1º; o presente mais próximo, maior e presente;
- 4º, o administrador, diretor, rente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo si estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5º, na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho que do falecimento tiver notícia;
- 6º, a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 91. O assento de óbito deverá conter:

- 1º, a hora, si possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º, o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º, o prenome, nome, sexo, idade, côr, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º, si era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; si viuvo, do cônjuge pre-defunto; o cartório do casamento;
- 5º, a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou expostos;
- 6º, os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 7º, si faleceu com testamento conhecido;
- 8º, si deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9º, si a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

10, o lugar do sepultamento;

11, si deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Art. 92. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, si for possível, cõr, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, si tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, si no local existir esse serviço.

Art. 93. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação, ou por alguem a seu rogo, si não souber ou não puder assinar.

Art. 94. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao enterro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informações que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 95. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicavel, com as referências constantes do art. 91, salvo si o enterro for feito no porto, onde será tomado o assento.

Art. 96. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim destinado, nas formações sanitárias e corpos de tropa pelos oficiais de administração do Exército, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate.

Art. 97. Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim do Exército e inscritos no registro civil, mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento, para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos, na conformidade do que a respeito está disposto no art. 80.

Art. 98. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 91 a 94, e o do que for relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação ex-officio das autoridades policiais, incumbindo às mesmas fazer dita comunicação, logo que tenham conhecimento do fato occorrente.

Art. 99. Poderão os juizes togados admitir justificação para o assento de óbitos de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadaver para exame, passados tres anos de sucesso e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Parágrafo único. Para os desaparecidos em campanha, a justificação de que trata este artigo poderá ser tambem produzida em juízo, mas contado o prazo de tres anos da data da terminação da campanha.

CAPÍTULO VII

EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA

Art. 100. Em livro especial, no cartório do 1º Ofício, do registro de cada comarca, serão registradas as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem em relação aos menores, na mesma domiciliados.

Art. 101. O registro será feito mediante transcrição da sentença, oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante; dele sempre constarão:

1º, data do registro e da emancipação;

2º, nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º, nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 102. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la ex-officio ao oficial de registro, ai não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeitos.

Art. 103. A interdição dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos e pródigos deverá ser registrada no mesmo cartório e no mesmo livro, de que cogita o art. 100, salvo a hipótese do final do parágrafo único do art. 43, declarando-se:

1º, data do registro;

2º, nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, si for casado;

3º, data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º, nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º, nome do requerente da interdição e causa desta;

6º, limites da curadoria, quando for parcial, nos termos art. 451, do Código Civil e do art. 12, § 5º, do Decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921;

7º, lugar onde está internado, nos casos do art. 457, do Código Civil.

Art. 104. A interdição dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro ex-officio, si o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 105. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearam curador (Código Civil, arts. 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e feitos do registro de interdição, declarando-se:

1º, data do registro;

2º, nome, idade, estado, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, si for casado;

3º, tempo da ausência até a data da sentença;

4º, nome do promotor do processo;

5º, data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º, nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO VIII

AVERBAÇÃO

Art. 106. A averbação será feita pelo oficial do cartório, em que constar o assento, à vista da sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 107. A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 108. No livro de casamentos será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o Juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento somente poderão ser averbadas depois de definitivamente confirmadas na instância superior.

§ 3º Essa averbação só se fará mediante carta de sentença subscrita pelo presidente ou outro juiz competente do Tribunal de Apelação do Estado respectivo, Território do Acre e Distrito Federal, com audiência do Ministério Público.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de 48 horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença, mediante carta ou pelo correio, sob registro.

§ 5º Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas os parágrafos anteriores se aplicará a multa de 1:000\$0 (um conto de réis) e a suspensão do cargo até seis meses e, em caso de reincidência, a multa em dobro e demissão, cobrada a multa por ação executiva.

Art. 109. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 110. No livro de nascimentos serão averbadas as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento ou que provarem a filiação legítima, as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem, bem como os de reconhecimento judicial ou extra-judicial de filhos ilegítimos, salvo si este constar do próprio assento.

Art. 111. Será ainda feita, mesmo ex-officio, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação de filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

Art. 112. A averbação será feita nos termos do art. 107, mediante a indicação minuciosa dos característicos, extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou atos que determinarem a alteração do registro analogamente ao disposto no art. 108.

Art. 113. No livro de emancipações, interdições, e ausências, será, feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Será também averbada no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, si houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPÍTULO IX

ANOTAÇÃO

Art. 114. Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá obrigatoriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 107.

Art. 115. O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 116. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente nos termos dos arts. 207, n. 4, e 210, do Código Penal, pela omissão ou atraso da remessa das comunicações que tiverem de fazer a outros cartórios.

CAPÍTULO X

RETIFICAÇÃO E SUPRIMENTO

Art. 117. O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar, ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão; julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

Parágrafo único. Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

Art. 118. A retificação será feita à margem do assento, com as indicações necessárias, ou transcrição do mandado, quando for caso, que ficará autuado e arquivado; si não houver espaço, abrir-se-á novo assento, com as remissões necessárias, à margem dos respectivos assentos.

Art. 119. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 120. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 121. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Registro civil das pessoas jurídicas

CAPÍTULO I

ESCRITURAÇÃO

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

I, os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II, as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Parágrafo único. No mesmo registro será feita a matrícula das oficinas impressoras e dos jornais e outros periódicos, a que se refere o art. 383 do Código Penal.

Art. 123. Este registro poderá ser estabelecido, em cada comarca, em zonas, ou, apenas, na capital dos Estados, abrangendo todo o seu território.

Art. 124. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro A, para os fins indicados nos números I e II do art. 122, com 300 folhas;

Livro B, para a matrícula das oficinas impressoras, jornais e periódicos, com 150 folhas.

Art. 125. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados, por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 126. Os oficiais farão índices pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo ardotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis, por qualquer erro ou omissão.

Art. 127. A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando a lei exigir autorização para o funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

PESSOA JURÍDICA

Art. 128. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I, a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação, ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II, o modo por que se administra e representa a sociedade, ativo e passivamente judicial e extra-judicialmente;

III, si os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis no tocante à administração, e de que modo;

IV, si os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V, as condições de extinção da pessoa jurídica, e o destino do seu patrimônio, nesse caso;

VI, os nomes dos fundadores, ou instituidores, e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 129. Para a registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houverem sido publicados os estatutos, compromissos ou contatos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aqueles

se fará a inscrição, mediante petição, com a firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante, e outro arquivado em cartório, rubricando o oficial e selando as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso, ou estatuto.

CAPÍTULO III

MATRÍCULA DE JORNAIS

Art. 130. A matrícula de oficinas, de jornais e de periódicos será feita em virtude de despacho do juiz, ao qual competir a superintendência dos registros públicos, e deverá conter, extraída de uma declaração em duplicata:

1º, o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do dono da oficina, a sede da respectiva administração, o lugar, a rua e a casa onde é estabelecida;

2º, o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do gerente, e, tratando-se de jornal, ou de outro escrito periódico, também o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do diretor ou redator responsável, sendo que, sempre que se tratar de sociedade, deve ficar arquivado o respectivo contrato.

Art. 131. O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do art. 129.

Parágrafo único. O oficial, quando tiver conhecimento de que qualquer jornal ou periódico está circulando sem a respectiva matrícula, comunicará ao juiz competente, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IV

AVERBAÇÃO

Art. 132. Serão averbadas, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes, que importarem em modificação das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis especiais em vigor.

Art. 133. Em caso de reforma total dos estatutos, ou de ser insuficiente a margem para as averbações, far-se-á novo registro no livro em uso, com as necessárias remissões.

TÍTULO IV

Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES

Art. 134. No registro de títulos e documentos serão feitas:

a) a transcrição:

I, dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos, por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;

II, do penhor comum sobre cousas móveis, feito por instrumento particular;

III, da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

IV, do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 781, n. 5, do Código Civil;

V, do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

VI, do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII, facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação.

b) a averbação:

I, de prorrogação do contrato particular de penhor de animais.

c - o arquivamento: [\(Incluído pelo Decreto nº 63.997, de 1969\)](#)

1. de cópia ou microfilme de instrumento público ou particular de contrato de alienação fiduciária em garantia".

Parágrafo único. Todo registro, que não for atribuído expressamente outro ofício, pertencerá a este.

Art. 135. Serão, também, aceitos pelos oficiais, os contratos a que se referem os ns. II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 136. Estão sujeitos à transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

1º os contratos de locação de prédios, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

2º, as procurações outorgadas por escrito particular;

3º, os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções, feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

4º, as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

5º, os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

6º, os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referente aos bens móveis;

7º, todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quanto têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

8º, os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam.

Art. 137. Os documentos fotostáticos só farão prova em juiz quando acompanhados de certidão da transcrição do original registro de títulos e documentos.

Art. 138. margem das respectivas transcrições, serão averbadas quaisquer ocorrências, que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

Art. 139. Dentro do prazo de sessenta (60) dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 134 a 138 serão registrados no domicílio das partes contratantes, e quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro se fará em todas elas.

CAPÍTULO II ESCRITURAÇÃO

Art. 140. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

Livro A, protocolo, para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro B - Para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados, por extratos, em outros livros;

Livro C, para registro, por extrato, de títulos e documentos, para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro D, para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Livro E - Indicador pessoal.

Parágrafo único. Em lugar do livro E, poderão os oficiais adotar livros índices, pela ordem cronológica e alfabética, ou um sistema de fichas, ficando sempre responsáveis pelos erros e omissões e obrigados a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Art. 141. Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, o número e o ano em que começar.

Art. 142. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo, e de sua numeração, em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de F. G. H, etc.

Art. 143. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

- 1º, número de ordem, continuando, indefinidamente, nos se anotações:
- 2º, dia e mês;
- 3º, natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc);
- 4º, nome do apresentante;
- 5º, anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registo, far-se-á, no protocolo, remissão ao número e página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações, concernentes ao mesmo ato.

Art. 144. O livro de registo integral de títulos conterà colunas, de acordo com o modelo, e será escriturado como o livro de notas dos tabeliões, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando margem para anotações e averbações.

Art. 145. O livro de registo, por extrato, conterà coluna para as seguintes declarações:

- 1º, número de ordem;
- 2º, dia e mês;
- 3º, espécie e resumo do título;
- 4º, anotações e áverbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento, ou depois dos respectivos lançamentos.

Art. 146. O livro do registo de penhores, cauções e contratos de parceria, será também, escriturado por extrato, seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

- 1º, número de ordem;
- 2º, dia e mês;
- 3º, espécie do onus e especificação dos bens;
- 4º, título;
- 5º, nome, profissão e domicílio do credor;
- 6º, nome, profissão e domicílio do devedor;
- 7º, valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;
- 8º, averbações e anotações.

Parágrafo único. Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões, etc., sendo cada transcrição separada da outra por um traço horizontal, observadas as normas de escrita do registo de imóveis, no que forem aplicáveis.

Art. 147. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 148. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registo ou averbação.

Art. 149. Se no mesmo registo ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

CAPITULO III

TRANSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO Transcrição, averbação e arquivamento ([Redação dada pelo Decreto nº 63.997, de 1969](#))

Art. 150. O registo integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância do selo pago, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registo, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

Parágrafo único. Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará o seu nome por inteiro.

Art. 151. O registo resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou do papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do selo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

Art. 152. O registo de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Serão considerados, nos contratos de parceria, credor, o parceiro proprietário, e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 153. Qualquer dos interessados poderá levar a registo os contratos de penhor e caução.

Art. 153-A. O instrumento público ou particular de contrato de alienação fiduciária em garantia será arquivado por cópia ou microfilme processado na forma da legislação em vigor. ([Incluído pelo Decreto nº 63.997, de 1969](#))

Parágrafo único. Em se tratando de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, essa cláusula somente terá validade contra terceiros se constar do certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito. ([Incluído pelo Decreto nº 63.997, de 1969](#))

CAPITULO IV

ORDEM DO SERVIÇO

Art. 154. Apresentado o título ou documento para o registo ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (transcrição integral, ou resumido, penhor, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel, pela forma seguinte:

"Apresentado no dia... para registo (ou para averbação), apontado sob número de ordem..., do protocolo, no dia...

- Data e assinatura do oficial."

Art. 155. Em seguida, será feito no livro respectivo o lançamento (registo integral ou resumido, ou averbação), e, concluído este se declarará no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel, pela forma seguinte:

"Registado (ou averbado) sob número..... no livro....., folhas....., no dia..... - Data e assinatura do oficial."

Art. 156. Os títulos, os documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos em português e registada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações passadas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registo resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 157. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registo, ou a averbação, no livro respectivo datando e rubricando em seguida o oficial.

Art. 158. O apontamento do título do documento ou do papel no protocolo será feito em seguida e imediatamente um depois do outra, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e onde terminar cada apontamento, será travada uma linha horizontal, separando-o do seguinte. Sendo, no fim do expediente diário, lavrado termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 159. O lançamento dos registos e das averbações, nos livros respectivos, será também seguidamente na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente, neste caso, seguem-se os registos ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 160. Cada registo ou averbação será datado e assinado por inteiro, de por si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

Art. 161. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registo e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo qua será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento. Exemplo:

"O Sr..... apresentou, para ser....., o título apontado sob número....., o qual lhe será entregue no dia....., devidamente legalizado e mediante a restituição deste recibo.

- Data e assinatura do oficial, ou do sub-oficial."

Art. 162. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registos ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue, para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 163. Quando o título, já registado por extrato, for levado a registo integral, ou exigido, simultaneamente, pelo apresentante, o duplo registo, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo, se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 164. O oficial não poderá recusar o registo de título, de documento ou de papel que lhe for apresentado. Se tiver suspeita de falsificação poderá sobreestar o registo, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registo será feito com essa nota, podendo, entretanto, sub-meter a dúvida ao juiz, ou notificar o signatário para assistir ao registo, mencionando, também, os termos das alegações por este aduzidas.

Parágrafo único. O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registo, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas, tão somente, pelos erros ou vícios no processo do registo, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada.

Art. 165. As procurações de próprio punho deverão trazer, reconhecidas, a letra e a firma do outorgante.

Art. 166. As folhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registado, e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações da apresentação e da prenotação no protocolo, bem como as dos registos e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas, poderão ser apostas por carimbo, sendo, porem, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 167. O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registo ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registo, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º Os certificados de notificação ou de entrega de registos serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem das respectivas transcrições.

§ 2º O oficial poderá propor à autoridade judiciária, a que estiver subordinado, um ou mais sub-oficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

Art. 168. As certidões do registo integral do títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do art. 188, do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade, destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º O apresentante de título para registo integral poderá, também, deixá-lo arquivado, em cartório ou a sua fotografia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registo e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos sub-oficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial, e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

Art. 169. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registo ou averbação, não constituirá, para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 170. O título, o documento, ou o papel, poderá ser registado, em resumo ou integralmente, em qualquer tempo para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 135. do Código Civil.

Art. 171. O contrato de penhor poderá, também, ser registado no livro B sem prejuízo da transcrição no livro D.

Art. 172. Os tabeliães só poderão registrar, em suas notas, as procurações e mais documentos a que fizerem referências as escrituras que lavrarem, e que, pelo art. 79, § 3º, do decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1872, podem deixar de incorporar às mesmas, devendo, nas certidões que deles passarem, fazer obrigatória remissão ao livro e à página em que se encontrarem ditas escrituras.

Parágrafo único. Os documentos assim registados só valerão contra terceiros se, antes, houverem sido registados no registo de títulos e documentos, nos termos do art. 135 do Código Civil.

Art. 173. Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e folhas do registo de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

CANCELAMENTO

Art. 174. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registado.

Art. 175. Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará, na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registo, com referências recíproca, na dita coluna.

Art. 176. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

Art. 177. O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a, firma reconhecida, se o documento for particular.

Parágrafo único. O mesmo direito competirá ao adquirente do objeto do penhor, por adjudicação por compra, por sucessão ou remissão, exibindo seu título, que será restituído, depois de registado em sua íntegra.

TÍTULO V

Registo de imóveis

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES

Art. 178. No registo de imóveis será feita:

a) a inscrição:

I, do instrumento público de instituição do bem de família;

- II, do instrumento público das convenções ante-nupciais;
- III, das hipotecas legais ou convencionais;
- IV, dos empréstimos por obrigações ao portador;
- V, do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;
- VI, das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
- VII, das citações de ações reais, ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis;
- VIII, do material de loteamento de terrenos urbanos e rurais para a venda de lotes a prazo em prestações;
- IX, do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);
- X, dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;
- XI, do usufruto e de uso sobre imóveis e sobre a habilitação, quando não resultarem do direito de família;
- XII, das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;
- XIII, do contrato de penhor agrícola;
- XIV, da promessa de compra e venda do imóvel não loteado, para a sua validade entre as partes contratantes e em relação a terceiros.
 - b) a transcrição:
 - I, da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, sujeitos à transcrição;
 - II, dos títulos ou a inscrição dos atos inter-vivos relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;
 - III, dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;
 - IV, dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puser termo à indivisão;
 - V, das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
 - VI, dos atos de entrega de legados de imóveis dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;
 - VII, da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
 - VIII, da sentença declaratória da posse de imóvel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;
 - IX, da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 30 ou 20 anos, nos termos do art. 551, do Código Civil, para servir de título aquisitivo;
 - X, para perda da propriedade imóvel, das títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos;
- c) a averbação:
 - I, das convenções ante-nupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;
 - II, na inscrição da sentença de separação do dote;
 - III, do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
 - IV, da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V, por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI, dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto n. 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII, na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII, da alteração do nome por casamento ou desquite.

Art. 179. Todos os atos enumerados no art. 178 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registo deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porem, repetição do registo, já feito, no novo cartório.

Art. 180. Os atos relativos a vias férreas serão registados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

Art. 181. Continuará a ser feito neste registo o arquivamento de publicações relativas às sociedades anônimas, bem como o registo de sindicatos agrícolas e profissionais.

CAPÍTULO II ESCRITURAÇÃO

Art. 182. Haverá no registo de imóveis os seguintes livros:

- Livro n. 1 - protocolo, com 300 folhas;
- Livro n. 2 - inscrição hipotecária, com 300 folhas;
- Livro n. 3 - transcrição das transmissões, com 300 folhas;
- Livro n. 4 - registos diversos, com 300 folhas;
- Livro n. 5 - emissão de debêntures, com 450 folhas;
- Livro n. 6 - indicador real, com 300 folhas;
- Livro n. 7 - indicador fessoal, com 300 folhas;
- Livro n. 8 - registo especial, com 300 folhas.

Art. 182 - Haverá no registo de imóveis os seguintes livros; [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608. de 1969\)](#)

Livro nº 1 - protocolo, com 300 fôlhas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608. de 1969\)](#)

Livro nº 2 - inscrição hipotecária, com 300 fôlhas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608. de 1969\)](#)

Livro nº 3 - inscrição das transmissões, com 300 fôlhas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608. de 1969\)](#)

Livro nº 4 - registo diversos com 300 fôlhas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608. de 1969\)](#)

Livro nº 5 - emissão de debêntures, com 150 fôlhas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608. de 1969\)](#)

Livro nº 6 - indicador real, com 300 fôlhas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608. de 1969\)](#)

Livro nº 7 - indicador pessoal, com 300 fôlhas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608. de 1969\)](#)

Livro nº 8 - registo especial, com 300 fôlhas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608. de 1969\)](#)

Livro nº 9 - registo de cédulas de crédito rural, com 300 fôlhas; [\(Incluído pelo Decreto nº 64.608. de 1969\)](#)

Livro nº 10 - registo de cédulas de crédito industrial, com 300 fôlhas. [\(Incluído pelo Decreto nº 64.608. de 1969\)](#)

Parágrafo único. Além dessas, haverá o livro-leilão, para lançamento resumido de todos os atos do registo, e um livro Auxiliar.

Art. 183. O livro n. 1 - Protocolo - será a chave do registo geral e servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para serem registados. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome do apresentante e o seu número de ordem, que seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Art. 184. O livro n. 2 - Inscrição hipotecária - será destinada à inscrição das hipotecas de qualquer espécie e será, escriturado pela forma seguinte:

a) a instrução abrangerá o verso de uma folha e mais a face da seguinte:

b) este espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos da inscrição, inclusive a que deverá ficar em branco para as averbações;

c) em cada folha poderão ser feitas tantas inscrições quantas nelas couberem, conforme o número de imóveis e de seus requisitos e em atenção à probabilidade do número de averbações;

d) se todos, ou alguns dos requisitos, tiverem de ocupar mais de uma página serão transportados para a seguinte; quando, porém, somente um dos requisitos da inscrição tiver de continuar no verso da folha seguinte, prosseguirá o respectivo lançamento, ocupando toda a largura disponível da mesma folha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a coluna destinada às averbações.

Art. 185. O livro n. 3 - Transcrição das transmissões - servirá para transcrever a transmissão dos imóveis. Este livro será escriturado nos mesmos moldes do livro n. 2.

Art. 186. Do mesmo modo será escriturado o livro n. 4 - Registos Diversos - em o qual serão registados, além da promessa de compra e venda (art. 178, letra a, n. XIV), todos os demais atos, não atribuídos especificadamente a outros livros.

Art. 187. No livro n. 5 - Emissão de debêntures - dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, além da de averbações, serão inscritas as emissões de debêntures, sem prejuízo da inscrição eventual e definitiva, no livro n. 2, das hipotecas que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem da inscrição.

Art. 188. O livro n. C - Indicador real - será o repertório de todos os imóveis, que, direta ou indiretamente, figurarem nos livros ns. 2, 3, 4 e 8.

As folhas desse livro repartir-se-ão, por igual, entre as circunscrições, que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo ofício.

Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro, e, cada espaço, cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1º, número de ordem;
- 2º, denominação do imóvel se for rural; menção da rua e do número, se for urbano;
- 3º, nome do proprietário;
- 4º, referência aos números de ordem e páginas dos demais livros;
- 5º, anotações.

Art. 188. O Livro nº 6 - Indicador Real - será o repertório de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, figurarem nos livros nºs 2, 3, 4, 8, 9 e 10. [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608, de 1969\)](#)

As fôlhas dêsse livro repartir-se-ão por igual, entre as circunscrições, que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo ofício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608, de 1969\)](#)

Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro, e, cada espaço cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608, de 1969\)](#)

1º - número de ordem; [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608, de 1969\)](#)

2º - denominação do imóvel, se fôr rural, menção da rua e do número, se fôr urbano; [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608, de 1969\)](#)

3º - nome do proprietário; [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608, de 1969\)](#)

4º - referência aos números de ordem e páginas dos demais livros; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608, de 1969\)](#)

5º - anotações. [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.608, de 1969\)](#)

Art. 189. Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 190. O livro n. 7 - Indicador pessoal será dividido, alfabeticamente, e nele, sob a letra respectiva, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registo.

As indicações, em seis colunas perpendiculares, satisfarão os seguintes requisitos:

- 1º, número de ordem;
- 2º, nome das pessoas;
- 3º, domicílio;
- 4º, profissão;
- 5º, referências aos demais livros;
- 6º, anotações.

O espaço de cada indicação abrangem pelo menos, um oitavo de cada página.

Art. 194. Se a mesma pessoa, ou o mesmo imóvel já estiver no indicador real ou no pessoal, somente se fará referência na respectiva coluna ao número de ordem e à página do livro em o qual se lavrar o novo registro.

Art. 192. Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será, lançada distintamente no indicador pessoal, com referência recíproca, na coluna das anotações.

Art. 193. As indicações do indicador real ou do pessoal, terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à circunscrição onde estão situados, e o número de ordem das pessoas, à respectiva letra do alfabeto.

Art. 194. Esgotadas as folhas destinadas a uma circunscrição, no indicador real, e uma letra do alfabeto, no indicador pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca, no transporte.

Da mesma forma se procederá no caso de nova circunscrição criada ou transferida para o cartório.

Art. 195. No caso do artigo antecedente, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à circunscrição, ou à letra do alfabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas às outras circunscrições ou letras.

Art. 196. O livro n. 8 - Registro especial - na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada, para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos, além da de averbações, e será escriturado nos moldes do livro n. 2 - Inscrição hipotecária.

Art. 196-B - O livro nº 10 - Registro de Cédulas de Crédito Industrial destinado a inscrição das Cédulas de Crédito Industrial, na forma do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, obedecerá ao modelo anexo a este decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 64.608, de 1969\)](#)

Art. 197. O livro Auxiliar será escriturado como livro de notas dos tabeliães, havendo, porem, entre os registos um espaço formado por duas linhas horizontais, para nele se escreverem o número de ordem e do registro e a referência aos números de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

Esse registro só se fará em casos expressos em lei ou a requerimento da parte e às suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 198. No livro Auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão inscritas por, extrato ou integralmente, se a parte requerer, as convenções ante-nupciais com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folha onde foi lavrada a escritura, e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

Art. 199. Haverá em cada cartório de registro de imóveis um livro-talão, de cédulas pignoratícias, de folhas duplas e de igual conteúdo, rubricadas pela autoridade judiciária competente, contendo cada uma:

I, a designação do Estado, comarca, município, distrito ou circunscrição;

II, número e data da emissão;

III, os nomes do devedor e do credor ;

IV, a importância da dívida, seus juros e data do vencimento,

V, a denominação e individualização da propriedade agrícola em que se acham os bens ou animais apenados, indicando a data e o tabelionato em que foi passada a escritura de aquisição ou de arrendamento daquela ou o título pelo qual se operou a transação, número de transcrição respectiva, data, livro e página em que esta foi registrada;

- VI, a identificação e a quantidade dos bens e dos animais empenhados ;
- VII, a data e o número da transcrição do penhor rural;
- VIII, as assinaturas, do próprio punho, nas duas folhas, do oficial e do credor;
- IX, qualquer comprorrrisso anterior, nos casos dos arts. 4º § 1º, e 6º, I, da lei n. 492, de 30 de agosto de 1937.

CAPITULO III

PROCESSO DE REGISTO

Art. 200. Logo que qualquer título for apresentado a registo, o oficial tomará, no Protocolo, a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela lhe competir, reproduzindo no mesmo título essa data e esse número de ordem - Exemplo: N..... Página.....

Art. 201. A escrituração do protocolo incumbirá, pessoalmente, ao oficial, ou ao seu substituto legal, nos impedimentos e ausências ocasionais.

Art. 202. O número de ordem determinará a prioridade do título e este a preferência dos direitos reais. Ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultaneamente, terão todos números seguidos, salvo se se referirem ao mesmo objeto, caso em que o número de ordem será o mesmo, acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

Art. 216. Na permuta haverá duas transcrições com referências recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro de transcrição, sendo também distintas e com referências recíprocas as indicações no indicador real.

Art. 204. Havendo transmissão e hipoteca, simultâneas, de um imóvel, com o mesmo número de ordem, se fará duplo registo, com referências recíprocas.

Art. 205. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, o oficial precederá ao registo, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 206. Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará trinta dias, que o interessado na outra promova o registo com a devida preferência.

Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 207. Não serão registados, no mesmo dia, direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel, salvo se ambas as escrituras, do mesmo dia, determinarem a hora de sua lavratura, prevalecendo, neste caso, a que tiver sido lavrada em primeiro lugar, ou ficará em pé de igualdade, se coincidirem.

Art. 208. Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrado; quando não, prevalecerá o dia da apresentação, salvo o caso do artigo 206.

Art. 209. Se forem do mesmo dia e sem referência à hora, a que for apresentada depois só será protocolada no dia imediato.

Art. 210. O registo será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 211. Se o título for de natureza particular, deverá se apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro ou os demais, devolvidos aos interessados, após o registo.

Parágrafo único. Em caso de permuta, serão, pelo menos, tres os exemplares, sendo a transcrição feita obrigatoriamente em todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registo.

Art. 212. Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do registo de títulos e documentos.

Art. 213. Todas as transcrições e inscrições serão feitas por extrato, salvo se a parte pedir que o registo se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuizo daquelas e com anotações recíprocas.

Art. 214. Se o imóvel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registo.

Art. 215. Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o art. 200, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao seu registo, se o mesmo estiver em conformidade com

a lei.

§ 1º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco dias, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título, com a declaração da dúvida, remetido ao juiz competente para decidí-la.

§ 2º No protocolo, averbará o oficial, em resumo, as razões da dúvida, e declarará, no termo de encerramento diário, o número de linhas deixadas em branco para consignar a decisão do juiz, a respeito de cada título impugnado.

Art. 216. Prenotado o título e lançada, nele, a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, depois do que intimará o apresentante para impugná-la em juízo.

Art. 217. Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz competente que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único. Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á, devolvido o título.

Art. 218. Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, incontinentemente, certidão do despacho ao oficial, que cancelará a apresentação, declarando, nas linhas deixadas em branco, que a dúvida foi declarada procedente e arquivará a sobredita certidão.

Parágrafo único. A denegação ao registro não impedirá porém, uso do processo contencioso competente.

Art. 219. Sendo a dúvida, julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com certidão do despacho do juiz, e o oficial procederá logo ao registro, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida se houve como improcedente, por despacho do juiz, arquivando-se o respectivo processo.

Parágrafo único. O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, sem deixar traslado.

Art. 220. As leis locais poderão estabelecer recursos para essas decisões, sempre sem prejuízo do processo contencioso, e que os interessados poderão recorrer.

Art. 221. Se a dúvida, dentro em trinta dias, for julgada improcedente, o número de ordem da prenotação será mantido; em caso contrário, desprezada esta, o título receberá o número correspondente à data em que foi de novo apresentado.

Art. 222. Se depender o revisto de qualquer exigência fiscal, ou de registro de título anterior, este deverá ser efetuado, ou aquela, satisfeita, dentro em 15 dias, procedendo-se de acordo com a parte final do art. 215, se o interessado se recusar a atender a exigência.

Art. 223. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior, declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 224. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 225. Todos os atos, onde terminarem serão assinados pelo oficial de registro. No título, o oficial declarará o número de ordem que lhe foi conferido e o grau de colocação, restituindo-o ao representante, depois de rubricar todos as folhas.

Art. 226. De todos os atos do registro farão os oficiais um lançamento resumido, em livro talão, sendo a parte destacável entregue, juntamente com o título, devidamente anotado, ao interessado. O canhoto, depois de completo o livro, será remetido à repartição de arquivo competente

Parágrafo único. Os oficiais poderão ter livros talões especiais para transcrições, inscrições, registros diversos e averbações de ambas as partes do livro deverão constar todos os requisitos indispensáveis ao registro, consignados neste decreto, sendo lícito acrescentar no modelo quaisquer outros dizeres, impresos, referentes ao assunto, conforme os oficiais reconhecerem da utilidade.

Art. 227. Se o teor do registro não exprimir a verdade poderá o prejudicado reclamar a retificação, por meio do processo contencioso, que será inscrito.

Art. 228. Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retirados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que não possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 229. As unidades, de pleno direito, do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 230. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 231. Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre fraude de credores, quer em ação direta, quer indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos, de boa fé e a título oneroso.

Art. 232. Quando houver afluência de serviço, poderá um dos sub-oficiais ser autorizado pelo juiz, a requerimento do oficial e sob sua declarada responsabilidade, a passar certidões e a subscrevê-las.

CAPÍTULO IV

PESSOAS

Art. 233. O registro será promovido por qualquer interessado. constante dos títulos apresentados. seus sucessores ou representantes.

Parágrafo único. Nos atos, a título gratuito, o registro poderá ser também promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 234. O registro de penhor agrícola só poderá ser feito com licença do credor, se houver hipoteca anterior.

Art. 235. As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 236. Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, o dono do prédio dominante o servente;

No uso, o usuário e o proprietário;

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o no proprietário;

Na enfiteuse, o senhorio direto e o enfiteuta;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

Na locação, o locatário e o locador ;

Nas penhoras e ações, o autor e o réu.

CAPÍTULO V

TÍTULOS

Art. 237. Serão somente admitidos a registro :

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros ;

b) escritos particulares assinados, com firma reconhecida, perante duas testemunhas e devidamente selados, nos casos de locação, de penhor agrícola, ou de contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor não superior a um conto de réis, ressalvados, nesta última hipótese, os contratos de promessa de compra e venda de lotes pelo regime instituído pelo decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, que serão averbados m conformidade com as disposições desta lei ;

c) autos autênticos de países estrangeiros, com caráter de instrumento público, legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma, nacional;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas de processo.

Art. 238. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães farão referência ao registro anterior, seu número e cartório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventário e no saltos de partilha.

Parágrafo único. Nas escrituras lavradas em virtude de autorização judicial, serão transcritos também os respectivos alvarás.

CAPITULO VI

TRANSCRIÇÃO

Art. 239. Estarão sujeitos a transcrição, no livro 3, para operarem a transferência do domínio, os seguintes atos:

I, Compra e venda pura ou condicional;

II, permuta;

III. dação em pagamento;

IV. transferência de quota a sociedades, quando dita quota for constituída por imóveis;

V. doação entre vivos;

VI. dote;

VII. arrematação e adjudicação em hasta pública;

VIII. sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar. bens em pagamento de dívidas da herança;

IX. em geral, os demais contratos translativos de imóveis, inclusive de minas e pedreiras, independentemente do solo em que se acharem.

Art. 240. Serão transcritos, no livro 3, para valerem contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias da posse por 30 anos, sem interrupção nem oposição, e que Servirem de título ao adquirente por usucapião.

Art. 241. Serão transcritas. no livre 3, os formais de partilha em inventários, consequentes à sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis neles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade com as mesmas indicações.

Art. 242. Serão sujeitos à transcrição, no livro 3, e em qualquer tempo, simplesmente para permitir em a disponibilidade dos imóveis, os julgados pelos quais, nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, se puser termo à indivisão.

Art. 243. Também serão transcritos, para o mesmo fim, e no livro 3, os atos de entrega de legados de imóveis e as sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha.

Art. 244. Em qualquer caso, não se poderá fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registro do título anterior, salvo si este não estivesse obrigado a registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou operações dependentes, assim, da transcrição anterior.

Parágrafo único. Quando houver promessa de venda, quer por instrumento público, quer por documento particular, será este registrado ou averbado, para que possa ser transcrita a escritura definitiva de compra e venda com fidelidade o minudência.

Art. 346. A transcrição do título de transmissão do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feita no livro 3, embora a constituição originária da enfiteuse tenha de ser inscrita no livro 4.

Art. 346. O cancelamento das transcrições decorre das subsequentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 247. São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imovel, em qualquer caso:

1º - o número de ordem e o da anterior transcrição;

2º - data;

3º - circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

4º - denominação do imóvel se rural e número, se urbano;

5º - característicos e confrontações do imóvel;

6º - nome, domicílio, profissão e residência do adquirente;

7º - nome, domicílio, estado e profissão do transmitente;

8º - forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão ;

9º - título de transmissão;

10 - valor do contrato;

11 - condição do contrato, com todas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

Parágrafo único. Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imóvel, quando for de novo transmitido, integralmente ou por partes.

Art. 248. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes, e ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou ímpar do logradouro ou a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima.

Art. 249. Os edifícios de mais do cinco andares, construídos de cimento armado ou de matéria similar incombustível, sob a forma, do apartamentos isolados entre si, contendo cada um, pelo menos, tres peças, e destinados a escritórios ou a residências particulares serão transcritos, no todo ou em parte, constituindo cada apartamento uma propriedade autônoma, para efeito de registro (Lei n. 5.481 de 25 de junho de 1928).

§ 1º Cada apartamento será assinalado por uma designação numérica e descrito com os requisitos necessários à averbação.

§ 2º Pelas buscas que efetuar em relação a cada apartamento, o oficial terá direitos aos emolumentos fixados no regimento de custas

Art. 250. Estarão sujeitos a transcrição no mesmo livro o usufruto, o uso e a habilitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões, mesmo aparentes.

Art. 251. A transcrição da anticrese no livro 4, declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

CAPÍTULO VII

INSCRIÇÃO

Art. 252. Serão sujeitos à inscrição, no livro -4, todas as constituições de direitos reais reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer mortis causa, para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos :

1º - número de ordem e o da transcrição do imóvel;

2º - data;

3º - circunscrição onde está situado;

4º - denominação do imóvel, se rural, e indicação da rua e número, se urbano;

5º - característicos e iconfrontações;

6º - nome, domicílio, profissão e residência do credor;

7º - nome, domicílio, profissão, estado e residência do devedor;

8º - onus;

9º - título do onus, com todas as condições e especificações;

10 - valor da coisa ou da dívida, prazo desta, e mais indicações, conforme o caso.

Art. 253. Será inscrita no livro 4, para validade quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, a promessa do venda de imóvel não loteado.

Art. 254. Será, também, inscrita, no livro 4, simplesmente para permitir a disponibilidade, a sentença de caratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 a 20 anos.

Art. 255. Será inscrito, no livro 4, o penhor agrícola com os mesmos requisitos, declarando-se o valor da dívida e seu prazo, além do objeto, sendo o prazo máximo de um ano, posteriormente prorrogável por seis meses.

Art. 256. Serão inscritos, no livro 4, os contratos de locação do imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no art. 254, e mais o valor do contrato a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos, e a pena convencional.

Art. 257. Será. inscrito, ao livro 4, o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1939.

Art. 258. Serão inscritas, no livro 2, as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que abonarem especialmente emissões de debêntures.

Art. 259. Serão os seguintes os requisitos para a inscrição:

1º - número de ordem e o da transcrição do imóvel:

2º - data;

3º - nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;

4º - nome, domicílio, profissão e, residência do credor;

5º - título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;

6º - valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa, por acordo entre as partes;

7º - prazo;

8º - juros, penas e mais condições necessárias:

9º - circunscrição onde está situado o imóvel;

10. - denominação do imóvel, se rural, rua e número, se urbano;

11. - característicos e confrontações.

§ 1º O credor além do domicílio real poderá designar outro em o qual seja possível sua citação ou notificação.

§ 2º Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome profissão e domicílio.

Art. 260. As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 30 anos, embora a inscrição valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único. No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações, a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 201. A inscrição das hipotecas convencionais valerá por 30 anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por novo título e nova inscrição.

Art. 262. A prioridade das hipotecas convencionais, legais ou judiciárias, todas especiais ou especializadas, será exclusivamente regulada pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses dos arts. 206 a 208.

Art. 263. A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 264. Caberá hipoteca legal:

I - à mulher casada, sobre os móveis do marido, para garantia do dote e dos outros bens particulares dela, sujeitos à administração marital;

II - aos descendentes, sobre os imóveis do ascendente, que lhes administrar os bens;

III - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe, que passar a outras núpcias, antes de fazer inventário do casal anterior;

IV - às pessoas que não tiverem a administração dos seus bens, sobre os imóveis dos seus tutores ou curadores;

V - à Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis dos tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores:

VI - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pelo pagamento das custas;

VII - à Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis do delinqüente, para o cumprimento das penas pecuniárias e do pagamento das custas;

VIII - ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão, ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente.

Art. 265. As hipotecas abrangerão a responsabilidade :

I - dos ascendentes, desde o título de aquisição dos bens do menor, ou do casamento em segunda núpcias, sem abertura de inventário ;

II - do tutor ou curador, desde a assinatura do respectivo termo;

III - do marido, desde o casamento e nos termos da escritura ante-nupcial, ou desde a aquisição posterior dos bens;

I - dos exatores, desde a data da nomeação;

V - dos delinqüentes, desde a data do delito;

VI - dos co-herdeiros, desde a partilha.

Art. 266. Incumbirá ao marido ou ao pai requerer a inscrição e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1º. O oficial público que lavrar escritura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-lo-á, ex-officio, com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens, no prazo de oito dias, o que tudo anotarà à margem do livro.

§ 2º Esse aviso servirá para o oficial levantar dúvida quanto a registros posteriores, e será declarado nas certidões pedidas sobre os ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3º Considerar-se ão interessados em requerer a inscrição desta hipoteca, no caso de não o fazer o marido ou o pai, no prazo de oito dias, o datador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis bem com o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

Art. 267. Incumbirá requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal dos incapazes :

I - ao pai, à mãe, ao tutor, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II - a inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III - não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias, qualquer parente sucessível do incapaz poderá fazê-lo.

Parágrafo único. O escrivão, em se assinando termo de tutela ou de curatela, remeterá, ex-officio, e com a possível brevidade, uma cópia dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, ao ofício do registro, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova a inscrição.

Art. 368. incumbirá ao ofendido, ou aos seus herdeiros, a inscrição da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1º Se for incapaz, caberá ao seu representante legal promovê-la, para satisfação do estatuído no número VI, do art. 263.

§ 2º Ao Ministério Público, competirá a inscrição, no caso do n. VII, do art. 263.

§ 3º Ainda, ao Ministério Público, caberá providenciar, ex-officio, quando o ofendido o solicitar.

Art. 269. A inscrição da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerida por eles mesmos, e, em sua falta, pelos procuradores e representantes fiscais.

Art. 210. As pessoas a quem incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitas a perdas e danos, pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães, aos quais incumbir a remessa de avisos e comunicações, e o juizes encarregados da fiscalização.

§ 1º Os testamenteiros, tutores e curadores, que não promoverem a inscrição, perderão sua vintenas e prêmios, e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2º A indenização não sentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão, também, nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes da inscrição da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 271 Considerar-se-á especializada e, apenas, dependente de inscrição, mediante o formal de partilha, a hipoteca de co-herdeiro sobre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único. Será, também, permitida a inscrição de hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 272. Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido, para garantir o dote estimado na escritura de pacto ante-nupcial, ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública, quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente contadas.

Art. 273. Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima, no ano em curso.

Art. 27. Considerar-se-á, também, especializada, e, apenas dependente de inscrição, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados, em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará a inscrição, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deve recair a inscrição, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

Art. 275. Serão inscritas, também no livro 2, as hipotecas que abonarem especialmente empréstimos, sob debêntures, no cartório da situação dos imóveis, nos termos do Decreto n. 177, de 1893, inscrição que será provisória para ratificação dentro de seis, meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 276. No livro 5 será feita, porém, a inscrição das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos :

1º - número de ordem;

2º - data;

3º - nome, objeto e sede da sociedade;

4º - data da publicação, na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

5º - data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6º - importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7º - o número e valor nominante das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate e do pagamento dos juros.

Art. 277. Serão, ainda, inscritos, no livro 4, os instrumentos públicos de instituição de bem de família, sendo, após, feita a publicação exigida pela lei civil.

Art. 278. Serão inscritas as escrituras ante-nupcias, no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 198, sem prejuízo da averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis existentes ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que for possível, será feita essa averbação nos casos de casamento em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público velar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 279. Serão inscrito no livro 4 as penhoras, arrestos e sequestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da que conste, além dos requisitos a que se refere o art. 250, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido, em cartório.

Art. 280. A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude da qualquer transação posterior.

Art. 281. Serão inscritas, no livro 4, as ações reais, ou pessoais reipersecutórias, inclusive possessórias, quando for o caso, e as de retificação de registro, pelos certidões das citações, com os mesmos requisitos dos arts. 250 e 279 no que for aplicável, averbando-se as decisões, recursos e seus efeitos e ficando, desde logo, considerados os bens como litigiosos para o efeito de apreciação de fraude de posteriores alienações.

Art. 282. No livro 8, será feita a inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações, com os mesmos requisitos do art. 1º, do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937.

CAPÍTULO VIII

AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 283. Em todos os livros de registro haverá a coluna das averbações, sendo que, no livro 3, serão averbadas:

I - a sentença de separação de lote;

II - o julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

III - as cláusulas de inalienabilidade, imposta a imóveis, bem como a constituição do fideicomisso.

Art. 284. Serão averbadas no, transcrição dos imóveis de que forem desmembrados quaisquer alienações ou onerações independentemente do solo das minas e das pedreiras sempre com remissões recíprocas, bem como da sua invenção e lavra.

Art. 285. Serão, também, averbadas, à margem das respectivas transcrições a mudança de numeração, a edificação, a reconstrução, o desmembramento, a demolição, a aliteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, quaisquer outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas.

Parágrafo único. A averbação da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição, será feita a requerimento do interessado, com a firma devidamente reconhecida, instruído com certidão da Prefeitura Municipal, que comprove a ocorrência. A alteração do nome por casamento ou desquite só poderá ser averbada, quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 286. As averbações serão feitas pela mesma forma regulada, e abrangerão, além dos casos já expressamente indicados, as cossesões sub-rogações e ocorrências, que, por qualquer modo alterarem o registro, quer em relação aos imóveis, quer em atinência às pessoas que, nestes atos, figurem, inclusive, a prorrogação do prazo da hipoteca, nos termos do art. 817 do Código Civil.

Art. 287. À margem da inscrição da propriedade loteada, no livro 8, serão averbados os contratos de promessa de, compra e venda de lotes a prazo em prestações, quer por escrito particular, quer por escritura pública, não só para sua

validade jurídica, como para assegurar ao promitente comprador direito real oponível a terceiros, nos termos do art. 5º do Decreto-lei n. 58, e, Decreto n. 3.079, de 10 de dezembro de 1937, e 15 de setembro de 1938, respectivamente.

Art. 288. O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão, escrita na coluna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, que certificará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 289. O cancelamento poderá ser total ou parcial e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, si capazes e conhecidas do oficial.

Art. 290. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 291. O dono do prédio servente terá direito a cancelar a servidão, nos casos dos arts. 709 e 710 do Código Civil.

Art. 292. O foreiro poderá inscrever a renúncia do seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos termos do art. 687, do Código Civil.

Art. 293. O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer, não obstante, prova da extinção dos ônus reais e promover a efetivação do cancelamento.

Art. 294. O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 295. O cancelamento da inscrição não importará a extinção do direito real, que não estiver extinto, sendo em tal caso lícito ao credor promover novo registro, o qual só valerá desde a nova data.

Parágrafo único. Outrossim, si o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não na do título, poderá ser aquele renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 296. O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude do execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do art. 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo transcrito em nome do adquirente.

TÍTULO VI

Registro da propriedade literária, científica e artística

Art. 297. O registro da propriedade, literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 298. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registra-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 299. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 300. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra, nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo por si ou por procurador, ao diretor de estabelecimento a que competir, e ar depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º As composições teatrais poderão ser registradas, mediante duas cópias dactilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0m,18 x 0m,24.

Art. 301. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, em o qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual, no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que

houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distinguí-la, em todo o tempo, do qualquer outra congênera.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 302. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 303. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, e indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 304. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterà um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 305. Um do exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras - "Direitos do autor".

Art. 306. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterà a transcrição integral do tempo, com o número de ordem e o do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 307. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria, se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro em que se haja decidido, por acordo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

Art. 308. Do mesmo modo se procederá, quando, depois de efetuado o registro de uma, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao requerente, se lavrar à novo termo de registro, fazendo-se o lamento do anterior.

Art. 309. À margem dos termos de registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos, de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 310. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 311. Das decisões dos direitos de estabelecimentos admitindo ou negando registro, por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único. O Diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou o Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições especiais

Art. 312. O registro de minas obedecerá às disposições de regulamento especial, expedido pelo Ministério da Agricultura, sem prejuízo do registro nos livros comuns, na forma do disposto no título V deste decreto.

Art. 313. O registro de hipotecas marítimas será feito na forma prescrita pelo regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.585, de 15 de julho de 1934.

Art. 314. A averbação das cauções de títulos nominativos da dívida pública federal, estadual ou municipal, será feita na Caixa de Amortização e nas repartições locais, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 315. O registro das cauções de ações nominativas, emitidas por sociedade anônimas, será feito nas sociedades emissoras, mediante averbação no livro a que se refere o art. 23, do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

TÍTULO VIII

Disposições peculiares aos oficiais de Registro do Distrito Federal

Art. 316. No Distrito Federal o registro civil das pessoas naturais ficará a cargo dos escrivães das Pretorias Cíveis, cada um, privativamente, no limite de suas circunscrições, de acordo com a seguinte discriminação:

1ª Pretoria:

1º ofício - freguesia de Candelária e do Paquetá.

2º ofício - freguesia de São José.

2ª Pretoria:

1º ofício - freguesia de Santa Rita e Iha do Governador.

2º ofício - freguesia do Sacramento,

3ª Pretoria:

1º ofício - freguesia de Santo Antonio.

2º ofício - freguesia de Santana.

4ª Pretoria:

1º ofício - freguesia da Glória.

2º ofício - freguesia da Lagoa e Gávea.

5ª Pretoria:

1º ofício - freguesia do Espírito Santo.

2º ofício - freguesia do Engenho Velho.

6ª Pretoria:

1º ofício - freguesia de São Cristovão.

2º ofício - freguesia do Engenho Novo.

7ª Pretoria:

1º ofício - freguesia de Inhauma.

2º ofício - freguesia de Irajá e Jacarepaguá.

8ª Pretoria:

1º ofício - freguesia de Santa Cruz e Guaratiba e as localidades de Paciência, Inhoaíba e Campo Grande.

2º ofício - Senador Vasconcelos, Santíssimo, Senador Camará, Bangú, Realengo e Distrito municipal de Madureira.

Parágrafo único. O da 1ª Pretoria Cível freguesia da Candelária, terá a seu cargo o registro dos atos que devem caber ao 1º ofício de cada comarca.

Art. 317. O registro de títulos e documentos, acumuladamente com o civil das pessoas jurídicas, ficará confiado aos seis oficiais do Registro Especial de Títulos e Documentos, que funcionarão por distribuição alternada e obrigatória, dos 6º e 11º distribuidores, aquele para os cartórios pares, e, este, para os ímpares, respectivamente.

Art. 318. O registro de imóveis incubirá aos nove oficiais do Registro Geral, de acordo com a divisão territorial feita pelo Decreto-lei n. 43, de 6 de dezembro de 1937, e assim discriminada:

1º ofício - freguesia de Engenho Novo e Espírito Santo;

2º ofício - freguesias de Sacramento, Santo Antônio e Gávea, e distrito municipal de Gamboa;

3º ofício - freguesias de São Cristóvão, Lagoa e Paquetá;

4º ofício - freguesias de Campo Grande, Santa Cruz e Santa Rita e circunscrição municipal de Anchieta;

5º ofício - distritos municipais de Andaraí e Copacabana;

6º ofício - freguesia de Inhaúma;

7º ofício - freguesias de Candelária, São José, Engenho Velho, e Ilha do Governador;

8º ofício - freguesia de Irajá;

9º ofício - freguesia de Sacarépaguá, Guaratiba, Glória e Santana.

Parágrafo único. Os distritos municipais de Gamboa, Andaraí e Copacabana e a circunscrição municipal de Anchieta continuam desmembrados das freguesias a que pertencem, com os limites fixados pela legislação que os criou.

Art. 319. A hora do serviço será, para o registro civil, da 9 às 18 horas, e para os demais das 10 às 17, tempo em que o cartórios deverão estar abertos.

Art. 320. O serviço de registro não sofrerá paralisação, nas férias, mas se suspenderá aos domingos, feriados nacionais e municipais e nos dias de ponto facultativo, salvo registro civil que, nesses dias funcionará até às 14 horas.

Parágrafo único. Aos sábados o registro de títulos e documentos e o registros de imóveis, encerrarão o expediente ao meio dia.

Art. 321. Os emolumentos que caberão aos oficiais serão os taxados no regimento de custas sendo que as notas-talões extraídas do livro a que alude o art. 31, deste decreto, serão cobradas como certidões alem da rasa, salvo quanto aos miseráveis, para os atos da vida civil.

Art. 322. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer vigorosa fiscalização do pagamento dos impostos e selos levados por força dos atos que lhes forem apresentados, em razão

Art. 323. Os oficiais do registro civil ficarão subordinados aos respectivos pretores do cível, nos termos da lei organização da justiça do Distrito Federal.

Art. 324. Os oficiais do registro de títulos e documentos e do registro de imóveis, ficarão subordinados ao juiz de direito da Vara dos registros Públicos, ao qual competirá:

a) decidir as dúvidas opostas pelos oficiais do registro, relativas ao exercício de suas funções;

b) rubricar os livros de registro;

c) processar os protestos formulados contra os serventuários do registro geral e do especial, assim como ordenar o cancelamento de atos por eles praticados, salvo quando se tratar de execução de sentença proferida por outro juiz;

d) julgar as suspensões postas aos oficiais do registro geral e do especial, na forma do art. 67, § 7º, do regulamento que baixou com o Decreto n. 4.824, de 1871, e ministrar-lhes instruções, para o bom desempenho das funções, e responder-lhes as consultas em matéria de serviço;

c) exercer a alta vigilância de todos os ofícios do registro de imóveis e de títulos e documentos, podendo ordenar as inspeções que julgar necessárias.

Art. 325. Além dos livros já enumerados em disposições anteriores deste decreto, os oficiais de registro deverão ter mais os seguintes:

I - de escrituração das importâncias do selo federal e do selo de educação e Saúde Pública, gastos e legalmente inutilizados nos atos de registro;

II - livro talão, que conterà os termos de abertura e de encerramento, assinados pelo respectivo juiz, para recibos de todas e quaisquer quantias que receberem para custas, selos ou despesas a cargo do cartório;

III - livro de queixas e reclamações, em conformidade com o modelo mandado adotar pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

Art. 326. Os oficiais da registro são obrigados a exibir, para fiscalização de imposto de selo e de renda, aos agentes fiscais da Recebedoria do Distrito Federal e aos funcionários da Diretoria do Imposto de Renda, os livros e documentos existentes nos respectivos cartório, sob as penas da lei.

Art. 327. Os oficiais de registro terão direito a 30 dias de férias, gozadas de uma só vez, em qualquer época do ano, sem desconto de tempo e sendo substituídos de acordo com a lei.

Art. 328. Os oficiais de registro deverão permanecer diariamente em seus cartórios nas horas estabelecidas pelo art. 319.

Art. 329. É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 330. É dever imperioso dos oficiais de registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 331. Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicável, às disposições das leis de organização da Justiça do Distrito Federal, referentes a nomeações e direitos, deveres e penalidade, e substituições e impedimentos.

TÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 332. Este decreto entrará em vigor, no Distrito Federal, no dia de sua publicação, e, nos Estados e no Território do Acre, dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 2º, da Introdução do Código Civil, revogadas as disposições em contrário, ressalvada, entretanto, a parte de Decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, relativa às sociedades de crédito real.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118º da Independência 51º da República.

Getúlio Vargas.
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado na CLBR de 1939

A.17 Decreto-Lei nº 1.929/1939

DECRETO-LEI Nº 1.929, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1939

Prorroga a vigência do Decreto- Lei nº 1116, de 24 de fevereiro de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1940 a vigência do Decreto-lei nº 1.116, de 24 de fevereiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 29/12/1939

A.18 Lei nº 6.015/1973



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

[Texto original](#)

[Vigência](#)

[Atualizada a partir da republicação](#)

[\(Vide Lei nº 10.150, de 2000\)](#)

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Das Atribuições

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

I - o registro civil de pessoas naturais; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

II - o registro civil de pessoas jurídicas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

III - o registro de títulos e documentos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

IV - o registro de imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

I - o do item I, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

II - os dos itens II e III, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

III - os do item IV, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

CAPÍTULO II Da Escrituração

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária

competente.

Parágrafo único. Os livros notariais, nos modelos existentes, em folhas fixas ou soltas, serão também abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo tabelião, que determinará a respectiva quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade do serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.955, de 2000\)](#)

Art. 5º Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III Da Ordem do Serviço

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. [\(Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979\)](#)

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. [\(Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999\)](#)

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. [\(Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. [\(Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 2017\)](#)

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. [\(Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. [\(Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

CAPÍTULO V Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II Do Registro de Pessoas Naturais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

II - os casamentos; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

III - os óbitos; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997\)](#)

§ 1º Os reconhecimentos pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. ([Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997](#))

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. ([Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997](#))

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. ([Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997](#))

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. ([Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999](#))

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. ([Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999](#))

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.802, de 2008](#)).

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. ([Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008](#))

§ 5º ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997](#))

§ 6º ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997](#))

§ 7º ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997](#))

§ 8º ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997](#))

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

CAPÍTULO II Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33 Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um: ([Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974](#))

- I - "A" - de registro de nascimento; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)
- II - "B" - de registro de casamento; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)
- III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)
- IV - "C" - de registro de óbitos; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)
- V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos; [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)
- VI - "D" - de registro de proclama. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974\)](#)

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109 a 112 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009\).](#)

Art. 41. Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrado.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterà todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será

omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III Das Penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\).](#)

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\).](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.215, de 2001\)](#)

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\).](#)

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\).](#)

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os Juizes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização Judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974\)](#)

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias. [\(Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974\)](#)

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber. [\(Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974\)](#)

§ 3º No mapa de que trata o caput deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascimento Vivo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascimento Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

§ 5º Os mapas previstos no caput e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

CAPÍTULO IV Do Nascimento

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três

meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. [\(Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. [\(Incluído pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. [\(Renumerado do § 1º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. [\(Renumerado do § 2º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. [\(Renumerado do § 3º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. [\(Renumerado do § 4º, pela Lei nº 9.053, de 1995\)](#)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado. [\(Renumerado do art. 52, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: [\(Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; [\(Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015\)](#)

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015\)](#)

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. [\(Renumerado do art. 54, com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. [\(Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974\)](#)
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 2017\)](#)
- 10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 2017\)](#)
- 11) a naturalidade do registrando. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 776, de 2017\)](#)
- § 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais: [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)
- I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)
- II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)
- III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)
- IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último; [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)
- V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)
- § 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)
- § 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)
- § 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 776, de 2017\)](#)
- § 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 776, de 2017\)](#)
- Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. [\(Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)
- Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.
- Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que

será publicada pela imprensa. [\(Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009\).](#)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. [\(Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999\)](#)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. [\(Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009\)](#)

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. [\(Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998\)](#)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999\)](#)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas. [\(Renumerado do art. 60, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 60. O registro conterà o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante. [\(Renumerado do art. 61, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 61. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do artigo 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo. [\(Renumerado do art. 62, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls..... do livro....." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao Juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 62. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior. [\(Renumerado do art 63. pela Lei nº 6.216. de 1975\).](#)

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se. [\(Renumerado do art. 64. pela Lei nº 6.216. de 1975\).](#)

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 64. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente Lei. [\(Renumerado do art. 65. pela Lei nº 6.216. de 1975\).](#)

Art. 65. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente. [\(Renumerado do art. 66. pela Lei nº 6.216. de 1975\).](#)

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 66. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetido pelo comandante da unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, ex officio ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai. [\(Renumerado do art. 67. pela Lei nº 6.216. de 1975\).](#)

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V Da Habilitação para o Casamento

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. [\(Renumerado do art. 68. pela Lei nº 6.216. de 1975\).](#)

§ 1º Atuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216. de 1975\).](#)

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos. [\(Incluído pela Lei nº 6.216. de 1975\).](#)

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o Juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações. [\(Renumerado do art. 69, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Ouidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o Juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 69. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao Juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado. [\(Renumerado do art. 70, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o Juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI Do Casamento

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1ª) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 2017\)](#)

2ª) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3ª) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4ª) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5ª) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6ª) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7ª) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8ª) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9ª) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10ª) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação. [\(Renumerado do art. 72, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterà os requisitos do artigo 71, exceto o 5º. [\(Renumerado do art. 73, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão. [\(Renumerado do art. 74, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º O assento ou termo conterà a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 2º Anotada a entrada do requerimento o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprimindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração. [\(Renumerado do art. 75, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento. [\(Renumerado do art. 76, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO VIII Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 76. Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que comparecerão, dentro de 5 (cinco) dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações. [\(Renumerado do art. 77, com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o Juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, o Juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX Do Óbito

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. [\(Renumerado do art. 78 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. [\(Renumerado do art. 79 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos: [\(Renumerado do art. 80 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

- 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;
- 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- 6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: [\(Renumerado do art. 81 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Vide Medida Provisória nº 2.060-3, de 2000\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. [\(Incluído pela Lei nº 13.114, de 2015\)](#)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido. [\(Renumerado do art. 82 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar. [\(Renumerado do art. 83 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. [\(Renumerado do art. 84 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 84. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do artigo 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento. [\(Renumerado do art. 85 Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 85. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate. [\(Renumerado do art. 86, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 86. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no artigo 66. [\(Renumerado do art. 87 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 87. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 80 a 83; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, ex officio, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato. [\(Renumerado do art. 88, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. [\(Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 89. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados. [\(Renumerado do art 90 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 90. O registro será feito mediante trasladação da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, as referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão: [\(Renumerado do art. 91 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- 1º) data do registro e da emancipação;
- 2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;
- 3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 91. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias. [\(Renumerado do art 92 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 92. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 33, declarando-se: [\(Renumerado do art. 93 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- 1º) data do registro;
- 2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;
- 3º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;
- 4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

- 5º) nome do requerente da interdição e causa desta;
- 6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;
- 7º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 93. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo Juiz ao cartório para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias. [\(Renumerado do art. 94 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 94. O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se: [\(Renumerado do art. 95 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- 1º) data do registro;
- 2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;
- 3º) tempo de ausência até a data da sentença;
- 4º) nome do promotor do processo;
- 5º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;
- 6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI Da Legitimação Adotiva

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato [\(Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º\).](#) [\(Renumerado do art. 96 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos [\(Lei nº 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único\).](#)

Art. 96. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor. [\(Renumerado do art. 97 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO XII Da Averbação

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público. [\(Renumerado do art. 98 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 98. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca. [\(Renumerado do art. 99 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 99. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar. [\(Renumerado do art. 100 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como do desquite, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado. [\(Renumerado do art. 101 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro Juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados

neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal. [\(Renumerado do art. 102 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados: [\(Renumerado do art. 103 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- 1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos nas constância do casamento;
- 2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;
- 3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- 4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;
- 5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.
- 6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. [\(Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990\)](#)

Art. 103. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento. [\(Renumerado do art. 104 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 104. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores. [\(Renumerado do art. 105 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados. [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 105. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro "A" do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação. [\(Renumerado do art. 106 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO XIII Das Anotações

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. [\(Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. [\(Renumerado do art. 108 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 108. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios. [\(Renumerado do art. 109 pela Lei nº](#)

[6.216. de 1975\).](#)

CAPÍTULO XIV Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. [\(Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216. de 1975\).](#)

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100. de 2009\).](#)

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100. de 2009\).](#)

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100. de 2009\).](#)

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100. de 2009\).](#)

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 12.100. de 2009\).](#)

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte. [\(Renumerado do art. 112 pela Lei nº 6.216. de 1975\).](#)

Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados. [\(Renumerado do art. 113 pela Lei nº 6.216. de 1975\).](#)

Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento. [\(Renumerado do art. 114 pela Lei nº 6.216. de 1975\).](#)

TÍTULO III Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I Da Escrituração

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: [\(Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. [\(Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995\)](#)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o [art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967](#).

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes. [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros: [\(Renumerado do art. 117 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados serão encadernados por periódicos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame. [\(Renumerado do art. 118 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão. [\(Renumerado do art. 119 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. [\(Renumerado do art. 120 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II Da Pessoa Jurídica

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: [\(Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995\)](#)

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. [\(Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995\)](#)

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.042, de 1995\)](#)

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Imppressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: [\(Renumerado do art. 123 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- I - os jornais e demais publicações periódicas;
- II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;
- III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;
- IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 123. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes: [\(Renumerado do art. 124 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:
 - a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
 - b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;
 - c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;
 - d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.
- II - nos casos de oficinas impressoras:
 - a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
 - b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
 - c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.
- III - no caso de empresas de radiodifusão:
 - a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;
 - b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.
- IV no caso de empresas noticiosas:
 - a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
 - b) sede da administração;
 - c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de oito dias.

§ 2º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 124. A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região. [\(Renumerado do art. 125 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 125. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.
[\(Renumerado do art. 126 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 126. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no artigo 121. [\(Renumerado do art. 127 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

TÍTULO IV Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I Das Atribuições

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: [\(Renumerado do art. 128 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
- II - do penhor comum sobre coisas móveis;
- III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;
- IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do [art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934](#);
- V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;
- VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros [\(art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934\)](#);
- VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 128. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atenção às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos. [\(Renumerado do art. 129 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: [\(Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- 1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;
- 2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- 3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- 4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer

instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. [\(Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 131. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição. [\(Renumerado do art. 132 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO II Da Escrituração

Art. 132. No registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas: [\(Renumerado do art. 133 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - Livro A - protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II - Livro B - para transladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III - Livro C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

IV - Livro D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 133. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar. [\(Renumerado do art. 134 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 134. O Juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécie de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa. [\(Renumerado do art. 135 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 135. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações: [\(Renumerado do art. 136 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- 1º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;
- 2º) dia e mês;
- 3º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);
- 4º) o nome do apresentante;
- 5º) anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 136. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do artigo 142, lançado-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações: [\(Renumerado do art. 137 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- 1º) número de ordem;
- 2º) dia e mês;
- 3º) transcrição;
- 4º) anotações e averbações.

Art. 137. O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:
[\(Renumerado do art. 138 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- 1º) número de ordem;
- 2º) dia e mês;
- 3º) espécie e resumo do título;
- 4º) anotações e averbações.

Art. 138. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações. [\(Renumerado do art. 139 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 139. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação. [\(Renumerado do art. 140 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 140. Se no mesmo registro ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações. [\(Renumerado do art. 141 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfimes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento. [\(Renumerado do art. 142 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO III Da Transcrição e da Averbação

Art. 142. O registro integral dos documentos consistirá na transladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar. [\(Renumerado do art. 143 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Feita a transladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo Juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 143. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no artigo 142, § 1º. [\(Renumerado do art. 144 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 144. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem. [\(Renumerado do art. 145 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 145. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução. [\(Renumerado do art. 146 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO IV Da Ordem do Serviço

Art. 146. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel. [\(Renumerado do art. 147 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 147. Protocolado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento, (registro integral ou resumido, ou averbação), e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel. [\(Renumerado do art. 148 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. [\(Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 149. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º. [\(Renumerado do art. 150 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 150. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente. [\(Renumerado do art. 151 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial por este datado e assinado.

Art. 151. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento. [\(Renumerado do art. 152 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 152. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no artigo 142, § 1º, separados, um do outro, por uma linha horizontal. [\(Renumerado do art. 153 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 153. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da pre-notação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento. [\(Renumerado do art. 154 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 154. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento. [\(Renumerado do art. 155 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 155. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do

protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título. [\(Renumerado do art. 156 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 156. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais. [\(Renumerado do art. 157 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Art. 157. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo de registro. [\(Renumerado do art. 158 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 158. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes. [\(Renumerado do art. 159 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 159. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica. [\(Renumerado do art. 160 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. [\(Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.

Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo. [\(Renumerado do art. 162 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo Juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavar e subscrever certidão.

Art. 162. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado. [\(Renumerado do art. 163 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 163. Os tabeliães e escrivão, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se. [\(Renumerado do art. 164 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO V Do Cancelamento

Art. 164. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado. [\(Renumerado do art. 165 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 165. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo. [\(Renumerado do art. 166 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 166. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem. [\(Renumerado do art. 167 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

TÍTULO V
Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I
Das Atribuições

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. [\(Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- I - o registro: [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)
- 1) da instituição de bem de família;
 - 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
 - 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
 - 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
 - 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
 - 6) das servidões em geral;
 - 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
 - 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
 - 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
 - 10) da enfiteuse;
 - 11) da anticrese;
 - 12) das convenções antenupciais;
 - 13) das cédulas de crédito rural;
 - 14) das cédulas de crédito, industrial;
 - 15) dos contratos de penhor rural;
 - 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
 - 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
 - 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a [Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#), quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
 - 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
 - 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o [Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937](#), e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
 - 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
 - 22) [\(Revogado pela Lei nº 6.850, de 1980\)](#)
 - 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
 - 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- 27) do dote;
- 28) das sentenças declaratórias de usucapião; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001\)](#)
- 29) da compra e venda pura e da condicional;
- 30) da permuta;
- 31) da dação em pagamento;
- 32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;
- 33) da doação entre vivos;
- 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;
- 35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997\)](#)
- 36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)
- 37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001\)](#)
- 38) **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001\)](#)
- 39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001\)](#)
- 40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001\)](#)
- 41) da legitimação de posse; [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)
- 42) da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)
- 43) da Certidão de Regularização Fundiária (CRF); [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- 44) da legitimação fundiária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- II - a averbação: [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)
 - 1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
 - 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
 - 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o [Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937](#), quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;
 - 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
 - 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;
 - 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a [Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#), quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;
 - 7) das cédulas hipotecárias;
 - 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

- 9) das sentenças de separação de dote;
- 10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- 13) " *ex officio* ", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.
- 14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. [\(Incluído pela Lei nº 6.850, de 1980\)](#)
- 15 - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexistir outra hipoteca registrada em favor de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)
- 16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. [\(Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991\)](#)
- 17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. [\(Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997\)](#)
- 18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001\)](#)
- 19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001\)](#)
- 20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001\)](#)
- 21) da cessão de crédito imobiliário. [\(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)
22. da reserva legal; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)
23. da servidão ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)
24. do destaque de imóvel de gleba pública originária. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)
25. [\(Vide Medida Provisória nº 458, de 2009\)](#)
26. do auto de demarcação urbanística. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)
27. da extinção da legitimação de posse; [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)
28. da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)
29. da extinção da concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)
30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo [art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997](#), ou do [art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário. [\(Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)
31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários federais na Amazônia Legal. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel

perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 168 - Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis. [\(Renumerado do art. 168 § 2º para artigo autônomo pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição; [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

III - o registro previsto no nº 3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no nº 16 do inciso II do art. 167 serão efetuados no cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador. [\(Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991\)](#)

Art. 170 - O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 171. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput deste artigo abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

CAPÍTULO II Da Escrituração

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, " *inter vivos*" ou " *mortis causa*" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. [\(Renumerado do art. 168 § 1º para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 173 - Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros: [\(Renumerado do art. 171 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- I - Livro nº 1 - Protocolo;
- II - Livro nº 2 - Registro Geral;
- III - Livro nº 3 - Registro Auxiliar;
- IV - Livro nº 4 - Indicador Real;
- V - Livro nº 5 - Indicador Pessoal.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, desta Lei, os livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas.

Art. 174 - O livro nº 1 - Protocolo - servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei. [\(Renumerado do art. 172 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 175 - São requisitos da escrituração do Livro nº 1 - Protocolo: [\(Renumerado do art. 172 parágrafo único para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- I - o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II - a data da apresentação;
- III - o nome do apresentante;

IV - a natureza formal do título;

V - os atos que formalizar, resumidamente mencionados.

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. [\(Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979\)](#)

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; [\(Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. [\(Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do [Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939](#), não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior. [\(Incluído pela Lei nº 6.688, de 1979\)](#)

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº](#)

[10.267, de 2001\)](#)

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

§ 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

§ 8º O ente público proprietário ou imitido na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso poderá requerer a abertura de matrícula de parte de imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana, previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 9º A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 177 - O Livro nº 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado. [\(Renumerado do art. 174 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: [\(Renumerado do art. 175 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II - as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III - as convenções de condomínio;

IV - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V - as convenções antenupciais;

VI - os contratos de penhor rural;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato, praticado no Livro nº 2.

Art. 179 - O Livro nº 4 - Indicador Real - será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias. [\(Renumerado do art. 176 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2º Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

Art. 180 - O Livro nº 5 - Indicador Pessoal - dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem. [\(Renumerado do art. 177 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Art. 181 - Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até dez livros de "Registro Geral", obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número final 1 feitas no Livro 2-1, as de final dois no Livro 2-2 e as de final três no Livro 2-3, e assim, sucessivamente. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial, os Livros nºs 3 "Registro Auxiliar", 4 "Indicador Real" e 5 "Indicador Pessoal" [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO III Do Processo do Registro

Art. 182 - Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação. [\(Renumerado do art. 185 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 183 - Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação. [\(Renumerado do art. 185 parágrafo único para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 184 - O Protocolo será encerrado diariamente. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 185 - A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo, ser feita, ainda, por escrevente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. [\(Renumerado do art. 186 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente. [\(Renumerado do art. 187 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 187 - Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo. [\(Renumerado do art. 188 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 188 - Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes. [\(Renumerado do art. 189 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 189 - Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele. [\(Renumerado do art. 190 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 190 - Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel. [\(Renumerado do art. 191 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 191 - Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil. [\(Renumerado do art. 192 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 192 - O disposto nos arts. 190 e 191 não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar. [\(Renumerado do artigo 192 parágrafo único pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194 - O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. [\(Renumerado do art. 197 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepoem às suas respectivas áreas, se for o caso; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

IV - planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento encontra-se implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º Apresentados pelo Município os documentos relacionados no caput, o registro de imóveis deverá proceder ao registro dos imóveis públicos decorrentes do parcelamento do solo urbano na matrícula ou transcrição da gleba objeto de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º Na abertura de matrícula de imóvel público oriundo de parcelamento do solo urbano, havendo divergência nas medidas perimetrais de que resulte, ou não, alteração de área, a situação de fato implantada do bem deverá prevalecer sobre a situação constante do registro ou da planta de parcelamento, respeitados os limites dos particulares lineiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 3º Não será exigido, para transferência de domínio, formalização da doação de áreas públicas pelo loteador nos casos de parcelamentos urbanos realizados na vigência do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 4º Recebido o requerimento e verificado o atendimento aos requisitos previstos neste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do Município. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 5º A abertura de matrícula de que trata o caput independe do regime jurídico do bem público. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 6º Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas transferidas ao Município em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 195-A. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º O Município poderá realizar, em acordo com o Estado, o procedimento de que trata este artigo e requerer, em nome deste, no registro de imóveis competente a abertura de matrícula de imóveis urbanos situados nos limites do respectivo território municipal. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos [arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 196 - A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório. [\(Renumerado do art. 197 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 197 - Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus. [\(Renumerado do art. 197 § 2º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte: [\(Renumerado do art 198 a 201 "caput" com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- I - no Protocolo, anotar o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;
- II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;
- III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199 - Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença. [\(Renumerado do art. 201 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias. [\(Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos. [\(Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 202 - Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. [\(Renumerado do parágrafo único do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 203 - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo: [\(Renumerado dos arts. 203 e 204 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Art. 204 - A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente. [\(Renumerado do art. 205 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 205 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. [\(Renumerado do art 206 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no protocolo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 206 - Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e a prenotação. [\(Renumerado do art. 207 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 207 - No processo, de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente. [\(Renumerado do art. 208 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 208 - O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se expediente até ser concluído. [\(Renumerado do art. 209 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 209 - Durante a prorrogação nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando o termo de encerramento no Protocolo. [\(Renumerado do art. 210 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 210 - Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. [\(Renumerado do art. 211 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 211 - Nas vias dos títulos restituídas aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados. [\(Renumerado do art. 212 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

[\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; [\(Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

b) indicação ou atualização de confrontação; [\(Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; [\(Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; [\(Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; [\(Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o **caput** do art. 225, o oficial averbará a retificação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os [arts. 1.314 e seguintes do Código Civil](#), será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os [arts. 1.331 e seguintes do Código Civil](#), será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 11. Independe de retificação: [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do [art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. [\(Renumerado do art. 215 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 215 - São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente. [\(Renumerado do art. 216 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. [\(Renumerado do art. 217 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, o titular será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento expresso em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 11. No caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 12. Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício, bastará a notificação do síndico para o efeito do § 2º deste artigo, dispensada a notificação de todos os condôminos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 13. Para efeito do § 2º deste artigo, caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto ou não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 14. Regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias poderá autorizar a publicação do edital em meio eletrônico, caso em que ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 15. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383 da [Lei nº 13.105, de 16 março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

CAPÍTULO IV Das Pessoas

Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. [\(Renumerado do art. 218 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 218 - Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado. [\(Renumerado do art. 219 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 219 - O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário. [\(Renumerado do art. 220 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 220 - São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente: [\(Renumerado do art. 221 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

- I - nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;
- II - no uso, o usuário e o proprietário;
- III - na habitação, o habitante e proprietário;
- IV - na anticrese, o mutuante e mutuário;
- V - no usufruto, o usufrutuário e nu-proprietário;
- VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;
- VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;
- VIII - na locação, o locatário e o locador;

- IX - nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;
- X - nas penhoras e ações, o autor e o réu;
- XI - nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;
- XII - nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

CAPÍTULO V Dos Títulos

Art. 221 - Somente são admitidos registro: [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

- I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;
- IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.
- V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Serão registrados os contratos e termos mencionados no inciso V do caput assinados a rogo com a impressão dactiloscópica do beneficiário, quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de 2 (duas) testemunhas. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º Os contratos ou termos administrativos mencionados no inciso V do caput poderão ser celebrados constando apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário, podendo sua qualificação completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro do termo ou contrato, mediante simples requerimento do interessado dirigido ao registro de imóveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 222 - Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório. [\(Renumerado do art 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 223 - Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis. [\(Renumerado do § 1º do art. 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 224 - Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas por certidão, em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás. [\(Renumerado do § 2º do art. 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. [\(Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

Art. 226 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. [\(Renumerado do art. 229 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO VI Da Matrícula

Art. 227 - Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro Geral - obedecido o disposto no art. 176. [\(Renumerado do art. 224 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 228 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado. [\(Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 229 - Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório. [\(Renumerado do § 1º do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 230 - Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que o correrá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 231 - No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas: [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 176, e no espaço restante e no verso, serão lançados por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II - preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

Art. 232 - Cada lançamento de registro será precedido pela letra " R " e o da averbação pelas letras " AV ", seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1, etc.) [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 233 - A matrícula será cancelada: [\(Renumerado do art. 230 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - por decisão judicial;

II - quando em virtude de alienação parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III - pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. [\(Renumerado do art. 231 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 235 - Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única: [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar; [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

II - dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

III - 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, Estado, Município ou Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles

existirem, sempre que ocorrer a transferência de 1 (uma) ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o inciso II do art. 233. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º A hipótese de que trata o inciso III somente poderá ser utilizada nos casos de imóveis inseridos em área urbana ou de expansão urbana e com a finalidade de implementar programas habitacionais ou de regularização fundiária, o que deverá ser informado no requerimento de unificação. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso III, a unificação das matrículas poderá abranger um ou mais imóveis de domínio público que sejam contíguos à área objeto da imissão provisória na posse. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.

CAPÍTULO VII Do Registro

Art. 236 - Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. [\(Renumerado do art. 235 e parágrafo único com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 3º O registro da instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único para fins de cobrança de custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 238 - O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro. [\(Renumerado do art. 241 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo. [\(Renumerado do art. 244 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único - A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

Art. 240 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior. [\(Renumerado do art. 245 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 241 - O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração. [\(Renumerado do art. 238 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 242 - O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no Livro nº 2, consignará também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como pena convencional. [\(Renumerado do art. 239 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 243 - A matrícula do imóvel promovida pelo titular do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa. [\(Renumerado do art. 236 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 244 - As escrituras antenupciais serão registradas no livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros. [\(Renumerado do art. 243 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 245 - Quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do artigo anterior, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência. [\(Renumerado do parágrafo único do art. 243 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

CAPÍTULO VIII **Da Averbação e do Cancelamento**

Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro. [\(Renumerado do art. 247 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001\)](#)

Art. 247 - Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei. [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 248 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito. [\(Renumerado do art. 249 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. [\(Renumerado do art. 250 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil. [\(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do **caput**, nos casos de aforamento concedido pela União, considera-se documento hábil a certidão da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: [\(Renumerado do art. 254 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. [\(Renumerado do art. 255 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 253 - Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus, reais, e promover o cancelamento do seu registro. [\(Renumerado do art. 255, parágrafo único, com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 254 - Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data. [\(Renumerado do art. 257 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 255 - Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários. [\(Renumerado do art. 259 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 256 - O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada. [\(Renumerado do art. 251 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 257 - O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão. [\(Renumerado do art. 252 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 258 - O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto. [\(Renumerado do art. 253 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso. [\(Renumerado do art. 256 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

CAPÍTULO IX Do Bem de Família

Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida. [\(Renumerado do art. 261, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território. [\(Renumerado do art. 262, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 262. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará: [\(Renumerado do art. 263, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

I - o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e característicos do prédio;

II - o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 263. Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição. [\(Renumerado do art. 264, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 264. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação. [\(Renumerado do art. 265, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 1º O instituidor poderá requerer ao Juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º Se o Juiz determinar que proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutável em virtude do ato da instituição.

§ 3º O despacho do Juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 265. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, art. 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula. [\(Renumerado do art. 266, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

CAPÍTULO X Da Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 266. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel. [\(Renumerado do art. 267, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 267. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o Juiz ordenará, por sentença, o cancelamento de hipoteca. [\(Renumerado do art. 268, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 268. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o Juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço. [\(Renumerado do art. 269, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

§ 1º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 269. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o Juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário. [\(Renumerado do art. 270, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 270. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca. [\(Renumerado do art. 271, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 271. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao Juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor. [\(Renumerado do art. 272, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 272. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor. [\(Renumerado do art. 273, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 273. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação. [\(Renumerado do art. 274, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 274. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público. [\(Renumerado do art. 275, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 275. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. [\(Renumerado do art. 276, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 276. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado. [\(Renumerado do art. 277, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

CAPÍTULO XI Do Registro Torrens

Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado. [\(Renumerado do art. 278, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

- Art. 278. O requerimento será instruído com: [\(Renumerado do art. 279, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)
- I - os documentos comprobatórios do domínio do requerente;
 - II - a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;
 - III - o memorial de que constem os encargos do imóvel os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;
 - IV - a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000m (1/5.000).
- § 1º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:
- a) empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;
 - b) a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;
 - c) fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.
- § 2º Às plantas serão anexadas o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.
- Art. 279. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus. [\(Renumerado do art. 280, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)
- Art. 280. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida. [\(Renumerado do art. 281, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)
- Art. 281. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado. [\(Renumerado do art. 282, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)
- Art. 282. O Juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição. [\(Renumerado do art. 283, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)
- Art. 283. O Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas. [\(Renumerado do art. 284, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)
- Art. 284. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal. [\(Renumerado do art. 285, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)
- Art. 285. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias. [\(Renumerado do art. 286, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)
- § 1º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.
- § 2º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o Juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do Registro Torrens.
- Art. 286. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação. [\(Renumerado do art. 287, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)
- Art. 287. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos. [\(Renumerado do art. 288, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)
- Art. 288. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do Registro Torrens, arquivando em cartório a documentação atuada. [\(Renumerado do art. 289, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

CAPÍTULO XII
[\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 288-A. O procedimento de registro da regularização fundiária urbana observará o disposto em legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

III - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 288-B. [\(Revogado pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 288-C. [\(Revogado pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 288-D. [\(Revogado pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 288-E. [\(Revogado pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 288-F. [\(Revogado pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 288-G. [\(Revogado pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias
[\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício. [\(Renumerado do art. 305, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#)

Art. 290.. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 1º - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência. [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 2º - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABS ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações: [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência; [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência; [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 3º - Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. [\(Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. [\(Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999\)](#)

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda. [\(Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999\)](#)

Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o [art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), e de sua conversão em propriedade. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 291 - A emissão ou averbação da Cédula Hipotecária, consolidando créditos hipotecários de um só credor, não implica modificação da ordem preferencial dessas hipotecas em relação a outras que lhes sejam posteriores e que garantam créditos não incluídos na consolidação. [\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Art. 292 - É vedado aos Tabeliães e aos Oficiais de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipotecado a entidade do Sistema Financeiro da Habitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor, necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias. [\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Art. 293 - Se a escritura deixar de ser lavrada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação do alienante, esta perderá a validade. [\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Parágrafo único - A ciência da comunicação não importará consentimento tácito do credor hipotecário. [\(Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Art. 294. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados característicos e confrontações constantes do anterior. [\(Renumerado do art. 291, pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

§ 1º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 295 - O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores. [\(Renumerado do art 292, pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Parágrafo único - Se a averbação ou anotação dever ser feita no [Livro nº 2 do Registro de Imóvel](#), pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Art. 296. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis. [\(Renumerado do art 293, pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Art. 297 - Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados. [\(Renumerado do art. 294, pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração.

Art. 298 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro 1976. [\(Renumerado do art 295, pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Art. 299 - Revogam-se a [Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924](#), os [Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940](#), e as demais disposições em contrário. [\(Renumerado pela Lei nº 6.941, de 1981\)](#)

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1973 e [retificado em 30.10.1975](#)

Republicado no DOU de 16.9.1975 (Suplemento), de acordo com o [art. 2º da Lei nº 6.216, de 1975](#), com as alterações advindas das [Leis nºs 6.140, de 28/11/1974 e 6.216, de 30/6/1975](#) e [retificado em 30.10.1975](#)

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 1 - Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS PROTOCOLO				
Livro nº 1		ANO:		
Nº de ordem	Data	NOME DO APRESENTANTE	Natureza formal do título	ANOTAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :

Altura: 0,55m
Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 2 - Registro Geral

REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO GERAL	
Livro nº 2	Fl.:
MATRÍCULA Nº	Data:
IDENTIDADE NOMINAL:	
NOME, DOMICÍLIO E NACIONALIDADE DO PROPRIETÁRIO:	
NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:	

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :
 Altura: 0,55m
 Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 3 - Registro Auxiliar

REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO AUXILIAR				
Livro nº 3		ANO:		
Nº de ordem	Data	REGISTRO	Ref. aos demais livros	AVERBAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :
 Altura: 0,55m
 Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 4 - Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR REAL			
Livro nº 4		ANO:	
Nº de ordem	IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	Referência aos demais livros	ANOTAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :
 Altura: 0,55m
 Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 5 - Indicador Pessoal

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR PESSOAL			
Livro nº 5		ANO:	
Nº de ordem	PESSOAS	Referência aos demais livros	ANOTAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :

Altura: 0,55m

Largura: 0,40m

*

A.19 Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

[Regulamento](#)

[Vide Decreto nº 4.553, de 27.12.02](#)

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias. [Regulamento](#)

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades. [Regulamento](#)

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional. [Regulamento](#)

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior. [Regulamento](#)

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor. [Regulamento](#)

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas. [Regulamento](#)

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social. [Regulamento](#)

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

~~Art. 22 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~Art. 23 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos. Regulamento. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.1.1991 e retificado em 28.1.1991

*

A.20 Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

[\(Vide artigo 236 da Constituição\)](#)
[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o [art. 236 da Constituição Federal](#), dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º [\(Vetado\)](#).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

SEÇÃO II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

- II - registrar os documentos da mesma natureza;
- III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- VI - averbar:
 - a) o cancelamento do protesto;
 - b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

SEÇÃO III Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

- I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;
- II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
- III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II
Das Normas Comuns

CAPÍTULO I
Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

~~Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.~~

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. [\(Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002\)](#)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II
Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe

estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III Da Responsabilidade Civil e Criminal

~~Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.~~

Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2016\)](#)

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016\)](#).

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016\)](#).

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

- I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;
- II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

- I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º [\(Vetado\)](#).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na [Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999\)](#)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX Da Seguridade Social

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º ~~(Vetado).~~

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

~~Art. 45. São gratuitos para os reconhecimentos pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.~~

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997\)](#)

~~Parágrafo único. Para os reconhecimentos pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.~~ [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997\)](#)

§ 1º Para os reconhecimentos pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008\)](#)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. [\(Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008\)](#)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV Das Disposições Transitórias

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacomulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e

autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.11.1994

*

A.21 Lei nº 9.053, de 25 de maio de 1995



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.053. DE 25 DE MAIO DE 1995.

Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 50 da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º É acrescentado ao art. 50 da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.5.1995

*

A.22 Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.265. DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

[Inciso LXXVII do art. 5º da Constituição](#)

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o [art. 14 da Constituição](#);

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. [\(Incluído pela Lei nº9.534. de 1997\)](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.2.1996

*

A.23 Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º **(VETADO)**

§ 5º **(VETADO)**

§ 6º **(VETADO)**

§ 7º **(VETADO)**

§ 8º **(VETADO)**"

Art. 2º **(VETADO)**

Art. 3º O art. 1º da [Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º

....."

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º **(VETADO)**

Art. 5º O art. 45 da [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 6º **(VETADO)**

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Oficinas de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta

Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.12.1997

*

A.24 Lei nº 10.169, de 29 de dezembro 2000



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 2.113

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

- I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;
- II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;
- III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:
 - a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;
 - b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea *b* do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

- I – **(VETADO)**
- II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;
- III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;
- IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;
- V – **(VETADO)**

Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Amaury Guilherme Bier
Benjamin Benzaquen Sicsú

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2000 (Edição Extra)

*

A.25 Provimento CNJ nº 14/2011



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 14

Dispõe sobre a emissão de certidões pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em papel de segurança unificado fornecido pela Casa da Moeda do Brasil.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos Provimentos nº 2 e nº 3, desta Corregedoria Nacional de Justiça, com vistas a uniformizar e aperfeiçoar as atividades do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a viabilização do fornecimento e da distribuição, pela Casa da Moeda do Brasil, de papel de segurança unificado e padronizado sem ônus financeiros adicionais para o registrador;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de seu uso que emerge do preenchimento, assim, do requisito previsto no artigo 6º do aludido Provimento nº 3;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação adicional, de modo a escoimar dúvidas, garantir a segurança jurídica e dar plena efetividade ao estabelecido nos Provimentos anteriores;

1

CONSIDERANDO os resultados do diálogo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a Casa da Moeda do Brasil e a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR;

RESOLVE:

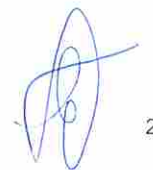
Art. 1º Os registradores civis das pessoas naturais deverão solicitar, desde logo, à Casa da Moeda do Brasil, o papel de segurança unificado, mediante regular preenchimento do formulário eletrônico por esta disponibilizado na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - Observarão, para tanto, as instruções veiculadas por meio de manual próprio acessível pela mesma via (CERTUNI Versão 1.0.0 – Guia Rápido do Usuário, ou outra versão que venha a substituí-lo).

Art. 2º Em situações excepcionais, quando evidenciada a absoluta impossibilidade de acesso à rede mundial de computadores, a solicitação deverá ser feita pelo correio, dirigida ao endereço físico da Casa da Moeda do Brasil (Rua René Bittencourt, 371, Distrito Industrial de Santa Cruz, Rio de Janeiro – RJ, CEP 23565-200, telefones 21 2414-2319 e 2418-1130).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2012 será obrigatório o uso do papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, para a expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito, com estrita observância dos modelos editados por esta Corregedoria Nacional de Justiça, bem como para a expedição de certidões de inteiro teor.

Art. 4º Caso o registrador opte por iniciar a utilização do papel de segurança unificado antes da data prevista no artigo anterior, ficará obrigado, desde a expedição da primeira certidão neste papel especial, a empregá-lo para emitir todas as certidões de nascimento, casamento e óbito subsequentes, inclusive as de inteiro teor, sem quebra de continuidade, vedado o uso de qualquer outro.



2

Art. 5º Para preenchimento e impressão de certidões não é obrigatório o emprego de formulários eletrônicos específicos disponibilizados no âmbito do sistema da Casa da Moeda (CERTUNI).

Art. 6º Os registradores deverão armazenar os estoques de papel especial em condições adequadas de segurança.

Art. 7º As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados poderão, em caráter preventivo, solicitar à Casa da Moeda o envio de papel de segurança unificado em quantidade suficiente para o fornecimento, mediante rígido controle, a registradores em situações emergenciais.

Parágrafo único – Em caso de fornecimento emergencial, a Corregedoria responsável comunicará à Casa da Moeda, no prazo de 10 dias contado da remessa, o serviço de registro destinatário do papel de segurança e a numeração das folhas encaminhadas.

Art. 8º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2011.



MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

A.26 Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 1.537/2014

Nº 170, quinta-feira, 4 de setembro de 2014

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

35



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTEAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, e do caput do art. 7º da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa LORENZO ARTEFATOS DE MADEIRA S.A., inscrita no CNPJ/MP sob o nº 03.032.283/0001-41, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel-Sudam nº 9.207, de 12 de novembro de 1999, no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar um empreendimento industrial voltado à produção de artefatos de madeira e fabricação de móveis e esquadrias, no Município de Altamira, Estado do Pará;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a não apresentação dos documentos fiscais e contábeis, bem como que houve dúvidas quanto à correta aplicação da primeira parcela de incentivos recebidos e comprovou-se a não aplicação da segunda e última parcela de incentivos;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no seu §1º, incisos I e II, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º do Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa apresentou defesa escrita e que não interps recurso administrativo;

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Aparentado nº 5903/00025/2010-14, restou demonstrado que a comanda da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Fimam;

Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Manifestação nº 20, de 27 de agosto de 2014, resolve:

Cancelar, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Fimam concedidos à Empresa LORENZO ARTEFATOS DE MADEIRA S.A., inscrita no CNPJ/MP sob o nº 03.032.283/0001-41.

MAURÍLIO ALVES BARCELOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 226, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Reconhece situação de emergência no município de Itacoatiara - AM.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e considerando o Decreto Municipal nº 192, de 19 de maio de 2014, de Itacoatiara - AM.

Considerando o Decreto Estadual nº 34.896, de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial de 20 de junho de 2014, que homologou a situação de emergência no Município de Itacoatiara-AM.

Considerando ainda o ofício de reconsideração nº 135/2014-GP, de 18 de agosto de 2014, e as demais informações constantes no processo nº 59030.000915/2014-86, resolve:

Art. 1º Reconhece, em decorrência de inundações, COBRADRE-1.2.1.0.0, a situação de emergência no Município de Itacoatiara-AM.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1537, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os modelos de certidões de registro de nascimento, casamento e óbito e fixa os elementos de segurança do papel e da impressão.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 29, incisos I, II e III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.231, de 15

de julho de 2010, e considerando a necessidade de garantir a regularidade de informações e a segurança das certidões de nascimento, casamento e óbito, de promover o adequado suprimento de papéis para impressão e sua economicidade, a sustentabilidade da operação da atividade registral e a continuidade da oferta de papéis de segurança resolvem:

Art. 1º As certidões de nascimento, casamento e óbito e os requisitos de segurança a elas aplicáveis seguirão os termos desta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos e os elementos de segurança das certidões previstos no caput, anexos desta Portaria, serão publicados no Boletim de Serviço do Ministério da Justiça nº 121, de 4 de setembro de 2014, e disponibilizados no portal do Ministério da Justiça.

Art. 2º É reconhecida a validade da certidão de nascimento portável, cujas especificidades constam do Anexo II.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - registradores: profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade de registro;

II - impresso para certidão: papel utilizado para impressões das certidões previstas no art. 1º;

III - papel base: papel, sem impressão, com elementos de segurança embutidos na composição do material;

IV - offset: impressão sobre o papel base, com os elementos de segurança definidos nesta Portaria; e

V - impressão final: impressão realizada pelo registrador na emissão final da certidão;

Art. 4º As informações que devam constar nas certidões seguirão os modelos do Anexo I.

§ 1º As certidões serão impressas sobre o impresso para certidão, em impressoras jato de tinta ou laser, observando:

I - será utilizada fonte Arial, sem formações adicionais, exceto quanto a:

a) os nomes dos registrados, que serão grafados em maiúscula e negrito;

b) o número da matrícula, que serão grafados em negrito;

c) o nome do tipo de certidão, em maiúscula e negrito.

II - a impressão identificará o tipo de certidão, em letras maiúsculas, negrito em texto centralizado, na primeira linha, gravando:

a) CERTIDÃO DE NASCIMENTO;

b) CERTIDÃO DE CASAMENTO; ou

c) CERTIDÃO DE ÓBITO.

III - as informações, de modo geral, deverão ser expressas uma por linha, exceto aquelas que:

a) demandam mais de uma linha e devam ser redigidas de modo contínuo;

b) remetam a datas, por extenso e em numeral, que serão na mesma linha;

c) remetam a Município e Estado, que serão expressas na mesma linha; e

d) remetam ao cartório, que serão expressas em duas colunas, em linhas individuais, ao final da página, sendo o nome do ofício, o número do Cadastro Nacional de Serventias Públicas e Privadas do Brasil, Oficial Registrado, Município e Estado lançadas na coluna da esquerda, e a declaração, data e local de assinatura, na da direita.

IV - as informações serão contidas em caixetas de texto de altura variável, conforme Anexo I.

V - no caso de não existência ou indisponibilidade de informação, o conteúdo da caixaeta deve ser preenchido com o texto "sem informação";

VI - as certidões de inteiro teor deverão usar o papel de segurança; e

VII - as certidões de nascimento portáveis conterão as mesmas informações das certidões de tamanho normal.

§ 2º A fiscalização e regulamentação do disposto no inciso VI do §1º do art. 3º será realizada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Os elementos de segurança do papel base e os da impressão são os descritos nos Anexos II e III, respectivamente.

Art. 6º O impresso para certidão somente poderá ser fornecido a registradores.

Parágrafo único. Poderão ser fornecidos impressos de segurança ao Poder Público como amostras, sendo o fornecimento registrado pelos fornecedores.

Art. 7º O fornecimento de papel de segurança poderá ser realizado por todos aqueles que atenderem aos requisitos desta Portaria.

Art. 8º O papel de segurança fornecido pela Casa da Moeda do Brasil poderá ser utilizado, na configuração atual, pelo prazo de dois anos após a publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os papéis de segurança remanescentes não utilizados até o decurso do prazo previsto no caput deverão ser inutilizados com comunicação do ato à Corregedoria de Justiça distrital ou estadual competente.

Art. 9º A partir de um ano da publicação dessa Portaria, serão obrigatórios os seguintes requisitos de segurança:

I - marca d'água;

II - fio de segurança; e

III - filme de proteção para impressão à laser.

Art. 10. As atividades registrais realizadas pelas unidades consulares brasileiras serão regidas pelas normas e padrões definidos pelo Ministério das Relações Exteriores, preferencialmente observando as informações contidas no art. 3º e o modelo do Anexo I.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

IDELI SALVATTI
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 60, REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dia: 03.09.2014

Hora: 10:00

Presidente: Vinícius Marques de Carvalho
Secretário Substituto do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 8.884/1994 e da Lei nº 12.529/2011.

Foram redistribuídos em razão do término do mandato do Conselheiro Alessandro Octaviani Lais, e com base no artigo 21, inciso III, do Regimento Interno do CADE, os seguintes feitos:

Processo Administrativo nº 08012.005928/2003-12

Representante: SDE ex-offício

Representada: MERCK S.A.

Advogados: Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Mauro Grinberg e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Processo Administrativo nº 08700.000719/2008-21

Representante: SDE ex-offício

Representados: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP; José Adir Loloia e José Joaquim Neto

Advogados: Percival Menon Marciano, Diogo Telles Akashi, Carlos Augusto de Barros e Silva e Maurício Feldberg

Relatora: Conselheira Ana Frazão

A distribuição ocorrerá por compensação, pela atribuição de peso 02 aos processos a serem distribuídos ao Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Assim, este Conselho, ao ser sorteado para relatar um processo, receberá também o processo seguinte.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Processo Administrativo nº 08012.011508/2007-91

Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pro Genéricos

Representantes: Eli Lilly And Company, Eli Lilly do Brasil Ltda.

Advogados: Arystóbulo de Oliveira Freitas, Fabio Andrea Bastos, Mauro Grinberg, Beatriz Malebra Cravo, Leonor Cordovil, Fabio A. Malatesta dos Santos e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Processo Administrativo nº 08012.006199/2009-07

Representante: SDE ex-offício

Representados: Auto Tintas Lages Ltda., Clima Service Refrigeração Ltda., Climatintas Ltda., Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda., ZJago Materiais de Construção Ltda., Tiago Sandi, Marcelo Pedro Possamai, Ivaldel Cordova Bungo Junior; José Carlos Zago, Carlos Luciano Zago

Advogados: Alessandro Kalkmann, Ary Pedro Battistella, Fernanda Kalkmann Battistella,

Giovani Fornari Colpani, Leandro Spiller, Nerci Terçilo Correa, Rodrigo Goetten de Almeida e outros

Relator: Conselheiro Marcio de Oliveira Júnior

Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90

Representante: Câmara Municipal de Jahu

Representados: Consdel Construtora e Lacos Detetores e Eletrônica Ltda.; Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.; Arco-Iris Sinalização Viária Ltda.; Faconstru Construção, Administração e Participações Ltda.; Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda.; e Orbital Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Advogados: Caroline Moura, Rogério de Menezes Coriçano, Otávio Tenório de Assis, Jairo Estácio de Sá Filho e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Processo Administrativo para Imposições de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.006456/2014-01

Representantes: Inox - Tech Comércio de Aços Inoxidáveis Ltda. e Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014090400035

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A.27 Medida Provisória nº 776/2017



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

.....” (NR)

“Art. 54.

.....

9º os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando.

.....

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.

§ 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º.” (NR)

“Art. 70.

1º os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Ricardo José Magalhães Barros
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.4.2017

*